

Andressa dos Santos Alves



**DO FÓRUM DA ALDEIA AO FÓRUM DA CIDADE:
Julgamento de uma pessoa A'uwê-Xavante por
um Tribunal do Júri em Mato Grosso**



DO FÓRUM DA ALDEIA AO FÓRUM DA CIDADE:

**Julgamento de uma pessoa A'uwẽ-Xavante por
um Tribunal do Júri em Mato Grosso**



**Ministério da Educação
Universidade Federal de Mato Grosso**

Reitor

Evandro Aparecido Soares da Silva

Vice-Reitora

Rosaline Rocha Lunardi

Coordenador *pro tempore* da Editora Universitária

Ana Claudia Pereira Rubio

Supervisão Técnica

Maria Auxiliadora S. Pereira Melo



Conselho Editorial

Membros

- Ana Claudia Pereira Rubio (Presidente - EdUFMT)
Ana Claudia Dantas da Costa (FAGEO - Campus Cuiabá)
Caiubi Emanuel Souza Kuhn (FAENG - Campus de Várzea Grande)
Carla Gabriela Wunsch (FAEN - Campus Cuiabá)
Cassia Regina Primila Cardoso (ICS - Campus de Sinop)
Charlotte Wink (ICAA - Campus de Sinop)
Evaldo Martins Pires (ICNHS - Campus de Sinop)
Evando Carlos Moreira (FEF - Campus Cuiabá)
Felipe Rodolfo de Carvalho (IHGMT)
Frederico Jorge Saad Guirra (ICBS - Campus do Araguaia)
Grazielle Borges de Oliveira Pena (ICET - Campus do Araguaia)
Gustavo Sanches Cardinal (DCE)
Harold Sócrates Blas Achic (IF - Campus Cuiabá)
Hélia Vannucchi de Almeida Santos (FCA - Campus Cuiabá)
Irapuan Noce Brazil (IC - Campus Cuiabá)
Jorge Luis Rodriguez Perez (FANUT - Campus Cuiabá)
Léia de Souza Oliveira (SINTUF - Campus Cuiabá)
Leonardo Pinto de Almeida (IL - Campus Cuiabá)
Luiza Rios Ricci Volpato (IHGMT - Campus Cuiabá)
Mamadou Lamarana Bari (FE - Campus Cuiabá)
Manoel Santinho Rodrigues Júnior (FAET - Campus Cuiabá)
Marcos de Almeida Souza (FAVET - Campus Cuiabá)
Maria Corette Pasa (IB - Campus Cuiabá)
Maria Fernanda Soarez Queiroz Cerom (FAZZ - Campus Cuiabá)
Monica Campos da Silva (FACC - Campus Cuiabá)
Neudson Johnson Martinho (FM - Campus Cuiabá)
Nilce Vieira Campos Ferreira (IE - Campus Cuiabá)
Rodolfo Sebastião Estupinãan Allan (ICET - Campus Cuiabá)
Rodrigo Marques (IGHD - Campus Cuiabá)
Sandra Negri (ICHS - Campus do Araguaia)
Saul Duarte Tibaldi (FD - Campus Cuiabá)
Wesley Snipes Correa da Mata (DCE)
Zenésio Finger (FENF - Campus Cuiabá)

ANDRESSA DOS SANTOS ALVES

DO FÓRUM DA ALDEIA AO FÓRUM DA CIDADE:

**Julgamento de uma pessoa A'uwé-Xavante por
um Tribunal do Júri em Mato Grosso**

1ª Edição


EduFMT
DIGITAL
Cuiabá, MT
2023

Copyright © Andressa dos Santos Alves, 2023.

A reprodução não autorizada desta publicação, por qualquer meio, seja total ou parcial, constitui violação da Lei nº 9.610/98.

A EdUFMT segue o acordo ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, em vigor no Brasil, desde 2009.

A aceitação das alterações textuais e de normalização bibliográfica sugeridas pelo revisor é uma decisão do autor/organizador.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A474d

Alves, Andressa dos Santos.

Do fórum da aldeia ao fórum da cidade: Julgamento de uma pessoa A'uwe-Xavante por um Tribunal do Júri em Mato Grosso [recurso eletrônico] / Andressa dos Santos Alves. 1.ed. - - Cuiabá-MT: EdUFMT, 2023. 277p.

ISBN 978-65-5588-135-6

1. Estudo etnográfico. 2. Direito. 3. Tribunal do Júri. 4. Julgamento.
5. A'uwe-Xavante. I. Título.

CDU 343.195:39(=1-82)

Ficha catalográfica elaborada pelo Bibliotecário Douglas Rios (CRB1/1610)

Coordenadora pro tempore da EDUFMT: Ana Claudia Pereira Rubio

Supervisão Técnica: Maria Auxiliadora S. Pereira Melo

Revisão Textual e Normalização: Karin Elizabeth Rees de Azevedo

Diagramação & Projeto Gráfico: Kenny Kendy Kawaguchi



Editora da Universidade Federal de Mato Grosso
Av. Fernando Corrêa da Costa, 2.367
Boa Esperança. CEP: 78.060 - 900 - Cuiabá, MT.
Contato: www.edufmt.com.br
Fone: (65) 3313-7155



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Lista de Abreviaturas

| | |
|---------|---|
| AER | Administração Executiva Regional |
| AGU | Advocacia-Geral da União |
| ANC | Assembléia Nacional Constituinte |
| Art. | Artigo |
| CB | Correio Brasiliense |
| CF | Constituição Federal |
| Cimi | Conselho Indigenista Missionário |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| Consepe | Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão |
| CP | Código Penal |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CTB | Código de Trânsito Brasileiro |
| Depen | Departamento Penitenciário Nacional |
| DJE | Diário da Justiça Eletrônico |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| Faindi | Faculdade Indígena Intercultural |
| Funai | Fundação Nacional do Índio |
| Grin | Guarda Rural Indígena |
| HC | Habeas Corpus |
| Incra | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária |
| Infopen | Sistema Integrado de Informações Penitenciárias |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| JB | Jornal do Brasil |
| JE | Justiça Estadual |
| JF | Justiça Federal |
| JT | Jornal da Tarde [de São Paulo] |
| Libras | Língua Brasileira de Sinais |
| MP | Ministério Público |
| MPE | Ministério Público Estadual |
| MPF | Ministério Público Federal |

| | |
|----------|--|
| MS | Mato Grosso do Sul |
| MT | Mato Grosso |
| Nupes | Núcleo de Gestão de Pessoal |
| OAB | Ordem dos Advogados do Brasil |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| PAC | Programa de Aceleração do Crescimento |
| Padic | Programa de Apoio às Iniciativas Comunitárias |
| PEC | Proposta de Emenda Constitucional |
| PFE | Procuradoria Federal Especializada |
| PGE | Procuradoria Geral de Justiça |
| PLS | Projeto de Lei do Senado |
| Polinter | Serviço de Polícia Interestadual |
| Prevfogo | Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais |
| Proind | Programa de Inclusão Indígena “Guerreiros da Caneta” |
| UFG | Universidade Federal de Goiás |
| UFMT | Universidade Federal de Mato Grosso |
| Unam | Universidad Nacional Autónoma de México |
| UFPA | Universidade Federal do Pará |
| UFRJ | Universidade Federal do Rio de Janeiro |
| Unicamp | Universidade Estadual de Campinas |
| USP | Universidade de São Paulo |
| TI | Terra Indígena |
| TJ | Tribunal de Justiça |
| TRF | Tribunal Regional Federal |
| Polinter | Delegacia de Polícia Interestadual |
| Renap | Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares |
| Seduc | Secretaria de Educação Estadual |
| Semec | Secretaria Municipal de Educação |
| SPI | Serviço de Proteção aos Índios |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos/as que direta ou indiretamente contribuíram para a produção deste livro. Aos meus pais Vagner Pereira Alves e Ivonete dos Santos, minhas irmãs Rutiléia dos Santos Alves e Denize dos Santos Vitória e minha sobrinha Isabella dos Santos Alves. A todos os familiares que, mesmo distantes, se fazem presentes em minha vida, torcem e oram por mim. Aos meus avós Joaquim Francisco Alves e Luiza Pereira Alves, em memória. Aos professores que me orientaram: Profa. Dra. Sonia Regina Lourenço e Prof. Dr. Paulo Sergio Delgado. Aos professores que participaram da banca de defesa e contribuíram com sugestões: Prof. Dr. Estevão Rafael Fernandes e Prof. Dr. Jorge Eremites de Oliveira. Ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, na pessoa da servidora Elisangela de Amorim, e aos professores que contribuíram com a minha formação ao longo do curso: Prof. Dr. Aloir Pacini, Profa. Dra. Flávia Carolina da Costa, Profa. Dra. Marina França, Prof. Dr. Clark Mangabeira Macedo, Prof. Dr. Marcos Aurélio da Silva. Aos amigos e amigas: Carmen Lucia da Silva, Lediane Fani Felzke, Rubem Luiz Lausman, Arlene Boa Morte Paula Ferreira de Almeida, Lígia Maria Lana de Bello, Alessandra Alves de Arruda, Cassiana Oliveira da Silva, Maria Elizandra Lopes Torekureuda, Letícia Corrêa Gonçalves, Valéria Cristina da Silva Rocha, Valeska Paulina Aguilera Manquez, Adriana Uleiro Kavopi, Maurício Marinho da Silva, Miguel Ferreira Santana, Renata Cristina dos Santos, Sebastião Mendes de Arruda, Francisco Carlos Tavares da Silva. Aos colegas e amigos da Funai: Fabrícia Batista da Silva, Cezar Augusto Lima do Nascimento, Altair de Oliveira Pinto, Benedito César Garcia Araújo, Djalma Rodrigues Porto, Elias dos Santos Bigio, José Eduardo Fernandes Moreira da Costa, Márcio Carlos Vieira Barros, Luciano Márcio Gazzani, Jonilson Navarros Romão, Oneizir de Cássia Monteiro da Silva, Eliezer Cardozo Louzado Cruz, Carolina Delgado de Carvalho, Diego de Albuquerque Ribeiro,

Antônio Carlos Ferreira Gomes, Sebastião Martins, Gustavo Hamilton de Sousa Menezes, Carlos Henrique da Silva, Gustavo Gomes Sanches Nunes dos Santos, Adilvan de Sousa Lopes, Juliana Ribeiro Tavares, Rosimeire Otaviano da Silva, Irineu Gomes Batista. Ao povo Xavante da Terra Indígena São Marcos pela paciência que tiveram comigo, em especial, ao servidor Tadeu Tseredzérepé Tserenhopré, em memória. Obrigada! *Hepãri!*

PREFÁCIO

VIVA A ANTROPOLOGIA MATO-GROSSENSE

Jorge Eremites de Oliveira¹

Durante cerca de dois séculos, *grosso modo* da década de 1780 a meados dos anos 1970, o antigo Mato Grosso, atuais estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e parte de Rondônia, foi um dos destinos preferidos por pesquisadores de várias partes do mundo. Tudo indica que o longo período é inaugurado com as *Viagens Filosóficas* de Alexandre Rodrigues Ferreira, passando pelas famosas expedições científicas do século XIX até a primeira metade do XX, e chega ao início dos anos 1970 com a criação da UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso) e a antiga UEMT (Universidade Estadual de Mato Grosso).² O momento é marcado pelo interesse de naturalistas e outros pesquisadores ou exploradores europeus e euroamericanos na compreensão da biodiversidade e da sociodiversidade regionais. Muitos deles estiveram fortemente influenciados por ideias e ideais iluministas, evolucionistas e eurocêntricas que marcam o colonialismo da época.

Nesse contexto mais amplo, especialmente, após o término da guerra entre o Paraguai e a Tríplice Aliança (1864-1870), antropólogos de várias partes do mundo passaram a se dedicar à produção de estudos sobre os povos originários estabelecidos no Brasil Central. A atenção maior recaiu sobre

1 Doutor em História/Arqueologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PURCS), docente da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e bolsista de produtividade em pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

2 Com a divisão de Mato Grosso e a consequente criação e implantação do estado de Mato Grosso do Sul, respectivamente em 1977 e 1979, durante o regime militar (1964-1985), a antiga UEMT deixou de existir. Todavia, a partir de suas unidades ou centros pedagógicos e, sobretudo, das experiências de interiorização do Ensino Superior público foram criadas a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), a Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat) e o Campus de Rondonópolis da UFMT, atual Universidade Federal de Rondonópolis (UFR).

comunidades indígenas que à época se apresentavam à “modernidade” por meio de uma alteridade superlativa. Além disso, muitas incursões científicas foram realizadas com vistas a constituir coleções taxonômicas e ergológicas (etnográficas e arqueológicas) para museus nacionais e estrangeiros. Soma-se a tudo isso a intenção em observar, descrever e analisar aspectos do meio ambiente físico e da biodiversidade da Amazônia, Cerrado e Pantanal, por vezes com a coleta de amostras de espécies vegetais. A maioria desses trabalhos era feita em regiões, nas quais a propriedade privada da terra avançava rapidamente, especialmente, a partir da década de 1880, sob o ritmo dos interesses e das articulações das elites políticas e econômicas locais.

Relativo às populações originárias, a atenção especial passou a ser dada aos povos estabelecidos no alto curso do rio Xingu, representados como os autênticos indígenas do Brasil. Essa perspectiva essencialista também ocorreu em contraste com a situação histórica vivenciada por outros povos, inclusive aqueles cujos contatos interétnicos com os invasores de além-mar e seus sucessores euroamericanos tiveram início em temporalidades coloniais, como verificado no Pantanal e nas adjacências. A partir de então, em face da ideia ultrapassada de “aculturação” ou perdas culturais, alguns povos estabelecidos em Mato Grosso passaram a ser mais preteridos do que outros para uma certa etnologia indígena produzida no Brasil e alhures.

Enfim, foi mais ou menos assim que o Mato Grosso *uno* entrou para a história da antropologia mundial.

A partir dos anos 1980, porém já com a atual configuração territorial (re)definida e com a consolidação da UFMT como uma pujante instituição de Ensino Superior e pesquisa no Centro-Oeste, o estado deixa de ser apenas o lugar para onde etnólogos se deslocavam para a realização de seus trabalhos de campo. Desde então, Mato Grosso passa a ser o *locus* privilegiado, em que cada vez mais especialistas em antropologia social e profissionais de campos afins passaram a se estabelecer. Mais que isso: em terras mato-grossenses, principalmente, a partir de Cuiabá, esses profissionais, em sua maioria mulheres, passaram a produzir estudos marcados pela excelência científica e o compromisso com a defesa dos direitos dos povos, das comunidades ou dos grupos com os quais trabalham. São estudos intra e extramuros da academia,

inclusive, a produção de excelentes laudos antropológicos judiciais sobre terras tradicionalmente ocupadas.

No último quartel do século XX, portanto, com a institucionalização do campo da antropologia social na UFMT, em Cuiabá, seja em disciplinas oferecidas a diversos cursos de graduação e atividades desenvolvidas a partir do MUSEAR (Museu Rondon de Etnologia e Arqueologia), seja com a criação do Departamento de Antropologia, Mato Grosso gradualmente passou a ser referência à antropologia brasileira e internacional. Mais adiante, a partir da década de 2000, com a criação do curso de graduação em Ciências Sociais e o oferecimento de um curso de pós-graduação *lato sensu* em antropologia (especialização), a antropologia cresceu ainda mais no estado. Finalmente, na década de 2010, foi criado na mesma Instituição o Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS), inicialmente com o curso de mestrado. A partir de então, a produção intelectual no campo da antropologia social atingiu níveis elevados, tanto em termos quantitativos como em termos qualitativos, cuja excelência não está aquém da verificada em programas mais antigos existentes no país.

No cenário aqui descrito com entusiasmo e otimismo está situada a dissertação de mestrado de Andressa dos Santos Alves, originalmente intitulada *Análise do julgamento de uma pessoa A'uwẽ-Xavante por um Tribunal do Júri em Mato Grosso*, defendida com brilhantismo em 2021 no PPGAS da UFMT, mais precisamente, na linha de pesquisa “Etnicidades, Territorialidades e Cosmologias”, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Sonia Regina Lourenço e coorientação do Prof. Dr. Paulo Sergio Delgado.

Trata-se de um estudo primoroso que analisa o processo de julgamento de um indígena do povo A'uwẽ-Xavante, acusado segundo a “lei dos brancos” de ser o responsável pelo falecimento de seu sobrinho, cuja morte teria sido consequência do disparo de arma de fogo durante caçada realizada no interior da Terra Indígena São Marcos, localizada no município de Barra do Garças. O processo está marcado por vicissitudes ou sutilezas e teve início em 2001, com a comunicação do fato-crime, e a sentença somente foi proferida no ano de 2018.

A bem da verdade, este livro está muito bem escrito e foi elaborado a partir da produção de uma etnografia densa sobre um tema complexo, sensível e ainda pouco estudado na antropologia brasileira. Está revestido não somente do ineditismo que se espera de uma dissertação de mestrado, mas também de grande relevância científica e social. A excelência da obra trás em si, pois, a marca pujante da antropologia mato-grossense, isto é, de uma antropologia produzida em Mato Grosso e sobre as realidades observadas no estado. Certamente que a conclusão de um trabalho desse nível exige milhares de horas de muito estudo, trabalho árduo e superação de adversidades, cuja história somente pode ser narrada por sua autora. Não é por acaso que o livro se torna leitura obrigatória à antropologia brasileira, sobretudo, a respeito de uma etnografia acerca do Judiciário e relativa à produção de laudos antropológicos sobre indígenas que se configuram como réus em processos criminais. Além disso, destina-se a estudantes e profissionais de outros campos do conhecimento (direito, história, indigenismo, sociologia etc.).

Boa leitura!

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 16

CAPÍTULO 1. PERCURSO ETNOGRÁFICO 25

1.1 Trajetória e bastidores da obra 33

CAPÍTULO 2. A CAÇADA E O FATO-CRIME 43

2.1 Os Xavante e as caçadas 47

2.2 Os A'uwê-Xavante 51

2.3 Os Xavante da TI São Marcos 55

2.4 Organização social e Faccionalismo 57

CAPÍTULO 3. O TRIBUNAL DO JÚRI 67

3.1 Contexto regional 80

3.2 Desaforamento 99

3.3 Exceção de incompetência 102

CAPÍTULO 4. O PROCESSO – VOLUME I 105

4.1 Inquérito policial 112

4.2 Depoimentos 128

4.3 Relatório do delegado 143

4.4 Denúncia do MPE 150

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 5. O PROCESSO – VOLUME II | 158 |
| 5.1 Audiências de instrução e julgamento | 158 |
| 5.2 Alegações finais da acusação | 171 |
| 5.3 Alegações finais da defesa | 172 |
| 5.4 Laudo antropológico | 177 |
| 5.5 Sentença de pronúncia | 185 |
| | |
| CAPÍTULO 6. O JULGAMENTO | 191 |
| 6.1 Oitiva das testemunhas | 199 |
| 6.2 Debate | 212 |
| 6.3 Votação e sentença | 234 |
| 6.4 Desfecho: entre o legal e o real | 239 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 246 |

APRESENTAÇÃO

*Paulo S. Delgado*³

Andressa Alves oferece em livro o resultado de um profundo estudo etnográfico a respeito de um caso de acusação de crime contra a vida envolvendo uma pessoa da etnia Xavante, que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, estabelecido por outra sociedade, a dos não indígenas, por meio do Tribunal do Júri. O desafio trazido pela autora é trabalhar o tema estabelecendo diálogos com dois campos de conhecimento: a Antropologia e o Direito. Importante registrar como a autora apresenta suas motivações e o percurso da pesquisa que resultou neste livro. Este tipo de informação é extremamente relevante para compreensão do percurso intelectual da autora, o que a coloca em sintonia com uma das principais orientações da antropologia, considerada clássica, e delineada por Bronislaw Malinowski, ou seja, a importância de apresentar ao leitor as condições de registro das informações etnográficas. Nesse sentido, a autora permite ao leitor acompanhá-la, ainda que de forma parcial, nas idas ao Tribunal do Júri, à aldeia e em diferentes situações proporcionadas pela pesquisa etnográfica.

O cenário de análise é o Tribunal do Júri, instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida adotado e difundido pela sociedade Ocidental, em praticamente todos os Continentes. Entretanto, o contexto no qual os fatos se desenrolaram está muito distante dos padrões valorativos que definem o que é crime contra a vida, assim como da arena performativa e ritualista da aplicação da justiça. A autora mostra que o fato aconteceu na

³ Doutor em Antropologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), docente dos Programas de Pós-graduação em Antropologia (PPGAS) e História (PPGHIS) e membro do Núcleo de Estudos Rurais e Urbanos – NERU/UFMT.

Terra Indígena São Marcos na qual vive o acusado, ou seja, em um ambiente social e culturalmente diferente daquele em que vivem os que avaliaram e julgaram o fato típico. Como pertencente à etnia Xavante, o acusado compartilha com seu povo outras orientações valorativas, padrões de ética e moralidade, neste caso, o que é crime, assim como os mecanismos sociais de avaliação e julgamento. Não obstante, conforme apresentado ao longo da obra, a perspectivaêmica do acusado não é trazida à baila do julgamento, cujo resultado (ou veredicto) foi a condenação do acusado.

Mas qual foi o motivo que levou Júlio⁴ ao banco dos réus de uma sociedade que esse não frequenta com regularidade e igualmente não tem domínio de suas orientações valorativas e aparato de justiça? Importante registrar que o povo Xavante, ao qual Júlio pertence, estabeleceu contatos e interações pacíficas com partes da sociedade nacional há menos de oitenta anos. Durante esse tempo, poucos foram os Xavante que conseguiram dominar o código linguístico e o modo ser do *waradzu*, ou seja, do não Xavante, equivocadamente chamado pelo senso comum de “homem branco”. Conforme nos mostra a autora, Júlio e a grande maioria dos Xavante apresenta grande dificuldade na compreensão da língua portuguesa e sua frequência aos centros urbanos é esparsa e bastante irregular. O deslocamento e presença da grande maioria dos Xavante na cidade de Barra do Garças, em que foi estabelecido o Tribunal do Júri que condenou Júlio, é motivada por objetivos pontuais como: fazer compras, ter acesso aos serviços especializados de saúde ou alguma atividade relacionada à oferta de outros serviços públicos. Dessa forma, Júlio vive regularmente em uma das aldeias que estão localizadas na Terra Indígena São Marcos, ou seja, ele mora em uma parte de um território tradicional que foi reconhecido pelo Estado brasileiro.

E foi justamente em seu território, tradicionalmente ocupado por seu povo, que transcorreu o fato que levou Júlio ao banco dos réus estabelecido por outra sociedade. Conforme apresentado no capítulo II desta obra,

⁴ Ao longo da obra a autora opta por substituir os nomes reais por fictícios para não expor a privacidade dos envolvidos no fato. Importante salientar que, além de uma opção de foro íntimo da autora, tal atitude vai ao encontro do Código de Ética que da Associação Brasileira de Antropologia – ABA.

o fato ocorreu durante a realização de uma atividade cultural praticada pelo povo Xavante, ou seja, por ocasião de uma caçada coletiva que foi realizada em agosto de 2001. Naquele ano, os moradores que vivem na Terra Indígena São Marcos estavam divididos diante de uma disputa entre duas pessoas pelo reconhecimento enquanto cacique da maior aldeia daquele território. Portanto, havia uma polarização política que envolvia, direta ou indiretamente, todas as aldeias da Terra Indígena São Marcos. Neste sentido, a caçada estava marcada por esta polarização. Conforme se pode acompanhar na descrição da autora, esta polarização colocou em lados opostos, em termos políticos, Júlio e seu sobrinho Jefferson. No entanto, as relações de parentesco, por serem estruturadas e duradouras, podem se sobrepor às relações políticas. Ademais, considerando a idade de tio e sobrinho, a participação de ambos na disputa política não era tão expressiva quanto a participação de outros homens “maduros”, ou seja, que participam de forma mais ativa das disputas políticas. Desse modo, o fato de tio e sobrinho estarem em lados opostos da polarização política não impedia que ambos participassem da caçada coletiva organizada por uma das partes em contenda. No relato apresentado pela autora, é Jefferson que convida seu tio para caçarem juntos.

O cenário de uma caçada com fogo, conforme descrito pela autora, remete a uma situação caótica, na qual “*há muita fumaça, estalos de madeira queimando, que se misturam ao som de tiros dos caçadores direcionados aos animais encurralados pelo círculo de fogo*”. Ademais, na tentativa de capturar e abater algum animal, homens correm de um lado a outro tentando alvejar uma presa. Foi neste ambiente que Jefferson foi alvejado com um tiro e veio a falecer algumas horas depois à espera de socorro. Há uma série de versões e narrativas que apontam o Júlio como autor do disparo que vitimou Jefferson. Em seus últimos momentos de vida, Jefferson expõe o acontecido aos presentes e, conhecendo o contexto da disputa política, na Terra Indígena, pede a seu pai, que já se fazia presente no local, que perdoe seu tio. Considerando o cargo ritual que pai e filho possuem no contexto da organização social xavante, eles são *wamari'tede'wa* – pacificadores, o pai não deseja vingança pela morte do filho. Ademais, não havia certeza

se de fato Júlio teria atirado em Jefferson de forma proposital ou teria sido um disparo acidental, pois a arma que usava estava com defeito e disparava mesmo quando estava travada. Ademais, pairava ainda a dúvida se o tiro não teria vindo de outro caçador.

Com a morte de Jefferson, houve um aumento na tensão da polarização política, e os Xavante decidem conduzir Júlio para Barra do Garças para que fosse julgado pela justiça do *waradzu*.

É este fato transposto de um cenário cultural para outro, agora metamorfoseado em *fato típico*, conforme expressão jurídica corrente, que será objeto de descrição e análise por Andressa Alves nesta obra.

Para deixar o leitor mais bem informado sobre o modo de ser da sociedade Xavante, Andressa Alves apresenta na obra quem são os Xavante, enquanto grupo étnico, cujas orientações valorativas, presentes em sua forma de organização social, contrasta com aquelas vividas por outros povos e com a sociedade Ocidental. No que tange à dimensão política, no contexto da organização social, a autora apresenta o faccionalismo, sobretudo na forma que assumiu na Terra Indígena São Marcos, e como esse contribuiu na polarização política naquele território.

Nos capítulos que se seguem, a autora apresenta a composição e o rito de funcionamento do Tribunal do Júri, os agentes nele inseridos com papéis e performances cartesianamente definidos pelo arcabouço jurídico brasileiro. Trata-se de uma instância de justiça cujo *modus operandi* não apresenta nenhuma semelhança com aquele existente entre os Xavante. Existem diversos locais passíveis de se aplicar a justiça entre os Xavante, sendo o mais visível o centro da aldeia – o *warã*. No entanto, conforme mencionado acima, considerando a polarização política naquele momento, sabiamente os Xavante optaram por não levar Júlio ao escrutínio do *warã*.

A compressão do contexto social, político e econômico no qual imperam as relações entre os Xavante e a população regional, sobretudo a urbana, é extremamente importante para avaliar os limites da aplicação da *justiça do waradzu*, ou seja, a justiça do não Xavante para Júlio. Conforme descreve a autora, de modo geral os moradores de cidade de Barra do Garças, assim como em outras cidades nas quais há presença indígena,

alimentam preconceitos e oposição pela presença da população Xavante no ambiente urbano. A relação entre os Xavante e a população local está marcada pelo processo histórico de ocupação da região, quando houve grande resistência dos Xavante à chegada e ocupação dos não índios sobre o território Xavante. Naquele contexto, parte de uma elite de Barra do Garças que estabeleceu fazendas em território Xavante teve que as deixar quando houve o reconhecimento pelo Estado brasileiro como território indígena, agora chamado juridicamente de Terra Indígena São Marcos. Tais fatos ainda reverberam na relação etnocêntrica entre a população local e os Xavante, sobretudo no espaço urbano. É neste cenário e contexto que está estabelecido o Tribunal do Júri responsável por julgar Júlio, pessoa da etnia Xavante.

A autora leva o leitor a questionar e levantar dúvidas se o contexto social no qual Júlio foi julgado, marcado por etnocentrismo, aversão, animosidades e preconceito contra os Xavante, permitiu que houvesse imparcialidade no julgamento. Na obra, Andressa Alves apresenta casos jurídicos envolvendo julgamentos de pessoas indígenas nos quais o contexto regional, marcado por disputas territoriais, comprometia a imparcialidade do julgado. A respeito destes últimos casos, a defesa dos réus solicitou o desaforamento do processo para julgamento em outra comarca, na qual as tensões entre a população local e pessoas indígenas eram mais tolerantes, cujo veredicto foi pela absolvição dos réus. Entretanto, Júlio não teve o mesmo benefício e foi condenado. Por quê? As manobras jurídicas de acusação e defesa fornecem algumas pistas, que o leitor poderá acompanhar ao longo da obra, para compreender o porquê não de não ter havido o *desaforamento* ou a *exceção de incompetência*, o que resultou no veredicto que sentenciou Júlio: culpado!

Na obra, Andressa Alves apresenta “O Processo”, em seus volumes 1 e 2, marcado por uma jornada dos trâmites burocráticos e judiciais que compõe uma liturgia ininteligível para grande maioria dos cidadãos. O fosso hermenêutico é maior ainda quando observamos que o réu, Júlio, pertence a uma outra sociedade que apresenta outras maneiras de pensar

e buscar soluções para questões, como, no caso em tela, referentes a crimes contra a vida.

Ao fim da obra a autora convida a entrar no Tribunal: é o dia do julgamento. Havia transcorrido um período de dezessete anos desde a ocorrência dos fatos. Andressa Alves descreve o ritual de abertura da sessão de julgamento, a escolha dos jurados, a oitiva das testemunhas, o debate entre acusação e defesa, e, por fim, a votação dos jurados e a sentença estabelecida. Não obstante, o julgamento não é tão simples quanto o encadeamento de ações acima delineado. Júlio estava, virtualmente, no banco dos réus, pois não estava presente no Tribunal naquele dia. Os membros do júri não tinham conhecimento do processo em sua totalidade, apenas tiveram dez minutos para lerem duas peças que sumariamente descreviam os acontecimentos. Importante frisar que não havia no corpo de jurados nenhum pertencente ao povo Xavante, ou seja, eram todos *waradzu*. As duas testemunhas arroladas na oitiva eram todas da etnia Xavante, mas apresentavam grande dificuldade na compreensão da língua portuguesa e, por conseguinte, tinham dificuldades em compreender o que lhes era perguntado. Desse modo, o que a autora mostra é a complexidade do caso que reside no fato de estar diante de formas distintas de avaliar e fazer justiça diante daquilo que está sendo chamado de crime contra a vida. O réu e as testemunhas trazidas ao Tribunal do Júri estavam submetidos a uma realidade da qual desconheciam os mecanismos de poder e seu funcionamento. Haveria outra forma de proceder? Certamente que sim, conforme destaca a autora, existem outras iniciativas do Poder Judiciário, em outras regiões do país, que abriram canais de diálogo com a comunidade indígena, sendo esta ativamente participativa no processo de julgamento.

A obra *DO FÓRUM DA ALDEIA AO FÓRUM DA CIDADE: Julgamento de uma pessoa A'uwẽ-Xavante por um Tribunal do Júri em Mato Grosso* constitui uma referência para compreender as ações do Poder Judiciário em promover a (in)justiça quando se trata de julgar casos nos quais os padrões valorativos do outro não estão presentes no processo. Nesse sentido, a obra mostra a importância da aproximação entre os dois campos de saberes: a antropologia e o direito. A antropologia, enquanto ciência que busca

conhecer as diferenças, tem um papel importante em apresentar ao direito a existência de diferentes formas de resolução de conflitos e concepções de justiça orquestradas por diferentes povos. Nesta direção a jovem antropóloga Andressa Alves oferece uma grande contribuição!

NOTA DE LEITURA

Por uma questão ética, para preservar a privacidade, de modo a não trazer à tona novos conflitos, por acreditar que a troca dos nomes não irá prejudicar o conteúdo do livro, os nomes dos envolvidos no Processo em análise são ficcionais, inventados pela autora, e os respectivos sobrenomes foram suprimidos. Mantêm-se os nomes reais de Apoena I e II, Orestes, Raimundo e Aniceto, visto que eles já foram mencionados por estudiosos do povo Xavante, especialmente, aqueles que abordaram o tema de seu faccionalismo, assim como o nome dos procuradores federais e do antropólogo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

Quanto aos termos a serem usados no decorrer do texto, usa-se o termo *Processo*, com a primeira letra em caixa-alta, para referir ao Processo judicial que forma a obra, e *Autos* como sinônimo. Para procedimentos, em geral, além do objeto direto da presente obra se usa *processo*, em minúscula.

As palavras em negrito e/ou itálico, usadas como destaque no documento original, serão seguidas da expressão *destaque do original* e esses destaques virão sempre seguidos do termo *ênfase da autora*.

ABREVIACOES DAS POSIOES GENEALOGICAS

As abreviaoes (P), (W) e (T), entre parnteses, correspondem aos cls *Po' redza' ono*, *waw* e *Topdat*. Para a designaao da terminologia das relaoes de parentesco so utilizadas as siglas que correspondem s letras iniciais dos vocbulos em ingls, por serem mais simples que em portugus e por estarem convencionados na antropologia:

M = mother (me); Z = sister (irm); H = husband (marido); F = father (pai); S = son (filho); W = wife (esposa); B = brother (irmo); D = daughter (filha); C = children (filhos).

As siglas dos termos so lidas conforme a sua ordem em ingls:

FZS = father's sister's son (filho da irm do pai); ZS = sister's son (filho da irm); MB = mother's brother (irmo da me); FZ = father's sister (irm do pai); MBS = mother's brother's son (filho do irmo da me); e assim sucessivamente.

CAPÍTULO 1

PERCURSO ETNOGRÁFICO

Esta obra foi desenvolvida a partir de um trabalho etnográfico da sessão de julgamento de uma pessoa indígena Xavante⁵ (autodenominado *A'uwê*), acusado nos termos do Art. 121, § 2º, IV do Código Penal, pela morte de seu sobrinho durante uma caçada no interior da Terra Indígena São Marcos, município de Barra do Garças - MT. O fato aconteceu em 11 de agosto de 2001 e foi levado a julgamento pelo Tribunal do Júri em 09 de agosto de 2018, no Fórum da Comarca de Barra do Garças, Mato Grosso. Após interposição do recurso de apelação em 2ª Instância, o acórdão foi publicado em 02 de agosto de 2019, encerrando o Processo.

Inicialmente, apresenta-se o tema deste livro em um diálogo entre a antropologia e o direito, a partir de leituras que permitiram “inspirar” na escrita e na reflexão desse material jurídico disponibilizado. Nesse sentido, a obra “O Processo”, do escritor tcheco Franz Kafka, narra a história de um bancário chamado Josef K., que foi preso, julgado e condenado sem saber quais as razões. Tal obra fornece um retrato de uma relação processual de violações de direito, com suas “cargas de justiça/injustiça” (SCHWARTZ, 2006, p. 18), da atuação dos “operadores do direito”,⁶ do funcionamento burocrático e, de certa forma, do “misterioso” sistema judiciário.

A narrativa de “O Processo” possibilita pensar a experiência de uma pessoa acusada de um crime, mas que não compreende o desenrolar do processo

5 Mesmo se autodenominando *A'uwê*, quando estão lidando com o mundo exterior, eles próprios utilizam o nome em português “Xavante” (GRAHAM, 2018, p. 64). Assim ficaram conhecidos nos escritos antropológicos, históricos, etc. e, atualmente, continuam a serem denominados por Xavante, termo que será utilizado neste texto.

6 Todos os agentes que estão no sistema de justiça aplicando a lei, conforme definição da Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato durante sua palestra “A lógica da violação seletiva dos direitos humanos: uma análise pelas lentes descoloniais” proferida no Colóquio da Procuradoria Geral de Justiça em 19 set. 2019 em Cuiabá-MT.

a que foi submetida, nem como se defender, e, por isso, conduz os leitores a um sentimento de angústia durante todo o enredo. A vida do personagem Josef K. se transforma quando ele se vê enredado em um processo inacessível, que o deixa vulnerável por impedir que enxergue o poder maior e arbitrário ao seu redor. De certa forma, isso o “engole” e “esmaga”. Em uma situação claustrofóbica, sente-se sufocado não apenas pelo sistema, mas pelos espaços das instituições judiciárias pelos quais percorre, a exemplo dos Tribunais.

Em situação similar se apresenta o personagem do livro que se torna réu, sendo membro de um povo indígena, imerso em uma vida cultural em sua aldeia, que vive de acordo com suas regras de socialidade, diversas da sociedade envolvente, e pode não ter ciência do que está se passando no Processo do qual está sendo acusado, cujo “veredicto” decidirá o seu destino. Da mesma forma pode não ter compreensão da palavra escrita, da “lei dos brancos”, que segundo Carlos Marés (2019, p. 2):

[...] a lei é palavra escrita, seca, sem alma e quem a faz cumprir corre o risco de perder, também, a alma e não ver a humanidade que ela esconde. Por que a palavra escrita vale mais do que a explicação clara e bem conversada? É o mistério da modernidade tão bem captada pelo xavante Juruna e pelo yanomami Kopenawa. O mundo dos brancos para ser entendido tem que ser lido!

Em conversa⁷ com o antropólogo da Funai, Gustavo Menezes, responsável por realizar a perícia antropológica requerida pelo juiz para “avaliar o grau de integração do indígena à sociedade civilizada”,⁸ ele relatou que, ao se encontrar com “Júlio” (réu no Processo) e lhe indagar sobre o ocorrido no fatídico dia da morte de seu sobrinho “Jefferson” (vítima), ele contou uma versão totalmente diferente da que estava registrada nos Autos.

Diante disso, Menezes, com a cópia do Processo em mãos, questionou seu interlocutor: “Por que na época dos fatos a versão contada por ele na Delegacia de Polícia havia sido outra?”. Neste momento, Júlio ficou assustado,

7 Em 05 jul. 2019 na sede da Funai em Brasília-DF.

8 Conforme determinação judicial de 02 mai. 2012. O laudo antropológico foi realizado em maio de 2013, há 11 anos e 9 meses após o fato-crime.

pois não fazia ideia de que a versão, contada há quase doze anos antes da realização do laudo, estava eternizada no papel, nos autos processuais, e que, por isso, ele não poderia modificá-la. Após a surpresa inicial, Júlio pediu ao antropólogo que retornasse no dia seguinte para contar a sua versão dos fatos.

Cada versão contada se trata de uma verdade para aquele que narra. Segundo Graham (2018), que analisa as performances discursivas Xavante, o discurso público é constituído por múltiplas vozes, portanto, a verdade não é um modelo universal e pode ser contestada. Segundo a autora (Ibid., p. 41-42):

[...] cada performance discursiva e expressiva é interpretada por um indivíduo por meio de associações ou movimentos interpretativos entre os comportamentos situados naquele contexto imediato, bem como entre estes e outros por ele vivenciados ao longo do tempo. [...] cada pessoa possui um quadro interpretativo singular, produto de sua história de vida [...] ninguém interpreta uma ação exatamente do mesmo modo que qualquer outro membro da sociedade em que vive [...]. Entre os Xavante, jovens e velhos, homens e mulheres têm diferentes experiências de mundo e diferentes modos de entender o que significa nele estar e agir, e, portanto, diferentes modos de conceber e vivenciar a realidade que, por sua vez, são diferentes dos meus.

Essa apreensão demonstrada por Júlio remete à situação em que se encontrava o personagem kafkiano Josef K., porque ele passa toda a narrativa imerso em uma atmosfera incompreensível, uma vez que, por não ter acesso ao Processo, nunca conseguia informações sobre os motivos pelos quais estava sendo processado ou qual havia sido o crime cometido, ficando completamente alienado e submetido às agruras do sistema, como se não houvesse vida fora do Processo.

Por outro lado, a trama em que Júlio e as testemunhas do Processo se viram envolvidas pode ser resumida pela seguinte afirmação de Joel (tio materno de Júlio) em audiência de instrução, oito anos após a ocorrência do fato-crime: “[...] **a questão para o índio já está resolvida, não estou contando os fatos por ter qualquer ódio do réu, mas simplesmente em**

razão do chamado da justiça do branco” (ênfase da autora).⁹ Mediante a isso, tanto Josef K. como Júlio e testemunhas são enredados no Processo para atender ao chamado coercitivo da lei e ditames do sistema judiciário.

Nessa ótica, os povos indígenas, excluídos da produção das leis e do controle do conteúdo produzido, são objetos do direito e não sujeitos de direito, como destacou Manuela Carneiro da Cunha (1987, p. 20), “até hoje, nenhum representante dos índios participou da elaboração das sete constituições que o país já conheceu”.¹⁰ Além disso, as leis também são invenções, como assinala Carlos Marés (2019, p. 2), “a lei dos brancos é uma invenção que pode ser reinventada a cada momento e pode dizer que o que é deixa de ser”. Tanto é assim, que a Constituição Federal de 1988 foi modificada 108 vezes por meio de emendas constitucionais.¹¹

No contexto dos julgamentos pelos tribunais populares, a antropóloga Ana Lúcia Schritzmeyer (2012a, p. 168) destaca que o Júri é um complexo sistema de persuasões, em que valores do “senso comum” são explorados a favor ou contra os réus, e estigmas são reiterados ou combatidos, como se poderá verificar no capítulo em que será abordada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri de Barra do Garças. Para essa autora, os plenários são “espaços simbólicos privilegiados para a percepção e reprodução de valores em torno da legitimidade ou ilegitimidade de se matar” (Ibid., p. 22), valores esses normalmente inconscientes, reelaborados, que emergem rearticulados nas situações de julgamento.

9 Depoimento traduzido por seu filho Nicolás.

10 Sobre esse tema, Rosane Lacerda (2007) enfoca, no terceiro capítulo de sua dissertação de mestrado em direito, a emergência do movimento indígena nas décadas de 1970 e 1980 e o seu protagonismo no cenário da constituinte de 1985-88, apesar da impossibilidade de representação direta na ANC, reivindicaram, por meio de entidades indigenistas e setores aliados, uma nova forma de relacionamento com o Estado brasileiro (Ibid., p. 166). Para Érika Moreira (2014, p. 84), a participação indígena aliada à presença de apoiadores da causa no processo constituinte “constituiu fator determinante para o reconhecimento dos direitos indígenas [...]”.

11 Emendas Constitucionais. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/quadro_emc.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Assim, há situações nos julgamentos pelo Tribunal do Júri em que o crime é legitimado pelos jurados, e o réu absolvido; em outros momentos, o réu pode ser condenado por semelhante crime. Como bem expressou Schritzmeyer (Ibid., p. 84):

Valores e afetos específicos, portanto, são reiterados no Júri, quando, por exemplo, considera-se a vingança presente em um assassinato não como definidora de torpeza (agravante) mas como fator atenuante para o réu. Em um caso em que se levanta esse tipo de discussão, o que realmente está em jogo, implícita ou explicitamente, são os **valores morais** narrados a fim de que os jurados decidam **o que socialmente legitima ou não uma pessoa matar outra**. (ênfase minha).

Para Foucault (2014b, p. 270), o sistema penal é seletivo e a aplicação da lei e da justiça (hierarquizada) é pautada na desigualdade de classes:

[...] o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social; que os criminosos, que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social”; [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as lei políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem”.

Por consequência, nos julgamentos realizados pelos Tribunais do Júri, está em análise, muitas vezes, não o crime em si, mas o juízo de valor que o senso comum da sociedade, ali representada pelos jurados, faz sobre a legitimidade

do poder de matar. Casos assim levam aos seguintes questionamentos: Quem são os pares que têm legitimidade para julgar? Qual o sentido desse ritual de justiça para aqueles que dele não participam? Quais os sentidos de justiça, punição e absolvição, presentes no imaginário social dos julgadores, haja vista os estereótipos negativos mobilizados por operadores do direito para causar indignação durante os Júris?

O intuito aqui não será encontrar uma resposta para todos os questionamentos que o julgamento de indígenas por não indígenas suscitam, mas apresentar a análise de um caso específico que aponta como os sujeitos são extraídos de seu contexto social, enredados em uma trama judicial e transformados em personagens de um Processo criminal, que tenta submeter o outro como mero espectador.

Neste sentido, o tema do tratamento jurídico-criminal dispensado aos indígenas pelo judiciário, nas hipóteses em que realizam condutas antijurídicas, traz para a análise questões referentes à aplicabilidade de leis penais universalizantes, de um ordenamento jurídico baseado em fundamentos Ocidentais (direito romano-germânico) e sua relação com os povos autóctones, que possuem outra concepção de justiça, de “crime” (categoria criada pela lei)¹² e suas sanções.

Desse modo, apesar do movimento emancipatório provocado pela Carta Magna brasileira e por tratados internacionais,¹³ que reconhecem a autodeterminação dos povos indígenas e a executoriedade de seus sistemas jurídicos, o que se observa na prática do Poder Judiciário é o contínuo debate de “conceitos jurídicos de cunho evolucionista advindos do período colonial – tais como ‘regime tutelar indígena’, ‘integração’, ‘aculturação’, etc. – graças à permanência do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) no ordenamento jurídico

12 A Lei de Introdução ao Código Penal conceitua crime em seu Art. 1º: “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente” (Decreto-Lei nº. 3.914, de 9 de dezembro de 1941).

13 A exemplo do Artigo 8.1. da Convenção nº. 169 da OIT “Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário”.

brasileiro” (RODRIGUES E BERRO, 2014, p. 40). Conforme Rodrigues e Berro (Ibid., p. 45):

A autodeterminação dos povos indígenas significa, [...] o reconhecimento de que cada povo, e muitas vezes até **cada comunidade indígena, possui um sistema jurídico próprio**, com normas de conduta social, na maior parte dos casos não escritas **e que não se confundem com o direito estatal**, que regem sua organização social, familiar, econômica e territorial, suas relações de trabalho, o exercício do poder e das funções sociais, a solução de conflitos e aplicação de sanções, etc. (ênfase minha).

Por outro lado, mesmo com o reconhecimento de sua autodeterminação, os povos indígenas, como cidadãos brasileiros, se assim desejarem, “seja por falta de coercibilidade de suas decisões perante a comunidade, seja por entender mais justo o direito estatal em determinada situação, poderão também optar por levar seus litígios à apreciação do sistema jurídico e do aparato judicial estatais” (Ibid., p. 46).

No entanto, cabe ressaltar a existência de casos considerados crimes pelo Direito Penal e, para determinados povos indígenas, não. Há, também, determinadas condutas consideradas crimes pelo Direito Penal e para determinado povo indígena. Contudo, a sanção aplicada pela coletividade pode ser inaceitável pelo Direito Penal e pelos Direitos Humanos. Sendo assim, para garantir a ampla defesa de uma pessoa indígena autuada como criminosa pelo judiciário, é importante considerar o contexto cultural, auxiliado pelo laudo antropológico, inclusive, para evitar a dupla punição, visto que as sociedades indígenas também têm seu próprio sistema jurídico.

É interessante observar os motivos que levaram lideranças do povo Xavante a conduzirem o acusado para ser julgado pela “lei do branco”, ao invés de terem resolvido o conflito no denominado “fórum da aldeia” (MAYBURY-LEWIS, 1984), um “processo penal mais elaborado”, conforme evidenciou Alcida Ramos (1988, p. 61) em referência ao “Conselho dos homens”. Para lá “são levados casos de disputas ou conflitos não resolvidos, a nível individual ou familiar”.

Para Fernandes (2005, p. 36, 95), o *wa'ra* funciona como uma espécie de fórum deliberativo e/ou conselho; para Menezes (1984, p. 120-121), é o lugar onde se desenvolve a vida jurídica e cerimonial da aldeia; e Delgado (2008, p. 119) se refere ao *wa'ra* como instância jurídica máxima da sociedade Xavante. Já Lincoln de Souza (1952, p. 155) associa o “Conselho dos Velhos” como “equivalente aos poderes legislativo e judiciário reunidos”.

Além disso, a aplicação do sistema jurídico-penal indígena também é reconhecida, com algumas ressalvas, pelo sistema penal brasileiro, por meio do Art. 57 do Estatuto do Índio: “desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte” e do Art. 9.1 da Convenção nº 169: “Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”, especialmente se tratando de conflitos envolvendo pessoas de um mesmo povo.

Dessa forma, o ato de conduzir o acusado para ser julgado pelo não indígena pode representar uma estratégia Xavante para lidar com uma situação de dúvida com relação a quem realmente cometeu o crime, cuja sanção punitiva ao seu autor poderia ser muito mais drástica se fosse levada a cabo na aldeia, em contraposição ao modelo punitivo de encarceramento pela sociedade envolvente. Cabe frisar que o encarceramento não deixa de trazer consequências socioculturais (tendo em vista que os povos autóctones não possuem cadeia em suas aldeias),¹⁴ em função de isolamento dos seus, a

14 À exceção de “reservas indígenas do sul do Brasil, onde ela foi introduzida pelos brancos” (RAMOS, 1988, p. 60). Conforme revelado pelo Relatório Figueiredo e apurado pela Comissão Nacional da Verdade, houve a criação, durante a ditadura militar, de instituições de repressão contra indígenas de todo o país, tais como: o Reformatório Krenak (Resplendor-MG), a Fazenda Guarani (Carmésia-MG) e a Guarda Rural Indígena (Grin). Havia uma política por parte do SPI e posteriormente Funai, de conduzi-los para cumprir pena em aldeias de outros povos (como forma de evitar punições de morte aplicadas internamente) ficando a cargo das lideranças das aldeias a vigilância do apenado, designando-os para cumprir tarefas tais como: limpar o pátio da aldeia, do Posto Indígena, escavar fossa, entre outros trabalhos. Era comum que esses indígenas constituíssem família e não retornassem para suas aldeias de origem, conforme depoimento do servidor Sebastião Martins, que vivenciou esse período. Sebastião ingressou no órgão indigenista em 1979, tempo que ainda presenciou a existência da Grin, criada em 1969, quando trabalhou com a etnia Terena nos anos oitenta, na Aldeia Cachoeirinha em Miranda-MS, e ainda guarda em sua memória a imagem das celas construídas nas aldeias, o compartimento

distância dos parentes, a não participação em rituais, a falta de comunicação na língua nativa, a carência de alimentação tradicional, entre outras privações.

Dito isso, este livro registra o Processo Penal, a construção discursiva do fato-crime e da verdade jurídica pelos atores judiciários, para compreender a perspectiva do direito e o tratamento dispensado pelo sistema judiciário em julgamentos de pessoas indígenas. Para tal, a autora se detém nas principais arenas de embates argumentativos travada em torno do julgamento de Júlio, quais sejam, os excertos dos documentos processuais, em que constam as argumentações (discursos autorizados) de procuradores, promotores e juízes e demais atores do Processo (delegado, testemunhas, peritos, antropólogo), assim como na etnografia da sessão do Tribunal do Júri, que é um ritual de julgamento pelos “pares” do acusado, segundo valores morais universais, para se chegar ao “veredicto” e à aplicação da sanção estatal.

1.1 Trajetória e bastidores da obra

A escrita desta obra parte de uma primeira experiência da autora em presenciar o julgamento de quatro indígenas da etnia Kaiabi,¹⁵ por um Tribunal do Júri em Canarana-MT, em 26 de agosto de 2015. Na época, a autora exercia função de Chefe do Núcleo de Gestão de Pessoal (Nupes) da Coordenação Regional do Xingu – Funai, no mesmo município, e pôde acompanhar ao julgamento na condição de público ouvinte.

Até então não se tinha pretensões de realizar registro acerca deste tema, mas foi a partir do estranhamento que a autora se voltou para as falas proferidas pelos atores do Júri (juiz, advogado e promotor) e houve o interesse na construção desse registro que se torna este livro.

em alvenaria com apenas uma janelinha com grade de vergalhão de ferro, o teto de laje e a porta reforçada com fecho externo.

15 Analisa-se o referido julgamento no texto “Análise etnográfica de um tribunal do júri: julgamentos de indígenas em Mato Grosso” apresentado em 10 out. 2017 no “Seminário do ICHS – Humanidades em Contexto: desafios contemporâneos” e publicado em 04 jun. 2018, nos Anais do Seminário do ICHS.

Cabe destacar que o estranhamento se torna um recurso metodológico na antropologia,¹⁶ a partir do momento em que seu estudo se desloca de grupos distintos ao do interessado para grupos de sua própria sociedade. Embora os atores do Júri fossem pessoas da mesma sociedade “que vivem sob a pressão das mesmas forças estruturais” (FONSECA, 1999, p. 65), pressupor de antemão uma “semelhança com o universo simbólico submete todas as falas a um mesmo paradigma de análise, é facilitar a violência simbólica exercida pelas classes dominantes” (Ibid., p. 65-66). Afinal, tanto os operadores do direito, como os réus indígenas, possuem distintos quadros interpretativos de compreensão e vivência da realidade, diferentes dos da autora.¹⁷

Destarte, no caso de Júri com réus indígenas, pode-se pensar na abertura do mundo do direito para outras concepções de crime e punição, tais como as medidas inibidoras, que, conforme aponta Alcida Ramos (1988, p. 62), contribuem para o exercício do controle social e são mais comuns que as medidas punitivas, que só são aplicadas quando esgotadas as primeiras, são os mecanismos informais de prevenção de crimes, tais como: exposição pública ao ridículo, mexerico ou acusações de feitiçaria. De acordo com Giaccaria e Heide (1984, p. 17), na cultura Xavante, por exemplo, o comentário condenatório, que cria uma reprovação geral pela comunidade, é um elemento correccional amplamente utilizado.

Um dia após o julgamento dos quatro réus indígenas, foi publicada a portaria da remoção da autora para a Coordenação Regional de Cuiabá. No ano seguinte, foi feito um texto sobre o referido julgamento, cujo desenvolvimento levou a autora a uma reflexão sobre como os indígenas envolvidos em processos penais em Mato Grosso são tratados pelo Poder Judiciário.

Neste texto, foram sistematizadas algumas anotações de diário de campo, sem, contudo, fazer uma análise dos discursos propriamente ditos

16 Cf. DaMatta, 2010; Geertz, 2001, 2013; Fonseca, 1999; Cardoso de Oliveira, 2006; Peirano, 1997.

17 “O fato é que dentro da grande metrópole [...], há discontinuidades vigorosas entre o “mundo” do pesquisador e outros mundos, fazendo com que ele, [...] possa ter experiência de estranheza, não reconhecimento ou até choque cultural comparáveis à de viagens a sociedades e regiões “exóticas”. (VELHO, 1997, p. 126-127).

da defesa e da acusação. Ficou evidenciada a parcialidade do julgamento pelos jurados em razão do preconceito nutrido aos indígenas pela população local. Intriga o fato de o delegado e magistrados se utilizarem do conceito de “índios integrados”, baseados na ideia de que a posse de documentos de identidade (RG), CPF e Título de Eleitor dispensaria os indígenas de uma defesa diferente.

Isso causa incômodo na época e no presente,¹⁸ porque essa interpretação é predominante entre os operadores do direito. Isso expressa também uma contradição, visto que o Estado fornece os supracitados documentos, inclusive, com a participação da Funai, em mutirões da cidadania realizados em terras indígenas, para que os povos indígenas possam acessar direitos e benefícios sociais e previdenciários.

A documentação emitida pelo Estado, que reconhece a cidadania aos povos indígenas, acaba por ser usada contra eles nos Tribunais, por juízes e promotores, representantes do Estado, que os “acusam” de “aculturados”, de terem perdido sua “cultura tradicional”, elegendo critérios com viés racista (velado ou aberto), para atribuição judicial da identidade indígena.¹⁹

Após esse Júri, a autora pôde presenciar mais outros dois julgamentos na condição de público ouvinte, um pela Justiça Federal em Cuiabá, cuja defesa foi realizada pelo procurador da Funai, Cezar Augusto do Nascimento, e outro pela Justiça Estadual em Várzea Grande-MT, representado por advogado particular, que declinou o patrocínio da causa para a Defensoria Pública da Comarca de Várzea Grande-MT, onde se realizou a sessão plenária do Júri.²⁰

Mais à frente, a autora pôde acompanhar outro julgamento, realizado pelo Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças-

18 “[...] toda a investigação antropológica deveria tomar como método o incômodo e a desestabilização que as concepções nativas provocam sobre as nossas categorias, interpretações e teorias, sejam as do Estado ou as da Antropologia (que muitas vezes coincidem).” (HARTUNG, 2013, p. 353).

19 Sobre o tratamento jurídico-penal dos povos indígenas e sua criminalização no Brasil, ver Silva (2015).

20 Em outubro/2019 tive acesso ao Processo, por solicitação particular, por meio de representação de advogada, junto ao Fórum de Campinápolis-MT.

MT, em 09 de agosto de 2018,²¹ cujas cópias do Processo Criminal foram fornecidas pelo procurador Cezar Augusto do Nascimento, em atuação no órgão indigenista, que patrocinou a defesa, e, por não estar correndo em ‘Segredo de Justiça’, não havia nenhum impedimento legal para sua publicidade. Portanto, este foi o Processo que se aborda nesta obra.²²

Para o acesso ao campo de pesquisa no Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças, para a realização das entrevistas com atores do Júri e alguns Xavante, entre esses o réu, a autora recebeu um “passaporte estatal”, como servidora da Funai, que de certa forma facilitou a “entrada” neste campo de relações, particularmente das relações de poder que envolvem a produção de documentos (processuais) e dos ambientes que os produzem. Cabe aqui uma reflexão sobre a especificidade das “condições de pesquisa”, entendendo como privilegiada, pelo fato de ser servidora pública, para acessar esses campos que deveriam ser incorporados nos registros que se fazem nesta obra.

Desde a crise de autoridade na antropologia,²³ a produção da objetividade científica é parte da análise e construção do conhecimento crítico desta disciplina (do método etnográfico), assim como a reflexão sobre saberes situados, e a identidade narrativa e autoral do antropólogo, tendo em vista sua inserção social e econômica.

Esse posicionamento é parte de uma postura ético-política de um “saber situado”, de uma perspectiva parcial, que, segundo Donna Haraway (1995, p. 33), promete uma visão objetiva e possibilita encontrar uma visão

21 Em 2020 foram alteradas as competências das Varas Criminais de Barra do Garças, passando para a 1ª Vara Criminal a atribuição de “processar e julgar as ações referentes aos crimes dolosos contra a vida, com exceção ao sumário de culpa daqueles relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, desde o recebimento da denúncia até o julgamento pelo Tribunal do Júri”. Fonte: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/59911#.YDL5XehKjIU>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

22 Este projeto recebeu autorização do Procurador Federal da Procuradoria Especializada – AGU/Funai, em Cuiabá-MT, e, apesar de não ter sido submetido ao Comitê de Ética (CEP-Humanidades/UFMT), estou seguindo as recomendações éticas da Associação Brasileira de Antropologia (ABA).

23 Aqui remete-se à crítica de James Clifford (2008), sobre a “autoridade etnográfica”, que provocou mudanças nos modos de produzir etnografias.

mais ampla por estar em algum lugar em particular. Para a autora (Ibid., p. 23), os “saberes parciais, localizáveis, críticos, apoiados na possibilidade de redes de conexão”, se colocam como proposta de conhecimento racional, “um processo de interpretação crítica contínuo entre ‘campos’ de intérpretes e decodificadores” (Ibid., p. 32-33). Trata-se de uma alternativa às ideologias relativistas e holistas, visto que todo conhecimento científico é fabricado por alguém em determinado lugar, pois “não há maneira de ‘estar’ simultaneamente em todas, ou inteiramente em uma, das posições privilegiadas (subjugadas) estruturadas por gênero, raça, nação e classe” (Ibid., p.26-27).

Para Haraway, a racionalidade de uma autoridade científica, sem rosto, corpo ou gênero, projetada de maneira universal a partir de lugar nenhum é uma ilusão, haja vista as inúmeras mediações que perpassam a elaboração dos saberes. A autora defende uma perspectiva que sustente concepções localizadas de verdade e de objetividade, “que privilegie a contestação, a desconstrução, as conexões em rede e a esperança na transformação dos sistemas de conhecimento e nas maneiras de ver” (Ibid., p. 24).

Assim, este registro entende que as pessoas se tornam responsáveis pela produção do saber mediada pela visão e linguagem (do lugar de onde elas podem ver e falar), reproduzem, interpretam e traduzem essa multiplicidade de conhecimentos locais: trata-se de uma “capacidade parcial de traduzir conhecimentos entre comunidades muito diferentes – e diferenciadas em termos de poder” (Ibid., p. 16).

Da mesma forma é o conhecimento dos sujeitos que se registram nesta obra, que é um conhecimento situado, corporificado, que também avaliam criticamente, decodificam e interpretam, conforme sua posição de observação na estrutura de poder.

As conexões parciais, nos termos de Marilyn Strathern (2014), são formas de relação constitutivas da perspectiva antropológica e da perspectiva “nativa”. Para a autora, o trabalho de campo em que o etnógrafo atua propicia conexões e perspectivas sobre o outro, e o momento desafiador encontra-se na escrita, que “só funciona se for uma recriação imaginativa de alguns efeitos da própria pesquisa de campo”.

Isso significa que as ideias e narrativas obtidas em trabalho campo “têm de ser rearranjadas para fazer sentido no contexto dos argumentos e das análises dirigidos a outro público” (Ibid., p. 346), momento em que a realidade social descrita será lida como texto. Ainda de acordo com Strathern, “cada novo ângulo ou perspectiva eclipsa o outro”; dessa maneira, deixa-se “determinado ponto de vista de lado para ver as coisas de ‘toda’ uma nova perspectiva” (Ibid., p. 388).

É preciso saber a partir de qual ponto de vista o autor/a escreve. Nas palavras da autora (loc. cit.), “a coisa mais importante é saber precisamente ‘o ponto de vista a partir do qual’ sua perspectiva é organizada”, assim como reconhecer a multiplicidade de pontos de vista dos diferentes sujeitos, que ao interpretar assumem uma perspectiva sobre os eventos, e seus contextos.

Viveiros de Castro (2002) alerta sobre a relação de sentido assimétrica entre os dois discursos, do antropólogo e do nativo, por não estarem situados no mesmo plano. A partir das palavras do autor, como o antropólogo é “quem explica e interpreta, traduz e introduz, textualiza e contextualiza, justifica e significa” (Ibid., p. 115), ele tem uma vantagem epistemológica sobre o nativo.

Dessa forma, fazendo referência a Geertz, Viveiros de Castro destaca que há uma igualdade de fato (empírica), em que “somos todos nativos”, mas não de direito (conhecimento), pois “uns sempre são mais nativos que outros” (loc. cit.). O nativo não deve ser reconhecido como um outro sujeito, mas como um “sujeito outro, como uma figura de Outrem que, antes de ser sujeito ou objeto, é a expressão de um mundo possível” (Ibid., p. 117).

Viveiros de Castro também ressalta que o conhecimento antropológico é uma relação social e propõe reivindicar uma igualdade ativa, ou de direito, de legitimidade entre os discursos, situados dentro das relações em que ocorrem. Não para se chegar ao consenso, mas ao conceito, ao “mundo possível que seus conceitos projetam” (Ibid., p. 123). Sobre os conceitos indígenas, ele se refere às ideias e aos problemas da “razão” indígena, que são radicalmente diversos, assim como suas soluções. E afirma que é preciso produzir uma etnografia das ideias e práticas indígenas como conceitos, com potencial de uso filosófico, na medida em que cabe à antropologia “*multiplicar nosso*

mundo ‘povoando-o de todos esses exprimidos que não existem fora de suas expressões’” (Ibid., p. 132, destaque do original).

Ao participar da XIII Reunião de Antropologia do Mercosul, em Grupo de Trabalho na temática da Antropologia do Direito,²⁴ a autora desta obra pôde perceber que a grande maioria dos/as pesquisadores/as deste campo de estudo tem formação em direito e possui algum “passaporte”, tal como a carteira da OAB (identificação profissional dos Advogados),²⁵ para acesso ao seu “campo” de pesquisa. Um exemplo é a pesquisa de doutorado de Schritzmeyer (2012a), na qual a antropóloga afirmou ter conseguido acessar determinados espaços, como a sala secreta de votação dos jurados, graças ao fato de ser também advogada.

Nesta obra, o acesso, de certo modo “facilitado”, a determinados espaços e pessoas ocorre em função da inserção profissional da autora no Órgão Indigenista Oficial do Estado brasileiro, cuja missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas. Inclusive, durante a sessão do Tribunal do Júri, em agosto de 2018, como havia poucas pessoas assistindo na área reservada ao público (apenas duas estagiárias de direito, esta autora e um procurador federal), o juiz permitiu permanecer em plenário durante a votação secreta dos jurados.²⁶ Em virtude disso, foi possível acompanhar todas as etapas do julgamento em plenário do início ao fim.

Em relação aos Xavante, também não houve dificuldades. Não apenas por ser a autora servidora da Funai, mas, por se posicionar explicando que não lhes prejudicaria, mas pelo contrário, buscaria contribuir de alguma forma com os direitos dos povos indígenas.

24 “GT 52 - Etnografia das narrativas, da produção de provas e dos processos decisórios no contexto das práticas judiciárias”, coordenado por Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira (UFRJ), Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (USP) e Manuel Alberto Jesús Moreira (Unam).

25 Para solicitar a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é preciso ter diploma de bacharel em direito registrado no MEC e ser aprovado/a no Exame da Ordem. Com a carteira em mãos, o/a advogado/a poderá ter acesso a processos e realizar diligências, que só podem ser assinadas se possuir um número de inscrição na ordem.

26 Durante o debate em plenário o procurador me apresentou como antropóloga que o acompanhava, apesar de estar na posição de público ouvinte.

À chegada desta autora à Funai de Barra do Garças, houve uma certa confusão gerada pelo fato de haver outro indígena, com o mesmo nome daquele que se estava buscando contatar, mas ele se encontrava encarcerado na Cadeia Pública da cidade, por acusação de estupro e, por isso, tanto indígenas quanto servidores não indígenas do órgão indigenista logo associaram a presença desta autora como a de uma investigadora do Processo criminal de outro Xavante.

Assim, logo que houve a percepção de que se estava fazendo uma confusão entre os dois, para evitar qualquer incômodo com relação ao interesse no Processo, a autora buscou explicar o interesse sobre um caso que já havia sido julgado, referente a um fato ocorrido em 2001, e o sujeito com o qual gostaria de falar morava na aldeia São José.

Schritzmeyer (2012a, p. 260-261) também fala sobre sua experiência nos plenários, da maneira como as pessoas se percebiam e se identificavam. Ao esclarecer que não era jurada, mas que fazia pesquisa sobre o Júri, ela era enquadrada na categoria de “estudante”, pelos potenciais jurados sentados “na platéia”, e tratada com “um certo ar professoral”. Já para juízes, promotores e advogados, ao saberem que ela era advogada e desenvolvia uma tese sobre o Júri, consideravam-na uma “quase igual”.

Essas formas classificatórias lhe fizeram refletir sobre como é importante estabelecer relações, seja para criar proximidades ou distanciamentos. Desse modo, sua condição de advogada lhe serviu como chave de acesso para espaços e atores do Júri, inclusive sendo tratada como “doutora” ao mostrar sua identificação de advogada (Ibid., p. 262).

No caso desta autora havia a possibilidade de ser apresentada como pesquisadora e servidora da Funai. A exemplo de quando a autora foi encaminhada por um colega da Funai, que já conhecia o defensor público e a conduziu para entrevistá-lo em sua sala no Fórum de Barra do Garças, apresentando a autora como servidora da Funai, com pesquisa sobre julgamento de indígenas. Após conversar com o defensor, ele propôs que fosse falado com o juiz que presidiu o Júri em estudo, e direcionou a autora ao seu gabinete, que ficava em prédio anexo ao Fórum. Assim, a conversa, embora curta, foi bastante promissora.

Em ida ao Fórum de Barra do Garças, para tentar obter informações sobre o quantitativo de indígenas que são parte em processos criminais, a autora teve de realizar todos os procedimentos de segurança para ingresso no Fórum, tais como: apresentação de documento de identidade com foto para cadastro na recepção e recebimento de um crachá de visitante. Nesse tipo de instituição, na qual trabalham autoridades judiciais no exercício do poder jurisdicional do Estado, há um cuidado maior com a segurança, em comparação com outras repartições públicas, especialmente, porque existe uma constante presença, no mesmo espaço, de pessoas acusadas de crimes e de juízes que aplicam suas penalidades.

Schritzmeyer (2012a, p. 256), quanto à localização geográfica dos prédios, ressalta que esses se encontram em bairros relativamente centrais da cidade e que “para a maioria dos réus soltos, de seus parentes e das testemunhas, [...], deslocar-se de suas residências para bairros mais centrais representava tempo e dinheiro gastos em mais de uma condução”.

Comparativamente, ainda mais penoso é o deslocamento da aldeia para o Fórum na cidade. Neste caso, como exemplo, o registro da oficiala de justiça no Processo em análise, cujo relato diz que em 13/04/2009 (fls. 199-200), o acusado e duas testemunhas compareceram para serem inquiridos em audiência de instrução e julgamento.²⁷ A audiência seria realizada no dia 08/04/2009, às 13h00, mas, ao chegarem ao Fórum, os indígenas Celso, Júlio e Aniceto foram informados pela oficiala, na presença de outro oficial de justiça e do porteiro do auditório, sobre a remarcação da audiência para o dia 19/05/2009, às 13h30. Na ocasião, Júlio e Aniceto, sob protestos ante a redesignação da audiência, acredita-se que devido às dificuldades para realizar um novo deslocamento, se recusaram a assinar a nota de ciência.

Após ser autorizada pelo Coordenador Regional da Funai de Barra do Garças, a autora se dirigiu à aldeia com dois servidores, sendo um deles

27 Os mandados de intimação foram expedidos, em 03 nov. 2008, para as testemunhas de acusação (Santiago, Celso, Joel, João Vítor, Raimundo e Aniceto) comparecerem em audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 08 abr. 2009 às 13h, no Fórum de Barra do Garças. Apenas Santiago e Raimundo não foram localizados pelos oficiais de justiça, conforme certidões às fls. 186 e 191. Em 16 de mar. 2009, o juiz remarcou a audiência para o dia 19 mai. 2009 às 13h30.

da etnia Xavante, que ao longo do percurso fez mais perguntas, isso porque ele faria a apresentação da autora na aldeia.

No caminho um casal de indígenas na estrada recebeu carona, sendo um conhecido, um estudante Xavante, que se formou no curso de Saúde Coletiva em 2017 na UFMT. A autora havia trabalhado com ele quando atuou como monitora do Programa de Inclusão Indígena (Proind),²⁸ em seu primeiro ano de curso.

Nesse momento, cumprimentos, e a conversa fluiu melhor no decorrer do percurso. Menciona-se esse fato porque foi um facilitador para o ingresso na aldeia,²⁹ quando chegamos à casa do Júlio, ao ser apresentada tanto pelo servidor Xavante como pelo acadêmico, que também são seus parentes, o primeiro seu tio e o segundo seu sobrinho.

Antes de iniciar a conversa com Júlio, a autora o esclareceu que não estava ali na condição de ‘investigadora’ (no sentido policial do termo), mas como estudante do curso de mestrado em antropologia social da UFMT. Também lhe foi explicado que o Processo já estava encerrado, e que o interesse no caso era decorrente de registros acerca do tratamento jurídico-penal de indígenas pela Justiça do “branco”, ou seja, ficou claro qual era o intuito ali: apenas conversar com ele, saber qual havia sido a sua percepção, a versão dos fatos, assim como sua experiência vivenciada durante todo o processo.

28 Programa de ação afirmativa formalmente criado em 12 set. 07, através da Resolução nº. 82 do Consepe, estabeleceu o acesso de estudantes indígenas de etnias do estado de Mato Grosso nos cursos de graduação da UFMT (SILVA; SERRA, 2011). De 2007 a 2014 ingressaram por meio do Proind, em 28 cursos de bacharelado da UFMT, um total de 118 pessoas indígenas pertencentes a 15 etnias de Mato Grosso (ALVES; TOREKU-REUDA, 2019).

29 Acredito que contribuiu para afastar um pouco da desconfiança gerada por eu ser uma estranha que estava ali para relembrar fatos (abrir feridas) que eles buscam esquecer.

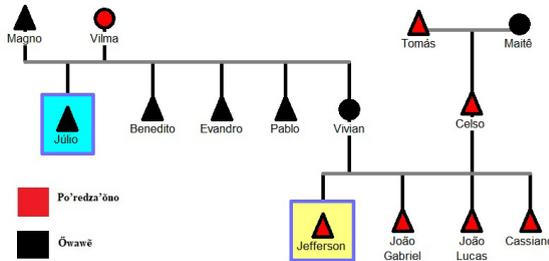
CAPÍTULO 2

A CAÇADA E O FATO-CRIME

Este capítulo começa com a narrativa da cena da caçada, momento em que ocorreu o fato-crime, seguida da importância da caçada, uma breve contextualização histórica do povo Xavante, sua organização social e faccionalismo. O tema do faccionalismo Xavante, conforme consta na literatura (Maybury-Lewis, 1984; Fernandes, 2005; Delgado, 2008), será acionado em vários momentos do Processo como pano de fundo para o fato gerador da morte de Jefferson.

Apresenta-se a cena da caçada, frequentemente, distante da experiência dos jurados, expressando as narrativas, obtidas por meio de entrevista,³⁰ visando transportar o leitor para o fatídico dia. Os depoimentos das testemunhas, conforme constam nos Autos, serão abordados no próximo capítulo.

Figura 1 - Gráfico de parentesco. Relação tio-sobrinho



Fonte: construção da autora.

30 As entrevistas formais e informais foram realizadas entre os dias 23 a 27 set. 2019, com Júlio e seus familiares na Aldeia São José, Terra Indígena (TI) São Marcos. Na sede da Funai em Barra do Garças-MT conversei com a testemunha João Vítor, com quatro servidores Xavante, e um servidor aposentado, não indígena, que foi o administrador da Funai na época do fato-crime.

Sábado, dia 11 de agosto de 2001, por volta das 10h00, um grupo de homens Xavante sai para caçar. Todos são apoiadores de Orestes, à exceção de Júlio, que era do grupo a favor de Aniceto, e é chamado para acompanhar o grupo. Seu sobrinho, Jefferson, do clã *Po' redza' ãno*, pede para o seu *ĩmãmãwapté* (tio),³¹ do clã *Öwawẽ*, participar da caçada. Como é o seu sobrinho quem o chama, Júlio decide acompanhá-los. Durante a caçada há muita fumaça, estalos de madeira queimando, que se misturam ao som de tiros dos caçadores direcionados aos animais encurralados pelo círculo de fogo. Em meio a esses estalos, ouvem-se tiros. Jefferson é baleado. Ninguém teria visto quem havia sido o autor do disparo.

Momentos antes de Jefferson ser baleado, Júlio ouviu um tiro e foi em direção ao local onde estava seu sobrinho para ajudá-lo a terminar de abater o caititu (*nhõre*) que havia alvejado. Júlio se aproximou do animal. Neste momento se escuta o barulho de outro tiro. Não se sabe de onde veio. Jefferson, caído ao chão, diz para Júlio: “Tio, você me acertou!”.

Júlio, confuso, não sabe de onde veio o tiro. Ele se lembra do seu sogro lhe dizer quando emprestou³² a arma: “Cuidado com a arma, porque ela não está boa, ora ela trava, ora dispara”. Então, com a acusação de seu sobrinho e com a chegada de seu tio Joel,³³ ele diz: “Me perdoa, eu atirei sem querer”. Outros parentes se aproximam. Ninguém sabe ao certo o que aconteceu. Júlio se afasta. Está preocupado com o que irá acontecer.

A prioridade de todos é em tentar salvar Jefferson. Juntam-se os parentes. João Vítor, primo de Jefferson, sai correndo para buscar um caminhão em uma aldeia próxima, cerca de 5 quilômetros de distância. Enquanto isso, os que ficaram tentam retirar a bala que ficou alojada em Jefferson, entre as costelas do lado esquerdo. Abrem a ferida para retirar a bala. Jefferson perde

31 *Ĩmãmãwapté*: termo que designa os “irmãos reais” da mãe (MAYBURY-LEWIS, 1984, p. 284).

32 “Os meios de trabalho, assim como balas e pólvoras, são cedidos pelo sogro ao genro quantas vezes este necessitar e constituem parte das trocas realizadas no âmbito doméstico” (MENEZES, 1984, p. 501).

33 Joel é considerado tio, pela linha materna, pois é primo da mãe de Júlio. Joel é também tio paterno/ pai classificatório (*ĩmãmã amõ*) de Celso. Com a morte do pai de Celso, Joel passou a ser seu *ĩmãmã* (pai).

muito sangue. Joel busca remédios naturais para ajudar a diminuir a dor de Jefferson, enquanto ele está nos braços de seu pai Celso. Seu pai lhe pergunta o que aconteceu, e Jefferson responde que seu tio Júlio atirou nele, mas que é para perdoá-lo. Tanto Jefferson como seu pai Celso são *wamari'tede'wa* (pacificadores).³⁴

Quando João Vítor chega com o caminhão, Jefferson já está morto, não resistiu ao ferimento. Seu corpo é levado para outra aldeia e de lá seguem para São Marcos. Júlio é levado ao encontro de Celso, que por ser seu cunhado, tem com ele uma relação de respeito.³⁵ Celso não quer a vingança. O estado de ânimo entre os clãs está cada vez mais tenso, desde o conflito que iniciou em 1997 entre Orestes e Aniceto pela liderança da aldeia São Marcos. O funeral, choro ritual pelo morto, aconteceu na casa de Celso. O grupo que apoiava Aniceto não se aproximou, incluindo Júlio. O enterro foi executado no dia seguinte, domingo, pelo grupo dos apoiadores de Orestes.³⁶

Alguns filhos de Celso querem a vingança pela morte Júlio, mas seu filho mais velho o defende. Após reunião entre os homens na casa de Celso,

34 Cargo cerimonial para promover a resolução de conflitos, transmitidos dentro de uma mesma linhagem, de pai para filho. Conforme Giaccaria e Heide (1984, p. 122-123), “a atribuição principal do *wamari'tede'wa* é a de sonhar e, nas ocasiões particulares, prever o futuro através de sonhos. Tem ainda a função de pacificar nos litígios que surgem no interior da comunidade, ou entre a sua comunidade e as que entram em contato com ela. Toca a ele vigiar para que não surjam rivalidades e, quando morre alguém, afastar o perigo de que se verifiquem vinganças”. Para Menezes (Ibid., p. 388) a função de *wamari-dzi'tede'wa* “está estritamente ligada à resolução dos conflitos internos e à defesa da aldeia em caso de guerra”, cabendo a eles “unificar a aldeia”, devendo demonstrar as qualidades pessoais de “ser dócil e pacífico”, assim como a habilidade de oratória para persuadir os litigantes no momento certo (Ibid., p. 389).

35 Devido à hostilidade entre os grupos de parentesco (os “de dentro” *versus* os “de fora”), especialmente entre cunhados *i'ari* (WB) e *itsa'omo* (ZH), há regras de etiqueta para regular seu comportamento mútuo: “[...] devem dirigir-se um ao outro com polidez e devem ser mutuamente generosos; devem apoiar-se e ajudar-se; um homem não deve incomodar-se quando seu *i'ari* faz uso de seus bens; o *i'ari* deve retribuir essa atitude de seu *itsa'omo* oferecendo-lhe presentes. [...] *I'ari* e *itsa'omo* tratam-se formal e polidamente; [...]” (MAYBURY-LEWIS, 1984, p. 150).

36 Conforme Delgado (2008, p. 275), “todo o serviço funerário é prestado por membros do clã oposto ao defunto. Este tipo de serviço inclui a abertura da sepultura e no momento do enterro barrar os parentes que desejam se jogar na cova onde está sendo posto o morto”.

em função da incerteza de quem atirou em Jefferson, os familiares tanto de Jefferson como de Júlio fizeram a defesa de cada lado e deliberaram (foi uma grande discussão) pela retirada de Júlio da aldeia, para ser julgado pela justiça do *waradzu* na cidade e, assim procedendo, evitar a vingança e mais mortes. Júlio é conduzido por um grande grupo de Xavante para Barra do Garças. Eles o deixam em um hotel da cidade. O grupo se dirige à Funai, e o coordenador na época busca Júlio no hotel e o conduz³⁷ à delegacia, para ser interrogado pelo delegado. A escritã³⁸ emitiu o boletim de ocorrência. Após saírem da delegacia, sob responsabilidade da Funai, decidem por retirar Júlio da cidade e levá-lo para Goiânia, capital de Goiás, na noite do mesmo dia, com veículo oficial do órgão, para que ele ficasse em local seguro enquanto a “verdade” fosse apurada.

João Gabriel, irmão do finado Jefferson, também seguiu para Goiânia. Álvaro, primo de Júlio,³⁹ seguiu de ônibus, logo atrás, para se assegurar de que nada ocorreria no caminho. Em Goiânia, decidem que Júlio ficará melhor se for para mais longe. A Funai fornece auxílio alimentação e uma passagem de ônibus para Júlio ir para Marabá, no Pará, mas nesta viagem ele segue sozinho. A partir daí ele estará sempre em deslocamentos. Seu grupo teme por sua segurança. Após alguns anos, Júlio retorna para Barra do Garças. Durante dois dias andando pela cidade ele sente que não está mais em perigo, pois não vê ninguém lhe seguindo.

Então, decide retornar para sua casa na aldeia São José, onde está sua esposa e seus filhos, que desde a sua partida ficaram sob os cuidados de seu sogro Aquiles, cacique da aldeia, cuja fonte de renda era a sua parca aposentadoria. Com esse pouco dinheiro, Aquiles ajudou na subsistência de sua filha e de seus netos durante o exílio de Júlio. Com o falecimento do sogro, Júlio retorna ao seu convívio social, porém vivendo num certo ostracismo.

37 Embora não seja atribuição legal da Funai providenciar o comparecimento de indígenas perante a Autoridade Policial ou Judicial (Parecer nº. 113/2013/PFE-Funai/PGF/AGU).

38 Os escrivães são mediadores entre a linguagem comum e a linguagem jurídica, “dos boletins de ocorrência até as sentenças, os fatos da vida são narrados em uma linguagem que os torna típicos, abstratos – e reprodutíveis.” (NODARI, 2013, p. 8-9).

39 O termo primo é utilizado pelos Xavante em relação aos parentes do lado paterno (FS, FBS...), tanto “verdadeiros” como “classificatórios” (FALLEIROS, 2011, p. 11).

Sua vida nunca mais será a mesma. Boa parte de seus familiares diretos, que estavam vivos à época dos fatos, já faleceram. A mãe e o pai de Jefferson também faleceram. Em 2015, quatorze anos após o fato-crime, as lideranças Xavante da TI São Marcos decidem que o caso está encerrado (“morreu” nas palavras de Júlio) e que ninguém deverá mais falar sobre isso.

2.1 Os Xavante e as caçadas

O território Xavante é uma região de cerrado, formado por uma parte do Planalto Central Brasileiro, cuja estação seca vai de maio a setembro. Segundo Maybury-Lewis (1984, p. 76-77), devido a esse território ser constituído de “campos cerrados”, de solo pobre e arenoso, bom apenas para a pecuária e pouco povoado, permitiu que os Xavante ficassem relativamente em paz e pudessem perambular, em suas terras, durante tanto tempo (até 1946).⁴⁰ Neste contexto, os Xavante “fugiram ao contato durante mais de cinquenta anos para acabar sendo inexoravelmente ilhados pelas culturas mecanizadas de arroz e pelos rebanhos de gado gir e nelore” (LOPES DA SILVA, 1986, p. 244). Com a abertura da região para a colonização, os Xavante ficaram restritos a uma pequena fração de seu território original, o que alterou, significativamente, o seu modo de vida, que lhes possibilitava obter alimentos durante todo o ano por meio de expedições de caça e coleta.

O acesso a bens industriais se iniciou com o processo histórico de interação com a sociedade englobante, que eram adquiridos por meio de ataques, presentes, trocas e pelo fornecimento de mercadorias pelo SPI, que incluíam ferramentas, equipamentos de caça, armas e munições (GARFIELD, 2011). Também recebiam da missão salesiana, na década de 1960, como pagamento pelo trabalho na roça, alimentos, roupas, facas e até mesmo espingardas 22 (MAYBURY-LEWIS, 1984, p. 60). Entre os preparativos para

⁴⁰ Ano em que “os Xavante voltaram ao contato com a nossa sociedade” (GIACCARIA; HEIDE, 1984, p. 9). O primeiro contato amigável data do dia 06 de junho de 1946 com os Xavante da aldeia *Arobonhipo'opá*, que posteriormente construiu a aldeia São Domingos e que hoje é Pimentel Barbosa (CERQUEIRA, 2010, p. 37).

as grandes caçadas coletivas com fogo, estava a obtenção de rifles e carabinas 22, munição e transporte, conforme registrou Claudia Menezes (1984, p. 405):

As armas de fogo são extremamente valorizadas e o ideal do caçador Xavante é possuir uma, sendo a forma habitual de consegui-la através de um aliado suficientemente abonado para presenteá-lo. Como nem sempre pode contar com esta boa sorte, o empréstimo entre parentes agnáticos e também entre afins (cunhados) é o recurso usual. Cada casa possui pelo menos uma arma à disposição das famílias. Até algum tempo atrás a munição podia ser comprada com facilidade na loja da Missão, que tinha autorização para comerciar uma cota fixa de balas. Essa aquisição passou a ser dificultada pela restrição ao uso de armamentos e pela implantação de medidas de controle mais severas por parte da administração oficial dos padres, após os conflitos pela demarcação da Reserva (São Marcos).

Mesmo com a diminuição dos modos de produção tradicionais como a caça, a coleta e a pesca, por causa da introdução de novas práticas econômicas, tendo em vista o aumento populacional e a diminuição da fauna, flora e do volume dos rios, essas atividades continuam desfrutando de enorme prestígio por estarem associadas à preservação do modo de vida tradicional (MENEZES, 1984, p. 400).

Juntamente com suas armas tradicionais para caçar e pescar (arcos e flechas, bordunas, cestas, timbó), os Xavante também se acostumaram ao uso de ferramentas e maquinários em suas atividades produtivas de subsistência. Assim como o transporte de caminhão, que facilita o deslocamento dos participantes e dos animais abatidos no retorno para a aldeia, igualmente as armas de fogo e munição tornaram-se elementos indispensáveis em suas caçadas. Hoje em dia, como registra Delgado (2008, p. 275), “os objetos mais cobiçados têm sido televisores, aparelhos de som, bicicletas, armas de fogo, geladeiras dentre outros”, e acrescenta que, em todas as expedições de caçada em que tomou parte, “os homens levavam consigo suas armas de caça” (Ibid, p. 203).

Carneiro da Cunha (1993, p. 79) chamou de “fagocitose social” o interesse dos povos Jê pela aquisição de bens culturais de origem estrangeira (nomes, canções, armas, roupas e todo tipo de objeto), sendo uma “política de predação cultural”, que lhes permite expandir seu patrimônio. Vários estudos etnográficos mostram o interesse dos indígenas por artefatos exógenos, pelo domínio de técnicas, recursos, instrumentos, materiais, ideias, entre outras coisas. Nesse sentido, Lévi-Strauss (1993) argumentou que há uma “abertura para o outro”, para a alteridade, entre os povos ameríndios das terras baixas da América do Sul, um processo de transformar-se no outro “para serem cada vez mais eles mesmos, através de uma contínua diferenciação” (COELHO DE SOUZA, 2002, p. 637).

Maybury-Lewis (1984, p. 80) apresenta a caçada entre os Xavante como uma expressão de virilidade e oportunidade para os homens exibirem publicamente sua masculinidade, demonstrarem seus atributos como resistência física, rapidez, agilidade, vigor e astúcia. A atividade pela qual mais se interessavam e despendiam mais energia era a caçada, que continua a ser realizada, principalmente, para fins cerimoniais: o casamento (*dabatsa*), o ritual de cura (*datsiwáiwére*), e de iniciação (*danhöno*) (GOMIDE, 2008, p. 344).

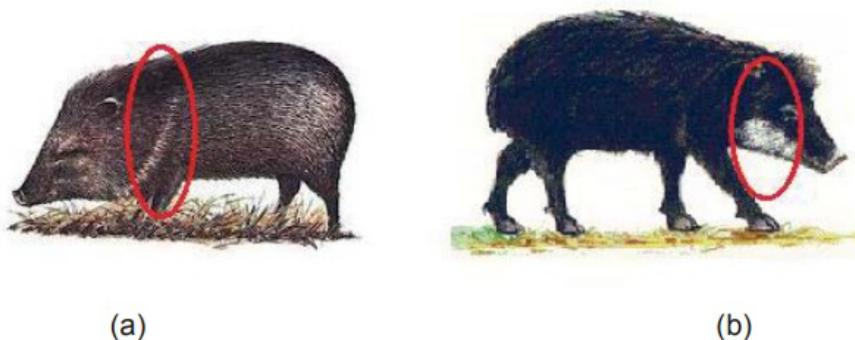
Maybury-Lewis (Ibid., p. 109) chamou a atenção para o consenso entre os Xavante relacionado à “abstenção total de carne por parte de um homem no período imediatamente anterior ao parto de sua esposa, pois carne é comida ‘forte’ e faria mal à criança no momento crítico e iminente ao nascimento”. Para Delgado (2008, p. 251), a prática da caçada tem uma relação direta com o mundo sobrenatural, por exemplo, pode interferir na possibilidade de o caçador ter filho homem, ou, caso ele tenha um filho recém-nascido, na proibição em manusear a carne da caça abatida para não prejudicar a criança, entre outros.

Apesar de seu prato predileto ser a carne, especialmente a anta, o veado, o caititu e o porco-queixada, esse último de grande valor simbólico para os Xavante, devido à dificuldade de sua obtenção no cotidiano, o que garantia a sua subsistência eram as raízes, cocos e frutas coletadas durante suas andanças (antes de viverem em terras demarcadas). As caçadas coletivas aconteciam durante a estação da seca, ocasião em que os caçadores ateavam fogo em uma área circular do cerrado para encurralar os animais que se tornavam alvos fáceis.

Nas fotos abaixo estão os dois “porcos”, parecidos entre si, porém apresentam anatomia diferente: o tajacu (*nhöre*), também chamado de caititu, tem um colar branco em volta do pescoço, e o pecari (*nhö*), ou queixada, é maior e possui o queixo branco. Será o caititu ou o queixada (ambos são tratados indistintamente nos Autos) o alvo da caçada, conforme consta nos depoimentos presentes no Processo em análise.

Imagem 1 - Caititu e Queixada

Nhörel Uhöre – Caititu (Pecari tajacu); b) *Nhö/ Uhö* – Queixada (Tayassu pecari).



Fonte: Gotardi (2012, p. 10).

Embora não aconteçam da mesma forma, existem outros tipos de expedições ainda em atividade, tais como a caçada coletiva (*hömono*), caçada individual (*aba*), caçada coletiva de fogo (*du*), expedição entre padrinhos e afilhados (*uiwedezada'rã*), e coleta de raízes e frutos do cerrado entre mulheres (*bahizô*) (CERQUEIRA, 2010, p. 106). Mesmo com a restrição territorial e diminuição da fauna e flora nativas, as práticas de caça e coleta continuam sendo incentivadas, apesar do predomínio do consumo de alimentos industrializados no cotidiano.

2.2 Os *A'uwẽ-Xavante*

O povo indígena Xavante, autodenominado *A'uwẽ* (“gente”), pertence à família linguística Jê, do tronco Macro-Jê, cuja língua é usada correntemente entre eles, e o português é utilizado na relação com os não índios (*waradzu*), mas com certa dificuldade por muitos. Os Xavante junto com os Xerente de Goiás constituem os grupos Akwên, conhecidos por Jê Centrais (LOPES DA SILVA, 1986, p. 31). Ao longo do século XIX, houve cisões internas entre grupos Akwên que aceitavam e aqueles que recusavam o convívio com os “brancos”. Essa separação entre os grupos Akwên se completou por volta de 1820 (Idem, 1992, p. 365).⁴¹ O grupo dos Xavante que tinha mais aversão ao contato com os *waradzu* começou a se deslocar para a margem esquerda do Tocantins (1824).

Posteriormente, iniciou a travessia do rio Araguaia (1859), em direção ao sudoeste, atual estado de Mato Grosso, estabelecendo-se nos campos do rio das Mortes (RIBEIRO, 1970, p. 65). Enquanto os Xerente permaneceram onde estavam, região Norte de Goiás, atual Estado de Tocantins, e foram empregados como intérpretes durante os contatos de “pacificação dos Xavante”,⁴² devido à proximidade linguística e às décadas de convívio com os não indígenas e ao conhecimento da língua portuguesa.

O povo Xavante sempre esteve em constante migração, mediante confronto com outras populações indígenas, no sentido Nordeste → Sudoeste. Inclusive, narrativas míticas contam que os Xavante vieram do Oriente, do mar. A partir da primeira metade do século dezoito, registra-se que os Xavante já se encontravam na região central do país, num território que abrangia desde

41 Já Maybury-Lewis (1984, p. 40) menciona o ano de 1840 para a separação definitiva entre os dois ramos dos Akwên.

42 Relatos pormenorizados dessa pacificação, de autoria de dois jornalistas, podem ser obtidos nos livros “Frente a Frente com os Xavantes” de Sylvio da Fonseca, escrito nos anos 40 e “Entre os Xavantes do Roncador” de Lincoln de Souza, escrito nos anos 50. Contudo, cabe destacar que esses textos trazem a perspectiva da época, já superada, em que predominavam discursos de superioridade da sociedade dita “civilizada” em contraposição à sociedade Xavante tida como “primitiva”, que deveriam ser trazidas ao “progresso” da civilização ocidental.

o sul do estado de Goiás até o Maranhão, do rio São Francisco ao Araguaia. Para “liberar” áreas de interesse econômico para a colonização e mineração, populações indígenas “recém-pacificadas”, ou melhor, sobreviventes dos ataques dos bandeirantes, eram aldeadas compulsoriamente, controladas por estabelecimento militar e confinados à semelhança de presídios, locais nos quais eram colocados juntos vários povos (alguns inimigos entre si), como os Akroá, Canoeiro, Javaé, Karajá, Kayapó, Xakriabá e Xavante, para que fossem “civilizados” por missionários (capuchinhos).

Os aldeamentos “se localizavam em pontos estratégicos para a navegação do Tocantins e Araguaia ou como postos avançados no sertão para garantir a tranquilidade dos povoados e fazendas” (RAVAGNANI, 1987, p. 139). Os indígenas precisavam se dedicar à criação de gado e à agricultura às margens do Araguaia, onde vendiam seus produtos aos navegantes e forneciam sua mão de obra (remeiros e batedores) aos viajantes (LOPES DA SILVA, 1992, p. 364).

Desde o século XVIII, os Xavante estiveram em contato com missionários de várias ordens religiosas, no antigo território nas margens do rio Tocantins (atual Estado de Goiás), até os dias atuais, na margem esquerda do rio das Mortes (em Mato Grosso). A partir do século XIX, os Xavante começaram a fugir dos aldeamentos oficiais em direção ao Oeste, na região da serra do Roncador, atual Mato Grosso, onde ainda se encontram. Registros do final do século XIX informam que os Xavante estavam se extinguindo, por “frequentes epidemias e invasões das bandeiras” (RAVAGNANI, *Ibid.*, p. 140), razões pelas quais os Xavante tenham optado por repelir qualquer aproximação com os *waradzu*.

No início do século XX, foi a vez de os salesianos tentarem a catequese dos Xavante no rio das Mortes. Porém, conhecendo as artimanhas dos não indígenas, devido ao convívio que tiveram no século XVIII, não podendo mais recuar, pois se encontravam cercados por colonizadores, a leste pelos criadores de gado e ao sul pelos garimpeiros (RIBEIRO, 1970, p. 175), sua estratégia agora era “matar todos os invasores de seu habitat. [...] E foi o bastante para reavivar o estereótipo de ‘índios ferozes’ e atrair a atenção dos ‘pacificadores’” (RAVAGNANI, 1982:11-2, *apud* RAVAGNANI, 1987, p.

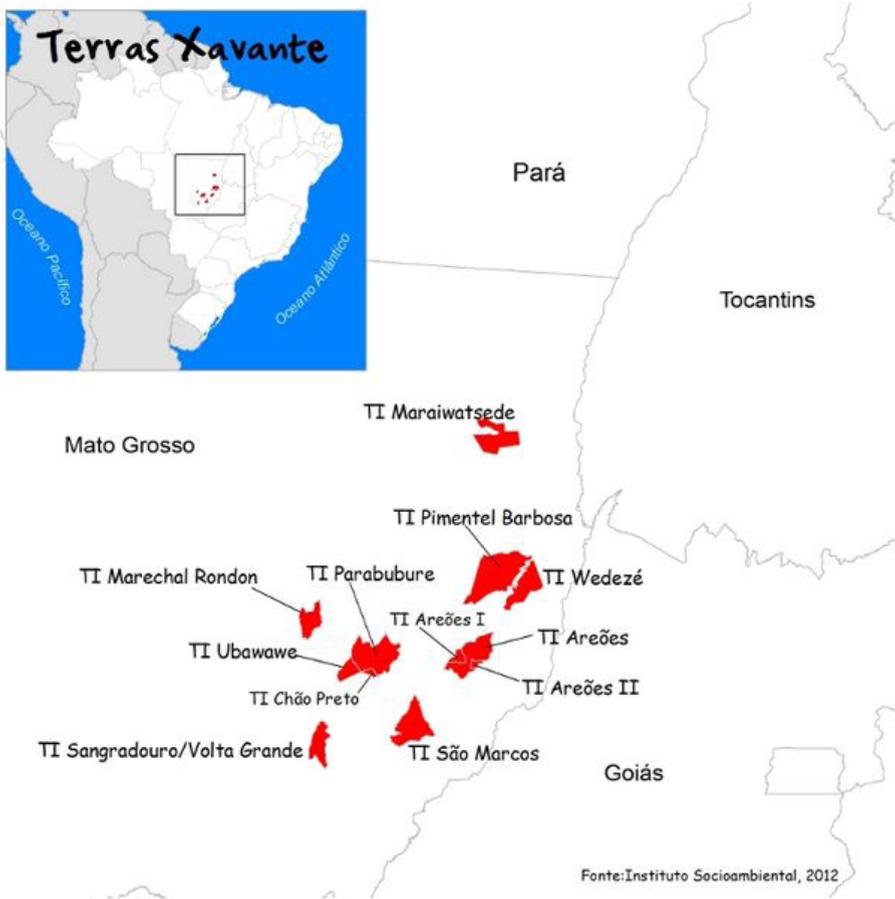
141). Conforme as frentes pioneiras de colonização cercavam e invadiam seu território, continuavam as tentativas de pacificação por salesianos, pelo SPI, por bandeiras paulistas que na “época cruzavam os territórios e rios do habitat xavante” (RAVAGNANI, Op. cit., p. 145). No entanto, os Xavante continuaram resistindo às pressões até serem novamente alcançados em 1946, à margem do rio das Mortes, pela frente de atração do SPI comandada por Francisco Meirelles. Segundo Maybury-Lewis (1984, p. 43), “este foi o primeiro contato contínuo e amigável com os Xavante desde o fim do século XVIII”. Já para os Xavante, foram eles que “pacificaram”, “amansaram”, “salvaram” os brancos.⁴³

Atualmente, os Xavante contam com uma população aproximada de 19.259 (IBGE, 2010), distribuída em nove terras indígenas regularizadas:⁴⁴ Areões (Água Boa), Chão Preto (Campinópolis), Marãiwatsédé (São Félix do Araguaia, Bom Jesus do Araguaia, Alto Boa Vista), Marechal Rondon (Paranatinga), Parabubure (Nova Xavantina, Campinópolis, Água Boa), Pimentel Barbosa (Canarana, Ribeirão Cascalheira), Sangradouro/Volta Grande (Poxoréo, Novo São Joaquim, General Carneiro), São Marcos (Barra do Garças) e Ubawawe (Santo Antônio do Leste). Essas terras, hoje regularizadas, constituem apenas uma parte de seu território tradicional, e cada uma dessas passou por um processo histórico diferente, com suas respectivas experiências de contato com a sociedade nacional.

43 Cf. Ribeiro, 1997, p. 158; Cardoso de Oliveira, 1976, p. 49; Graham, 2018, p. 75.

44 Regularizadas: Terras que, após o decreto de homologação, foram registradas em Cartório em nome da União e na Secretaria do Patrimônio da União. Há outras TIs Xavante em processo de estudo: Areões I e Areões II (Água Boa), *Eterãirebere* (Santo Antônio do Leste, Novo São Joaquim, Campinópolis); *Hu'ubi* (Paranatinga) *Isoú'pà* (Nova Xavantina, Campinópolis, Água Boa); *Norotsurã* (Nova Xavantina, Campinópolis, Água Boa) e uma delimitada: *Wedezé* (Cocalinho). Fonte: <<http://funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em: 17 set. 2019.

Figura 2 - Terras Xavante



Fonte: <<https://mirim.org/onde-estao>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

2.3 Os Xavante da TI São Marcos

Maybury-Lewis (1984) distingue as comunidades Xavante por meio de uma divisão socioespacial, os Xavante “Orientais” e os “Ocidentais”. De acordo com a proposta de Luís Roberto de Paula (2007, p. 272), os primeiros abarcam as regiões do Rio das Mortes e Marãiwatsédé; os segundos, a região dos rios Couto Magalhães, Kuluene e “as terras indígenas derivadas do processo de territorialização na década de 1950”. Por outro lado, Lopes da Silva (1986, p. 34-35) complexificou essa distinção, classificando os Xavante em três grandes grupos, de acordo com os seguintes critérios: a) intensidade de contato mútuo (Pimentel Barbosa e Areões); b) permanência (ou não) na área ocupada à época da “pacificação” (Couto Magalhães, Kuluene, Parabubure e Batovi); e c) os acertos do contato (Couto Magalhães, São Marcos e Sangradouro).

Os Xavante da TI São Marcos pertencem ao grupo dos Ocidentais, situados na região do alto rio das Mortes, a oeste de Xavantina. Esse núcleo populacional sofreu tentativa de extermínio por habitantes da região (agentes oriundos de frentes de expansão, ocupação e colonização), que planejavam oferecer-lhes comida envenenada; no entanto, quando os salesianos souberam desse plano, convidaram o grupo para viver na missão de Meruri.⁴⁵

Em 02 de agosto de 1956, um grupo de Xavante, da região de Couto Magalhães, chegou em Meruri, doentes com “forte epidemia de sarampo e eczema” (OLIVEIRA, 2016, p. 181). Foram recebidos pelos Bororo, a pedido da Missão Salesiana, acolhidos e atendidos, permanecendo por cerca de um ano em território Bororo. Contudo, em decorrência de conflitos frequentes com os Bororo, os Xavante foram levados pelos missionários para as proximidades do Córrego Fundo, a uns 12 km de distância, onde estabeleceram uma aldeia⁴⁶ e permaneceram até 1958, quando foram conduzidos para a Missão de São Marcos, área contígua a TI Meruri.

45 Meruri é um termo Bororo que significa morro da arraia, frente ao qual se encontra a Aldeia Meruri com a Missão Salesiana. Cf. Ochoa Camargo, 2005, p. 222.

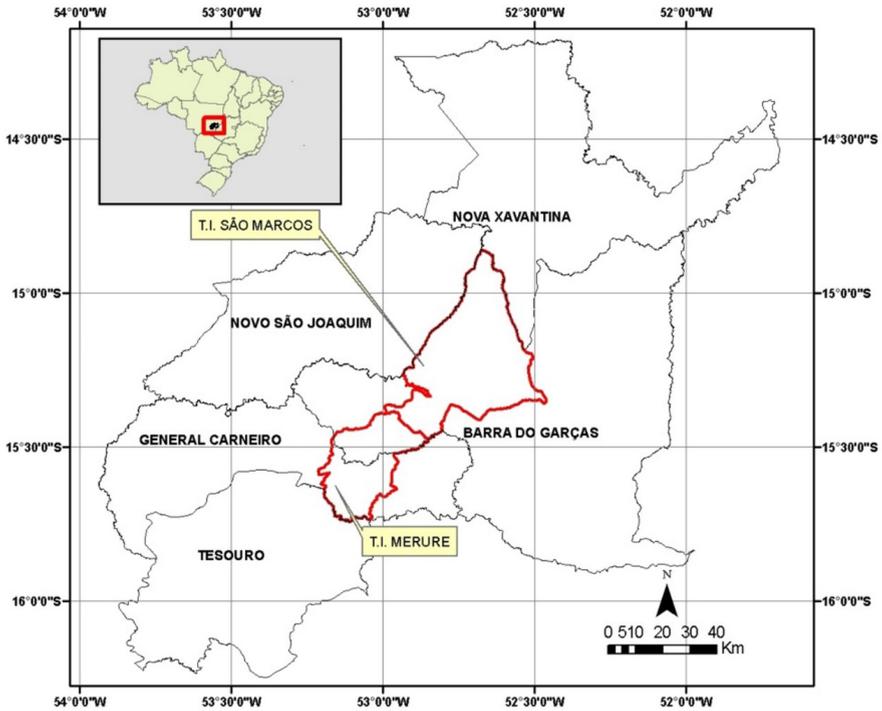
46 Conforme Oliveira (Ibid., p. 182), apesar da residência temporária, a área é reivindicada pelos Xavante atualmente.

Considerando o que diz Delgado (2008, p. 34), a aldeia de São Marcos foi construída em uma área reservada pelo Estado de Mato Grosso, por meio do Decreto nº. 903 de 28/03/1950, para os Xavante que viviam na região abrangida pelo município de Barra do Garças, “em vista das hostilidades entre os recém-chegados e os Bororo de Meruri” (MAYBURY-LEWIS, *Ibid*, p. 57-58). A aldeia São Marcos foi formada por grupos Xavante de distintas regiões, sob tutela da Missão Salesiana, em que líderes Xavante foram reunidos em uma única área, e passaram por um período de adaptação ou “reestruturação interna”. Assim, os conflitos não se exacerbaram em virtude da interferência missionária, mas também foi um período em que os Xavante “amansaram a Igreja” (DELGADO, *Op. cit.*, p. 25-26). Do ponto de vista missionário, São Marcos era uma “unidade de proteção aos indígenas” (POUSO, 2017, p. 46), local no qual os salesianos providenciaram “o desmatamento para o plantio das lavouras, a estrada para se comunicar com Meruri e, sobretudo, a preparação de um campo de pouso para os aviões do Correio Aéreo Nacional (CAN) e da Força Aérea Brasileira (FAB)” (CASTRO, 2014, p. 131, *apud* POUSO, *Op. cit.*).

A Terra Indígena São Marcos, na época “Reserva Indígena São Marcos”, regularizada através do Decreto nº. 76.215, de 05 de setembro de 1975, tem uma superfície de 188.478,2600 (ha). Sua população soma hoje, aproximadamente, 4 mil pessoas indígenas, distribuídos em 45 aldeias, sendo 5 delas no interior da TI Meruri.⁴⁷

⁴⁷ São as aldeias Cruz Alta, Jundiá, Guadalupe (localizada na divisa entre as duas TIs), São Cristóvão e Jesus de Nazaré (dados obtidos junto a CR-Xavante/Funai).

Figura 3 - TI São Marcos



Fonte: Abreu e Souza (2016, p. 3).

2.4 Organização social e Faccionalismo

A questão faccional é acionada em vários momentos do Processo, desde o inquérito policial, em que o magistrado recebeu do delegado o requerimento elaborado pelo Administrador Regional da Funai em Barra do Garças, solicitando, como medida imediata, a retirada do acusado Júlio da comunidade indígena e custodiado na Funai de Goiânia para ser levado para outra comunidade, de outra etnia, sob a justificativa de evitarem “futuros problemas gravíssimos, advindos de um clima de beligerância existente entre facções antagônicas” (fls. 16). O referido Administrador da Funai fez tal requerimento tendo por base um documento manuscrito recebido da comunidade da Aldeia São Marcos, intitulado “Relatório do Acontecimento

em São Marcos”, datado de 11/08/2001. Nesse relatório, a pessoa Xavante que escreveu e assinou o documento afirmou: “Júlio é aliado do ex-cacique Aniceto Tsudzawéré, por isso que ele atirou de propósito, porque já estava programado naqueles aliados. Conforme tudo que sendo combinado foi acontecido” [Sic] (fls. 18).

O delegado, durante o inquérito policial, iniciou as investigações a partir da questão dos conflitos faccionais, apontados pelo Administrador da Funai à época. Em sede da delegacia de polícia, o delegado questionou três, das seis testemunhas intimadas, sobre a relação entre a morte de Jefferson e a disputa pelo poder da aldeia São Marcos. Da mesma forma, para a elaboração do laudo, o antropólogo Gustavo Menezes levantou narrativas das pessoas que se colocavam contra e a favor do acusado, e cujos argumentos divergiam conforme a posição ocupada por eles. Os defensores de Júlio afirmavam que não havia razão para o homicídio intencional, considerando a relação de afetividade e respeito entre tio e sobrinho (ZS). Os acusadores utilizavam o argumento das tensões faccionais para justificar a existência de uma rivalidade que teria ocasionado a morte de Jefferson. De toda sorte, o antropólogo não soube precisar até que ponto os argumentos eram uma reconstrução da “verdade” dos fatos ou se se tratavam de “discursos típicos de rivalidades faccionais” (fls. 31).

O antropólogo acrescentou, ainda, que é “comum que facções se acusem e se defendam a partir de posições estruturais, seguindo frequentemente argumentos opostos” (fls. 333). Dito isso, para que se possam compreender, no decorrer do Processo Penal, as narrativas dos sujeitos que prestaram depoimento em juízo, cujas versões diferiam conforme a posição social ocupada pelo narrador, assim como para se situarem os atores envolvidos no fato-crime que culminou com a morte de Jefferson, convém expor os princípios da organização social Xavante.

Por meio de trabalhos de Maybury-Lewis, Adalberto Heide e Bartolomeu Giaccaria, Aracy Lopes da Silva, dentre outros, pode-se observar a complexidade dos sistemas sociais da sociedade Xavante, contrariando o pensamento reduzido de que povos indígenas do Brasil Central, cuja economia

se baseava na caça e coleta, seriam mais “primitivos” quando comparados aos demais povos sul-americanos (SZTUTMAN, 2002, p. 450).

Maybury-Lewis (1984) mostra que a classificação social dual e a facciosidade são fatores irreduzíveis da vida Xavante. Segundo o autor, a composição dos grupos sociais se exercita em termos de “facções”, que são “agrupamentos políticos temporários cuja formação tem por referência categorias que permeiam todo o pensamento Xavante” (Ibid., p. 5). O autor afirma que essas categorias dicotômicas de pensamento – expressas entre *waniwinhã* (nós) e *watsiré’wa* (eles) – e sua relação com outros princípios (clãs, linhagens, classes de idade...), fornecem “o ponto de referência básico” (Ibid., p. 6) para compreender os Xavante, considerando ainda sua flexibilidade.

Ao analisar um fato-crime cometido por um indígena dessa etnia, mas não somente exclusivo a ela, é praticamente impossível tratar o caso como individual, já que comumente eles resolvem seus conflitos de forma coletiva, envolvendo todas as comunidades. Como disse o interlocutor Augusto: “Xavante é abelha: atacou um, todos vão atacar!” (27/09/2019). Desse modo, na existência de conflitos, parentes e familiares, assim como os membros das facções, irão tomar partido na defesa de quem está sendo acusado “do meu lado” (*waniwimhã*) e, também, na acusação daqueles considerados rivais ou “do outro lado” (*watsiré’wa*). Essas categorias são dicotomias complementares que orientam a vida social Xavante “em termos das quais se processa toda a discussão das relações da comunidade”.

Para Maybury-Lewis (Ibid., p. 6), a organização dual fornece um ponto de referência básico “que torna compreensível um certo número de ideias, regras e ações. [...] o porquê do modo pelo qual se dão os alinhamentos faccionários e que considerações os próprios Xavante tecem ao planejar suas estratégias de ação social”.

Uma das principais formas de organização social Xavante é a divisão dualística em duas metades⁴⁸ e três clãs:⁴⁹ *Po’redza’õno* (girino), *Öwawē* (rio/

48 “*Metades*: divisões de uma sociedade em duas partes com atributos de ordem simbólica, econômica e social em que, geralmente, os membros de uma devem se casar com os membros da outra” (RAMOS, 1988, p. 94).

49 “*Clã* ou *sib*: grupo ou categoria de pessoas que traçam a mesma descendência, ou pelo

água grande) e *Topdató* ou *Top'ratató* (grito de uma ave noturna). A filiação clânica é patrilinear, ou seja, os filhos pertencem ao clã do pai. Os clãs *Öwawē* (Ö) e *Topdató* (T) conformam uma metade exogâmica⁵⁰ e não se casam entre si ou entre os membros do próprio clã, mas trocam mulheres com os *Po'redza'õno* (P). Casamentos com membros da mesma metade são considerados incestuosos,⁵¹ portanto, a divisão em clãs é uma forma de olhar o outro em termos de casamento por seguirem a regra da exogamia para as trocas matrimoniais, ou seja, os homens de uma metade, por regra, devem se casar com as mulheres da outra metade. A divisão em clãs também é tomada como referência para prerrogativas rituais, a exemplo do ritual *danhono*, em que os cargos cerimoniais são propriedade dos *tébé* (Ö) e dos *pahöri'wa* (P) (DELGADO, 2008, p. 11).

O padrão de residência é uxorilocal, de modo que, após a realização do ritual do *adabatsa*, o homem passa a viver no grupo doméstico da esposa, no qual o sogro é o chefe. Embora, atualmente, possa haver situações que contrariem o padrão, conforme observado por Delgado (Ibid., p. 72), há casais que foram morar juntos na casa dos pais da noiva sem realizar o ritual do casamento, cuja frequência diminuiu entre os Xavante, ou que foram morar na casa dos pais do marido (residência virilocal).⁵²

pai ou pela mãe, sem que reconheçam todos os elos genealógicos até o ancestral comum” (RAMOS, op. cit., p. 93).

50 “*Exogamia*: regra segundo a qual as pessoas devem se casar fora de seu próprio grupo, seja esse clã, linhagem ou aldeia” (RAMOS, op. cit., p. 94).

51 Embora haja exceções de casamento entre pessoas da mesma metade ou mesmo clã, conforme menciona Coelho de Souza (2002, p. 523-524), houve casos de casamentos entre os Xavante ocidentais, dentro do próprio clã envolvendo pessoas recém-chegadas à comunidade, que não eram corresidentes nem aliados faccionais, ou seja, que não mantinham uma proximidade residencial ou faccional. Giaccaria e Heide (1984, p. 230) mencionam a situação de um casamento entre um casal pertencente ao mesmo clã, fato que deixou os Xavante furiosos e, como castigo, levaram a mulher dele para o *wai'a*, e, quando o homem foi atrás da esposa, ele foi afogado.

52 Situação também observada por Maybury-Lewis (1984, p. 134), quando a segunda esposa, que não cresceu no mesmo grupo doméstico da primeira esposa, ou que não tenha o seu pai vivo, poderá ir morar na casa do marido. Ou, se o marido já estiver vivendo como genro em outro grupo local ou já for chefe de seu próprio grupo, ele trará a nova esposa para morar consigo.

Maybury-Lewis afirma que a sociedade Xavante está permanentemente dividida em classes de idade, e cada uma dessas “é constituída por todos aqueles que viveram juntos um certo período na casa dos solteiros, foram iniciados conjuntamente e se casaram em cerimônia coletiva” (Ibid., p. 153). Para que as cerimônias sejam realizadas satisfatoriamente, é preciso que as duas metades participem cooperativamente, sendo as classes de idade “um recurso para a superação momentânea das distinções entre facções” (Ibid., p. 318). É por meio da classe de idade que um Xavante irá assumir uma posição de membro efetivo na sociedade⁵³ e saberá quais as suas atividades sociais e cerimoniais que deverá executar. Para o autor, as classes de idade são concebidas pelos Xavante como um “instrumento para a promoção da harmonia social [...] capaz de promover a união, em flagrante contraste com a divisão entre *waniwimbã* e *watsire’wa*, matriz básica a partir da qual se desenvolvem facções e divisões” (Ibid., p. 313).

O sistema classificatório das classes etárias engloba homens e mulheres, embora essas não vivam reclusas na casa dos solteiros (*hö*), mas continuem vivendo na casa de suas famílias. As classes de idade são recriadas a cada ciclo, conforme se alternam as oito classes na constituição da *hö*, que é a “pedra fundamental do sistema de classes de idade” (MAYBURY-LEWIS, Ibid., p. 153), onde os meninos ingressam na idade entre 7 e 12 anos,⁵⁴ vivem por um período de cinco anos e aprendem o companheirismo que “supera as distinções de clã e linhagem” (loc. cit.). Em situações rituais há competição entre as classes de idade que são agrupadas em metades cerimoniais, agêmicas, que “não deve ser confundido com metades exogâmicas, que regulam os casamentos” (DELGADO, 2008, p. 53), conforme a ilustração abaixo. As setas indicam a alternância de cada classe de idade dentro de um ciclo que pode durar, em condições normais, aproximadamente 40 anos.

53 Para Delgado (2008, p. 84), o ritual de iniciação religiosa *darini* também é considerado como um meio para a inserção do menino na sociedade Xavante, sem necessidade de ter passado pelo *danhono*.

54 Na prática, a idade relativa é que predomina sobre a idade biológica, ou seja, “todo menino que aparenta ser bastante grande para estar com os membros da nova classe de idade e que se comporta de acordo pode ser incorporado a ela” (MAYBURY-LEWIS, Ibid., p. 155).

Figura 4 - Classes de idade

| XAVANTES OCIDENTAIS | | XAVANTES ORIENTAIS | |
|---------------------|----------------|--------------------|----------------|
| METADE AGAMA 1 | METADE AGAMA 2 | METADE AGAMA 1 | METADE AGAMA 2 |
| SADA'RO | AT'RERĚ | SADA'RO | ANARÓWA |
| Hötörã | TIRÓWA | Hötörã | AIRERE |
| ETĚPÁ | ABARE'U | ETĚPÁ | TIRÓWA |
| NODZÓ'U | ANARÓWA | NODZÓ'U | ABARE'U |
| SADA'RO | | SADA'RO | |

Fonte: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Xavante>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

Delgado (Ibid., p. 254) observou que o sistema de classes de idade tem relação direta com o sistema político Xavante, e que “o interesse de um homem Xavante por sua classe de idade não diminui à medida que ele se torna adulto”, contrariando o entendimento de Maybury-Lewis. Sendo assim, para Delgado (Ibid., p. 256), os laços de companheirismo entre as classes de idade “são muito fortes entre as aldeias, apesar da divergência política de suas lideranças”. Tendo isso em mente, quando os interlocutores Xavante foram entrevistados, a autora procurou saber seu pertencimento clânico e sua classe de idade, para identificar os vínculos existentes entre eles, além do parentesco, que permeia as relações sociais e situa o lugar dos sujeitos.

Jefferson (a vítima no Processo Penal) era do clã *Po'redza'ono* e da classe de idade *ĔtĚpá*, enquanto seus primos João Vítor e Santiago, testemunhas no Processo, embora do mesmo clã de Júlio (*Öwawĕ*), eram companheiros da mesma classe de idade *ĔtĚpá* e completaram juntos o processo de iniciação do *danhono* em 1997. Esse fato sinaliza a existência de um laço de afinidade “caracterizado por parceria cerimonial, amizade e assistência mútua” (MAYBURY-LEWIS, Ibid., p. 158) estabelecido durante o tempo de vivência na casa dos solteiros.

Para Lopes da Silva (1986), assim como o sistema de classes de idade, o sistema político Xavante é caracterizado pelo facciosismo, que tem um papel fundamental, por reger as relações sociais. Nesse sentido, a base da composição das facções é fornecida pela linhagem e a linguagem do parentesco em termo de quem é *waniwimbã* (MAYBURY-LEWIS, *Ibid.*, p. 224). Conforme Maybury-Lewis, “os Xavante consideram os membros de sua própria facção como sendo os seus companheiros de clã” (*loc. cit.*), demonstrando haver uma certa dinâmica na reconstrução de regras e práticas sociais, visto que “os arranjos de caráter político e certos mecanismos previstos estruturalmente têm o poder de alterar clãs e linhagens” (MENEZES, 1984, p. 131).

Maybury-Lewis leciona que a facção “é formada por uma linhagem e seus correligionários, que podem ser outras linhagens do mesmo clã, indivíduos isolados, ou mesmo linhagens de outro clã”. Segundo o pensamento Xavante, se a facção dominante deixa de ser forte e poderosa para manter seu chefe naquela posição ele perde o direito de permanecer na chefia. Dessa forma, não há homogeneidade entre os Xavante, haja vista as disputas políticas entre linhagens e facções, podendo as facções se separarem, ou se reagruparem, parcial ou completamente, expulsarem ou receberem novos membros, e constituírem novas unidades políticas territoriais que se relacionam com os não índios (*waradzu*) de formas distintas. De acordo com Fernandes (2005, p. 37), as facções são “importantes na definição do papel social a ser desempenhado pelo indivíduo e conceito central para se compreender como os Xavante interagem com os *waradzu* e qual o papel dessa interação, por sua vez, na própria dinâmica faccional”.

Para esclarecer melhor o faccionalismo Xavante, Estevão Fernandes (2005) analisou a situação de conflito entre duas facções da TI São Marcos, por ele testemunhado durante suas pesquisas. Esse trabalho serviu de base para a elaboração do laudo antropológico de Júlio no Processo, inclusive para situar o fato-crime no contexto político geral da aldeia, em que os Xavante da referida TI viviam um momento crucial de tensões. De acordo com Fernandes, o auge do conflito foi no primeiro semestre do ano 2000, e envolveu a divisão da aldeia em duas facções, uma que apoiava Aniceto e

outra que apoiava seus sobrinhos, Orestes e, posteriormente, Raimundo,⁵⁵ para a liderança da aldeia São Marcos.

O grupo de Xavante, vindo de Norotsu'rá, chamada de Couto Magalhães (região de Campinápolis-MT, TI Parabubure), era liderado por Apoena Tseredze,⁵⁶ que, afetado por doenças e fugindo de conflitos com os colonos, buscou refúgio entre os salesianos, que transferiu o grupo para a TI São Marcos e esses estabeleceram ali uma nova missão.

Em virtude das disputas territoriais com fazendeiros, emergiram novas lideranças de destaque no movimento pela demarcação da terra nos anos 1973 e 1974, e entre eles estavam Aniceto Tsudzawéré e Mário Juruna (Dzururá), filho do irmão de Apoena.⁵⁷ Ambos se despontaram na imprensa nacional, como representantes do povo Xavante da TI São Marcos, devido aos deslocamentos às capitais Cuiabá e Brasília, para manifestar suas reivindicações, designados por Apoena, já idoso, que, por não falar português, os incumbiu de traduzir suas queixas junto ao poder público (BELTRÃO, 1977, p. 180). Conforme

55 Servidor aposentado da Funai, ocupante do cargo de Monitor Bilíngue. Atualmente com 67 anos é cacique da Aldeia São Brás, TI São Marcos.

56 Conforme Ts'ruí'a (2012, p. 38) ou Apoena Abtsi'ré (NUNES DA MATA, 1999, *apud* DELGADO, 2008, p. 353). Não confundir com Apoena I (Apöwê), da facção Wamári (P), que foi aquele que protagonizou um dos primeiros contatos pacíficos entre os Xavante com os membros da frente de atração do SPI, liderada por Francisco Meireles, em 06/06/1946. Em 1953 seu grupo mudou-se para o posto do SPI em São Domingos, onde fundou a aldeia Wedezé, local onde Maybury-Lewis realizou seu primeiro trabalho de campo junto aos Xavante em 1958 (GRAHAM, 2018, p. 75-76). Apoena I faleceu em 29/04/1978, com idade estimada pela Funai entre 95 e 105 anos, na Aldeia Pimentel Barbosa (CEDI, 1978). Já "Apoena II", segundo Maybury-Lewis (1984, p. 257), pertencia a facção A'é (P), foi "um dos mais fortes e influentes chefes, da reserva de São Marcos" (BELTRÃO, 1977, p. 173). Apoena II faleceu em 25/09/1997 na aldeia homônima.

57 Menezes (1984, p. 382). Aniceto e Mário Juruna tornaram-se importantes lideranças Xavante, responsáveis pela demarcação da TI, deixando sua marca na história do país e dos povos indígenas. Conforme Graham (*Ibid.*, p. 91), Mário Juruna "soube envolver a imprensa na luta dos Xavante. Com sua batalha, o povo xavante atingiu a condição de representante das causas de todos aqueles grupos oprimidos que, espalhados pelo país, buscavam algum tipo de reconhecimento por parte do governo. Juruna, catapultado ao status de herói nacional, elegeu-se deputado federal pelo estado do Rio de Janeiro, em 1982". O ex-deputado Mário Juruna, falecido em 17/07/2002 aos 59 anos, e o cacique Aniceto, falecido em 22/02/2015 aos 87 anos, estão sepultados no cemitério da Aldeia Guadalupe, TI São Marcos.

Delgado (2008, p. 354), “tornou-se necessário às lideranças ‘partilharem’ seus cargos com jovens lideranças em ascensão, mas que ainda não estariam maduros o suficiente para assumirem o comando de uma facção naquele momento, e assim tornarem-se chefe”. Com o fim do processo demarcatório, voltam à tona as disputas faccionárias em São Marcos, que levaram ao seu fracionamento.

Para Fernandes (Ibid., p. 42), Orestes estava em uma posição mais privilegiada, tanto por sua facção ser a mais numerosa e com maior poder político, como pelo apoio que tinha da Funai. Com o falecimento de Orestes, em fevereiro de 2001, após contrair hepatite, a situação se acirrou ainda mais em virtude das acusações de feitiçaria contra o grupo de Aniceto.

Na ocasião, houve a intervenção de missionários e dos aliados de Raimundo para acalmar os ânimos e evitar que ocorresse um massacre entre os opositores faccionários, em virtude da associação entre feitiçaria e vingança (DELGADO, Op. cit., p. 379). Raimundo, irmão de Orestes, assumiu a liderança em seu lugar, na tentativa de destituir Aniceto do cargo de cacique (Ibid., p. 381). A crise se prolongou por mais quinze meses quando, segundo Delgado (Ibid., p. 381-382), um novo episódio, o fato-crime, que propicia a construção deste livro, colocou as facções em um clima de guerra:

A aldeia continuava ainda com dois caciques vivendo sob o clima das tensões agravadas por qualquer fato eventual que pudesse ser interpretado como sendo causado por um ou outro grupo. Foi o que aconteceu com a morte de um jovem durante uma caçada. O jovem (Jefferson) havia atirado numa queixada, porém o tiro não foi fatal. Ao perseguir o animal ferido, o jovem (Jefferson) foi alvejado por um tiro, ao que tudo indica acidental, disparado por seu tio. O fato só não resultou num confronto maior porque o jovem não morreu de imediato. Antes de sua morte ele (Jefferson) ainda conversou com seu pai a quem pediu que não fosse feita nenhuma vingança. Ele (Jefferson) procurou esclarecer ao pai que o que acontecera tinha sido um acidente. Pedira ainda que cuidassem de seus filhos e seus irmãos. Mesmo assim ainda houve o princípio de um tumulto que não tomaram proporções maiores devido à presença

do diretor da Missão na casa do rapaz, atuando como mediador entre as facções.

Apenas em 2002 ocorreu a grande cisão, quando, aconselhado pelos salesianos, Aniceto e sua facção se retiraram de São Marcos para fundar uma nova aldeia (Nossa Senhora de Guadalupe) na divisa com a TI Meruri (FERNANDES, Op. cit., p. 43). Não há como precisar quais relações predominaram, se as do parentesco ou as faccionais, mas foi neste contexto de conflitos, com a mobilização de várias comunidades Xavante, que ocorreu a caçada, culminando com a morte de Jefferson em 11 de agosto de 2001.

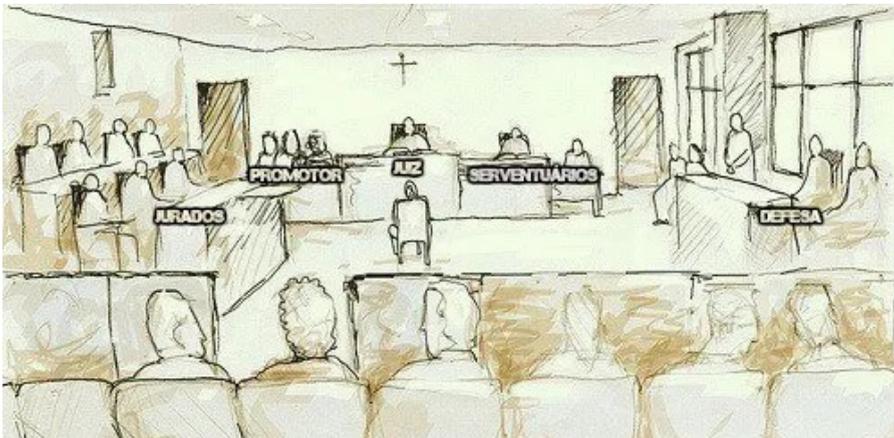
Júlio e Jefferson estavam em lados opostos no apoio político-social das duas lideranças, Raimundo e Aniceto (tio materno de Raimundo e Orestes). Aniceto era também considerado tio de Júlio por estar na categoria de primo/irmão de seu pai. Raimundo, primo da mãe de Júlio, também é considerado seu tio. Orestes era padrinho da esposa de Júlio, sendo por isso considerado seu sogro. E Joel é considerado tio (*imapté*) de Júlio pela linha materna e tio paterno/pai classificatório (*imãmã*) de Celso. De acordo com um sobrinho de Júlio, seus próprios parentes o acusaram do crime em função da divisão política da comunidade.

CAPÍTULO 3

O TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo se apresenta o Tribunal do Júri e seus atores, que representam uma “arena da vida social, em uma oposição hierárquica, na qual “o que está em disputa é o lugar de valor conceitual dominante” (VIVEIROS DE CASTRO, 1999, p. 118). Em seguida se apresenta o contexto regional da Comarca de Barra do Garças, da qual são convocados os jurados que comporão o “Conselho de Sentença” do Tribunal do Júri. E os institutos do desaforamento, que desloca o julgamento de um foro para outro, e da exceção de incompetência, que altera a competência, em razão da matéria (direitos indígenas), à jurisdição federal.

Figura 5 - Representação do Tribunal do Júri



Fonte: <<https://patriciaperruchi.com.br/tribunal-do-juri-plenario/>>. Acesso em: 21 out. 2019.

O Tribunal do Júri, órgão de 1º grau da Justiça Comum (Estadual ou Federal), é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídio,

tentativa de homicídio, auxílio ao suicídio, infanticídio e seus crimes conexos. Esses são crimes intencionais, “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (Art. 18, CP).

Neste tipo de tribunal, cabe a um colegiado de populares, convocado pelo Poder Judiciário, julgar e declarar, de acordo com sua livre convicção, se o crime em questão aconteceu e se o réu é culpado ou inocente. Os jurados respondem de maneira secreta e individualizada, conforme sua consciência e senso de justiça (Art. 472, CPP), pela condenação ou absolvição do réu. A exigência legal para ser jurado é ser eleitor, maior de dezoito anos, dotado de notória idoneidade (Art. 436, CPP), sendo isentos “os cidadãos maiores de setenta anos”.⁵⁸

Além dos “juízes leigos” (jurados), compõe o Conselho de Sentença o “juiz togado” (Magistrado Judicial), que irá presidir a sessão do julgamento. Observando a decisão dos jurados, ele irá prolatar a sentença (absolutória, condenatória ou desclassificatória). Dessa forma, o magistrado decide conforme a vontade popular e fixa a pena, em caso de condenação. O juiz é também incumbido de “prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública” (Art. 251, CPP), devendo, portanto, evitar “as irregularidades de rito e de ordem formal” e assegurar a “justa aplicação da lei penal do processo” (MIREBETE, 2006, p. 327).

Há ainda outros atores e papéis no Júri: o Promotor de Justiça ou Procurador da República, representantes do Ministério Público Estadual ou Federal, respectivamente, atuarão na acusação; o defensor (procurador federal, advogado particular ou defensor público) promoverá a defesa técnica do acusado; o Réu ou Acusado é aquele a quem se atribui a prática da infração

58 Também são isentos do serviço do júri: o Presidente da República e os Ministros de Estado; os Governadores e seus respectivos Secretários; os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; os Prefeitos Municipais; os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; os militares em serviço ativo; e aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento (Art. 437, CPP).

penal, desde que haja indícios de autoria ou participação;⁵⁹ a Vítima (o morto); a Testemunha deverá dizer a verdade sobre os fatos julgados; o Perito é responsável pelo estudo técnico (laudo) e, conforme o caso, o Intérprete (intermediário entre o magistrado e as partes ouvidas em juízo); os serventuários da justiça⁶⁰ (escrivães, escreventes, oficiais de justiça, auxiliares judiciários, dentre outros); os Policiais Militares e a Assistência (público ouvinte).

Sobre a convocação dos jurados da comarca de Barra do Garças, cuja área de jurisdição inclui os municípios de Araguaiana, General Carneiro, Torixoréu, Ribeirãozinho, Pontal do Araguaia, e os distritos de Paredão Grande, Pindaíba, Vale dos Sonhos e Toricueije, abrangendo uma população de quase 80 mil habitantes. Por ter menos de cem mil habitantes, a lista anual de jurados da comarca é composta de 80 a 400 cidadãos,⁶¹ cujo recrutamento é responsabilidade do juiz presidente, que “requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, [...] e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado” (Art. 425, § 2º, CPP). É comum ainda que o juiz oficie órgãos públicos, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, e outras entidades, para fornecerem a relação de servidores ativos para comporem a lista geral de jurados.⁶²

Os critérios para a inclusão ou exclusão de jurados da lista geral são exclusivos do juiz presidente do Tribunal do Júri. Desta lista o juiz evitará selecionar pessoas de baixa escolaridade, conforme apontou o antropólogo Luiz Figueira (2007, p. 120), pois poderiam ter maiores dificuldades de

59 Art. 413 do CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de **indícios** suficientes de autoria ou de participação” (ênfase minha).

60 Art. 5º, Decreto-Lei nº. 6.887 de 21 de setembro de 1944.

61 Art. 425 do CPP: “Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri [...] **de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população**” (ênfase minha).

62 Em setembro/2019 a Funai de Cuiabá foi oficiada por uma juíza da Primeira Vara Criminal, que requisitou o encaminhamento da relação dos servidores ativos residentes nesta comarca para serem incluídos na lista geral de jurados de 2020. Dos 38 servidores indicados, uma servidora da CR-Cuiabá foi sorteada para compor o grupo dos 25 jurados e ficar à disposição do Tribunal do Júri.

compreensão dos quesitos a serem julgados nos procedimentos do Tribunal do Júri. Nesse sentido advertiu o promotor e jurista Edilson Bonfim (2000, p. 4):

O perigo, hoje, por outro lado, é colocar-se o tecnicismo jurídico de tal modo, à *outrance*, exageradamente, que os jurados-leigos não o compreendam, desvirtuando-se o sentido da fala do orador. Se é verdade que os jurados *habitués* de Júri têm lá algum conhecimento do jargão técnico, não menos verdade que à maioria cada palavra tem o som novidadeiro, virginal, que tanto pode revelar um conteúdo como escondê-lo, suprimindo-se a ideia que deveria revestir, ou mitificando-a, deturpando-lhe o sentido, a íntima significação. Podem, mesmo, tomar o significante pelo significado: “o réu é culpado... logo seu crime é *culposo*”. (destaque do original).

De acordo com o exemplo de Bonfim sobre a confusão que pode ser gerada pelo ‘jargão técnico’, cabe esclarecer que o crime é culposo “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (Art. 18, CP), ou seja, não houve a intenção de matar, seja por falta de atenção, descuido ou acidente. Esta distinção entre crime doloso e culposo é de fundamental importância, visto que, “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente” (Art. 18, parágrafo único, CP).

Da lista anual, são sorteados 25 jurados por mês, para comparecer à sessão plenária. Dentre os jurados presentes, em número mínimo de 15 (Art. 463, CPP), o juiz sorteará, no início da sessão de julgamento, sete para compor o denominado “Conselho de Sentença”. Durante o sorteio, no plenário do Tribunal do Júri, o juiz lê as cédulas que vão sendo retiradas da urna e em ato contínuo pergunta primeiro ao Ministério Público e em seguida ao defensor (público ou privado) se têm alguma objeção em relação à pessoa sorteada, sendo permitido a ambos recusarem (dispensarem) até três jurados sem apresentarem justificativa. A escolha feita pelo defensor e pelo promotor de justiça (acusação) ocorre por meio de critérios subjetivos (aparência, gênero, idade, profissão), que lhe permitirão inferir se o jurado estará mais propício à tese que será apresentada, ou seja, a intenção é formar um júri que lhes seja

favorável. O jurado recusado por qualquer das partes é excluído da sessão e o sorteio prossegue com os jurados remanescentes, até chegar o número de sete que comporão o Conselho de Sentença (Art. 468, CPP).

Para citar um exemplo concreto da subjetividade da escolha dos jurados, ocorreu um Júri⁶³, presenciado pela autora, em que havia entre os jurados presentes apenas um homem negro. A estratégia do defensor foi de escolher justamente esse jurado. Como a vítima também era um homem negro, o defensor pensou, conforme explanação após o Júri, que, se o convencesse durante sua arguição, os demais jurados se convenceriam também, ou seja, se ganhasse o voto desse jurado, ganharia o voto de todos. Contudo, a estratégia não funcionou, pois esse jurado ignorou a argumentação da defesa durante toda a sessão de julgamento, demonstrando claramente que já havia tomado uma decisão. Ao final do julgamento, a sentença foi pela condenação dos réus.

Outros motivos que levam à exclusão de jurados, como forma de estratégia de defesa e acusação, foram levantados por Figueira (2007, p. 127) e se opta por expor:

a) um pedido feito pelo jurado, por razões de ordem pessoal, ao promotor ou defensor; b) a exclusão de mulheres quando o processo criminal envolver: 1º- morte de criança(s); 2º- nos crimes passionais onde a mulher é a vítima; e aqui podem entrar os casos (hoje pouco frequentes) da alegação da denominada “legítima defesa da honra” (quando o marido mata o cônjuge adúltero como forma de restabelecer sua honra violada pelo adultério flagrado); c) por não ir com a cara do jurado e/ou considerá-lo estranho, esquisito; d) há promotores e defensores que não gostam de jurados com formação em direito, por considerá-los “muito críticos”.

Para Figueira (2007, p. 117), “este conselho possui o poder de condenar ou absolver o réu; o poder de enunciar a verdade jurídica. Daí a denominação de *autoridade enunciativa*” (destaque do original). Segundo o autor, no senso comum jurídico “o tribunal do júri é uma instituição popular e democrática

63 Julgamento dos quatro indígenas da etnia Kayabi realizado pela Justiça Estadual em Canarana em 26 ago. 2015.

[...] é uma forma de participação popular na administração da Justiça, realizada por pessoas do povo”. Contudo, Figueira demonstra que a participação popular é de “um certo público”, formado em sua grande maioria “por integrantes da classe média e funcionários públicos” (Ibid., p. 117). Sobre a seleção de jurados, o Promotor de Justiça Paulo Rangel assevera: “no júri os iguais não julgam os iguais, basta verificar a formação do Conselho de Sentença: em regra, funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente traficantes de drogas e, excepcionalmente, um de nós” (RANGEL, 2003, p.477, *apud* FIGUEIRA, Ibid., p. 125).

Este modelo de julgamento pelos pares, “pessoas pertencentes da mesma comunidade do acusado”, foi importado do sistema jurídico inglês e trazido para o Brasil em 1822 (SILVA, 2009, p. 19). Neste “tribunal popular” há uma soberania relativa que, apesar de sua decisão não poder ser modificada por outro órgão do Poder Judiciário, a parte poderá recorrer da decisão do Júri quando esta for “manifestamente contrária as provas dos autos”, ocasião em que “o Tribunal de Justiça poderá dar provimento ao recurso e enviar o processo criminal para um novo julgamento, perante outros jurados” (FIGUEIRA, 2007, p. 118).

No caso analisado pelo professor de direitos humanos da UFPA, Assis Oliveira (2017), o denominado “Júri Indígena”, realizado na Maloca da Comunidade do Maturuca,⁶⁴ localizada na região das Serras, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, foi uma “reinvenção da colonialidade do Estado brasileiro” (OLIVEIRA, 2017, p. 19). O fato de ter havido uma tentativa de diálogo do poder jurídico estatal com os povos indígenas para a realização desse Júri, com jurados indígenas, mas orientado pelas regras e procedimentos do direito estatal, foi, segundo o autor, uma forma simbólica de interditar sua legitimidade político-jurídica e de submetê-los aos “padrões coloniais de resolução dos conflitos” (Ibid., p. 10).

Este foi o primeiro Tribunal do Júri ocorrido em território nacional, feito unicamente com jurados indígenas, como uma forma de “adequação institucional” para “ampliar a participação dos povos indígenas nas estruturas

⁶⁴ Segundo Oliveira (2017, p. 10), é o local “onde as lideranças *tuxauas* se reúnem para decidir as questões coletivas dos povos indígenas”.

de poder judicial” (Ibid., p. 1). O fato-crime julgado por esse Júri ocorreu no dia 23/01/2013 em um bar no município de Uiramutã, em Roraima, envolvendo três indígenas da etnia Macuxi, sendo dois deles irmãos, acusados de tentativa de homicídio do terceiro. Segundo os acusados, eles agiram em legítima defesa, pois estavam se defendendo da vítima que estava “dominada” pelo espírito da entidade maligna “Canaimé”.

Para a resolução do caso, o procurador do MPF em Boa Vista-RR entendeu que nesta situação não haveria um julgamento imparcial pelos jurados em função de discriminação étnica da população local em relação aos indígenas, em um contexto de conflito territorial, em que segundo ele, “qualquer júri deste era de iniciar com 90% de chance de a pessoa ser condenada” (Ibid., p. 9). O mesmo então propôs⁶⁵ a formação de um corpo de jurados representantes dos povos indígenas (Ingarikó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana) habitantes na TI Raposa Serra do Sol, que segundo ele “proporcionaria um julgamento mais justo, no sentido de decidido diretamente pelos grupos interessados na resolução do conflito” (Ibid., p. 9).

A excepcionalidade deste “Júri Indígena” ilustra muito bem o que já mencionaram Pacheco, Prado e Kadwéu (2011, p. 471), sobre o Estado contemporâneo desconsiderar e negar a convivência do sistema jurídico indígena (direito consuetudinário) com o que se convencionou chamar de “direito indigenista, elaborado pelo não índio, para o índio”. Para os autores, os povos indígenas são inseridos nesta segunda configuração “de forma coercitiva por parte do Poder Público, o qual, na maioria das vezes não está preparado para lidar com as especificidades dos povos indígenas” (Ibid., p. 472).

Outra situação trazida pelo CPP é o desaforamento do processo, quando for de interesse da ordem pública ou quando “**houver dúvida sobre a imparcialidade do júri** ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, [...] poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra Comarca da mesma região, na qual não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas” (Art. 427, CPP, ênfase da autora). A título de exemplo é possível

65 Em Mato Grosso, em entrevista com o defensor público de Barra do Garças, ele relatou que já propôs a realização de Júris na aldeia com jurados indígenas, mas a proposta não foi aceita pelo juiz.

citar o Processo de um indígena da etnia Xavante O.P.P.T.,⁶⁶ cuja sessão de julgamento, presenciada pela autora, ocorreu em 19/06/2017, e que foi desaforado da Comarca de Campinápolis-MT para Várzea Grande-MT, em decorrência de constatação de parcialidade dos jurados (que assim justificaram por meio de requerimento para não participar do Júri).

Houve, ainda, outra situação similar de desaforamento de um outro Processo com réu indígena Xavante J.W.R.,⁶⁷ que envolveu a parcialidade dos jurados na Comarca supracitada, conforme segue:

PROCESSO PENAL – JÚRI POPULAR DE RÉU INDÍGENA – PEDIDO DE DESAFORAMENTO – MUNICÍPIO COMPOSTO POR METADE DE POPULAÇÃO INDÍGENA – MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA – VÁRIOS CONFLITOS ANTERIORES ENTRE INDÍGENAS E NÃO INDÍGENAS – IMPARCIALIDADE DO JÚRI – REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

O desaforamento é medida excepcional, devendo se apoiar em suporte probatório idôneo e não em meras conjecturas, e, para o seu deferimento, é necessário que esteja caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 427 do CPP.

As razões apresentadas pelo Ministério Público autorizam a medida excepcional de desaforamento para garantia e manutenção da ordem pública, quando se tratar de julgamento de réu silvícola em município composto por metade da população de etnia indígena, inclusive com inúmeros conflitos em passado recente entre índios e não índios, mormente se os jurados se declararam que não poderiam ser imparciais por temer represálias.

66 Condenado à pena de 12 anos de reclusão, como incurso nas penas do(s) artigo 121, §2º, III c/c art. 65, III, 'd', do Código Penal.

67 Conforme informações obtidas junto ao Procurador da AGU/Funai, em fevereiro/2020, este Processo ainda não foi a Júri, pois se encontra no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

[...]

“Anoto ainda que **mais da metade da população de Campinópolis é composta por índios da etnia Xavante, havendo um histórico de graves conflitos envolvendo população indígena e não indígenas (brancos), na maioria das vezes em virtude de disputas por terras.**”

[...]

“Foram conduzidas entrevistas com diversas lideranças Xavante na sede da Coordenação Regional de Barra do Garças. Os entrevistados foram unânimes em afirmar que, caso o julgamento se dê no município de Campinópolis as relações entre Xavante e os não indígenas deste município poderão piorar consideravelmente [...] **Segundo lideranças entrevistadas, a Justiça dos não indígenas é percebida pelos Xavante como uma instituição que sempre tende a favorecer os não indígenas e a prejudicar os indígenas.** Dessa forma, a realização do julgamento no município de Campinópolis tende a causar grande comoção em todas as comunidades Xavante da região, e não apenas nas aldeias da Terra Indígena Parabubure em que habitam os parentes mais próximo do réu [...]. Os possíveis riscos imediatos da realização do julgamento no município de Campinópolis estão associados à possibilidade de ocupação de prédios públicos e mesmo confrontos com as forças policiais, fato que teria repercussão nacional, e mesmo internacional. Além disso, podemos imaginar que possam ser sentidos efeitos desse impacto negativo e dessa **piora nas relações entre indígenas e não indígenas** até mesmo na economia do município de Campinópolis [...]”. [...]

(DesJul 125503/2011, Relator: Dra. Andrade Addario, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 03/05/2012, Publicado no DJE 18/05/2012). (ênfase da autora).

Conforme se pode observar, Campinópolis é um exemplo do que muitas vezes ocorre em municípios do interior de Mato Grosso, em que parte da população é indígena, e, conforme informações apresentadas no referido

Processo pelo juiz designado para responder pela Comarca de Campinópolis, há “um histórico de graves conflitos envolvendo população indígena e não indígenas (brancos), na maioria das vezes em virtude de disputas por terras”. E, ainda, de acordo com a Promotoria, “vários jurados que foram sorteados para participar da sessão apresentaram requerimento de dispensa por estarem apavorados com a **probabilidade de retaliação** por parte dos indígenas” (ênfase da autora).

Nesses casos, quando há dúvidas sobre a imparcialidade do Júri, o Art. 427 do CPP determina o desaforamento do julgamento, mas não é comum que aconteça, visto que o desaforamento é uma exceção à regra, pois retira o processo do foro original para ser julgado em outro. Segundo Rodrigo Silva (2009, p. 64), “A imparcialidade no julgamento é um direito fundamental; portanto, quando houver indícios sobre a imparcialidade do júri –, não havendo necessidade de certeza ou de provas cabais – o desaforamento deverá ser determinado”. No processo do O.P.P.T., os jurados apresentaram justificativa de dispensa do Júri por motivos de ordem pessoal, inclusive, com sugestão de que o Júri acontecesse em outra Comarca, conforme segue.

Requerimento de C.P.Q., funcionária pública/professora, conforme a intimação dos jurados sorteados para servir na Sessão da Reunião do Tribunal Popular do Júri sessão ordinária do Tribunal do Júri desta Comarca, a comparecer no dia 14 de Dezembro de 2016, às 08:00 horas, no plenário do Fórum local, venho por meio deste pedir dispensa da nomeação do Júri do processo 33827, pelos motivos abaixo relacionados: [...] estou atuando junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, prestando serviços diretamente às Escolas Municipais Indígenas [...]. Por se tratar de uma reunião do Tribunal Popular do Júri desta Comarca, diante da vivência diária, **sinto-me amedrontada, devido existir vários relatos de situações ocorridos em nossa cidade nos causam medo, pavor, insegurança e até mesmo traumas.** Diante desses fatos peço dispensa. (Campinópolis, 25/11/2016, fls. 511-512, ênfase minha) [A jurada convocada anexou 9 fotos, às fls. 518-522, algumas são *selfies* sorrindo, outras são fotos mais formais na aldeia e na sala de aula com

crianças Xavante e, em reunião junto com professores Xavante na aldeia e encontros na escola indígena].

Requerimento de C.L.P.P., brasileira, casada, Funcionária Pública Municipal, com a função de Técnico Administrativo Educacional junto à Secretaria Municipal de Educação deste município, PEDIDO – DISPENSA DA NOMEAÇÃO DO JÚRI no dia 14 de dezembro de 2016 do Processo 33827, na qual recebi notificação do Tribunal de Júri desta Comarca. Devido trabalhar diretamente com indígenas da etnia Xavante que são professores das aldeias e também pais dos alunos. [...] **Existem vários relatos em nossa cidade de situações que nos causam medo, pavor, insegurança, e até mesmo traumas** principalmente porque tenho dois filhos adolescente[s] e todos os indígenas conhecem muito bem meus filhos, e toda minha família, e ainda meu pai faz frete para os indígenas, meu cunhado é motorista de uma viatura da saúde, assim diante de todo exposto **sugiro que esse Júri não aconteça em Campinópolis-MT** (Campinópolis, 25/11/2016, fls. 535-536, ênfase minha) [A jurada convocada anexou ao requerimento 4 fotos, às fls. 537-540, sendo duas *selfies* em sala de aula com professores Xavante, uma *selfie* com uma anciã Xavante na aldeia, e uma foto de professores Xavante desenvolvendo atividades em sala de aula].

Esses dois requerimentos, citados como exemplos, extraídos do Processo de O.P.P.T., foram utilizados como modelo pelos demais jurados para elaboração de suas solicitações de dispensa do Júri. Dos 25 jurados intimados, 11 apresentaram requerimento de dispensa utilizando o mesmo texto,⁶⁸ com pequenas alterações.

Sobre a formação do Conselho de Sentença na comarca de Barra do Garças, observa-se que os Xavante estão excluídos não apenas da lista de jurados,

68 11 jurados (10 mulheres e 1 homem) declinaram por motivo de medo; 1 jurada declinou por motivo de tratamento médico; 2 juradas declinaram por “não se sentir apta para participar”. Todos eles funcionários públicos da Seduc e Semec de Campinópolis-MT.

mas estão excluídos, invisibilizados, discriminados e marginalizados pela população local do referido município, a partir da pesquisa de Borges (2013).

Fernandes (2005, p. 27) diz: “os Xavante parecem gozar, junto aos órgãos governamentais, ao senso comum e mesmo entre alguns antropólogos, de uma imagem de beligerantes e violentos”, tendo sido cunhado o termo pejorativo “xavantada” ou “xavantaço” na década de 1990, para “ilustrar essa forma peculiar de interação que os Xavante mantêm com a sociedade nacional” (Ibid., p. 28).⁶⁹ O senso comum estará presente nos julgamentos, já que, conforme aponta Schritzmeyer (2012a, p. 163), “o ritual do Júri consagra regras e valores genéricos interiorizados nos sujeitos”, que devem julgar conforme sua ‘consciência’ (Art. 472, CPP), com base em suas experiências cotidianas, sem a necessidade de apresentar qualquer justificativa, sendo que o voto é secreto.

Essa aversão se agrava em casos de homicídio, no qual há vários fatores que influenciam as representações sociais dos acusados sobre os jurados, conforme observou Rodrigo Silva (2009, p. 64):

Os crimes dolosos contra a vida sempre provocam diversas reações nas pessoas e na consciência da sociedade. **A situação se agrava quando a mídia atua de forma sensacionalista, pré-julgando o acusado, influenciado toda a comunidade.** Essa influência não deve ser medida somente com a ampla divulgação pelos meios de comunicação, mas também por intermédio da análise da parcialidade das divulgações, bem como pela possível influência psicológica por elas exercidas na sociedade.

Outras circunstâncias que podem influenciar na imparcialidade dos julgadores seriam: manifestações sociais contra ou a favor do acusado; a influência socioeconômica do acusado, da sua família e da vítima; a

⁶⁹ Estevão Fernandes demonstrou em sua pesquisa, que ao realizar essas incursões conhecidas como “xavantadas”, atos performativos, os Xavante produzem e reproduzem elementos essenciais de sua cultura, que remetem à virilidade, a uma índole guerreira e à força física, assim como uma “capacidade de liderança e mobilização, altivez e não sujeição ao branco. Uma forma clara de afirmar seu poder de ação coletiva” (Ibid., p. 125).

condição política do acusado e da vítima; **o sentimento coletivo**, entre outros. (ênfase minha).

Além dessas influências supramencionadas, em entrevista com o procurador Cezar Nascimento,⁷⁰ ele relatou as dificuldades enfrentadas quando precisa fazer Júri no interior do estado de MT em função da influência do MP sobre os jurados, em contraposição aos júris realizados pela Justiça Federal na capital:

[...]. É extremamente penoso você fazer Júri no interior. Porque a comunidade ela está muito ligada, ela está muito associada o Ministério Público local. O Ministério Público hoje se tornou o pai e a mãe de todas as reivindicações, de todas as soluções. Não tem remédio, vai ao Ministério Público. Se faltar alguma coisa, se a ponte caiu, se o vereador não faz nada, se ninguém faz nada, vai ao Ministério Público. Então o Ministério Público é um parceiro de todas as horas. E os jurados são aqueles parceiros de todas as horas. Então aqui não tem nada de imparcial. [...]. Mas a disputa, você disputar espaço com o Promotor de Justiça no interior é muito penoso. Na capital é diferente, na capital tem muito [promotor de justiça e muita gente]. Na capital é outra história, totalmente diferente! [...].

Conforme verificou Howard Becker (2008), há quem acredite que o sistema de justiça criminal não cometa erros, que todos os criminosos são pessoas más que fizeram as coisas más das quais são acusadas. Segundo o autor, para o sistema de justiça criminal (a polícia, os tribunais, as prisões), a responsabilidade pelo crime pertence aos criminosos. Entretanto, ao considerar que “as pessoas agem com base em sua compreensão do mundo e do que há nele”, a problemática, segundo o autor, deve se orientar para a descoberta de “quem está definindo que tipos de atividades como criminosas e com quais consequências?” (BECKER, 2008, p. 12).

Nesse sentido, durante os tribunais do júri é possível ver os princípios, valores e a moral que rege a sociedade em questão, da qual os jurados são seus

70 Entrevista realizada em 02/09/2019.

representantes. Assim como sentimento de indignação moral, no sentido de “sentimentos social ou intersubjetivamente compartilhados” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p.137), diante de determinados casos de agressão. Trata-se de uma luta por imposição de princípios valorativos de uma sociedade sobre outra. Dessa forma, aborda-se no tópico seguinte o contexto regional de Barra do Garças, do qual foram convocados os jurados do presente julgamento exposto, assim como as representações sociais dos Xavante no discurso local, tendo em vista que, no plenário do Tribunal do Júri, operadores do direito e jurados julgam com base em “fatos e provas”, simultaneamente a um julgamento moral dos tipos sociais que acusado e vítima representam.⁷¹

3.1 Contexto regional

Tendo em vista que o Processo foi desenvolvido sob a competência da comarca de Barra do Garças, cabe aqui apresentar o contexto regional/local do julgamento. Foi deste município que o juiz presidente alistou os cidadãos para fazerem parte do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.⁷² Conforme Schritzmeyer (2012a, p. 52), apesar de seu caráter obrigatório, a qualidade de idôneo conferida aos jurados lhes traz o prazer de compartilhar essa identidade “digna”, que lhes confere *status*, e de ocupar uma posição de poder, temporária, para julgar um réu, levando-o à condenação ou absolvição.

Conforme analisado alhures,⁷³ em julgamentos de comarcas nas quais há presença indígena, há o fator negativo, relacionado com a discriminação

71 Figueira, 2007; Schritzmeyer, 2012a.

72 “O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado” (Art. 425, § 2º, CPP).

73 Observei essa mesma situação na cidade de Canarana-MT, no Tribunal do Júri que condenou quatro indígenas da etnia Kayabi do Parque Indígena do Xingu (ALVES, 2017), e no julgamento de um indígena da etnia Cinta Larga em 2017 (ALVES, 2019), que foi absolvido em função do desaforamento do julgamento, que consiste no deslocamento de uma comarca para outra, no caso de Juína-MT para Cuiabá-MT, em razão de haver dúvida sobre a imparcialidade do júri (Art. 427, CPP).

racial que parte de seus habitantes nutre pelos povos originários, amparados pelo persistente “ideal civilizatório” (LIMA, 2019, p. 17), que leva operadores do direito a explorar o mérito da “aculturação” dos índios, pelo fato de sua vivência habitual e/ou constante na cidade. Essa situação é agravada em regiões de “fronteiras étnicas” (BARTH, 2000) – que se estendem aos tribunais –, em que há conflitos de interesse, especialmente relacionados à posse de terras entre migrantes e populações indígenas.

Conforme observado, o contexto regional tem grande influência na forma como os jurados irão julgar, em que há um domínio patrimonialista, “herança do passado escravocrata, autoritário e controlado pelos mandonismos locais” (SCHWARCZ, 2019, p. 65). O patrimonialismo é a relação entre sociedade e Estado, entendida equivocadamente como apropriação privada do Estado, especialmente, pela aristocracia rural, “de que o Estado é bem pessoal, ‘patrimônio’ de quem detém o poder” (loc. cit.). A partir das teses de Max Weber, o conceito foi ampliado, e “patrimonialismo passou a designar, então, a utilização de interesses pessoais, destituídos de ética ou moral, por meio de mecanismos públicos” (Ibid., p. 65-66). Por exemplo, quando proprietários de terra, empresários rurais, comerciantes, entre outros “influentes locais”, detêm o exercício do poder político e, sendo eles o “Estado”, tratam assuntos de natureza pública como assuntos privados (Ibid., p. 68). Dessa forma, o governo dos Estados da federação estaria mais ligado aos interesses locais, notoriamente pela prática de alianças entre os governantes estaduais e municipais com agropecuaristas. Assim, trata-se de uma prática em que interesses individuais se impõem diante de causas coletivas, com maior intensidade em nível da política local, como é o caso das disputas territoriais entre índios e não índios, na região do Vale do Araguaia.

Logo após a atração, “os índios, pacificados, ganharam terras por um decreto do governador de Mato Grosso Arnaldo Figueiredo. As terras eram a garantia da paz. O governador seguinte, Fernando Correia, não ligou para o acordo com os índios e nem para o decreto: começou a vender as terras do índio. [...] E em 18 de outubro de 1969, os ministros militares, no exercício da Presidência da República, assinaram um decreto determinando as

áreas a serem habitadas pelos xavantes. Isso adiantou muito pouco, porque *os fazendeiros que compraram legalmente as terras vendidas ilegalmente, recusavam-se a sair*” (JT, 19-11-73). (BELTRÃO, 1977, p 170).

[...]

Os defensores intransigentes dos fazendeiros são referidos no noticiário da imprensa analisada: “o prefeito de Barra do Garça (sic), Sr. Valdão Varjão... proprietário do cartório da cidade, dá total apoio ‘aos proprietários das terras’ e é apontado como o principal responsável pelo clima de hostilidade... na região”, conforme “um técnico indigenista da FUNAI” (CB, 23-8-73). E o deputado Gastão Müller, da Arena do MT, vai à presença do presidente Médici denunciar a existência de uma tensão naquele município, em que se localizam as reservas de São Marcos e Sangradouro, “igual à do Vietnã”. Ele quer do presidente a diminuição da área da reserva indígena (200 mil hectares) ou indenização aos fazendeiros, “verdadeiros proprietários das terras desde 1920”. Chega mesmo a acrescentar: “*Os fazendeiros só não partem para a violência em respeito ao Presidente Médici, porque se quisessem liquidariam o problema em pouco tempo, uma vez que os índios não aguentariam uma parada bélica*” (CB, 30-8-73). O deputado mato-grossense, governista, falando à imprensa, “não poupou ataques aos xavantes”, contestou os direitos do índio assegurados na Constituição, pois “os fazendeiros chegaram à região antes dos silvícolas e os seus títulos existem há 50 anos”. [...]. *A atitude e as declarações do deputado Gastão Müller não alarmaram muito a FUNAI*, “porque os seus dirigentes confiam em que os fazendeiros não provocarão atritos que os prejudicarão em todos os sentidos” (JB, 31-8-73); ao mesmo tempo, “assessores do órgão asseguraram que o homem branco só chegou ali, a partir de 1950, pois, como os xavantes eram belicosos, ninguém ousou apropriar-se de qualquer pedaço de terra dos seus domínios...”. [...]. (Ibid., p. 174-175, destaque do original).

Imagem 2 - Vista aérea da cidade de Barra do Garças



Fonte: <http://www.aguaboanews.com.br/noticias/exibir.asp?id=9013¬icia=esporte_escolar_barra_do_garcas_quer_fomentar_esporte_e_turismo_com_os_jogos_escolares>. Acesso em: 12 set. 2019.

O Município de Barra do Garças-MT, situado a 515 quilômetros da capital Cuiabá, em função de sua localização geográfica, é considerado “a porta de entrada da expansão para o Oeste rumo à Amazônia” (ROSA, 2008, p. 54), na confluência dos Rios Araguaia e Garças, na divisa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso. O município faz divisa com os municípios de Pontal do Araguaia-MT e Aragarças-GO, separados apenas pelas duas pontes sobre os rios acima referidos, formando a Grande Barra.

A origem do município é atribuída aos garimpeiros que se instalaram na região da década de 1920; contudo, seus primeiros ocupantes foram os Bororo.⁷⁴

⁷⁴ O território tradicional de ocupação Bororo abrangia larga faixa central de Mato Grosso até a Bolívia; a leste até o centro sul de Goiás; ao norte até as margens da região dos formadores do Rio Xingu; e, ao sul, até as proximidades do Rio Miranda, no Mato Grosso do Sul. (RIBEIRO, 1970, p. 76-77). Segundo Colbacchini e Albisetti (1942, p. 20, *apud* Viertler, 1990, p. 20), o território tradicional Bororo tinha “cerca de 350.000 km², incluindo todo o leste e sudeste de Cuiabá, o vale do rio São Lourenço e afluentes da bacia platina, terras banhadas pelo alto curso do rio Araguaia, rio das Mortes e seus tributários da vertente amazônica transpondo o Araguaia, além de vasta zona do Estado de Goiás, e, ao sul, alcançando o rio Taquari, Coxim, Aquidauana, Miranda e o alto da Serra de Maracajú”.

Os Xavante habitavam as imediações da cidade, às margens do Rio das Mortes, região de Nova Xavantina-MT. Na região se encontravam ainda os povos Kalapalo, Kaiapó, Karajá e Bororo, esses dois últimos inimigos tradicionais dos Xavante desde o século XVIII (MAYBURY-LEWIS, 1984, p. 49).

Barra do Garças tem uma economia baseada na produção agropecuária e turismo; além disso, conta com uma área territorial de 9.079,291 km², uma população estimada em 56.560 pessoas, destas 60% são autodeclaradas indígenas e domiciliadas em área rural e 3.487 pessoas indígenas residem em área urbana (IBGE, 2010). A unidade administrativa da Funai presente em Barra do Garças é a Coordenação Regional Xavante: atende as Terras Indígenas Sangradouro e Volta Grande, Marechal Rondon, São Marcos, Parabubure, Ubawawe, Chão Preto, Pimentel Barbosa e Areões, todas em Mato Grosso. A TI São Marcos, localizada no município de Barra do Garças, possui 45 aldeias e uma população em torno de 4 mil pessoas e pode ser considerada uma extensão da aldeia, em função da frequência de sua população na cidade.

Conforme registrado por Graham (2018, p. 80-81), desde a década de 1960 o território Xavante vinha sendo invadido por colonos e fazendeiros com o incentivo fiscal do governo, títulos das terras eram adquiridos por meios fraudulentos, e os empreendimentos agropecuários prejudicavam a manutenção das atividades de subsistência desse povo, fazendo com que os homens fossem trabalhar nas fazendas vizinhas no início dos anos 1970. Em 1979 conseguiram expulsar esses fazendeiros de Pimentel Barbosa com a ajuda de lideranças Xavante de várias localidades. Segundo Graham (2018, p. 82), “ao final de 1980, todos os pequenos posseiros e grandes fazendeiros tinham sido removidos das terras xavante”, embora em São Marcos os conflitos com fazendeiros vizinhos tenham perdurado.

Com a implantação do “Projeto Xavante” (Plano de Desenvolvimento Integrado para a Nação Xavante) de mecanização da rizicultura para esse povo em 1979, o governo buscava a sua adaptação aos costumes ocidentais por meio do sedentarismo, da agricultura intensiva e controle político dos indígenas, “tornando-os mais administráveis” (Ibid., p. 85), pois assim poderiam atingir

uma autossuficiência econômica,⁷⁵ já que suas atividades de subsistência (caça e coleta) estavam restritas ao interior de suas áreas demarcadas.

Além de grande parte das áreas de habitat natural ter sido destruída por fazendeiros para o agronegócio, as áreas demarcadas para os Xavante consistem em pequenos fragmentos do seu espaço total de caça, o que levou a uma sobre-exploração dessas áreas e o risco de extinção de várias espécies de animais, fundamentais para sua dieta tradicional. Isso acabou gerando ainda mais conflitos, como destaca Graham (Ibid., p. 86):

Em áreas menos extensas, como São Marcos, grupos de homens promovem caçadas prolongadas em ocasiões cerimoniais especiais, como a festa nupcial *da-basa*, quando o noivo deve oferecer consideráveis quantias de carne à mãe da noiva. Para encontrar caça suficiente, os caçadores das áreas menores muitas vezes invadem terras particulares para além das fronteiras da terra indígena, o que resulta ocasionalmente em conflitos com proprietários vizinhos.

Conforme descreve Graham (Ibid., p. 97), os Xavante responderam a essa política de desenvolvimento abrindo novas aldeias como forma de resistência “à relação de dependência que a Funai buscava instituir”. A cada nova aldeia os Xavante obtinham recursos financeiros e materiais da Funai para a implementação de projetos, que incluía outros benefícios⁷⁶ e ao mesmo tempo satisfaziam seu sistema político de faccionalismo⁷⁷ e de cisão de aldeias, em que as lideranças obtinham *status* e prestígio junto aos seus seguidores (Ibid., p. 96). Para Fernandes (2005, p. 28), os Xavante interagem com o “mundo dos brancos” em termos de sua organização social e de seu

75 Trata-se de uma justificativa do governo militar para atender as “reivindicações dos Xavante por territórios relativamente extensos”, baseado na contrapartida de contribuírem para a economia nacional (Ibid., p. 90).

76 Tais como: plantação de arroz, cabeças de gado, trator, caminhonete, contratação de motorista, um atendente de enfermagem, um professor e uma estação de radioamador (Ibid., p. 96).

77 Conforme Maybury-Lewis (1984, p. 5), as facções são “agrupamentos políticos temporários”. Este tema será desenvolvido no capítulo 1.

faccionalismo. Assim, a seu modo, os Xavante venceram a imposição de uma política de desenvolvimento, assumindo o controle da situação, “manejando a seu favor as regras do jogo que lhes era proposto pelo governo” (Ibid., p. 100).

Enquanto durou o Projeto Xavante, durante a década de 1980, houve considerada expansão de suas aldeias,⁷⁸ e uma demanda crescente por recursos, que levou a capacidade administrativa da Funai ao seu limite. As lideranças se dirigiam com frequência para Barra do Garças para resolução de qualquer assunto junto ao escritório da Funai, ocupavam suas dependências e intimidavam seus funcionários. Para acalmá-los, o órgão pagava suas despesas de hospedagem e alimentação acrescida de uma verba para custeio da viagem de volta e um adicional para gastos, que era literalmente um pagamento para irem embora da cidade (GRAHAM, Ibid., p. 101). No caso de São Marcos, por ser a área mais próxima à administração da Funai de Barra do Garças, a presença de seus líderes era mais constante do que os de outras aldeias, e isso gerava antagonismos entre outros grupos Xavante. Em decorrência de altos custos de manutenção do Projeto Xavante e da incapacidade de saciar as demandas cada vez mais grandiosas dos indígenas, ele foi à falência em 1987.

Sobre a interação com não indígenas na cidade, Graham frisou que ainda na contemporaneidade muitos Xavante foram viver em cidades próximas às TIs, mas poucas pessoas querem morar fora de seu território demarcado, apesar das dificuldades que enfrentam com enfermidades advindas do consumo de alimentos industrializados, condições sanitárias precárias e acesso à água contaminada.⁷⁹ Segundo a autora (Ibid., p. 19), o acesso à saúde continua a ser um problema para os Xavante em geral, pois os profissionais mais qualificados se concentram nos centros urbanos e, em função da discriminação que sofrem nas cidades, os Xavante relutam em procurar a medicina ocidental, à exceção de casos graves.

78 Conforme registrou Graham, em 1985 eram 6 aldeias na TI São Marcos. Atualmente são 45 aldeias Xavante, das quais 5 estão na TI Meruri.

79 Segundo Graham (Ibid., 17), “O acúmulo de lixo e de excrementos humanos nas aldeias e suas imediações, bem como a contaminação das fontes de água, apresentam-se hoje como sérios riscos de saúde pública nas comunidades Xavante”.

A localização geográfica do município foi e continua sendo um fator determinante no lançamento de projetos do Estado brasileiro desde a década de 1940. Na atualidade, os Xavante enfrentam problemas relacionados com o agronegócio da soja, cujos produtores continuam a desmatar e expandir seu negócio, além de utilizarem, de forma indiscriminada, agrotóxicos que atingem as terras Xavante e os rios utilizados por esse povo (GRAHAM, *Ibid.*, p 20).

Somam-se a isso os projetos econômicos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal em Mato Grosso, voltados para o escoamento da produção de grãos para o Porto de Santarém-PA, tais como a construção e pavimentação de rodovias (BRs 242, 163 e 158), hidrovias e hidrelétricas (nos rios Paraguai, das Mortes e Araguaia) com impacto ambiental e social na região, particularmente para as populações indígenas do Pantanal (Guató e Bororo), do Araguaia (Karajá e Javaé), e os Xavante ao longo do rio das Mortes.

Nesse contexto, Carneiro da Cunha (1987, p. 14) ressalta que há uma prevalência da ganância nacional e internacional, que trata as terras indígenas “como a primeira opção para mineração, hidrelétricas, reforma agrária e projetos de desenvolvimento em geral”. Apesar de a Constituição de 1988 ter estabelecido os direitos dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, não estando subordinados aos imperativos de projetos desenvolvimentistas, na presente conjuntura de discussão da tese do “marco temporal”, as demarcações são restringidas,⁸⁰ os conflitos sobre os direitos territoriais exacerbados, os esbulhos do passado são legitimados no

80 A exemplo da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 215/2000, que transfere do Executivo (governo federal) para o Legislativo (Congresso Nacional) a competência para aprovar a demarcação de terras indígenas e ratificar as demarcações já homologas, ficando elas sujeitas as políticas de ocasião e aos interesses de parlamentares ruralistas (deputados e senadores). Após a aprovação da PEC 215/2000 por uma comissão da Câmara dos Deputados, a Funai publicou nota de repúdio a proposta, considerada inconstitucional: “A Funai também repudia a forma autoritária, ofensiva e desrespeitosa como foi conduzido o processo de votação da PEC 215/00 pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que fechou suas portas à participação dos maiores interessados na discussão, os povos indígenas.”. Nota divulgada em: 28 out. 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3494-nota-da-funai-sobre-a-pec-215-00>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

presente, e “áreas já demarcadas são invadidas para exploração econômica ilegal. Projetos de desenvolvimento são celeremente implantados sem consultar os índios afetados” (BARBOSA, 2018, p. 15).

Nesta conjuntura de violências contra os povos indígenas, o tema das relações interétnicas em municípios com presença indígena constante tem sido objeto de estudo em diversos trabalhos, inclusive, no contexto de Barra do Garças. Entre esses estudos, podem ser citados os trabalhos de Luciene de Moraes Rosa (2008), que desenvolveu uma dissertação de mestrado em história pela Universidade Federal de Goiás (UFG), intitulada “Encontros e Desencontros entre os A’uwē Uptabi e os Waradzu no espaço urbano de Barra do Garças-MT”; e de Águeda Aparecida da Cruz Borges (2013), que elaborou uma tese de doutorado em linguística pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), intitulada “Da aldeia para a cidade: processos de identificação/subjetivação do índio Xavante na cidade de Barra do Garças/MT, alteridade irreduzível?”.

Luciene Rosa (2008) buscou compreender as relações interétnicas entre os Xavante da Aldeia São Marcos, da TI homônima, e os não indígenas no espaço urbano de Barra do Garças. Para esse empreendimento, a autora apresentou um histórico dessas relações desde 1762, data em que foram citados pela primeira vez na historiografia oficial, e a construção da imagem do “índio genérico” construída no imaginário da população local, que influencia essa relação até a atualidade. O tema chamou a sua atenção em virtude da reação de seus alunos, em uma escola estadual tradicional da cidade, que se recusaram a ter aula com um professor da etnia Xavante (acadêmico do curso de licenciatura em História). Para a autora, a cena retratava a dificuldade de alguns moradores de Barra do Garças em conviver com os Xavante.

Em sua pesquisa historiográfica, Rosa identificou em correspondências oficiais da província de Goiás expressões que se referiam aos grupos Xavante como “belicosos”, “cruéis roubadores”, “bichos ferozes e perigosos”, por meio das quais a população local buscava justificar seu pedido de extermínio aos Xavante junto às autoridades competentes.⁸¹ Essa imagem se propagou ao

81 “Desde o final do século XVI e ao longo do XVII, a então região goiana vinha sendo percorrida por expedições de mineradores e de bandeirantes apresadores de índios, que

longo do tempo, associando os migrantes como “construtores do progresso para Barra do Garças e região”, e, por oposição, os Xavante eram associados ao “atraso da Região Centro-Oeste em relação ao Centro-Sul, o qual deveria ser extirpado de alguma forma” (Ibid., p. 106).

O regime de tutela estabelecido em lei⁸² reforçou o discurso da incapacidade relativa e o preconceito, decorrente dessa visão dos índios como entraves ao desenvolvimento nacional⁸³ e à expansão das fronteiras. Na década de 1980, em função de conflito com fazendeiros na região de Barra do Garças, na luta pela terra, parte da população (comerciantes e funcionários de colarinho branco) fechou o cerco contra os Xavante. “Hospitais, escolas e estabelecimentos comerciais se negavam a atendê-los. Os índios foram denunciados como vândalos, vagabundos e ladrões de gado” (GARFIELD, p. 188, *apud* ROSA, Ibid., p. 44).

Considerando o que diz Rosa (Ibid., p. 88-98), em entrevistas com comerciantes de Barra do Garças, eles relataram que seus clientes Xavante são pouco confiáveis, pelo hábito do “sair sem pagar” (*daniptsaihuri*),⁸⁴ e que eles afastam outros clientes pelo fato de as pessoas acharem “que eles são sujos” ou por não quererem frequentar os mesmos ambientes frequentados por eles na cidade. Entre os moradores mais antigos da cidade, estava presente a noção de privilégio com relação aos indígenas, por exemplo, de que “todo índio nasce

encaminhavam os cativos para garimpos em Minas Gerais e para colônias litorâneas, no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e São Paulo” (GRAHAM, 2018, p. 66). Já no século XVIII a descoberta de jazidas minerais em Goiás intensificou-se a captura de índios e a instituição de aldeamentos, que afetou milhares de índios (Javaé, Karajá, Acroá, Xacriabá, Kayapó) e uma parte dos Xavante, enquanto outros refugiaram-se em regiões mais afastadas rumo ao atual Mato Grosso (ROSA, 2008, p. 67-68).

82 A tutela foi institucionalizada com o Código Civil de 1916 e o Decreto nº. 5.484, de 1928.

83 Esta concepção retorna ao cenário nacional a cada projeto estatal de “desenvolvimento”, tais como hidrelétricas, linhas de transmissão, gasoduto, oleoduto, poliduto, rodovias, hidrovias, ferrovias, aeródromos, portos, exploração petrolífera, enfim, todos os empreendimentos que ocorrem nas proximidades ou no interior de Terras Indígenas (QUEIROZ, 2015).

84 “A palavra Xavante *daniptsaihuri* refere-se a todo e qualquer tipo de expropriação e abrange ‘pegar’, ‘emprestar’ e ‘roubar’. Seria mais preciso dizer, portanto, que eles pensam em termos de ‘levar embora’ ao invés de pensar em termos de roubo propriamente dito. Eles não consideram que ‘tomar algo para si’ sem o consentimento do dono seja algo errado em si mesmo” (MAYBURY-LEWIS, 1984, p. 241, destaque do original).

ganhando salário”, de que “os índios não podem ser presos”, de que os índios não são penalizados por “andarem em cima das carrocerias dos caminhões”, e ainda a noção de “impunidade dos índios em caso de cometerem crimes”.

Essa concepção acerca de indígenas serem privilegiados e não sofrerem as penalidades da lei apenas demonstra desinformação, preconceito e intolerância provenientes, em grande medida, da repetição de informações fragmentadas e estereotipadas a seu respeito, arraigadas no senso comum. Segundo Alcida Ramos (1995, p. 6), o “índio genérico”, o “índio perfeito” que não sucumbe a pressões, “aquele índio que é mais real que o real, o índio hiper-real” não existe, mas sim o “índio de carne e osso”, que está “cada vez mais longínquo e menos inteligível para a inteligência burocrática” (Ibid., p. 5). Conforme defende a autora, é como se a moral individual, a quebra de princípios virtuosos pela prática de ações condenáveis, confundisse “a defesa dos direitos dos índios, enquanto povos subjugados” (loc. cit.).

Ramos afirma, ainda, que aos índios é demandada “uma inquebrantável integridade de princípios” e “quanto mais estoico e resistente às tentações for o índio, mais merecedor ele será da solidariedade dos brancos” (Ibid., p. 6). O índio hiper-real é um “holograma ético por excelência”, uma projeção do “branco-honrado”, feito “à imagem do que os brancos gostariam de ser, eles mesmos”, um índio que justificaria “recursos materiais e humanos para sua defesa” (Ibid., p. 6-7). Nesse sentido, pode-se inferir que um “índio problemático” já estaria condenado, em razão da dificuldade de sua defesa diante de um julgamento norteado por uma ética e moralidade ocidentais.

A etnóloga Alcida Ramos argumenta: “índio-modelo” não existe, o que existe é “o indivíduo complexo, composto de dimensões tanto aprováveis como reprováveis pelos *mores* ocidentais e, portanto, incontrolável pela ordem burocrática” (Ibid., p. 8). Existe uma pluralidade de povos “que reivindicam novas formas, mais dignas, de se relacionar com o Estado e variados segmentos da sociedade nacional. Por isso, a autora alerta sobre a importância de se buscar uma nova ética, construída de forma conjunta, em um “convívio com o ‘índio real’, o índio concreto, com suas grandezas e misérias, complexidades e ambiguidades” (loc. cit.), na qual seja possível garantir uma igualdade de condições entre todos os cidadãos e o direito à

diferença, garantias que remetem a reflexão acerca dos povos indígenas hoje no Brasil (GRUPIONI, 2001, p. 24).

Nos bancos escolares de Barra do Garças, Luciene Rosa (2008, p. 99) observou que há uma “combinação de medo, desconhecimento, indiferença e asco”. Entre os professores entrevistados, Rosa levantou os relatos sobre as dificuldades dos alunos Xavante com a língua portuguesa: alegam que eles são indisciplinados, em função de comportamento de entrar e sair da sala de aula. Por esses e outros motivos muitos professores defendem a ideia de os alunos indígenas estudarem em suas aldeias. De acordo com os docentes, na cidade os Xavante são discriminados e marginalizados, justificativa esta que para a autora é uma forma de não precisarem lidar com a diferença, em sala de aula, como ela concluiu: “livrar-se do outro é muito mais cômodo do que buscar caminhos para o diálogo” (Ibid., p. 102).

Rosa (Ibid., p. 106) observou, nas falas dos moradores de Barra do Garças, em relação aos Xavante, que todas as formas de preconceito existentes ocultam “questões fundiárias do passado” e que repercutem ainda hoje em falas como: “os índios possuem muita terra para pouco cultivo”. Esse tipo de afirmação demonstra a persistência do interesse econômico de “grande parte da sociedade abrangente sobre as terras indígenas” (Ibid., p. 38). Assim, a autora observa que a principal resistência à convivência entre indígenas e não indígenas está pautada pelas questões fundiárias. As diferenças entre “nós e eles” estão marcadas pelas relações de poder.

Conforme descreve Rosa, os Xavante chegam diariamente em Barra do Garças, seja para estudos, seja acesso à saúde junto ao Polo Base de Saúde da Funasa, seja em busca de acesso a benefícios previdenciários seja simplesmente para a compra de bens materiais ou a passeio. No entanto, essa presença suscita estranhamento, indiferença e até intolerância. Inclusive, por meio do discurso da perda da cultura, em que a população local considera que os indígenas que vêm estudar ou frequentam a cidade são “aculturados”, como a autora demonstrou em sua pesquisa. Por outro lado, ela constatou, por meio de entrevistas, a perspectiva Xavante: se trata de uma apropriação do conhecimento não indígena, especialmente da língua portuguesa, como forma de defender os interesses de seu povo junto à sociedade não indígena e de

assumir “o controle da estrutura institucional na qual estão inseridos” (Ibid., p. 107). Nesse sentido, observa-se a existência de uma busca por cursos superiores em Direito, Enfermagem, Serviço Social, Ciências Contábeis, entre outros.⁸⁵

A partir dos estudos de Fernandes (2005, p. 93), ao buscar adquirir o conhecimento dos *waradzu*, os Xavante estariam visando diminuir as diferenças existentes entre eles. O autor propõe que, ao “vestir a capa” de *waradzu*, buscando acessar seus bens materiais e frequentando suas escolas e universidades, os Xavante estariam buscando neutralizar a distância simbólica existente entre eles e nós. Conforme argumenta Fernandes (2005, p. 94):

Haveria, assim, uma “dupla capa” que os Xavante vestem a fim de buscar reverter o sentido das relações de poder tomando para eles as rédeas da situação: eles buscam dominar nossas tecnologias, aliando-as a seus conhecimentos mágicos (*amburi*), enquanto nós pouco sabemos a respeito deles. Pela visão Xavante, portanto, estamos em desvantagem perante eles, sendo que o uso por eles de tais tecnologias diminui a desigualdade simbólica que nos separa.

Mediante isso, a noção de “aculturação” por envolvimento na economia de mercado externo é simplista, pois, na medida em que há uma integração mundial, com tendência à homogeneização, há também uma diferenciação local, uma resistência operando novas distinções, de modo que não haverá nunca uma única cultura e civilização sobre a terra. De acordo com Marshall Sahlins (1997, p. 60), “os impulsos comerciais suscitados por um capitalismo invasivo são revertidos para o fortalecimento das noções indígenas da boa vida”, que Salisbury chama de “intensificação cultural” e Gregory de “florescimento”. Sendo assim, embora os bens sejam ocidentais,

85 Na UFMT, por exemplo, já se formaram 05 estudantes Xavante, que ingressaram (de 2007 a 2014) por meio do Proind em cursos de Bacharelado: Andreíno Tsipadzató Wété (Enfermagem), Luiz Tsarepré Tserewa'rá (Ciências Contábeis), Mário Juruna Neto Urébété (Enfermagem), neto do ex-deputado Mário Juruna, Nazário Hunéupiô Tsiróbó (Serviço Social) e Nereu Ududi Wá'õre (Saúde Coletiva).

esses podem ser adaptados às necessidades e intenções do sistema indígena, em um processo de “indigenização da modernidade” (Ibid., p. 53).

No que tange ao discurso do senso comum de que o indígena quando sai para estudar ou frequentar a cidade “perdeu a cultura” ou está “aculturado”, para José Kelly (2005, p. 202) é também um argumento simplista baseado em uma noção euro-americana de cultura, e não deve ser transferida para os povos indígenas. Trata-se de um movimento “artificial”, intencionalmente produzido, de aquisição de conhecimento (educação formal) e transformação de corpo/*habitus*, pois o “ser civilizado” não substitui o “ser indígena”. Assim, o processo de “virar branco” deve ser visto em uma perspectiva de produção de redes de relações, da redução da alteridade em relação aos brancos (Ibid., p. 218).

Em virtude disso, Viveiros de Castro (2015, p. 12) afirma que o índio não é aparente (estereotipificado), mas um “estado de espírito”, um “modo de ser”, “um movimento incessante de diferenciação”, e não uma etapa para o estado de “branco” ou “civilizado” como objetivava as “ações etnocidas”,⁸⁶ praticadas por governos (Estado) ou organizações civis (missões religiosas).

O etnocídio, explica Viveiros de Castro (Ibid., p. 2), “visa o ‘espírito’ (a moral) de um povo, sua eliminação enquanto coletividade sociocultural diferenciada”, constituindo a essência da relação entre o Estado colonial e suas populações autóctones, definidas como indígenas, e reduzidas “à condição de minorias étnicas marginalizadas” (Ibid., p. 4). No Brasil, ainda persiste o viés ideológico da condição transitória do “índio”. Ele estaria fadado ao desaparecimento por meio de sua integração e assimilação à “sociedade nacional”, validada pela doutrina ainda em vigor (Estatuto do Índio).

Ainda, segundo o autor, essa subcategorização jurídica dos “silvícolas” em “isolados”, em “contato intermitente”, “contato permanente” e “integrados” omite a subcategoria final “desindianizada”, o índio “transformado” em pobre

86 Além do genocídio, que é um dos meios mais eficazes de cometer o etnocídio, Viveiros de Castro (2015, p. 2-3) exemplifica as seguintes ações etnocidas: “o assassinato ‘ocasional’ e impune de indivíduos, a perseguição política, a violência e humilhação cotidianas dirigidas contra os membros da minoria étnica visada, o sequestro de crianças para serem adotadas ou educadas fora de seu ambiente cultural original, a propaganda caluniosa, a remoção forçada dos territórios tradicionais, o abandono compulsório dos usos e costumes da coletividade visada como alvo”.

marginalizado, sem nenhuma terra, objetivo final do projeto emancipatório, que visa retirar da responsabilidade tutelar do Estado os índios tornados não índios, e liberar suas terras para o agronegócio e para o desenvolvimento nacional.⁸⁷

A Constituição de 1988, a partir da luta contra o projeto de emancipação, consagrou “o princípio de que as comunidades indígenas se constituem em sujeitos coletivos de direitos coletivos”. Nas palavras de Viveiros de Castro (Ibid., p. 14), “a Constituição de 1988 *interrompeu juridicamente (ideologicamente) o projeto multissecular de desindianização, ao reconhecer que ele não se tinha completado, e ao sancionar o direito permanente à condição indígena*” (destaque do original). Ao definir os direitos coletivos das comunidades indígenas, a Carta Magna “permite caracterizar como *etnocídio* qualquer iniciativa ou ação, de Governo ou de particulares, que viole tais direitos” (Ibid., p. 14-15).

Na tese de Borges (2013, p. 81), motivada pelo discurso de que “a aldeia é o lugar no qual vivem índios e o lugar onde eles deveriam permanecer”, a autora estabelece a cidade de Barra do Garças como um campo discursivo, em que ela buscou compreender os processos de identificação/subjetivação dos indígenas Xavante, que estão na cidade ou a frequentam.

Por meio do discurso, que *a priori* afirma que “a cidade é lugar do ‘branco’ e a aldeia lugar do índio”, a autora questiona: “qual é o lugar do índio que está na cidade?” (Ibid., p. 25). Para a realização da pesquisa, Borges analisou os discursos de moradores da cidade; moradores do local da pesquisa (antiga rodoviária e região central de Barra do Garças, na qual se concentravam os Xavante à época); dos índios Xavante frequentes no espaço; de reportagens e comentários de internautas sobre as reportagens; e de acadêmicos de diversos cursos do campus universitário do Araguaia, em Barra do Garças.

87 Ainda persistem as medidas de esbulho e exploração de territórios indígenas no Brasil, por meio de sua abertura para a mineração e o agronegócio, a exemplo do Projeto de Lei 191/2020, que libera a mineração, construção de hidrelétricas e exploração de petróleo e gás em terras indígenas; assim como a Medida Provisória 422/2008, também conhecida como “Medida da Grilagem” (VIVEIROS DE CASTRO, 2011), e posteriormente a Medida Provisória 910/2019, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras da União ou do Incra, anteriores a 5/05/2014, permitindo sua regularização sem licitação, mediante a concessão de títulos às propriedades rurais.

Para Borges (Ibid., p. 64), o sujeito indígena Xavante, em constante movimento entre as aldeias e a cidade, no plano do discurso da população local, está destinado a ficar fora dela. Contudo, os Xavante se apropriam da cidade, de uma forma que esta se torna uma extensão da aldeia, inclusive, seus conflitos internos continuam na forma como se apropriam da cidade.

Nesse sentido, a forma de organização Xavante “não descola dele no movimento de vinda para o espaço urbano” (Ibid., p. 71). No entanto, no imaginário popular existe o discurso de que no espaço urbano o “índio deixa de ser índio”, passando a ser um “cidadão comum” (Ibid., p. 74). Além disso, a autora observa uma contradição nas designações utilizadas para identificar os indígenas presentes na cidade, por exemplo: “índios urbanos”, “índios citadinos”, “índios desaldeados”, “índios aculturados”, pois se o indígena na cidade deixa de ser índio, por que permanece o termo designativo? Trata-se de um “procedimento de exclusão/exposição da diferença, ou seja, ao caracterizar o índio-**urbano, citadino, desaldeado, aculturado** já está se estabelecendo a diferença, a separação, a exclusão” (destaque do original), porque não se pensa no deslocamento inverso do “branco na aldeia”, mesmo que estes vivam longos anos em aldeias, não se produz as distinções “branco aldeado”, “branco indianizado”, tendo em vista que a superioridade ocidental estabelece o percurso evolucionista sempre no sentido “do primitivo ao civilizado” (Ibid., p. 78-79).

O equívoco é reforçado, ainda, pela contradição entre o dispositivo constitucional que “reconhece a coexistência de várias nações no Estado brasileiro” e o Estatuto do Índio, que objetivava a integração dos índios e comunidades indígenas à comunhão nacional, restringindo aos “não integrados” a sujeição ao regime tutelar.

À época de sua pesquisa, Águeda Borges observou a presença de indígenas Xavante na cidade de Barra do Garças. Eles se concentravam (mais intensamente nas primeiras semanas de cada mês), principalmente, nas calçadas de espaços abandonados (como o antigo terminal rodoviário de Barra do Garças), dividindo o espaço com “bêbados, andarilhos, prostitutas, drogados” (Ibid., p. 96), indivíduos vistos como “desorganizando a cidade” (Ibid., p. 92). Atualmente, essa concentração de indígenas (Bororo e Xavante)

ocorre na Praça Sebastião Júnior (conhecida localmente como “Praça do Índio”), situada próxima ao Incra, ao INSS e à Secretaria da Receita Federal, no centro da cidade.

Imagem 3 - Pessoas Xavante na Praça Sebastião Júnior - Barra do Garças



Fonte: da autora (2019).

Ao ocupar esses espaços da cidade, os Xavante são vistos no imaginário social como “invasores”, “**dominadores, que tomaram de conta** à revelia do desejo da população” (BORGES, *Ibid.*, p. 100, destaque do original). O discurso de invasores se estende para fora do contexto da cidade, em razão de serem vistos como invasores de toda a região, como esta autora pôde observar quando esteve em Barra do Garças e pôde ouvir de algumas pessoas em um bar local dizerem que nem os Xavante, nem os Bororo são originários da região. Para essas pessoas, os primeiros vieram de Goiás e Tocantins, os segundos vieram de Rondonópolis, em uma clara tentativa de deslegitimar a presença indígena em seus territórios atuais.

A população local não se refere ao Xavante, de forma individualizada, mas sempre no coletivo e na forma plural. Enquanto unidade homogênea: eles, os Xavante, os índios, cambada. No material analisado a autora constatou que “ainda circula um discurso de que ‘índio não é gente’, ‘deve morrer ou retornar a aldeia’” (*Ibid.*, p. 132), e este é um ponto determinante em sua tese, porque, apesar de o discurso afirmar que os indígenas estejam “integrados”

à “sociedade envolvente”, há também o estabelecimento de uma fronteira inscrita no enunciado “lugar de índio é na aldeia” (Ibid., p. 139).

Por meio da fala dos entrevistados, Borges observou: “está naturalizado que os povos indígenas são preguiçosos, são ladrões, invadem terras dos fazendeiros, **deixam de ser índios quando vem para a cidade**” (Ibid., p. 142, destaque do original). Ainda considerando o que diz a autora (Ibid., p. 148), trata-se de uma atualização do discurso da colonização, de “índio selvagem”, “índio preguiçoso”, “índio não é brasileiro” para “índio não é gente”, “índio é bicho”,⁸⁸ “índio não trabalha”, “índio não é como nós”. Se durante a colonização o discurso era trazer o índio para a cidade, civilizá-lo, agora, com a presença indígena na cidade, falando a língua portuguesa, com roupas e aparelhos eletrônicos, eles são rejeitados pelo discurso de que os donos do espaço da cidade são os “brancos”, que os índios devem “voltar ao que era” na aldeia. Essa é uma manifestação que expulsa e busca invisibilizar os indígenas do contexto urbano. É “a materialização de uma ideologia” (Ibid., p. 152), dominada por uma “visão preconceituosa, hierárquica e divisionista” (Ibid., p. 151).

Cabe acrescentar que as sociedades não ocidentais nunca foram limitadas pelo espaço, já que a cultura não é restrita ao local da aldeia, e, conseqüentemente, ao sair da aldeia, não serão “aculturados”. A circulação de pessoas e a migração circular sempre existiram entre os povos indígenas, mesmo antes da colonização. Porém, com a modernização, conforme elucidada Sahlins (1997b, p. 114-115), as práticas e relações tradicionais ganharam novas funções e novas formas situacionais, de modo que a apropriação de bens adquiridos nas cidades passou a subsidiar as relações na aldeia, ampliando as redes de trocas cerimoniais e parentesco; nessa lógica, a ordem indígena engloba a “moderna”, não o contrário.

Para exemplificar, Sahlins (1997b, p. 118) menciona as expedições para fins rituais e/ou de iniciação em diversos contextos etnográficos, em que,

88 Ribeiro (1970, p. 185) menciona que as tentativas de os grupos indígenas “amansarem os brancos” segundo prescrições de sua própria etiqueta foram frustradas, a exemplo dos Umutina e dos Kayapó, em virtude do ódio dos sertanejos que os consideravam como “‘bichos ferozes’, ‘perversos por instinto’ ou ‘bichos que só podem ser amansados à bala’”.

“retornando de proezas que transcendiam as fronteiras culturais e comunitárias, os homens traziam troféus de guerra ou de caça: bens ganhos em pilhagens ou nas trocas, [...] distribuídos para renovar e desenvolver as formas indígenas de vida”. Assim, as viagens e migrações circulares continuam moldadas pela “estrutura tradicional de mobilidade”. Conforme analogia feita pelo autor, “os jovens que partem para as cidades costeiras ou para terras estrangeiras em busca de educação, emprego e aventura serão, de alguma maneira, algo semelhante às odisséias dos antigos, fontes de inovação e transformação da existência indígena” (Ibid., p. 118-119).

Sobre o uso do termo “gente”, a antropóloga Maria Helena Barata (1993) observou no campo das relações interétnicas entre índios Pukobyê (Jê-Timbira) e a população regional, no interior do Maranhão, que esses últimos consideravam “mais gente” aqueles Pukobyê que sabiam “se comportar” na cidade, em contraposição aos que viviam como “antigamente”, como “bicho”. Conforme a autora, esse tipo de discurso também havia sido internalizado pelos Pukobyê. Eles consideravam que, para “ser gente”, “civilizado”, era preciso ter alguns atributos básicos, como “ser educado, saber ler, possuir uma quantidade mínima de objetos considerados de grande valor, ter boa casa, ter dinheiro, ter sapato” (Ibid., p. 80). E, como forma de romper com a barreira discriminatória que os colocava “do outro lado, em uma categoria liminar: Semi-homens/Semi-animais”, os Pukobyê buscavam acessar bens manufaturados e obter um “status” mais elevado junto ao núcleo urbano mais próximo da aldeia.

Assim, ao serem considerados “mais gente” pelos moradores da região, os Pukobyê também obtinham maior “regalia” na cidade, poderiam acessar determinados lugares vedados a outros, tais como bares, hotéis e restaurantes. De acordo com Barata (Ibid., p. 81), para os Pukobyê “ser gente” não era incompatível com o “ser índio”, uma vez que, mesmo se considerando “mais perto de gente”, continuavam reafirmando sua identidade étnica. Por outro lado, os que desfrutavam uma posição social mais elevada na cidade, tais como os comerciantes, médicos e fazendeiros, o termo “gente” era utilizado a fim de manter e marcar a distância social em relação aos Pukobyê, também para “manipular a relação com os índios”, especialmente os políticos locais, que

buscavam obter seu voto por meio do discurso de que ao votar eles seriam “gente”, “brasileiros mesmo” (Ibid., p. 84).

Conforme verificou Roberto DaMatta (1976, p. 51), nas situações de conjunção intercultural entre sociedades diferentes “confinadas” em um espaço geográfico em que o contato não pode ser evitado, particularmente, entre índios e não índios no Brasil Central, a solução adotada é “manter a proximidade física salvaguardando a distância cultural por meio de uma hierarquização das relações entre as duas sociedades em conjunção”, sendo que, neste caso, a sociedade dominante elimina as diferenças culturais “por meio de uma ideologia que toma como base a sua superioridade sobre o seu parceiro de contato social” (DAMATTA, 1976, p. 52). Dessa forma, as diferenças culturais entre os grupos sociais são reduzidas a relações hierarquizadas.

Foi possível observar, durante a sessão de julgamento de Júlio pelo Tribunal do Júri e em conversa com moradores locais, a existência de um discurso homogeneizante em relação aos Bororo e Xavante. Eles não conseguem fazer a distinção entre um povo e outro. Da mesma forma, há uma contradição nos discursos que consideram os indígenas “aculturados” por sua frequência habitual na cidade e, ao mesmo tempo, que os identifica como índios por meio de diferenças explícitas e objetivas, “sinais diacríticos facilmente perceptíveis” (Ibid., p. 57), marcando a manutenção de uma fronteira étnica e social entre “eles” e “nós” em contexto de interação. Essa fronteira, segundo Barth (2000, p. 39), é mantida por ambos os lados, como forma de gerir a “diversidade étnica dentro de sistemas sociais maiores e mais abrangentes”.

3.2 Desaforamento

O sentimento coletivo de aversão aos Xavante e a outros povos indígenas poderá influenciar a imparcialidade, exigida dos julgadores, em prejuízo de um julgamento justo, especialmente em comarcas de pequeno porte, onde há um histórico de conflitos envolvendo população indígena e não indígena, na maioria das vezes, em consequência de disputas territoriais. Contudo, esses fatores nem sempre são considerados como motivação para o

requerimento do instituto do desaforamento do julgamento em plenário para uma comarca distinta daquela em que desenvolveu a instrução processual, pois se trata de uma medida de exceção e não a regra.

De acordo com o art. X da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH): “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”. Nesse sentido, Bárbara Baptista (2012, p. 17) afirma que: “Sem imparcialidade não há justiça”, embora tenha constatado em sua pesquisa que se trata de um ideal inatingível na prática judiciária.

O julgamento justo é garantido constitucionalmente por meio de princípios como a presunção da inocência, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a publicização, embora nem sempre observado na prática, conforme destacou Schritzmeyer (2017) em relação aos Júris brasileiros, em que “questões técnicas se misturam com questões pessoais”. Tal situação se explicita, ainda, quando se observam os dados do Infopen (2017), nos quais a maioria da população carcerária brasileira é composta por homens, jovens, de cor/etnia pretas e pardas (63,5%), com Ensino Fundamental incompleto. A partir de tais dados, “deve-se inferir que é mínima a probabilidade de que essas pessoas tenham um julgamento justo” (BRASIL, SDH-PR, 2013, p. 37).

Sendo a imparcialidade no julgamento um direito fundamental do cidadão, “[...] quando houver indícios sobre a imparcialidade do júri – não havendo necessidade de certeza ou de provas cabais –, o desaforamento deverá ser determinado” (SILVA, 2009, p. 64). Na própria liturgia do Júri, a imparcialidade está presente na exortação ao Conselho de Sentença: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.”. Nesse sentido, quando “houver dúvida sobre a imparcialidade do júri”,⁸⁹ o desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes, na situação

89 O desaforamento poderá ser requerido nas hipóteses presentes nos artigos 427 e 428 do CPP, quais sejam: interesse da ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; dúvida sobre a segurança pessoal do acusado; em razão do comprovado excesso de serviço; e se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

de interesse da ordem pública, caso ameace a paz social ou a tranquilidade do julgamento. Ao implicar algumas dessas motivações, o tribunal “poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”, alterando a competência territorial do julgamento.⁹⁰ A título de exemplo, cita-se a sessão de julgamento que, em 19/06/2017, foi desaforado da comarca de Campinápolis-MT, com maioria de sua população declarada Xavante, para Várzea Grande-MT, por causa da constatação de parcialidade dos jurados, que requereram a não participação no Júri sob a justificativa do medo de represálias.

Em relação ao desaforamento para outros Estados da federação, há precedentes na Justiça Federal brasileira, que deverá analisar as circunstâncias de cada caso concreto, a exemplo do homicídio de indígenas em Mato Grosso do Sul,⁹¹ em que grande parte de sua população estaria influenciada pelos reiterados conflitos entre indígenas e latifundiários.

No contexto de Barra do Garças, considerando que o meio social de animosidade e antipatia direcionado aos indígenas na região poderia influenciar e abalar a imparcialidade dos jurados e seu veredicto, seria plausível considerar o vício do Júri, de alguma forma. Por outro lado, autores afirmam que a mera suspeita de parcialidade dos jurados não gera desaforamento, devendo ser os motivos invocados devidamente provados sob pena de indeferimento do pedido (PEREIRA, 2018, p. 36).

No caso do julgamento de Júlio, por se tratar de um fato-crime ocorrido há mais de dez anos, sem repercussão social e midiática que gerasse um impacto na região, os procuradores da Funai compreenderam não existir razões que indicassem a suspeição da parcialidade dos jurados da localidade ou demais quesitos previstos em lei para aplicação do desaforamento, mas haveria motivos para requerer a exceção de incompetência, ou seja, mudar a

90 Art. 70, CPP: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”.

91 Pedido de desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 0000152-46.2006.4.03.6005/MS, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 11ª Turma do TRF da Terceira Região, julgado em 29/11/2019, DJE 11/12/2019.

competência (de estadual para federal), em relação à matéria em julgamento, sem alterar a comarca de origem.

3.3 Exceção de incompetência

Para melhor operacionalizar a administração da Justiça, o poder jurisdicional foi repartido por competências, em razão da especialização da matéria criminal de cada órgão ou tribunal, tendo por base a Constituição da República, que assegura: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Art. 5º, LIII). Tendo em vista a especificidade de cada ramo do direito, Oliveira (2009, p. 184) assevera que a atribuição da competência específica à Justiça Federal (Justiça Comum) não significa que “[...] o Juiz Federal seja abstratamente superior ou mais bem preparado que o Juiz Estadual, mas, unicamente, porque há o objetivo de bem operacionalizar a atividade jurisdicional [...], resultante da especialização por *matéria* [...]”. A competência quanto à matéria, fixada em normas constitucionais e leis, está relacionada à circunscrição a determinados assuntos.

As razões para o requerimento de exceção de incompetência para a Justiça Federal julgar o caso foram apresentadas nas alegações finais pelo procurador da Funai, José Vieira Duarte, em 15/03/2011. O defensor argumentou que a Súmula 140 estava superada, com base em decisões do TRF da 1ª Região e de outros tribunais; e que cabe à Justiça Federal a competência para processar e julgar os feitos envolvendo indígenas, de acordo com dispositivo constitucional definido pelo art. 109, XI, da Constituição Federal de 1988.

No relatório de Sentença de Pronúncia do réu de 03/01/2014, o juiz repeliu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgar o Processo, argumentando que, para levar o caso à competência da Justiça Federal, a motivação do crime deveria estar ligada às disputas de terras ou a qualquer outro direito indígena. No Processo em análise, com réu e vítima

indígenas, o magistrado interpretou⁹² a motivação do crime como “tão e simplesmente por fins egoísticos.” (fls. 370-v), e, assim sendo, a competência para processamento e julgamento seria do Tribunal do Júri da comarca de Barra do Garças-MT.

Diante da Sentença que pronunciou o réu indígena ao julgamento do Tribunal Popular, o procurador Cezar Nascimento da Funai interpôs recurso (em sentido estrito) à instância superior, em 24/02/2014, a fim de definir a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, por tratar-se de vítima e acusado indígenas, nos moldes do artigo 231, caput, e artigo 109, IV e XI, ambos da CF/88. Dessa forma, atrairia o interesse da coletividade indígena e da União, em consequência de o delito estar relacionado, em tese, com o conflito interno de ordem cultural, pelo qual passava o povo Xavante da TI São Marcos à época, estando relacionado à linha de sua organização social, costumes e tradições.

Após apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Estadual (MPE) de Barra do Garças, em 27/04/2015, o recurso foi julgado, em 07/10/2015, pela Segunda Câmara Criminal de Cuiabá, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sob o argumento de que não ficaram demonstradas quaisquer das hipóteses que atrairiam a competência da Justiça Federal, tendo em vista que, “consoante o plexo probatório colhido até o momento, o recorrente, *in thesi*, teria ceifado a vida de seu sobrinho, também indígena, por razões particulares e não de cunho coletivo, de sorte a incidir o enunciado sumular 140 do Superior Tribunal de Justiça [...]” (fls. 446).

Inconformado com o resultado, o procurador federal Cezar Nascimento, interpôs recurso (especial) à Corte Superior de Justiça, em 09/11/2015, com o intuito de buscar “[...] a declaração da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, deslocando-o para a Justiça Federal, em face da inaplicabilidade da Súmula 140 do STJ” (fls. 464), tendo em vista que

92 Baptista (2012, p. 19) demonstrou que a falta de consenso sobre a construção dos fatos desloca para o juiz “o poder de interpretar e decidir, no caso concreto, qual é a melhor solução para a lide, segundo sua própria moralidade.” A autora demonstra que nosso sistema jurídico está estruturado de tal forma que “os espaços vazios são realmente preenchidos com moralidades, subjetividades e ideologias [...]” (Ibid., p. 336).

“o fato teria sido motivado por interesses à ascendência do poder interno da Comunidade, permeado pelos usos, costumes e tradições arrolados no artigo 231 da Constituição” (fls. 464-465). Quanto à interpretação do procurador, o ato não teria sido praticado “por interesses egoístas, individuais, sem qualquer motivação coletiva”, pelo contrário, teria decorrido da efervescência cultural decorrente da disputa interna do poder na comunidade indígena Xavante, de acordo com a contextualização do panorama político dos Xavante da TI São Marcos apresentada no laudo antropológico. Para o procurador, a morte de Jefferson ocorreu por ainda perdurar naquela época “as sequelas advindas da disputa do poder interno entre Orestes e Aniceto. Portanto, o delito teve conotações **preponderantemente culturais, atraído, [...], o interesse da União e consequentemente a competência da Justiça Federal.**” (destaque do original, fls. 474).

Após apresentação das contrarrazões de recurso especial pelo MPE-MT, via seu promotor de justiça em Cuiabá, em 11/12/2015, o recurso foi julgado pela desembargadora, vice-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT), em 18/12/2015, que negou seguimento ao recurso especial em via dos argumentos trazidos pelo recorrente. Diante da decisão do TJ-MT, os Autos foram remetidos à Primeira Vara Criminal da comarca de Barra do Garças, para que o réu fosse submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, cuja sessão em plenário foi marcada para o dia 09/08/2018.

CAPÍTULO 4

O PROCESSO – VOLUME I

Neste capítulo, apresenta-se uma reconstituição do Processo. Isso fornecerá a materialidade para a solução da lide penal,⁹³ tendo em vista que, no direito, a verdade é estabelecida pelo princípio da documentação. Conforme Latour (2019, p. 93), “o único meio de dizer o direito, de solucionar a disputa, de ter a última palavra é se deter nos densos processos”. Nesse sentido, a maior parte do trabalho de campo etnográfico foi constituída de pesquisa dos autos processuais, a matéria textual que revela a cultura jurídica em que está imersa. É com base nos documentos, discursos materializados em forma escrita,⁹⁴ constantes no Processo, que o juiz formará a sua convicção, expressa por meio da sentença de pronúncia, o que levará o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Processo é o “conjunto de atos cronologicamente concatenados (*procedimentos*), submetidos a princípios e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter penal” (MIRABETE, 2006, p. 9), cuja finalidade é a aplicação da lei penal em cada caso concreto. O Processo Penal “é uma forma jurídica de produção de uma verdade inerente ao campo jurídico”, sendo que, por meio dele, o Estado exercita o direito de punir (*jus puniendi*), quando é praticado um fato definido como crime (infração penal). O Processo Penal é, ainda, “uma maneira de reconstruir um fato histórico” (FIGUEIRA, 2007, p. 44), já que são inseridas narrativas no presente sobre um fato-crime ocorrido no passado, e que será interpretado pelas partes.

93 No campo jurídico o conflito social é reduzido a uma categoria técnico-processual absoluta denominada *lide*, distante dos fatores reais do conflito, e, após a sua solução (não administração) pela via judicial, o conflito é devolvido à sociedade (IORIO FILHO e SILVA, 2012, p. 2).

94 São múltiplos discursos: do acusado, das testemunhas, dos peritos do Instituto de Criminalística, do delegado de polícia, do antropólogo etc.

[...] os denominados “fatos narrados” não existem enquanto dados empíricos, mas apenas como discursos e interpretação de discursos no âmbito de uma rede dialógica que produz múltiplos sentidos – ou no mínimo tem essa potencialidade. Os denominados “fatos” no campo das práticas judiciárias são enunciados sobre fatos. (Ibid., p. 45).

De acordo com Figueira (2007, p. 27), o “crime” é um “acontecimento a que o ordenamento jurídico atribui consequências propriamente jurídicas”. Sua natureza não está no fato (construção discursiva do campo jurídico), mas “na interpretação do fato como transgressão a uma regra”. Essa interpretação, que buscará “descobrir a verdade do crime”, a “verdade material”, será feita pelas autoridades judiciárias, culminando com a aplicação da sanção estatal. Consoante Mirabete (2006, p. 21), “para solucionar com exatidão o litígio penal, o juiz, no processo, deve apurar a verdade dos fatos a fim de aplicar, com justiça, a lei penal”.

Para Michel Foucault (2013, p. 21), as práticas judiciárias e todas as regras pelas quais, “entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades”, seu julgamento e punição estão entre as mais importantes formas de subjetividade, formas de saber-poder, concebidas pelas sociedades ocidentais. Para descobrir a verdade e “saber exatamente quem fez o quê, em que condições e em que momento” (loc. cit.), que o Ocidente elaborou e disseminou pelo mundo ocidental, em meados da Idade Média europeia, complexas técnicas de inquérito.

O inquérito é uma modalidade de saber e de exercício do poder, desenvolvido para estabelecer a verdade a partir do testemunho, em lugar do flagrante delito. Foi introduzido no direito a partir da igreja (entre os séculos XII e XIII), que utilizou o método Carolíngio de *inquisitio*. Nesse método, o representante do poder chamava determinadas pessoas (“notáveis”) e, sob juramento, diziam “o que conheciam, o que tinham visto ou o que sabiam por ter ouvido dizer” (FOUCAULT, 2013, p. 71). Nessa tradição inquisitorial, estão inseridas as práticas policiais e judiciárias de produção de prova, em que

o suspeito é considerado culpado até que se prove o contrário, invertendo o princípio constitucional de presunção de inocência (FIGUEIRA, 2007, p. 42).

Conforme define Figueira (2007, p. 15), a descoberta da “verdade do crime” – por meio de procedimentos legais, com base no “princípio do contraditório” –, é uma questão central da cultura jurídico-criminal brasileira, sendo este um dos critérios para a realização da Justiça. Nesse sentido, por meio do Processo Penal o Estado busca “descobrir a ‘verdade dos fatos’ (interpretados como crime)”. Cabe destacar que a reconstituição dos fatos é também uma ficção (LATOURE, 2019), tendo em vista que a produção da verdade nas práticas judiciárias criminais é um processo social, representado por diferentes grupos de interesses, personalidade, status etc. (FIGUEIRA, *Ibid.*, p. 18). O sistema de provas não foi elaborado para provar a verdade, mas está ligado ao exercício do poder, apoiado sobre um suporte institucional, daqueles que estão autorizados a produzir discursos, de acordo com papéis pré-estabelecidos (FOUCAULT, 2014a).

O caso em tela não teve testemunhas diretas (oculares), apenas indiretas (auriculares), que ouviram dizer sobre os fatos, mas não presenciaram o ocorrido. Como ninguém teria visto de fato quem foi o autor do disparo que terminou por ceifar a vida de Jefferson, ninguém sabe ao certo o que aconteceu. A “cena do crime” não foi periciada/examinada, não houve exame necroscópico para apurar as circunstâncias da morte, não houve exame de corpo de delito para analisar o ferimento da bala no corpo de Jefferson, nem exame de balística para apurar se a munição correspondia à do revólver de Júlio ou às condições de validade delas. Elementos que podem ser utilizados pela polícia em uma investigação criminal para apurar a materialidade de um fato delituoso e a sua autoria.⁹⁵ O que houve foi a emissão de laudo de “exame de eficiência” da arma de fogo utilizada na prática do delito (revólver calibre 32), requisitado pela autoridade policial, para apurar a ocorrência ou não de tiro acidental. O que há nos Autos dos inquéritos (policial e judicial)

⁹⁵ “Art. 2º, § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais” (Lei nº. 12.830, de 20 de junho de 2013).

são “discursos acerca da existência ou não do crime e acerca de sua autoria” (FIGUEIRA, 2007, p. 25). No entanto, não se trata de um discurso qualquer. De acordo com Figueira (Ibid., p. 26), o objeto da “prova” é

[...] um discurso qualificado pela **autoridade interpretativa** como sendo capaz de produzir efeitos jurídicos. Produzir provas significa, no contexto do campo jurídico, elaborar discursos que tenham aptidão para formar a convicção – ou o convencimento – das autoridades interpretativas e das **autoridades enunciativas** (da verdade jurídica). **A prova é um elemento de persuasão num campo de disputas argumentativas e de atribuição de sentidos**, ou seja, num campo de relações de poder, cuja estratégia central é construir um **discurso eficaz** para obter – daquele que julgar, que dá o veredicto – uma decisão judicial favorável. (destaque do original).

Durante a fase inquisitiva não foi possível reproduzir a cena do crime no Processo, ocorrido no interior da terra indígena. A reconstituição foi baseada apenas nas narrativas daqueles que de alguma forma participaram dos eventos que antecederam e sucederam à morte de Jefferson, sobrinho de Júlio. Trata-se, assim, de uma investigação “subjativa”, visto que baseada em discursos divergentes entre si conforme a posição do narrador, ao considerar suas diferentes posições estruturais na organização social Xavante.

Neste capítulo são apresentadas as duas primeiras formas de produção da verdade: a policial e a judicial; a terceira, que é o julgamento pelo Tribunal do Júri, será abordada em outro momento. A primeira se inicia cronologicamente com o inquérito policial, que, apesar de ser um ato administrativo, esse é entranhado ao Processo Judicial, no qual recebe nova numeração.⁹⁶ O

96 Embora o Inquérito (autuado em 16/08/2001) seja anterior à Denúncia (assinada em 10/03/2008) – na fase de “Pré-Processo” ele apresenta carimbo e numeração diferente – a Portaria do Delegado de Polícia é a folha nº. 1, o Boletim de Ocorrência é nº. 2 e assim por diante –, quando essa massa documental chegou ao Tribunal ela recebeu novo carimbo e nova numeração, e a Denúncia do MPE passa a estar no início do Processo. Essa subversão da numeração é exclusiva ao Inquérito porque ele é anterior ao Processo, constituindo de certa maneira um ‘não-processo’, tido como independente. (Cf. ALCÂN-

inquérito é um “procedimento pré-processual” (fase de recolhimento de provas), que culmina com o relatório final redigido pelo delegado de polícia que o presidiu. A segunda forma de produção da verdade jurídica tem início com o oferecimento da denúncia do Ministério Público (MP), que formaliza a acusação, com base nos elementos fornecidos pelo inquérito policial, e dá início à ação penal, que culmina com a decisão do juiz (sentença de pronúncia ou impronúncia).

Para proferir a “sentença de pronúncia”,⁹⁷ o magistrado avalia as provas produzidas no Processo Penal, e, se convencido da existência do fato-crime, envia o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri. As três formas de produção da verdade jurídica, a partir da reconstituição dos acontecimentos, serão apresentadas no decorrer deste livro, para melhor se compreender a construção deste evento pelo campo jurídico.

No primeiro volume do Processo, com 200 folhas, segue uma sequência de documentos, que depois serão selecionados pela acusação e a defesa na preparação de sua tese jurídica a ser exposta no debate oral durante o Júri. As comunicações nos Autos são feitas por “Ofícios”, “Requerimentos”, “Despachos”, “Vistos, etc.”, “Vistos em correição”, “Carta precatória”, “Mandado de Citação e Intimação”. Nos documentos constam timbres, carimbos e assinaturas, que dão “fé pública” ao conteúdo desses e trazem uma autoridade e presunção de que as informações são legítimas e verdadeiras. Há os formulários policiais, entre os quais: “Auto de Qualificação Pgressa”, “Guia de Identificação”, “Dados Antropológicos”, “Termo de Exibição e Apreensão”, “Requisição de Exames de Perícia”, “Termo de Declarações”, “Certidão”, “Carta Precatória”. E outros documentos tais como “Laudos Periciais”, “Mandados de Intimação”, “Relatório do Inquérito”, “Termo de Audiência”, “Folha de Antecedentes”,

TARA NETO, 2007, p. 58). O Inquérito é concluído com o Relatório do Delegado, as folhas 138-141, e no Processo Judicial (atuado em 16/05/2015), esse documento recebeu nova numeração (fls. 150-153).

97 “Na *sentença de pronúncia*, justifica o julgador sua decisão, dando as razões de seu *convencimento*, fundado nos indícios que se colherem no sumário, declarando o dispositivo legal em que se acha incurso o *pronunciado*. Assim, a pronúncia exprime a proclamação da autoria do crime, em virtude da evidência dele, embora sem o caráter de definitivo” (SILVA, 2014, p. 1690, destaca do original).

“Certidão de Antecedentes Criminais”, “Cadastro de Antecedentes”. Conforme explica Latour (2019), os formulários, carimbos e assinaturas dão prova de autenticidade às informações constantes no dossiê.

Há, ainda, os documentos que constituem o Processo, tais como a capa, com as seguintes informações: número de protocolo; tipo de ação penal (Processo criminal); assunto (homicídio qualificado); autor (MP do Estado de MT); Réu (Júlio); Vítima (Jefferson); Advogado (Rogério Vieira Rodrigues); data de autuação (14/03/2008), entre outros. Logo após a capa, seguem os formulários: movimentação do processo; expedição de documentos; juntada de peças. A seguir, a Certidão de Registro de Feitos/Sentenças/Outros; Certidão de Pagamento de Custas, Taxas e Depósito Prévio; Certidão de Registro de Pena e Controle de Comparecimento. Cada nova folha inserida no Processo recebe um carimbo e uma numeração consecutiva que certifica sua validade no Judiciário (EILBAUM, 2006, p. 256).

Assim, em um Processo Penal é relevante observar seu léxico próprio, tão distante à maioria dos cidadãos, alheios ao “campo de produção” do direito. Diante do texto técnico judicial, com seus termos e linguagem próprios, a maioria das pessoas se sente como estrangeiros, não conhecendo a própria língua, “como se as sentenças não fossem escritas em português” (NODARI, 2013, p. 7). Por outro lado, esse afastamento da linguagem comum permite que o direito, por meio de fórmulas, produza efeitos jurídicos sobre a realidade (Ibid., p. 10). Nesse sentido, os termos jurídicos utilizados, a escrita, a forma de processar, tudo está relacionado com a forma de produção da verdade no direito (FURMANN, 2011, p. 435).

Os Autos possuem uma temporalidade própria, com falas de diferentes atores e uma complexa sequência de procedimentos técnicos e administrativos, que concretizam o funcionamento de uma agência de controle social, em particular os tribunais de justiça, que concentra poder e distribui sanções penais (ADORNO, 1994, p. 139). A morosidade do andamento do Processo é atribuída às idas e vindas entre a delegacia e o fórum, em função de a produção de documentos depender de diversos atores (a exemplo dos peritos e testemunhas), fatores esses que contribuem para a percepção de que a “justiça

é lenta”⁹⁸ no julgamento e “fabricação” de processos judiciais. Destarte, ainda que existam prazos para a conclusão das peças processuais, esses nem sempre são cumpridos.

Sobre esse vagar dos Processos, as temporalidades de sua fabricação e a espera para serem julgados, em contraposição aos rápidos julgamentos, Andressa Lewandowski (2014, p. 14) salienta ser mais importante: “constatar que existe *um tempo necessário para que um processo seja “feito”* e, nesse sentido, a duração de um julgamento se torna irrelevante ou absolutamente menos importante do que *o tempo do processamento*” (destaque do original).

Processos judiciais, especialmente de direito penal, podem se prolongar durante anos. A exemplo do primeiro volume dos Autos, cujo prazo estipulado para a conclusão das investigações era de 30 dias (prorrogáveis pelo juiz), contados a partir da data da portaria de instauração do inquérito policial, quando o indiciado se encontra em liberdade (Art. 10, CPP).

No entanto, para a finalização desta peça processual, o delegado de polícia apresentou vários pedidos de dilação de prazo.⁹⁹ As referidas solicitações sempre foram deferidas pelo juiz, fixadas no prazo de trinta dias, mediante anuência do MP. Por fim, em 06/10/2005, o juiz de direito, Mateus,¹⁰⁰ determinou o prazo final de trinta dias para a conclusão das investigações e, no dia 12/11/2007, o delegado emitiu o relatório final referente ao inquérito policial e encaminhou os Autos ao MPE em 29/11/2007. Dessa forma, desde

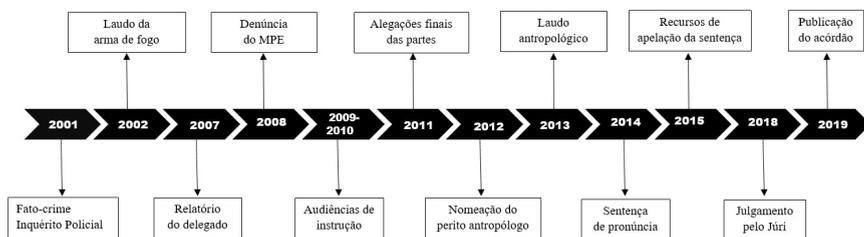
98 Tema recorrente em manchetes jornalísticas: “Razões para a lentidão da Justiça” (O Globo, 2013); “Por que a Justiça brasileira é tão lenta?” (BBC Brasil, 2013); Por que a Justiça brasileira é lenta? (Exame Hoje, 2017).

99 Expedidos em: 24/09/2001 (Ofício nº. 1281/01); 25/06/2002 (Ofício nº. 906/02); 16/06/2003 (Ofício nº. 540/03); 19/03/2004 (Ofício nº. 558/04); 07/07/2004 (Ofício nº. 1233/04); 20/09/2004 (Ofício nº. 1730/04); 11/01/2005 (Ofício nº. 048/05) e 30/03/2005 (Ofício nº. 734/05).

100 Cabe ressaltar que vários juízes atuaram no Processo, por meio de “Vistos em Correição”, “Despachos” e “Vistos, etc.”, enquanto substitutos e plantonistas e, pelo menos dois magistrados estavam vinculados ao Processo: o primeiro durante a fase investigativa, até sua saída em maio de 2012, quando foi removido de Barra do Garças, via promoção por antiguidade, para a comarca de Várzea Grande; e o segundo na fase de julgamento, a partir de setembro de 2017, quando foi removido de Alta Floresta, via promoção por antiguidade, para a comarca de Barra do Garças, e deu continuidade ao Processo até o seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

a expedição da portaria de instauração do inquérito policial à sua finalização decorreram mais de seis anos. Sendo que, do início da Ação Penal, que se iniciou com a denúncia do MPE (10/03/2008), ao seu julgamento pelo Tribunal do Júri (09/08/2018), decorreram mais de dez anos.

Figura 6 - Linha do tempo



Fonte: construção da autora.

4.1 Inquérito policial

O inquérito policial é um ato dotado de discricionariedade por parte do delegado de polícia civil, que o preside e exerce a função de polícia judiciária, para apuração de infrações penais que serão julgadas pela Justiça Estadual (Art. 144, § 4º, CF/88); já em crimes sujeitos à jurisdição da Justiça Federal compete a sua presidência ao delegado de polícia federal.

O inquérito policial, um “conjunto de atos” documentados, é um procedimento administrativo, inquisitorial, conduzido em sigilo, não regido pelo princípio do contraditório, pois ainda não há a denúncia pelo órgão acusatório. Tem a finalidade de apurar a verdade dos fatos, por meio de colheita de elementos de materialidade e autoria da prática da infração penal, para embasar o ajuizamento da ação penal pelo MP e responsabilizar o culpado. O ato de indiciamento “formaliza a existência de suspeitas e indícios de que determinada pessoa cometeu um crime” (FIGUEIRA, 2007, p. 54). Sendo assim, uma vez que não há uma acusação formal no inquérito, não existe a figura do acusado, e sim do “indiciado”

(suspeito da prática criminosa), protegido pelo princípio constitucional de presunção da inocência.¹⁰¹

Não havendo o “auto” de prisão em flagrante, a primeira peça a inaugurar o inquérito policial será a “*portaria*, na qual é registrada a ocorrência do crime, seu possível autor, o nome e qualificação da vítima e eventuais testemunhas, bem como outras circunstâncias relevantes” (BETINI, 2012, p. 26, destaque do original). Com a emissão do Boletim de Ocorrência (B.O.), seguido da representação do ofendido nos casos de ação penal pública condicionada, a autoridade policial toma conhecimento da notícia-crime, que será objeto do inquérito. No presente caso, a comunicação foi feita por Itamar, Administrador Regional da Funai, em 13/08/2001, às 11h00, na Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças-MT.

A partir do B.O., é possível ter acesso a algumas informações preliminares do indiciado, da vítima e das testemunhas.

Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças-MT.

Expediente 13/08/01 dia da semana segunda-feira.

Natureza da ocorrência: HOMICÍDIO.

Local: Aldeia São Marcos. Circunscrição: Barra do Garças-MT.

Comunicação do fato feita por nome: ITAMAR Em: 13/08/01 às 11:00h.

Endereço: Rua xxxxx xxxxxxxx, nº. xxx – Centro – B. Garças.

Data de Horário do Acontecimento: 11/08/01 às 16:00h.

Indiciado: Nome: JÚLIO. Doc. Identidade nº _____

Espécie _____ Órgão Expedidor _____

Idade: 28 anos. Nasc.: bras. Natural de: B. Garças-MT.

Cor: amarela. Estado Civil: casado. Profissão: silvícola.

Pai _____ Mãe _____

Res. Aldeia São José. Bairro: Mun. Barra do Garças-MT.

Local de Trabalho _____

Vítima: Nome: JEFFERSON. Doc. Identidade nº _____

Espécie _____ Órgão Expedidor _____

Idade: 20 anos. Nasc.: bras. Natural de: Aldeia São Marcos. Estado: MT.

101 Art. 5º, inc. LVII, CF/88 – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Testemunhas: 1 - Nome: JOEL. Endereço: Aldeia São Marcos – B. Garças.
Local de Trabalho _____

Houve socorro médico _____ onde _____

2 - Nome: SANTIAGO. Endereço: Aldeia São Marcos – B. Garças-MT.

Solução Tomada: Registro de ocorrência, nesta Delegacia. (destaque do original).

No B.O. as informações foram preenchidas por meio de máquina de datilografia, em um formulário padrão da delegacia, utilizado para todo e qualquer cidadão. Sendo assim, foram observadas algumas adaptações, tais como: no campo “Cor” foi preenchida “amarela”, atribuição comumente destinada aos orientais. “Estado Civil: casado” (embora os indígenas comumente não se casem em Cartório, mas conforme “costume tradicional”).¹⁰² O campo “Bairro” foi substituído pelo nome do município. Os campos referentes aos documentos de identidade foram deixados em branco, assim como o nome do pai, da mãe e o local de trabalho.

No espaço destinado ao campo “Profissão”, consta: “silvícola”. Aqui, há uma dupla interpretação: primeiro, a escritora fez uma analogia entre a profissão e o modo de vida indígena; segundo, ao qualificá-lo como “silvícola”, ela pretendeu inserir a identificação étnica da pessoa. Sobre a qualificação de indígenas, insta mencionar que, conforme apontado por Silva et al. (2008, p. 29) no relatório “Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil”, no sistema prisional essa qualificação decorre pelo “olhar” do agente, pois o próprio inquirido não prevê a qualificação étnica do acusado, exceto pelo indicador “Cor”, que implica em sinais diacríticos significativos e não em autoidentificação.

Cabe destacar, ainda, que a falta de critério comum, responsável por orientar a obtenção da condição étnica, prejudica tanto a defesa do acusado, quanto o levantamento dessa informação por outras instâncias, inclusive ao Depen, órgão do Ministério da Justiça. Decorrente dessa falta de identificação

¹⁰² Entre os Xavante, Laura Graham (2018, p. 117) observou que o casamento se inicia como símbolo de uma aliança entre as famílias, quando os futuros cônjuges ainda são crianças. É um processo que leva anos para se concretizar, e culminar com a celebração pública do matrimônio, conhecida como *adaba*, que ocorre cerca de um ano após a coabitação do casal. Segundo a autora, “Como estado civil, porém, o casamento é considerado estável somente após o nascimento do primeiro filho” (Ibid., p. 117).

étnica, não existe um censo preciso do número de indígenas encarcerados no país.¹⁰³ Conforme Lunelli (2015, p. 216):

O não reconhecimento e declaração de tratar-se de réu indígena, além da impossibilidade de aplicar legislação especial e dar ao juiz o conhecimento de tratar-se de um brasileiro com cultura própria – e, portanto, divergente da cultura hegemônica –, reduz-lhe as possibilidades de defesa processual.

Ato contínuo, neste mesmo dia 13/08/2001, o Administrador Regional Substituto da Funai, Itamar, enviou ofício ao delegado relatando que “o índio Jefferson, foi baleado e morto durante uma caçada dentro de terra indígena, pelo também índio Júlio, ambos integrantes da Nação Xavante, porém de clãs distintos e pertencentes às Aldeias São Marcos e São José respectivamente” (fls. 16). Segundo o servidor da Funai à época, foram os próprios indígenas, “temerosos de atitudes retaliatórias e visando resguardar a integridade física do índio Júlio”, que o levaram para Barra do Garças para ser conduzido à Delegacia Municipal de Polícia.

No mesmo ofício, Itamar requereu a custódia de Júlio. Em função disso, ele foi retirado da área de tensão e levado à Funai de Goiânia, a fim de evitar problemas “advindos de um clima de beligerância existente entre facções antagônicas e que, em decorrência deste fato isolado, [...], poderão acarretar a perda de muitas vidas humanas” (fls. 16). Com essa solicitação, Itamar

103 A invisibilidade do encarceramento indígena, em meio aos órgãos e instituições do sistema criminal, traz o desafio para a Funai de atuar e refletir diante das demandas dos casos concretos, quem vêm se tornando uma realidade cada vez mais presente no cenário brasileiro, evidenciando a situação de maior vulnerabilidade de direitos decorrentes das especificidades dos povos indígenas. Importante mencionar que existem normativos que estabelecem a notificação da Funai, tais como a Resolução CNJ n.º 287, de 25/06/2019, que orienta, em seu artigo 3º, §3º, que, “diante da identificação de pessoa indígena prevista neste artigo, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio – Funai mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas” e a Nota Técnica n.º 19/2018/COPMD/COGAB/DIRPP/DEPEN/MJ que recomenda, em seu item 1.6, alínea “a”, que “os estados notifiquem a Funai quando da entrada de qualquer indígena em seus estabelecimentos penais para que este órgão possa acionar os mecanismos de proteção e promoção de seus direitos”.

justificou não estar tentando “eximir o indígena Júlio das responsabilidades e consequências de seus atos, que serão legalmente apuradas no decorrer do Inquérito Policial”, mas, sim, tentando contornar “uma questão extremamente delicada, respeitando ainda as leis, tradições e vontades da Nação Xavante, que, em tais circunstâncias, preconizam o exílio do indígena envolvido, para viver com etnias diferentes”. Esse é o primeiro documento dos Autos a mencionar a problemática das “facções antagônicas” para a compreensão do ocorrido.

Na ocasião, o delegado Anderson emitiu o Ofício nº. 1066 de 13/08/2001, comunicando o fato ao Poder Judiciário, seguido do auto de qualificação pregressa e interrogatório do Júlio, qualificado como “autor de crime de homicídio em desfavor do índio Jefferson, fato acontecido no dia 11 de agosto do corrente ano, na Aldeia São José, município de Barra do Garças” (fls. 15). No mesmo documento, a autoridade policial informou o fato ao juiz, que deixou de requerer a decretação da prisão preventiva¹⁰⁴ de Júlio em virtude de ele ter se “apresentado espontaneamente nesta delegacia, acompanhado de alguns líderes indígenas”, e por entender ser “temeroso o autor do crime ficar recolhido nesta delegacia”.

O juiz não requereu a prisão preventiva em decorrência de problemas no passado com outro indígena preso, que precisou ser removido, por meio de transporte aéreo, com a interferência de autoridades do Poder Judiciário, “visto que centenas de índios ameaçavam invadir a Cadeia Pública”. O delegado concluiu o ofício informando que seria “instaurado inquérito policial para apurar o fato em toda a sua extensão”.

Ato contínuo, segue o auto de qualificação pregressa, o questionário da vida pregressa do investigado, neste caso, de Júlio, para obtenção de informações individuais, familiares, sociais e econômicas, constando ainda o registro de seu estado de ânimo antes e depois do crime (Art. 6, inciso IX, CPP).

104 Trata-se de uma modalidade de prisão cautelar de natureza processual, que deve ser fundamentada pelo juiz, visto ser uma medida excepcional. “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (CPP).

Às 15:00 horas¹⁰⁵ do dia treze (13) do mês de agosto (08) do ano de dois mil e um (2001), nesta cidade de Barra do Garças-MT, na Delegacia Municipal de Polícia, onde presente estava o Dr. Anderson, Delegado de Polícia, comigo Noemia, escritã de seu cargo, ao final assinado, compareceu o indiciado o qual às perguntas da Autoridade, respondeu:

Qual o Seu nome? Júlio;

Documento de Identidade: Não possui;

Naturalidade? Aldeia São Marcos – Município de Barra do Garças-MT;

Data de nascimento? 10/01/1973;

Filiação? Magno e de Vilma;

Sabendo ler e escrever? Sim;

Grau de Escolaridade? 1º Grau Incompleto;

Teve tutores? Não;

Vive na sua companhia? Não;

Estado Civil? Casado;

É harmonia a vida familiar? É harmônica;

Tem filhos? Sim; Quantos? Três (03)

Onde e como vivem? –

Residência? Aldeia São José (Reserva de São Marcos, Município de B. do Garças – MT);

O imóvel é próprio? Prej; (sic)

Trata-se de habitação coletiva? Não;

Qual a sua profissão? Lavrador;

Onde exerce a sua atividade? Trabalha na Aldeia;

Qual o seu salário atual? Não possui;

Possui outras fontes de renda? Não; Quais? Prejudicada

É arrimo de família ou socorre alguém? Socorre os filhos.

Possui bens imóveis? Não os possui

Quantos? Prejudicada

Qual o valor? Prejudicada

Possui depósitos em bancos? Não;

105 Apenas neste interrogatório há o registro do horário, nos demais depoimentos não há.

Qual a sua religião? Católica;
Vícios que possui? Nenhum;
Já foi indiciado em inquérito policial? Não. Qual o crime? Prejudicada
Foi processado? Não; Foi condenado? Não;
Qual o crime e Comarca? Nenhuma;
Esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais e congêneres? Não;
Quais e quando? Prejudicada.
Lugares que costuma frequentar? Aldeia.
Estado de ânimo antes e depois: Normal.

Aqui se observa uma diferença entre o B.O., em que a escrivã registrou “Profissão: silvícola”, e o auto de qualificação progressa, cuja profissão registrada foi “Lavrador”.¹⁰⁶ Claramente foi uma palavra “traduzida” pela escrivã e imputada ao indiciado.¹⁰⁷ Neste formulário não houve o preenchimento da identificação étnica do acusado. Junto ao auto de qualificação progressa, segue o interrogatório de Júlio realizado na Delegacia Municipal de Polícia, aqui reproduzido em sua integralidade (apenas com a substituição dos nomes reais por fictícios). Insta frisar que no interrogatório é facultado ao investigado responder às perguntas que lhe forem feitas, conforme assegurado na Carta Magna o direito de permanecer calado (Art. 5º, LXIII) e, nos termos do Art. 186, CPP, parágrafo único, em que dispõe: “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

O produto do interrogatório é uma ata confeccionada pelo escrivão, que varia de acordo com o seu estilo de escrita, feita a partir da transcrição indireta da fala do acusado, do que lhe foi perguntado, e não da integralidade das falas. Sobre a transcrição das declarações do acusado e das testemunhas, Figueira (2007, p 31) observa: “o que é transcrito não é exatamente o que foi

106 “Adjetivo: Que é capaz de lavrar a terra; utilizado para lavrar. Substantivo masculino: Indivíduo que lava; quem realiza seu trabalho na lavoura; agricultor”. Fonte: <<https://www.dicio.com.br/lavrador/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

107 A “Profissão: Lavrador” constará ainda na Folha de Antecedentes, em nome de Júlio, para fins de identificação criminal.

dito pelo indiciado ou pelas testemunhas, mas a interpretação dada pelo policial que colheu as declarações. O discurso materializado nos autos é efeito de interpretação da autoridade”. Esses procedimentos de registro dos depoimentos nos inquéritos policiais brasileiros são marcados pelo “privilegiamento da escrita, da interpretação e da implicitude” (KANT DE LIMA, 2011, p. 183).

Segue abaixo o interrogatório de Júlio, ouvido pelo delegado de polícia de Barra do Garças e redigido pela escrivã Noemia:

Depois de cientificado de seus direitos constitucionais e ainda das acusações que lhe são feitas, passou a ser interrogada e, ao ser inquirida pela autoridade, respondeu o seguinte: QUE, responde ao Interrogatório nos termos do Artigo 188 do Código de Processo Penal, na presença das seguintes pessoas: CÁSSIO, Índio Xavante e funcionário da FUNAI, Regional de Barra do Garças; SANDRO, Representante do Cacique RAIMUNDO da Aldeia São Marcos; JOSÉ MIGUEL, Representante do Cacique Aniceto da Aldeia São Marcos; JOÃO GABRIEL, irmão da vítima JEFFERSON e ainda o Chefe da Funai Regional de Barra do Garças ITAMAR; QUE, cientificado das acusações que lhes são atribuídas, ou seja, ter praticado crime de Homicídio, fato acontecido na Aldeia São Marcos, Município de Barra do Garças, no dia 11 de agosto do corrente ano, por volta das 16:00 horas, figurando como vítima JEFFERSON, o Interrogando alega serem verdadeiras tais acusações; QUE, alega que saiu da Aldeia São José, por volta das 10:00 horas, com a finalidade de caçar dentro “de sua área” (Reserva); QUE, informa que trazia consigo uma pistola, alegando que não sabe informar a marca, nem o calibre, alegando “que era uma pistola curtinha”; QUE, esclarece que saiu sozinho da Aldeia São José, e posteriormente encontrou com seu tio JOEL, num local onde estava acontecendo uma queimada, cerca de 3 km distante da Aldeia; QUE, informa que JOEL é seu tio e logo após encontrar com ele na queimada, saíram caçando juntos; QUE, era por volta das 16:00 horas, estando junto com JOEL, o Interrogando ouviu um barulho de disparo de arma de fogo, quando então o Interrogando resolveu se dirigir no rumo em que ouviu o disparo de arma de fogo, enquanto que o JOEL se dirigiu para uma nascente, a fim de tomar água; QUE, o Interrogando ao chegar no local onde ouviu o disparo, viu que a

pessoa que efetuou o disparo de arma de fogo, era seu sobrinho JEFFERSON e que tinha alvejado um animal “Catete” (porco do mato), porém, o animal tinha sido atingido, no entanto, ainda não estava morto; QUE, informa que a arma utilizada por JEFFERSON era uma Carabina, não sabendo informar a marca e nem o calibre; QUE, afirma que o animal não conseguia andar, pois foi atingido “a sua coluna”, ele apenas ficava batendo a cabeça; QUE, o Interrogando alega que se ofereceu para efetuar um disparo, a fim de abater o animal, oportunidade em que JEFFERSON quis que o Interrogando abatesse o animal; QUE, o Interrogando alega que tentou efetuar o disparo com sua pistola, porém, não conseguiu êxito, visto que a pistola travou; QUE, o Interrogando alega que tentou disparar novamente, informando que neste momento, a arma disparou atingindo a vítima na região do tórax do lado esquerdo; QUE, informa que foi efetuado somente um disparo, esclarecendo que o animal catete (sic) estava a cerca de 02 metros distantes do Interrogando, enquanto que seu sobrinho e vítima JEFFERSON estava a cerca de 05 metros, porém, não estava na mesma direção do animal catete e sim a sua esquerda, e como a arma estava na direção da vítima, estando “com a mão mole”, aconteceu o disparo; QUE, informa que o ângulo entre o Interrogando, animal catete e a vítima, era de aproximadamente 90° (noventa graus); QUE, informa que a vítima não faleceu na hora, e após ser atingida, ainda disse para o Interrogando: “TIO VOCÊ ME ACERTO”; QUE, neste momento o Interrogando saiu correndo e foi a procura de seu tio JOEL, alegando que havia efetuado o disparo, de forma acidental, que sua intenção não era a de matar a vítima, fazendo ainda a entrega da arma para JOEL; QUE, o Interrogando e JOEL retornaram no local onde ocorreu o disparo, porém, a vítima já havia saído correndo em direção a estrada (BR-158) (sic);¹⁰⁸ QUE, afirma que a vítima foi encontrada pelo seu pai CELSO, quando ele estava na estrada, enquanto que o Interrogando saiu correndo em direção a Aldeia São José, a fim de solicitar, via rádio, uma viatura para prestação de socorro; QUE, a comunicação foi realizada via rádio para a Aldeia São Marcos; QUE, informa que tomou conhecimento que a vítima

108 Diferente do informado nos Autos, a TI São Marcos é cortada pela rodovia estadual MT-336, e não pela rodovia federal BR-158, que percorre a área urbana da cidade de Barra do Garças, onde se localiza a delegacia responsável pela investigação.

faleceu quando ainda estava na rodovia BR-158, nos braços do pai; QUE, em relação a arma utilizada para a prática do crime, afirma que ela foi enviada através do seu sogro AQUILES, residente na Aldeia São José; QUE, alega que a arma é de propriedade de AQUILES, alegando que esta arma já tinha sido de outro Índio, na Aldeia Areões; QUE, informa que não possui registro da arma e nem licença para porte; QUE, afirma que a sua intenção não era de matar a vítima, “que sem intenção, aconteceu”; QUE, alega que a vítima era seu sobrinho; QUE, nunca brigou com a vítima; QUE, não tem conhecimento da disputa pelo poder envolvendo o Cacique Aniceto e o Cacique Raimundo, alegando que está isolado o fato; QUE, alega que o fato acontecido não tem relação com a disputa de poder; QUE, nunca foi preso ou processado; QUE, após a prática do crime não fugiu da Aldeia São José, e que no dia de hoje apresentou-se espontaneamente nesta Delegacia, onde foi Interrogado na presença das pessoas acima citadas; QUE, afirma que a vítima pertencia a Aldeia São Marcos; QUE, informa ainda que o animal catete, após ser abatido pelo CELSO, pai da vítima, foi levado até a rodovia, pelo Interrogando, não sabendo informar com quem ficou o animal. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme mandou a autoridade encerrar este termo que assina com o interrogado, pelas pessoas que presenciaram ao Interrogatório e por mim escrevê que o digitei. (destaque do original).

O termo do interrogatório foi assinado pelas quatro testemunhas presentes: Cássio, indígena Xavante e servidor da Funai, Sandro, representante do cacique Raimundo, José Miguel, representante do cacique Aniceto, e João Gabriel, irmão da vítima. O Administrador da Funai à época, Itamar, também assinou o termo, que é o válido no expediente escrito, enquanto corporificação de sua presença (EILBAUM, 2006, p. 259), embora ele tenha relatado não ter acompanhado o interrogatório, ter apenas deixado Júlio na delegacia e buscado depois.

Deve o termo do interrogatório ser assinado por duas testemunhas, denominadas ‘instrumentárias’, que lhe tenham ouvido a leitura, não sendo necessário, portanto, que elas assistam o ato. Não comparecendo o indiciado

no local e hora designados pela autoridade, poderá ele ser conduzido coercitivamente para a realização do ato. Não está o indiciado obrigado, porém, a responder às perguntas que lhe forem feitas, pois é um direito individual assegurado na Constituição de permanecer calado (art. 5º, LXIII, item 186.1). No interrogatório extrajudicial não pode intervir o advogado para reperguntar (item 187.2), mas tem o direito de acompanhar o indiciado e aconselhá-lo (MIRABETE, 2003, p. 105).

Neste depoimento de Júlio, chama a atenção logo de início ele assumir a autoria do fato-crime, conforme consta no supracitado documento: “cientificado das acusações que lhes são atribuídas, ou seja, ter praticado crime de Homicídio, [...], o Interrogando alega serem verdadeiras tais acusações”. No referido trecho do interrogatório, quando o indiciado Júlio é informado pelo delegado acerca do conteúdo da acusação e ao afirmar sua ciência para a autoridade policial, a referida afirmação consistiu na confissão da prática do crime, mesmo constando no decorrer do depoimento o registro de que o interrogando (Júlio) declarou que “havia efetuado o disparo, de forma acidental, que sua intenção não era a de matar a vítima”.

Importante salientar que, no âmbito do poder judiciário, aqueles que possuem uma “cultura jurídica” (LATOURE, 2019, p. 98), que conhecem suas regras específicas e formas de agir têm mais chances de vitória, pois “os termos técnicos e a linguagem técnica privilegiam os demandantes habituais” (CONLEY e O’BARR, 1990, p. 85, *apud* FURMANN, p. 447). Dependendo da condição econômica e social do acusado, ele comparecerá ao interrogatório “após ter se consultado com profissional da advocacia ou mesmo após conhecer os termos em que vazada a sua defesa escrita” (OLIVEIRA, 2009, p. 339). Embora a doutrina jurídica afirme: “os depoimentos em sede policial não podem ser considerados provas porque não foram produzidos sob o critério do contraditório” (FIGUEIRA, 2007, p. 160), na prática, tudo o que o indiciado disser poderá ser usado contra ele, como destaca Nucci (2007, p 150),

Lamentavelmente, muitos magistrados valem-se do inquérito para calcar suas decisões, como se fosse instrumento produzido sob o crivo do contraditório

e da ampla defesa. **Utilizar o inquérito para sustentar a condenação do acusado é, nitidamente, inconstitucional.** (ênfase minha).

No caso de Júlio, além de não conhecer as “regras do jogo”,¹⁰⁹ ele não estava acompanhado de advogado.¹¹⁰ Por isso não foi orientado de como proceder no interrogatório, de acordo com o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade (art. 5º, LVII), de seu direito de permanecer calado (art. 5º, LXIII, e Art. 186, CPP), e de não se autoincriminar ou produzir provas contra si mesmo, pois tudo o que dissesse poderia ser usado em seu desfavor, especialmente pelo órgão acusador a quem cabe o ônus da prova.

Sobre o direito ao silêncio, Oliveira (2009, p. 341) entende que seu objetivo é a “proteção contra as hostilidades e as intimidações historicamente desfechadas contra os réus pelo Estado”.

A entrevista com o defensor representa ainda a confluência entre a autodefesa e a defesa técnica, em que esta, exercida pelo defensor, pode afinar-se com aquela. Com efeito, na conversa reservada com o seu cliente, o advogado poderá ouvi-lo, elucidar-lhe o teor da acusação e indicar-lhe uma estratégia de defesa, além de ser uma oportunidade de tranquilizar o acusado, momento pedagógico para instruí-lo dos seus direitos, mormente o de permanecer calado, bem como conscientizá-lo de que se eventualmente faltar com a verdade não sofrerá penalidades por tal conduta. (SOUZA, 2011, p. 281).

O fato de o acusado ter sido interrogado sem a presença de advogado ou defensor dativo não passou despercebido pelo procurador José Vieira Duarte

109 “Regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo – mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei” (BOURDIEU, 2011, p. 229).

110 Constitui direito do advogado “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração” (Art. 7º, inciso XXI, da Lei nº 8.906/1994).

da Funai. Nas alegações finais da defesa, ele requereu a nulidade do ato e dos demais atos do Processo desse decorrentes (art. 573, § 1º, CPP), assim como o refazimento de toda a instrução probatória, observando os ditames legais. No entanto, a solicitação não foi acolhida pelo magistrado.

O interrogatório, antes do indiciamento, por meio de portaria de instauração do inquérito policial, é o momento em que a pessoa tomará ciência de que está sendo acusada de ter cometido o fato noticiado no B.O. Esse é o primeiro momento no qual o acusado pode expor a sua versão do(s) fato(s), sendo considerado o primeiro ato de defesa do acusado.

Nesse momento, o imputado poderá expor a sua versão, sendo muitas vezes aconselhado pelo advogado a ficar em silêncio, de modo a não produzir provas contra si mesmo. Conforme pesquisa etnográfica realizada pela antropóloga Lúcia Eilbaum (2006), na Justiça Federal Argentina, sobre os “casos de polícia” na cidade de Buenos Aires, a palavra do acusado tem um valor menor em relação à versão escrita da polícia. A partir da pesquisa da autora, “o que geralmente se busca na palavra do acusado é a confirmação das informações policiais. [...], se procura que o próprio acusado confirme a versão da acusação” (EILBAUM, 2006, p. 256). Por outro lado, as informações que não forem declaradas não serão registradas nem incorporadas, e, para o judiciário, o que não consta nos Autos não existe.

Ao perguntar ao Júlio, em 24/09/2019, o porquê de ele ter afirmado na Delegacia, dois dias depois do fato-crime, que ele teria sido o responsável pela morte de Jefferson, ele respondeu (relembrando os fatos):

Não, eu não falei nada disso, falei nada disso. Então o delegado também tá enganado. Enganou. Ele tá ouvindo a conversa do índio. Quando o amigo dele, o índio, qualquer um índio, que chega lá nele, contava uma historinha, assim, assim, aí ele ouve, aí já pega, entendeu?

Tendo em vista que não existe julgamento fora dos Autos,¹¹¹ não cabe aqui trazer a “nova” versão do fato-crime apresentada por Júlio, que

¹¹¹ Lembrando o conhecido princípio da verdade formal, oriundo do direito romano, “*Quod non est in actis non est in mundo*” (o que não está nos autos não está no mundo),

foi narrada tanto a esta autora, como ao antropólogo Gustavo Menezes, que realizou o estudo antropológico. Menezes relatou ter optado por não fazer o referido registro no laudo, preferiu apenas se ater em responder aos quesitos apresentados pelo procurador federal da Funai José Vieira Duarte. Contudo, cabe sim mencionar essa variação da narrativa ao longo do tempo, para fins de exemplificação quanto à relação entre a imutabilidade do registro escrito *versus* a mutabilidade do registro oral, ou da “oralidade como produtora de versões da realidade” (FURMANN, 2011, p. 424). Sobre as práticas discursivas Xavante, Graham (2018, p. 63-64) esclarece:

Ao recontextualizarem narrativas que circulam dentro das comunidades, eles mobilizam um recurso cultural poderoso para incorporar novas circunstâncias históricas. Essas interpretações, centradas na ação dos indivíduos, fazem parte do entendimento consciente que eles têm do mundo, o que influi sobre o modo como pensam e falam sobre suas relações com outras comunidades Xavante e com a sociedade nacional.

A supracitada fala de Júlio demonstra que, em seu interrogatório na Delegacia, não só ele, mas os demais Xavante presentes também se pronunciaram sobre os fatos, o que é bastante plausível em virtude da dificuldade de Júlio em compreender e se expressar em língua portuguesa, conforme foi possível constatar. No momento em que foi feita essa pergunta, dezoito anos após seu interrogatório, ele não sabia dizer por que foi registrada a sua confissão no inquérito policial,¹¹² assim como quais as consequências decorrentes dessa confissão.¹¹³ Aqui convém trazer a explanação de Kant de

segundo o qual, o juiz julgará de acordo com as provas formalizadas no Processo, que constitui a materialidade da verdade produzida pela documentação escrita.

112 A prática do inquérito eclesiástico trouxe para o discurso jurídico categorias religiosas, tais como culpa, a confissão e o arrependimento. A noção de infração estará relacionada ao pecado, a uma “falta moral”, em uma conjunção entre a “lesão a lei e a falta religiosa” (FOUCAULT, 2013, p. 75). Veremos que esses conceitos ainda se fazem presentes no julgamento pelo Tribunal do Júri sobre a possibilidade de absolvição (perdão) ou condenação do réu.

113 Conforme argumenta Figueira (2007, p. 26), “a tradição do sistema inquisitório está

Lima (2011, p. 217), sobre a prática do interrogatório na cultura jurídico-política brasileira:

Num sistema em que a negociação é proibida, em que todas as faltas têm que ser julgadas, em que a confissão é a rainha das provas e a confirmação do acerto da presunção de culpa, **o interrogatório é, por definição, uma técnica destinada a provocar a confissão** e suscitar o arrependimento em quem, em princípio, não quer confessar e nem se arrependeu. Assim, fazer perguntas chamadas capciosas, que induzem o declarante em contradições, induzir as respostas, duvidar, sempre, do que se diz, é a regra de nossas práticas burocráticas, judiciais e policiais. (ênfase minha).

Considerando que “não há nenhum significado discursivo sem interlocução e contexto” (CLIFFORD, 2008, p. 41), o depoimento de Júlio está permeado por uma situação específica, de um interrogatório policial, em que o delegado retém o pleno controle, além de estar na presença de várias pessoas, que o conduziram à delegacia. O significado discursivo de Júlio assumir a culpa da morte de Jefferson deve ser analisado dentro desse contexto de interlocução de sua fala. Vale ressaltar o processo interpretativo do próprio ato de registrar as informações orais na forma escrita. Conforme explica Kant de Lima (2011, p. 217):

[...] no procedimento brasileiro, seja policial, seja judicial, os registros escritos das respostas são feitos por um escrivão a partir das palavras do policial ou do juiz, que dita as suas perguntas, e as dos advogados e promotores, bem como as respostas dos inquiridos, frequentemente e, mesmo, involuntariamente, “interpretando” as mesmas.

preocupada em ‘descobrir a verdade’ como pressuposto para aplicar a correção, a punição, ou – numa perspectiva mais cristã – o castigo.”. Com a confissão se espera o perdão, conforme pregam os religiosos. A ideia de perdão, em contraposição à prática da instituição da vingança, foi introduzida no meio Xavante pelos Salesianos e é possível observá-lo no discurso nativo. A confissão de delitos, pelos Xavante, é uma prática observada por um servidor da CR-Xavante, que já desempenhou a função de coordenador regional, e relatou que, quando eles são levados para a justiça do *waradzu*, geralmente confessam a culpa, na expectativa de que a confissão irá ajudá-los de alguma maneira.

Aliás, é essa a função judiciária neste sistema: criar uma interpretação autorizada.

Tendo em vista que as palavras são dialógicas, pertencem ao enunciador e ao ouvinte, elas não podem ser abstraídas da realidade, porque esta é atravessada por “nuances contextuais específicas” (CLIFFORD, 2008, p. 42). Igualmente importante observar a questão do registro escrito das falas que, por não fazer parte do contexto dos povos indígenas – que produzem e modificam seus discursos conforme o tempo passa, e novas relações são construídas –, torna esses povos “presos” a uma única narrativa (aquela registrada no inquérito policial), perdendo a maleabilidade que o discurso oral permite e impossibilitando sua modificação perante a Justiça.

Em ato contínuo, segue a “Guia de Identificação” (fls. 22):

Da Delegacia Municipal de Polícia

Para: Chefe do Serviço de Informações e Identificação Criminal – IIAMP – MT.

Para fins da identificação de que trata a portaria Nº. 021/84 – GAB.

Apresento JÚLIO

Filho de Magno e Vilma

Nascido em 10/01/73, natural de Aldeia São Marcos/MT.

Nacionalidade, Brasileira indiciado nos autos do Inquérito. Data da Atuação

13/08/01. Fato ocorrido em 11/08/01 às 16:00 horas pela prática de Crime

capitulado no Artigo 121 do Código Penal.

OUTROS DADOS:

Meios empregados: arma de fogo. Causas presumíveis: falta de atenção.

Documento apresentado: não possui. Profissão: Lavrador. Grau de

instrução: 5ª série. Estado Civil: Casado. Nº. de dependentes: 03. Endereço

residencial: Aldeia São José, município de B. do Garças-MT. Endereço de

trabalho: o mesmo. Endereço da ocorrência delituosa: nas proximidades

da Aldeia São José.

Nome da vítima: JEFFERSON

Identificado em 13/08/2001.

Junto à Guia de Identificação, segue ainda o registro dos “Dados Antropológicos” de Júlio em folha não numerada, datado de 13/08/2001 e assinado pela escrivã Noemia. Trata-se de um formulário no qual a escrivã

marcou com números nos respectivos quadros, de forma a selecionar as características físicas de Júlio:

Cúteis: parda; Rosto: Achatado; Cabelo: Pretos e Lisos; Testa: Alta; Com entradas; Sobrancelha: Separadas e Grossas; Olhos: Pretos; Orelhas: Grandes e Aberta; Nariz: Achatado; Boca: Normal; Lábios: Grossos; Bigode: Raspado; Barba: Raspada; Pescoço: Grosso e Curto; Altura: 1,61 – 1,70; Compleição: Médio; Tatuagens: --; Cicatrizes: --; Amputações: --; Deformidades: --; Peculiaridades: --.

Três dias depois que, a partir do B.O., o delegado Anderson tomou conhecimento dos fatos, foi instaurado o inquérito policial 160/01, autuado em 16/08/2001, por meio da Portaria n.º 053/2001 de mesma data (fls. 13):

Tendo chegado ao meu conhecimento através de Boletim de Ocorrência lavrado nesta delegacia, de que no dia 11 de agosto do corrente ano, durante uma caçada na reserva da Aldeia São Marcos, o índio **JÚLIO** disparou uma arma de fogo, sendo atingido o índio **JEFFERSON**, que não resistindo aos ferimentos, veio a óbito. Isto posto, determino a instauração de inquérito policial para apurar eventual crime de **HOMICÍDIO** e apurar as circunstâncias em que ocorreu o fato [...] (destaque do original).

4.2 Depoimentos

Durante os interrogatórios, as perguntas são dirigidas ao réu e às testemunhas pela autoridade policial. As respostas são “reduzidas a termo” pelo escrivão, que utiliza determinados recursos linguísticos para criar uma percepção de neutralidade, por meio de uma descrição impessoal. Neste caso, a escrivã transformou as falas na terceira pessoa precedidas do pronome relativo “que” seguido de ponto e vírgula. Sobre essa prática jurídica de “redução a termo”, Luís Cardoso de Oliveira (2008, p. 138) já assinalou que muitos aspectos das disputas são “excluídos do processo por meio da prática de reduzir a termo”.

Para Furmann (2015, p. 11), nada mais é do que uma “redução da vida para a linguagem jurídica” para recolocar “o fato em uma regra abstrata

de direito para produzir um julgamento ao texto”. Tal prática funciona como um instrumento de filtragem interpretativa, iniciada quando os funcionários enquadram a demanda em categorias jurídicas, que desencadeará “efeitos legais” (LATOURE, 2019, p. 106).

Conforme define Figueira (2007, p. 28), “o direito é um mecanismo de leitura do real; e, nesse processo de leitura – que é também um processo de decodificação linguística –, o direito constrói a realidade por meio de sua linguagem”. Para a construção jurídica do objeto, há uma retradução do caso, enquanto problema jurídico, no qual se retém o que é “pertinente” juridicamente, produzindo uma “versão normativa do evento”. Nesse processo de retradução para uma linguagem jurídica, pessoas especializadas organizam, de acordo com formas codificadas de um campo de saber científico, “a manifestação pública dos conflitos” (BOURDIEU, 2011, p. 228).

Dessa forma, Bourdieu (Ibid., p. 229-230) admite que, “dado que os factos jurídicos são produto da construção jurídica (e não o inverso), uma verdadeira retradução de todos os aspectos do ‘caso’ é necessária [...] para constituir o objecto de controvérsia [...] enquanto problema jurídico”, e, por meio de sua jurisdicização do evento, os profissionais do direito podem operacionalizá-lo.

Essa produção do relato oral para a forma textual tem início com o escrivão: ele redige todo o conteúdo relatado, diacronicamente, pelo “interrogando”, que responde às perguntas dirigidas a ele/ela pela autoridade policial, culminando na produção do relatório, última peça do inquérito policial. Essa massa documental, assim como a escrita etnográfica, é uma tradução da experiência para a forma textual, “atravessada por relações de poder e propósitos pessoais”, no qual atuam “múltiplas subjetividades e constrangimentos políticos” (CLIFFORD, 2008, p. 21).

A exceção do interrogatório de Júlio, esta obra não apresentará os demais depoimentos em sua integralidade, para evitar produzir um arquivo do Processo. Em virtude disso, apresenta-se uma síntese desses, conforme levantados nos autos processuais, preservando muito de seus elementos por meio de citações literais, sem, contudo, reproduzir a escrita policial, experimentando com isso as “vicissitudes da tradução” (CLIFFORD, Ibid., p. 20).

A partir dessas peças documentais, que Latour (2019, p. 99) chama de “produções” das quais é constituído o dossiê, o etnógrafo realiza um trabalho de tradução desse texto,¹¹⁴ inscrevendo “uma estratégia específica de autoridade”, que é a autoridade “cientificamente validada”¹¹⁵. De outro modo, a perspectiva judiciária está preocupada com questões político-administrativas de ter que “encontrar o culpado” em um prazo determinado. Essa tarefa de reescrita de um texto jurídico em uma narrativa etnográfica é um trabalho de descrição *tensa*, em uma “montagem carregada de tensões” (DAWSEY, 2013, p. 314), especialmente, pela forma como o texto final poderá ser apreendido pelos sujeitos envolvidos.

Os depoimentos, constantes dos Autos, foram redigidos em um único parágrafo e ocupam de uma a duas páginas. Esse estilo de escrita policial, redigida pelo escrivão, tem o efeito retórico de se apresentar como uma narrativa concisa e insuspeita, trazendo ao início dos depoimentos a seguinte declaração: “Testemunha compromissada, na forma da lei, em dizer somente a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado”. É uma forma de “dar fé” (confiança jurídica) a “documentos referentes ao estado de coisas *exteriores* ao dossiê”. (LATOURE, 2019, p. 100, destaque do original).

As testemunhas, como define Nucci (2007, p. 424), “são pessoas que depõem sobre fatos, sejam esses quais forem. Se viram ou ouviram dizer, não deixam de ser testemunhas, dando declarações sobre a ocorrência de alguma coisa.”. Já as pessoas interessadas no esclarecimento do Processo (amigos ou inimigos do réu) “podem ser testemunhas, devidamente compromissadas,

114 Clifford (2008) se refere como ‘texto’ os discursos oriundos da experiência de trabalho de campo, e a produção de tradução é o relato escrito e sua interpretação. Mas, no caso da análise desses documentos, que foram escritos por uma outra pessoa, a escrivã, ao “reduzir a termo” as declarações, realiza um processo de construção discursiva (tradução) que modifica a linguagem comum. Podemos então considerar que a escrivã fez uma interpretação de segunda mão da interpretação do narrador (que faz uma interpretação de primeira mão dos fatos acontecidos), e, por fim, a antropóloga fará uma interpretação de terceira mão desses depoimentos, uma interpretação de interpretações (Cf. GEERTZ, 2013; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2006).

115 Uma etnografia profissional, produzida por teórico-pesquisador de campo, treinado na universidade: *scholar* (CLIFFORD, *Ibid.*, p. 23).

embora o juiz tenha plena liberdade para avaliar a prova produzida” (Ibid., p. 425-426).

Os depoimentos também são interpretações contadas pelas testemunhas, conforme sua memória e avaliação subjetiva de como tudo ocorreu; sendo assim, não há uma “verdade limpa, unilateral e sem contradições explícitas” (ALCÂNTARA NETO, 2007, p. 73). As imprecisões das narrativas, a exemplo das falas relacionadas à disputa pelo poder, ao número de indígenas que participaram da caçada e à quantidade de tiros que foram ouvidos, não significam um falseamento das histórias contadas pelos indígenas, mas apontam para a impossibilidade de apreensão do evento em sua totalidade e às transformações pelas quais passam os sujeitos, tendo em vista a distância temporal entre a ocorrência do fato-crime e a coleta dos depoimentos.

Após o interrogatório de Júlio em 13/08/2001 (segunda-feira), outras narrativas sobre o fato-crime foram incorporadas ao Processo em ordem cronológica: 1) Celso (14/08/2001), 2) Joel (15/08/2001), 3) Raimundo (17/08/2001), 4) Aniceto (13/09/2001), 5) Santiago (10/04/2002), 6) João Vítor (09/09/2004) e 7) Itamar (05/04/2005). Para não se considerar uma das narrativas como mais verdadeira que outras, apresentam-se ao leitor os depoimentos, como foram anexados aos Autos, colhidos na fase inquisitorial em sede policial.

A “Assentada” da testemunha Celso (fls. 23-24) é datada de 14/08/2001, realizada na Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças, na presença do delegado Anderson, que o intimou e inquiriu, e da escrivã Noemia que lavrou e digitou o termo. Segue anexo o “Termo de Exibição e Apreensão” do Revólver marca Taurus, Calibre 32, entregue por Celso na mesma data ao delegado.

Conforme consta no testemunho, Celso, de 68 anos, é “casado, lavrador, natural de Suía Missu, Município de São Félix do Araguaia-MT”, “residente e domiciliado na Aldeia Indígena São Marcos”. “Sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, na forma da lei, em dizer somente a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, aos costumes disse nada e inquirido”. Consta em seu depoimento que ele é pai de Jefferson, a vítima de homicídio praticado por Júlio no dia 11/08/2001, “dentro da Reserva São Marcos, localizada no Município de Barra do Garças”.

Segundo o depoimento de Celso, era por volta de 7h00 da manhã do dia 11 de agosto no sábado, quando ele saiu da Aldeia São Marcos para ir caçar na Aldeia São José em um grupo de 80 indígenas, distribuídos em dois caminhões e uma camioneta, mas antes iriam pedir autorização ao cacique Aquiles daquela aldeia. No caminho, encontraram um caminhão retornando da Aldeia São José. Na oportunidade, o indígena Igor informou ao grupo que o cacique Aquiles “havia autorizado a queimada da reserva e, conseqüentemente, a caçada de animais”. Por volta das 9h30, eles começaram a atear fogo na reserva, depois começaram a caçar individualmente com arma de fogo. Já por volta às 13h00, Celso estava caçando, na companhia do filho, que vinha logo atrás. Jefferson perguntou ao pai onde encontraria água para beber, pois estava com sede. Os dois se dirigiram para uma pequena fonte de água, na qual saciaram a sede. Seu filho lhe ofereceu um lanche, pediu que permanecessem ali para descansar até por volta das 15h00. Quando chegou a hora, Celso chamou seu filho para prosseguirem na caçada, mas Jefferson disse estar com o pé machucado, por causa da botina, por isso iria em direção a MT-336¹¹⁶ para encontrar o caminhão e retornar para a aldeia.

Enquanto Jefferson seguia em direção a MT-336, ele encontrou um animal cateto e efetuou dois disparos. Celso avistou tudo de longe, sem saber precisar a distância, mas acredita que fosse em torno de 60 metros. Segundo Celso, o animal foi atingido duas vezes, mas acrescentou que viu o animal somente depois. Após ouvir os disparos, ele foi chamado por Joel, João Vítor e Santiago, que lhe contaram que seu filho estava baleado. Celso perguntou sobre o local onde estava Jefferson, e os três o indicaram. Ele se dirigiu ao local indicado. Lá, nas proximidades, estava Júlio, que saiu correndo com a sua presença. Celso encontrou no local o animal cateto que já estava morto, e perto dali encontrou o par de botinas de seu filho. Seguiu o rastro à sua procura, encontrando-o cerca de 70 metros do local, às margens da MT-336, sentado debaixo de uma árvore. Celso perguntou ao seu filho o que havia acontecido; ele respondeu que disparou duas vezes contra o animal cateto; logo em seguida chegou Júlio e se ofereceu para terminar de matar o animal.

116 A rodovia que corta a TI São Marcos, conforme Mapa 1 (ver página 140).

Ao pegar a arma, Júlio disse que iria matar o animal; no entanto, ele se virou para Jefferson e efetuou um disparo, atingindo-o na região do tórax, do lado esquerdo. Celso indagou o filho quatro vezes sobre o ocorrido e ele respondeu sempre da mesma maneira.

Durante o interrogatório, pediram para Celso reproduzir a cena: ele disse que seu filho estava “a cerca de quatro passos do autor do crime, enquanto o animal estava distante a cerca de três passos do autor do crime, em um ângulo de aproximadamente 90° (noventa graus)”. Celso disse ainda que logo em seguida chegaram ao local em que ele se encontrava com seu filho os indígenas Joel, João Vítor e Santiago. Os dois últimos correram para onde estavam os caminhões, com o intuito de providenciar socorro para Jefferson. Celso relata que seu filho foi encontrado por volta das 15h15, veio a óbito por volta das 16h30, e o caminhão que prestaria socorro chegou por volta das 17h00. Segundo Celso, o filho utilizava uma arma tipo carabina, calibre 38, e, após os fatos, Celso entregou a arma ao sogro de Jefferson. Nesse momento do interrogatório ele apresentou um revólver marca Taurus, “calibre 32 long, talas de madeiras, oxidado, com número de série 771142”, segundo o qual a arma foi entregue pelo Joel, que lhe disse ter recebido a arma de Júlio logo após a “prática do crime”. Celso disse, ainda, que todos os indígenas que estavam caçando, cerca de 80 pessoas, possuem arma de fogo sem registro e licença para porte. E mais: “o animal cateto que foi abatido pelo seu filho foi levado para a Aldeia pelo Índio Sávio”. Informou ainda que “seu filho foi sepultado no domingo, dia 12 de agosto do corrente ano, no cemitério da Aldeia São Marcos, não sendo submetido a Exame Necroscópico nem Examinado por Médicos”. Além disso, não tem o Atestado de Óbito de seu filho. Ao final do documento, seguem as assinaturas da escrivã, do delegado e do depoente.

A “Assentada” da testemunha Joel (fls. 26-27) é datada de 15/08/2001, realizada na Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças, na presença do delegado Anderson, que o intimou e inquiriu, e da escrivã Noemia, responsável por lavrar e digitar o termo.

Consta no depoimento que Joel, de 68 anos, é “brasileiro, casado, lavrador, natural de Aldeia Indígena Couto Magalhães-MT”, residente e domiciliado na Aldeia Indígena São Marcos. “Não sabendo ler e nem escrever.

Testemunha compromissada, na forma da lei, em dizer somente a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado”. Em virtude de não falar a língua portuguesa, foi nomeado como intérprete o Sr. Raimundo, 48 anos, brasileiro, casado, professor, natural de Barra do Garças-MT, residente e domiciliado na Aldeia São Marcos.¹¹⁷

Por meio de seu intérprete, Joel confirmou que “fazia parte do grupo de Índios, cerca de 30 (trinta), que saíram da Aldeia São Marcos para caçar na reserva da Aldeia São José”. Afirmou terem saído por volta das 9h00 da manhã do dia 11/08/2001, “utilizando como meio de transporte um caminhão e uma camioneta”; que “a maioria dos Índios estava portando arma de fogo; apenas cerca de 05 Índios estavam armados com arco e flecha”; e que “todos os Índios não possuem autorização legal para portarem armas”. Segundo Joel, os indígenas atearam fogo na reserva por volta das 11h00; em seguida, começaram a caçar. Explicou também que “os Índios cercam a área queimada a fim de conseguirem caçar os animais, e que geralmente caçam individualmente”.

Conforme o relato, Joel “adentrou a reserva ateando fogo”, quando foi chamado por seu sobrinho Júlio, e então começaram a conversar. Joel perguntou a Júlio qual era a direção de sua aldeia, “tendo ele mostrado ‘uma baixada’; porém, o depoente é conhecedor da reserva e sabia que o local indicado não era da Aldeia São José”. Joel disse que estava “cercando duas antas” e pediu para Júlio “que seguisse margeando a queimada, a fim de ajudar a abater os animais”. Júlio “seguiu margeando a queimada; porém, retornou logo em seguida” e depois se encontraram “a fim de confirmar se ele realmente tinha seguido”. A partir de então, “seguiram caminhos divergentes”, mas Joel “já estava desconfiado de Júlio”, por ele “pertencer ao grupo do ex-cacique Aniceto”. Em “razão do forte calor”, Joel “foi tomar água em uma fonte, localizada no meio da mata, local onde ficou deitado

117 Sobre a presença de Raimundo na oitiva da testemunha Joel, o Art. 210 do Código de Processo Penal determina que: “As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho”. Entretanto, Raimundo tomou conhecimento do depoimento de Joel, porque ele foi o tradutor da língua Xavante para a língua portuguesa, e dois dias depois ele também prestou depoimento.

aguardando que algum animal fosse até lá”. Em seguida, “ouviu três disparos, sendo dois consecutivos e outro em pouco tempo depois”. Ele se “levantou e foi verificar o fato ocorrido, oportunidade em que avistou Júlio”, que disse “que havia baleado um sobrinho, dizendo ainda: ‘me perdoe, eu não queria matar, foi sem querer’”. Em seguida, “já chegou mais dois Índios, de nome Santiago e João Vítor, que pelo fato de ouvirem o barulho do disparo também foram ao local”. Joel tentou pegar a arma de Júlio, “tendo ele oferecido certa resistência”, mas, somente com a chegada de Santiago e João Vítor, Joel “conseguiu pegar a arma”. Logo em seguida chegou Celso, quando todos começaram a procurar por Jefferson, que tinha se retirado do local, depois sido encontrado em seguida próximo da rodovia. Joel “pegou os pertences da vítima, entre eles uma espingarda carabina, uma bolsa de lanche e fez a entrega para o pai da vítima, inclusive o revólver que estava com Júlio”. Joel afirmou ainda que “não foi testemunha ocular do crime, apenas ouviu os disparos e tomou as providências já citadas”. Afirmou também “que presenciou quando o pai da vítima indagou como ocorreu o crime, tendo a vítima respondido que tinha atirado no animal kateto (sic)”, quando Júlio apareceu e se ofereceu para terminar de abater o animal, porém, ao invés de atirar no bicho, atirou em Jefferson. Joel afirmou que Jefferson disse que o animal não estava na mesma direção, o disparo aconteceu propositalmente. Joel diz ter saído a procura de remédio natural, tentando acalmar Jefferson, pedindo para que ele “tivesse paciência até a chegada da prestação de socorro”, oportunidade na qual Jefferson ainda “disse a seu pai que era para perdoar o autor do crime, apesar de o disparo ter sido efetuado de propósito, pedindo para consolar os familiares”.

Ao final do interrogatório lhe foi mostrada a arma “objeto de apreensão destes autos” e Joel confirmou “que foi a arma que estava com Júlio”. Perguntaram a ele “sobre a relação do crime com a disputa pelo poder na Aldeia” e Joel disse que “acredita que o crime ocorreu em razão da disputa pelo poder”. Afirmou, ainda, “que as pessoas ligadas ao ex-cacique Aniceto tinham planos de matar alguém das pessoas ligadas ao Cacique Raimundo”. Por fim, afirmou que “tem conhecimento que a vítima não foi submetida a exame necroscópico”. Ao final do documento, seguem duas assinaturas

de Raimundo, no campo destinado ao depoente e intérprete. Seguem as assinaturas do delegado, da escrivã e a impressão digital de Joel.

A “Assentada” da testemunha Raimundo (fls. 28-29) é datada de 17/08/2001, realizada na Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças, na presença do delegado Anderson, que o intimou e inquiriu, e do escrivão Valdir, que lavrou e digitou o termo.

No documento consta que Raimundo, com 48 anos, é “brasileiro, Indígena/Xavante, solteiro, Professor/Cacique, natural de Barra do Garças-MT”, residente e domiciliado na Aldeia São Marcos. “Sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, na forma da lei e inquirido pela autoridade para responder a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado”.

Raimundo respondeu ao delegado que é cacique da Aldeia São Marcos, localizada às margens da MT-336. Afirmou conhecer “a vítima e o indiciado”, mas que não foi testemunha ocular do crime, tendo tomado conhecimento logo após a consumação, “esclarecendo que estava caçando, caminhando em direção a rodovia, quando através de outros índios, tomou conhecimento do fato”. Raimundo disse que “não chegou a ir ao local do crime, acrescentando que a vítima foi levada para a aldeia”, antes de sua chegada. Segundo Raimundo, “eram em torno de 30 índios que estavam caçando na reserva, sendo que todos estavam armados com arma de fogo, com exceção de alguns, que caçavam com arcos e flechas”. Além disso, “os índios não possuem registro ou porte das armas”. Afirmou ter tomado conhecimento dos fatos através de sua comunidade. Eles lhe contaram que Jefferson abateu um animal cateto. Júlio, após ouvir dois disparos, foi até o local e “se mostrou tentando ajudar a vítima a terminar a abater o animal; no entanto, ao invés de atirar no animal, atirou na vítima que estava em anglo (sic) oposto”. Disse que “existe briga pelo poder” na aldeia, pois, a partir de 24/02/2001, com a morte de seu irmão, o cacique Orestes, Raimundo “passou a ser cacique da aldeia de São Marcos, pelo fato de ter mais experiência e contato com a ‘sociedade branca’”. No entanto, o “ex-cacique Aniceto não concorda, gerando daí a disputa pelo poder”. Segundo Raimundo, Aniceto foi cacique da Aldeia São Marcos por cerca 25 anos, e foi deposto no ano de 1998.

Ao ser inquirido se havia uma relação entre o “crime apurado” nos autos de inquérito policial e a disputa de poder na aldeia, Raimundo respondeu que acreditava haver uma relação, visto que Jefferson fazia parte de seu grupo e Júlio fazia parte do grupo de Aniceto. Raimundo acreditava nessa relação “pelo fato de que o autor do crime já havia ameaçado outro índio pertencente a aldeia São José”, que era seu “adepto”. Afirmou, ainda, que Jefferson foi sepultado na Aldeia São Marcos sem ser submetido a exame necroscópico, nem examinado por outro médico, e que, “em razão da cultura indígena, alega que os índios não permitem a exumação do corpo da vítima”. Ao final do documento, seguem as assinaturas do escrivão, do delegado e de Raimundo.

Após o testemunho de Raimundo, o delegado de polícia de Barra do Garças enviou três ofícios à Funai, em agosto e setembro de 2001, para que apresentasse os indígenas Santiago e João Vítor para “serem inquiridos como testemunhas em autos de inquérito policial que apura delito de Homicídio, ocorrido no dia 11/08/2001, no qual figura como vítima Jefferson e como Indiciado Júlio”. A última data agendada para comparecimento das três testemunhas na Delegacia Municipal de Polícia era 12/09/2001, mas só compareceu Aniceto, no dia 13/09/2001. Nesse sentido, o delegado de polícia também oficiou ao Poder Judiciário, em 28/09/2001, requerendo a dilação de prazo (já exauridos) para a conclusão dos Autos, em função de várias tentativas para “reduzir a termo os depoimentos de alguns índios” e a necessidade de realizar a exumação, que “certamente haverá resistência da comunidade indígena” (fls. 36).

Nesse despacho, o delegado cita a necessidade de a polícia realizar a exumação do corpo, mesmo sabendo que os Xavante não autorizariam tal ato por motivos de interdição cultural, conforme mencionado no depoimento de Raimundo. Nessa fase de inquérito, a autoridade policial não considerou o princípio constitucional que garante a liberdade de crenças, costumes e tradições das populações indígenas, e por isso a polícia não poderia forçar os indígenas a entregarem o morto. Trata-se de uma contradição entre o direito constitucional e a realidade vivida pelas populações indígenas na relação com seus mortos, tanto em investigações policiais como em hospitais e demais

contextos interétnicos. Nessa fase do Processo, o acusado ainda não estava assistido por um advogado.

O próximo depoimento foi da testemunha Aniceto (fls. 35), datado de 13/09/2001, realizado na Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças, na presença do delegado Anderson, que o intimou e inquiriu, e da escritá Noemia, que lavrou e digitou o termo.

Consta no depoimento de Aniceto, de 61 anos de idade, que ele é “brasileiro, estado civil solteiro, profissão Agricultor, natural de São Marcos-MT”, residente na Aldeia São Marcos. “Sabendo ler e escrever. Inquirido pela Autoridade, respondeu: que presta declarações na presença de Leandro, Técnico Agrícola da Funai da Barra do Garças-MT”. Quanto aos fatos, informou que “não foi testemunha ocular do crime” e que “existe uma divisão na Aldeia” entre o seu grupo e o grupo do Raimundo. Disse, ainda, que “o grupo do Raimundo saiu da Aldeia São Marcos para caçar na Aldeia São José”, enquanto seu grupo “saiu para caçar na Reserva da Aldeia Merure”. Aniceto afirmou conhecer Jefferson, “desde que ele era pequeno”. Disse também conhecer Júlio e que ele “era da família”. Aniceto relata que, “no dia do fato, ao chegar na Aldeia São Marcos, tomou conhecimento através das mulheres Índias que durante a caçada um Índio tinha sido baleado”. Elas informaram que a vítima era Jefferson, filho de Celso, e o autor do disparo era Júlio.

Aniceto disse que “é Cacique da Aldeia São Marcos há 28 anos, frisando que ainda é Cacique na Aldeia”, que “Raimundo quer ser Cacique na Aldeia São Marcos”, mas Aniceto declara que ainda “não indicou seu sucessor”. Segundo ele, “a partir do ano de 1968, começou uma disputa pelo poder dentro da Aldeia São Marcos”. Desde então, alguns indígenas são “adeptos” de Raimundo e outros de Aniceto. Na sequência, “inquirido sobre uma possível relação entre a morte de Jefferson e a disputa pelo poder da Aldeia São Marcos”, Aniceto declarou não acreditar, mas que, entre o grupo de Raimundo, alguns acreditam nessa possibilidade. Além disso, o cacique afirmou ainda ter conhecimento de que Jefferson foi sepultado no cemitério da Aldeia São Marcos, mas “não tem conhecimento se a vítima foi submetida a exame de corpo de delito”. Por fim, informou: “a maioria dos Índios caçam com arma de fogo, e que eles não possuem registro e porte

das armas”. Ao final do documento, seguem as assinaturas da escrivã, do delegado, do servidor da Funai e do Aniceto.

Para obter o testemunho de Santiago, o delegado de polícia de Barra do Garças enviou seis ofícios à Funai, em fevereiro, março e abril de 2002, para que apresentasse os indígenas Santiago e João Vítor perante a Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças e para “interceder junto à comunidade indígena, a fim de marcar data para a realização de exumação da vítima Jefferson, no sentido de determinar a causa morte”. A última data agendada para comparecimento das duas testemunhas na Delegacia Municipal de Polícia era 04/04/2002, mas apenas Santiago compareceu em 10/04/2002.

A “Assentada” da testemunha Santiago (fls. 61-62) é datada de 10/04/2002 e foi realizada na Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças, na presença do delegado Anderson, que o intimou e inquiriu, e da escrivã Noemia, que lavrou e digitou o termo. A testemunha foi ouvida na presença de seu pai Plínio.¹¹⁸

Consta no depoimento de Santiago que ele tem 18 anos de idade, é “brasileiro, solteiro, natural de Aldeia São Marcos-MT”, residente e domiciliado em Barra do Garças-MT. “Sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, na forma da lei, em dizer somente a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado”. Em relação aos fatos apurados nos autos de inquérito policial, Santiago afirmou conhecer a vítima Jefferson, pois ambos são da Aldeia São Marcos. Também declarou conhecer o indiciado Júlio, mas que ele pertence à Aldeia São José, na mesma TI, distante cerca de 12 km da Aldeia São Marcos. Santiago declarou que estava participando da caçada no dia em que ocorreu o crime, mas não presenciou quando Júlio efetuou um disparo em Jefferson. Segundo ele, por volta das 16h00 ouviu três disparos de arma de fogo, “quando então se dirigiu até o local, encontrando um animal Katitu (sic), que estava morto, e ainda uma Carabina que estava em pé, próximo de uma árvore”. Santiago estava com seu primo João Vítor, “quando então seguiram o rasto (sic) da vítima, perceberam manchas de sangue, encontrando

118 Nome fictício. Era servidor da Funai, ocupante do cargo de Monitor Bilíngue. Faleceu em 2014, aos 65 anos.

a vítima distante cerca de 500 metros da rodovia que dá acesso ao distrito de Toricueije”.¹¹⁹ (ver localização no mapa abaixo).

Mapa 1 - Localização das Aldeias da TI São Marcos



Fonte: Google Earth. Elaborado por Rubem Lausman (2019).

Segundo Santiago, Jefferson ainda estava vivo e, na oportunidade, João Vítor perguntou como ele estava, e ele respondeu que estava “mais ou

¹¹⁹ Toricueije (*Torikuieje*, diamante na língua Bororo) é um distrito anexado ao município de Barra do Garças pela Lei Estadual nº. 2077, de 14/12/1963 (IBGE, 2017).

menos”. Santiago disse ainda que, antes de chegar aonde estava Jefferson, viu Joel tentando tomar um revólver do Júlio, e, quando Júlio percebeu a sua presença e a de João Vítor, entregou a arma para Joel. De acordo com Santiago, Jefferson disse que, “após ter efetuado um disparo no Katitu (sic), não tendo ele morrido com o primeiro disparo, chegou o indiciado Júlio, que efetuou um disparo no Katitu (sic) e, posteriormente, efetuou outro disparo contra a vítima”. Jefferson “ainda disse que Júlio realmente queria matá-lo, e que não ocorreu disparo acidental”. Quando Santiago chegou com o veículo para dar socorro a Jefferson, ele já “estava dando os últimos suspiros, e morreu no trajeto da Aldeia”. Afirmou, ainda, que havia mais de 30 indígenas caçando e “todos estavam armados, portando uma carabina calibre 38, alegando que não possui o porte de arma e que a arma é de propriedade da Funai”. O documento foi assinado pela escritã, pelo delegado e por Santiago e seu pai.

Para obter o testemunho de João Vítor, foram enviados doze ofícios, nos anos de 2002, 2003 e 2004, da Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças à Funai, para que apresentasse a testemunha João Vítor para “prestar esclarecimento acerca dos fatos”. A última data agendada para seu comparecimento foi a de 31/08/2004, e ele compareceu em 09/09/2004.

O “Termo de Declarações” da testemunha João Vítor (fls. 109) é datado de 09/09/2004, realizado na Delegacia Municipal de Polícia de Barra do Garças, na presença da delegada Amanda, que o intimou e inquiriu, e da escritã Noemia que lavrou e digitou o termo.

Conforme consta na declaração de João Vítor, de 24 anos, não possui RG, é “brasileiro, casado, estudante, natural de Barra do Garças-MT”, residente e domiciliado na Missão Salesiana São Marcos, Município de Barra do Garças. “Sabendo ler e escrever”.

João Vítor declarou, na presença de seu tio Plínio (pai de Santiago), que era mês de queimada na mata. No dia em questão, ele saiu para caçar, e, quando estava na mata, “ouviu um barulho de tiros (disparo de arma de fogo)”. Então, ele “foi em direção ao barulho e viu um índio, conhecido por nome de Jefferson, caído no chão, sangrando com um tiro em sua costela, sendo que o mesmo estava próximo a estrada”. João Vítor perguntou o que tinha acontecido, e Júlio lhe disse que “teria acertado um tiro de arma de fogo

em Jefferson”. Questionado se Júlio lhe disse algo mais, João Vítor respondeu que “Júlio teria lhe dito que acertou Jefferson propositalmente, visto que dias atrás ele (Júlio) teria discutido com o pai de Jefferson, e nesta hora o mesmo lhe disse que ele lhe pagaria”.¹²⁰ João Vítor disse ainda que Júlio pediu para ele buscar ajuda na aldeia, mas, quando ele chegou com um carro, Jefferson já se encontrava morto e Júlio “já tinha fugido para a mata, sendo que o corpo foi levado diretamente para a aldeia”. O documento foi assinado pela escritã, pelo delegado Renan (apesar de constar o nome da delegada Amanda no início do termo), por João Vítor e por seu tio Plínio.

Após a inquirição da última testemunha indígena, o delegado plantonista Renan emitiu Carta Precatória à Delegacia Especializada de Polícia Interestadual (Polinter-GO), para colher informações do ex-administrador a respeito do “crime homicídio” sob investigação, já que recebeu a informação em 22/03/2004, via ofício, que Itamar, Administrador Regional da Funai de Barra do Garças, havia sido removido para a Administração Executiva Regional de Goiânia. Em 05/04/2005, a Delegada Titular da Polinter-GO deu cumprimento à Carta Precatória nº. 163/04 de 20/09/2004.

O Termo de Declarações (fls. 139-140) foi realizado via Carta Precatória com data de 05/04/2005, realizado na Delegacia de Polícia Interestadual de Goiânia-GO. Conforme consta no documento declaratório, ao ser inquirido pela autoridade, Itamar respondeu que no ano de 2001 ele era chefe da Administração Executiva Regional da Funai em Barra do Garças e que todas as aldeias da TI São Marcos são jurisdicionadas a essa Administração. Declarou ainda não se recordar, mas que se encontrava na sede da Funai quando “chegou um grupo de 10 indígenas aproximadamente, para noticiar o fato ocorrido contra o Índio Jefferson, que fora vítima de acidente de bala perdida em uma caçada de porcos dentro da reserva indígena”. Ao tomar conhecimento do fato, ele se dirigiu com os indígenas até a Delegacia de Polícia local para registrar a ocorrência e, ao ser informado dos fatos, o delegado Anderson deu início à abertura do inquérito policial.

120 Durante a audiência de instrução João Vítor negará essa afirmação, dizendo que foi proferida por Plínio, embora não conste a informação, no termo de declarações, de que o referido havia sido seu intérprete.

O delegado solicitou a presença do acusado na delegacia para ser ouvido em depoimento e, após os trâmites legais, Júlio foi liberado para retornar à sua aldeia de origem. Em conclusão a seu depoimento, Itamar relatou que na aldeia há um julgamento próprio, e, no caso de Júlio, ele “teria que ser executado ou expulso de sua cultura”, e, para evitar “um massacre ou vingança”, que levaria a mais mortes, as lideranças indígenas, com o apoio da Administração da Funai, resolveram que Júlio deveria ser “mandado para outra etnia”, como castigo, ou ser “levado à justiça para sua prisão”. O documento foi assinado pela escritã Sandra, pela delegada Elisa e pelo declarante.

4.3 Relatório do delegado

O relatório, cujo destinatário imediato é o MP, é o ato final do inquérito. É no relatório que o delegado aponta as diligências realizadas, a sua interpretação dos fatos e marca o encerramento das investigações preliminares. De acordo com Figueira (2007, p. 13), o inquérito policial é uma das três formas de produção da verdade, juntamente com o Processo Judicial e o Tribunal do Júri ou “Júri Popular”, todos regulados pelo Código de Processo Penal Brasileiro – CPP. Segundo o autor (Ibid., p. 23-24):

O campo jurídico brasileiro, ao dividir o processo de construção da verdade judiciária criminal em dois inquéritos – o inquérito policial e o inquérito judicial –, possibilitou: a) a produção de uma hierarquia, dizendo: as declarações afirmadas na fase do inquérito policial devem ser corroboradas, confirmadas – mediante o contraditório – na fase judicial; pois, afinal, o inquérito policial é um mero instrumento administrativo – logo, não judicial – para apuração da existência e autoria do crime. Segundo o discurso jurídico, **o que é produzido pelo inquérito policial são apenas “elementos de convicção” que servem para formar o convencimento do promotor, com o objetivo de iniciar uma ação penal** (por meio da denúncia); b) o estabelecimento de uma proteção simbólica do Judiciário, na medida em

que a Polícia é a responsável final pela aplicação desigual da lei – constitucionalmente universalizante – a uma sociedade hierarquizada. (ênfase minha).

Como visto com Foucault (2013), o inquérito é uma forma de saber-poder, em uma junção entre conhecimento e exercício do poder, em que se busca construir e autenticar a verdade por meio de procedimentos jurídicos legitimados, cujo produto será a enunciação da verdade.

Ao final das investigações, conforme define Nucci (2007, p. 153), a autoridade policial deve “relatar tudo o que foi feito na presidência do inquérito, de modo a apurar – ou não – a materialidade e a autoria da ação penal”. Por meio dessa ação é provado que foi feito “tudo o que seria possível para colher provas destinadas ao “Estado-acusação” (loc. cit.). O relatório se destina “ao esclarecimento do promotor acerca do que foi feito pelo Estado-investigação” (loc. cit.). Porém, se ainda houver dúvidas por parte do representante do MP para formar o seu convencimento, este poderá requisitar ao juiz que os Autos retornem à delegacia para a continuidade das investigações, antes de ofertar a denúncia ou pedir o arquivamento.

No relatório, elaborado pela autoridade policial que presidiu o inquérito, não cabe a emissão de juízo de valor, mas o relato “minucioso” do que houver sido apurado juntamente com os instrumentos do crime que acompanharão os autos do inquérito (Art. 10, § 1º e Art. 11, CPP). É com base nas informações fornecidas pelo inquérito policial que o representante do MP poderá oferecer a denúncia (acusação formal). Nesse sentido, compete apenas ao MP analisar as provas colhidas durante o inquérito policial, confrontando-as com o ordenamento jurídico, e propor a ação penal. Caso contrário, se decidir em não prosseguir com a ação penal, pedirá ao juiz competente o arquivamento dos autos do inquérito (BETINI, 2012, p. 40-41). Se o magistrado concordar com o MP, irá pedir o arquivamento, mas, se não concordar, poderá remeter os Autos ao Procurador-Geral de Justiça ou às Câmaras de Coordenação e Revisão, para que seja tomada uma das providências: “oferecimento da denúncia, designação de outro órgão do

Ministério Público para oferecê-la, ou insistência no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender” (Ibid., p. 41).¹²¹

No presente Processo, o inquérito policial nº 160/1, instaurado pela Delegacia de Polícia Municipal de Barra do Garças, foi autuado em 16/08/2001, pelo crime ocorrido em 11/08/2001. O delegado Anderson iniciou o relatório (fls. 150-153), com data de 12/11/2007, com a seguinte explanação:

Versam os presentes autos sobre crime de **HOMICÍDIO** iniciado através da Portaria de fls. 02, com fulcro no noticiado no B.O., de fls. 02, nele noticiado o fato de em data de **11 de agosto de 2001**, durante uma caçada na **Reserva Indígena da Aldeia São Marcos**, o indígena **JEFFERSON**, foi atingido por **disparo de arma de fogo** efetuado por **JÚLIO**, e em consequência dos ferimentos foi a óbito. (destaque do original).

A seguir, o delegado explicou que o principal motivo da não decretação da Prisão Preventiva do indiciado era o temor de os indígenas invadirem a Cadeia Pública e de “uma possível discórdia por parte dos próprios indígenas, uma vez que a vítima e o indiciado, apesar de serem indígenas da Tribo Xavante, pertenciam a facções distintas” (fls. 15), conforme informação do administrador da Funai.

O delegado apresentou, em seu relatório, uma síntese do interrogatório de Júlio e dos depoimentos das testemunhas Celso, Joel, Raimundo, Aniceto, Santiago, João Vítor, e Itamar. No breve relatório, o delegado destacou em negrito dois trechos:

Ao ser interrogado sobre o crime que originou estes autos, momento em que foi Identificado criminalmente

121 Art. 28 – CPP: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime [...]”. Interessante notar que, mesmo com a confissão formalizada no inquérito policial, não houve a proposição de acordo: “§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade”.

JÚLIO, além de assumir a autoria do disparo da arma de fogo que atingiu a vítima, ainda forneceu detalhes sobre as circunstâncias em que ocorreram os fatos [...] com a anuência de Jefferson tentou efetuar um disparo na caça com sua pistola, mas a arma travou, e na segunda tentativa a arma disparou vindo a atingir a vítima na altura do tórax, a qual no exato momento disse-lhe: “**tio você me acertou**”.

Celso apresentou nesta Delegacia a arma **revólver marca taurus, calibre 32**, constante de apreensão de fls. 13, que segundo Joel teria sido a mesma arma que lhe entregou o indiciado após o disparo”.

Ao todo foram emitidos três laudos, em atendimento à requisição de exame de perícia do delegado, para verificar o funcionamento e eficiência de arma de fogo e responder sobre o quesito de tiro acidental. O primeiro laudo pericial nº 02/02/038/2001/BG/MT foi emitido pela Coordenadoria de Criminalística – Sessão de Barra do Garças, em 15/09/2001 (fls. 54-56), que respondeu aos quesitos apresentados, conforme segue:

1º Quesito: Qual a espécie de arma submetida a exame?
Resposta: Arma de fogo de repetição não automática do tipo revólver.

2º Quesito: A arma encaminhada a exame no estado em que se encontra pode efetuar disparo eficientemente?

Resposta: Sim.

3º Quesito: Pode produzir lesões leves, graves e gravíssimas?

Resposta: Sim.

4º Quesito: A arma no estado em que se encontra é capaz de disparar acidentalmente?

Resposta: Para responder a esse quesito, sugerimos o encaminhamento da arma à Seção de Balística da Coordenadoria de Criminalística, em Cuiabá, para que seja feito o exame em equipamento apropriado.

Posteriormente, o delegado solicitou a realização de um segundo laudo, pela Coordenadoria de Cuiabá-MT, para responder ao quesito: “A arma exibida, no estado em que se encontra, é capaz de atirar acidentalmente?”. O segundo laudo pericial nº 02-03-000582-2002 foi emitido em 15/03/2002 (fls. 66-70), e na oportunidade os peritos informaram sobre a subjetividade do quesito: “Devido à subjetividade do quesito, o qual não especificou em que circunstância a arma poderia disparar de forma acidental (por queda estando desengatilhada; por queda estando engatilhada; ao ser a arma destravada ou por apresentar defeito mecânico) [...]”. No laudo constam as seguintes observações: “[...] constatou-se ainda que internamente a arma estava carecendo de manutenção e limpeza, pois as molas e demais peças apresentavam acentuada impregnação de detritos e ferrugem.”. E como conclusão:

Ante ao acima exposto, evidenciou-se que a arma em questão apresenta dispositivo de segurança eficiente, e, nas condições em que foi enviada para exames, os peritos excluíram a hipótese de acidentalidade na efetuação de disparos.

A arma motivo pericial é classificada como curta, de repetição não automática e seu calibre nominal 32 (trinta e dois) é de uso permitido.

O delegado encaminhou à Coordenação de Criminalística seis quesitos a serem respondidos, mesmo sem poder informar as condições em que a arma se encontrava, pois não foi colhida essa informação quando o indiciado foi interrogado, constando apenas a informação do indiciado de que “a pistola travou”. O último laudo foi emitido em 05/11/2002 (fls. 86-93), e respondeu aos quesitos conforme se segue:

1º Quesito: A arma examinada apresenta algum defeito mecânico, que possa travá-la, sendo que, após acionada novamente, ocorra o disparo sem a interferência do agente no seu mecanismo, conforme foi relatada pelo indiciado?

Resposta: Não!

2º Quesito: A arma examinada, em seu estado de repouso, sem a interferência do agente (acionamento do gatilho), pode disparar acidentalmente?

Resposta: Somente em caso de queda da arma em uma angulação na qual a extremidade da cauda do cão da arma atingisse uma superfície rígida, de uma altura superior a 1,20m, ou então quando fosse desferido contra a extremidade da cauda do cão um forte golpe com uma ferramenta ou instrumento rígido.

3º Quesito: A arma examinada, em seu estado de repouso, sem a interferência do agente (acionamento do gatilho), estando engatilhada, sem queda, pode disparar acidentalmente?

Resposta: Não! Exceto no caso de o corpo da arma ser atingido por uma forte pancada desferida por objeto ou ferramenta rígida, com intensidade capaz de desarmar o mecanismo de engatilhamento.

4º Quesito: A arma examinada, em seu estado de repouso, sem a interferência do agente (acionamento do gatilho), sem estar engatilhada, sem queda, pode disparar acidentalmente?

Resposta: Não!

5º Quesito: A arma examinada, sem interferência do agente (acionamento do gatilho), sem estar engatilhada, com queda de dois (02) metros, pode disparar acidentalmente?

Resposta: Teoricamente sim, pois a arma em tela não dispõe de calço de segurança do tipo de interposição, porém, experimentalmente não foi possível comprovar tal situação, pois o Aferidor Balístico de Segurança permite que se façam os exames cuja altura não ultrapasse 1,20m.

6º Quesito: A arma examinada, sem interferência do agente (acionamento do gatilho), estando engatilhada, com queda de dois (02) metros, pode disparar acidentalmente?

Resposta: Sim, desde que caia sobre uma superfície rígida e este choque seja capaz de romper a inércia do mecanismo de engatilhamento da arma.

No relatório, o delegado apresentou uma síntese dos laudos periciais da arma:

Conforme Laudo Pericial 02/03/038/2001, contido às fls. 42/44, a arma objeto de apreensão destes autos no estado em que foi examinada poderia produzir disparos eficientemente.

Visando constatar se a referida arma poderia também disparar acidentalmente, foi requisitado o devido exame a ser procedido pelo Instituto de Criminalística de Cuiabá-MT.

Conforme concluíram os peritos oficiais no Laudo Pericial 02/03/000582/02, de fls. 54 usque 58, a arma submetida a exame apresenta dispositivo de segurança eficiente, sendo excluída a hipótese de disparo acidental.

Em conformidade ao requerimento de perícia de fls. 59/60, face ao examinado e exposto no Laudo Pericial 02/03/003430/02 de fls. 74 usque 81, entende-se que a arma submetida a exame pericial não poderia efetuar disparo de forma acidental nas condições em que foi exposto em documento “interrogatório”, e sim com a interferência do agente.¹²²

Consoante Mirabete (2003, p. 114-115), ao encerrar o inquérito, a autoridade policial relata minuciosamente tudo o que tiver sido apurado sem “emitir qualquer juízo de valor, expender opiniões ou julgamento”, registrando as diligências realizadas, e a eventual impossibilidade de realizar alguma dessas. No inquérito não foi possível realizar a exumação da vítima, “peça

122 As folhas citadas são referentes ao inquérito policial. Quando a Denúncia do MPE chegou ao Tribunal, o inquérito recebeu novo carimbo e nova numeração no Processo de Ação Penal. Nele as folhas supracitadas (42/44, 54/58, 59/60 e 74/81) passam a ter a numeração 54/56, 66/70, 71/72 e 86/93 respectivamente.

fundamental para a conclusão destes autos”,¹²³ conforme conclui o delegado em seu relatório, *in verbis*:

Excelência, face ao exposto, considerando os modos de agir, entender e aceitar, que são peculiares à própria cultura indígena, fato que não obstante entende-se que, desde os primórdios da história da civilização humana, realmente existem barreiras que ainda não foram transpostas entre culturas distintas, e **havendo resistência por parte dos silvícolas,¹²⁴ os quais entendem que não devem aceitar a exumação de um ente querido, assim sendo, as investigações por certo foram prejudicadas** e, não vislumbrando outro norte, encaminho-lhe os presentes autos para um juízo de valores de vossa r. pessoa, colocando-me à disposição para novas diligências se outro entendimento tiver. (ênfase minha).

4.4 Denúncia do MPE

Ao receber os autos do inquérito policial, verificar a existência de prova da materialidade do fato-crime e indícios de sua autoria, o representante do MP tem o dever de oferecer a denúncia. Mirabete (2003, p. 182) leciona que “a denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para

123 Conforme consta em Despacho assinado pelo delegado em 22/06/2002 (fls. 65).

124 O Código Civil de 1916 utilizou o vocábulo “silvícolas” para se referir aos povos originários e estabeleceu que são relativamente incapazes a certos atos da vida civil (Art. 6º, inciso III, da Lei nº. 3.071/1916). Apesar de o termo ter sido alterado para “índios” pelo novo Código (Lei nº. 10.406/2002), e depois para “indígenas”, pela Lei nº. 13.146/2015, o termo silvícola, que se refere a “quem nasce ou vive na selva”, “selvagem”, ainda se faz presente em documentos judiciais, tendo sido citado na jurisprudência 47 vezes em processos cíveis e 43 vezes em processos criminais, conforme busca realizada no sistema eletrônico do TJ-MT em fevereiro de 2020. Cabe destacar, conforme Viveiros de Castro (2014, p. 3), que o art. 3º do Estatuto do Índio, que estabelece os critérios para a definição de “índio” ou “silvícola”, estaria implicitamente revogado pelo art. 231 da CF e pelo art. 1º da Convenção 169 da OIT, assim como pela ciência antropológica atual, que acolhe o princípio da autodeclaração coletiva.

ser o denunciado condenado, aplicando a este a competente pena”. Segundo Figueira (2007, p. 38), trata-se de uma rede discursiva, em que a produção do discurso do MP (denúncia) depende do discurso materializado no inquérito policial, ou seja, o promotor de justiça realiza uma interpretação do discurso policial, que por sua vez é uma interpretação dada pela autoridade policial das declarações obtidas oralmente nas oitivas. Por fim, a sentença do juiz será construída “por meio da dialogicidade com os demais discursos que foram produzidos (e materializados nos autos) durante o ritual judiciário” (Ibid., p. 38).

Para que o Estado exercite o direito de punir e impor a sanção, é necessário que haja Processo (ação penal) e julgamento (MIRABETE, 2006, p. 89). Segundo Becker (2008, p. 129), não é pela existência da regra que esta será automaticamente imposta: o mais comum é que algo provoque a sua imposição. Sendo assim, “a imposição ocorre quando aqueles que querem a regra imposta levam a infração à atenção do público; uma infração não pode ser ignorada depois que é tornada pública”.

Para Latour (2019, p. 102), é por meio da “reclamação articulada”, da “demanda da reclamação” que o fato assume retroativamente a forma legal. A partir da publicidade do fato, por meio da denúncia, ações jurídicas serão tomadas para buscar a solução do conflito.

No caso das infrações penais, o MP é um dos canais de publicidade ao judiciário, sendo o papel do promotor público ou procurador da república “decidir se devem ser proferidas acusações contra indivíduos que supostamente violaram a lei” (BECKER, 2008, p. 135). Contudo, é necessário que a denúncia seja respaldada em fatos concretos, conforme orientou o Ministro Celso de Mello em acórdão prolatado no Habeas Corpus n. 73.271-2/SP: “O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal”.¹²⁵

Com a formalização da denúncia pelo MPE, o indivíduo passa de “indiciado” a “denunciado”, em uma progressiva escala de culpabilidade.

125 STF, 1ª Turma. Habeas Corpus n. 73.271-2/SP, relator Min. Celso de Mello, DJU, 4 out. 1996, p.37100.

Para formar a sua convicção (livre e subjetiva) e proceder com a acusação formal, a promotora de justiça se apoiou nos discursos escritos dos sujeitos envolvidos (testemunhas, delegado, perito criminalista), que constituem as provas materializadas, produzidas durante o inquérito policial.

A partir da interpretação do discurso policial sobre o fato criminoso e a sua autoria, o representante do MP formará sua convicção para apresentar a denúncia, com o objetivo de “convencer o juiz da existência de provas – e/ou indícios – suficientes para fundamentar uma acusação formal” (FIGUEIRA, 2007, p. 45). Nela deverá constar “a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (Art. 41, CPP).

A denúncia define quem serão os interessados do Processo, ou seja, é o único documento que subverte a ordem cronológica já que, mesmo tendo sido emitida quatro meses após o fim do inquérito, é peça juntada no início dos Autos. Tendo por base o inquérito policial nº. 160/01, da DP de Barra do Garças, a representante do MPE ofereceu a denúncia em 10/03/2008 ao juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças, que originou a Ação Penal nº 49/2008. Nesta peça processual (fls. 9-11), após a identificação do acusado Júlio, a promotora de justiça descreveu o fato-crime, *in verbis*:

Consta os autos do inquérito policial incluso que na tarde do dia **11 de agosto de 2001**, por volta das 16:00 horas, nos lindes da Reserva Indígena da Aldeia São Marcos, situada neste município, o denunciado, **mediante dissimulação**, valendo-se de uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32 (auto de apreensão às fls. 13-IP), desferiu um tiro na **vítima Jefferson**, ceifando-lhe, por conseguinte, a vida, conforme indica o Boletim de Ocorrência (fl. 02) e os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos, bem como reconhece o acusado em seu interrogatório às fls. 07/09. (destaque do original).

Nos moldes elucidados no caderno informativo anexo afere-se que, naquela ocasião fatídica, o denunciado e a vítima (ambos indígenas), juntamente com outros

indígenas, participavam de uma caçada de animais silvestres na sobredita reserva indígena, quando em um dado momento a vítima alvejou um porco do mato (cateto), ocasião em que o acusado chegou no local onde a vítima havia acertado um tiro no animal, que ainda não havia morrido, e dissimulando que iria ajuda-la acabar de matar tal bicho, empunhando seu revólver, primeiramente mirou para o animal e surpreendentemente, por motivo ainda não esclarecido, virou-se e mirou para a vítima, desferindo-lhe um tiro, não dando qualquer chance de defesa a esta, que foi atingida na região do tórax, ocasionando-lhe a morte algum tempo depois.

Por meio de recursos linguísticos, a representante do MPE fez o enquadramento jurídico da denúncia voltada à “dissimulação” com a qual Júlio “desferiu um tiro na vítima Jefferson”, “não dando qualquer chance de defesa a esta”. No direito penal, essa qualificadora “mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido” (§ 2º, IV) torna o crime mais grave e impõe a aplicação de uma sanção estatal maior. A narrativa da denúncia é fruto da interpretação da promotora do discurso do delegado e das peças processuais produzidas durante o inquérito policial: Boletim de Ocorrência, depoimentos das testemunhas, laudo pericial da arma (que o pai da vítima entregou à autoridade policial), e no próprio reconhecimento do acusado em seu interrogatório (confissão), com menção às folhas do Processo em que estão os referidos documentos. São as interpretações desses enunciados selecionados pelas “autoridades enunciativas”, daqueles que detêm “o poder simbólico de dizer o direito, de enunciar a verdade jurídica de determinado caso submetido à apreciação judicial” (FIGUEIRA, 2007, p. 46), que se constituem como provas nos Autos.

Nesse sentido, conforme define Figueira, a prova é “aquilo que a autoridade interpretativa diz que é” (loc. cit.); sendo assim, é necessário destacar o componente subjetivo da valoração dos enunciados considerados como prova, tais como os depoimentos das testemunhas indiretas (não oculares), o laudo “parcial” da arma, que não incluiu o exame de balística, e o discurso policial.

A seguir, a promotora mencionou a confissão do acusado, que admitiu perante a autoridade policial ser o autor do disparo e afirmou que tal ato ocorreu de forma acidental. Adiante a promotora enfatizou que a hipótese de acidente deveria ser descartada com base no laudo pericial da arma.

Observa-se que o acusado, **apesar de ter confessado** ser o autor do disparo que ceifou a vida da vítima, **afirmou que o mesmo ocorreu de forma acidental**, alegando que a arma havia disparado. Contudo, afere-se dos autos que a vítima antes de morrer teria dito para seu pai (Celso) e para outros três indígenas (Joel, Santiago e Jose João Vítor) que o indiciado efetuou o disparo de forma proposital. Ademais, sendo a arma que o acusado utilizou na prática do delito submetida à **perícia** (fls. 54/58 e 74/81), concluiu-se que a mesma apresenta dispositivo de segurança eficiente, o que **exclui a hipótese de disparo acidental**, não podendo ela, portanto, efetuar disparo de forma acidental nas condições em que foi exposto pelo denunciado em seu interrogatório. (fls. 10, ênfase minha).

Para tornar a sua interpretação do fato-crime uma narrativa crível, a promotora utilizou como suporte argumentativo o laudo pericial da arma, ou seja, um documento exterior ao Processo, originário de uma outra instituição e que traz confiança (no sentido de “dar fé”) à sua interpretação das intenções subjetivas do sujeito acusado. Segundo Latour (2019, p. 100), tais documentos, exteriores ao dossiê, que dão fé jurídica de confiança, são “capazes de produzir o direito ou, em todo caso, dar formato jurídico aos elementos de prova empírica”. A exemplo dos laudos periciais, produzidos por outras instituições, que terão um importante papel no julgamento pelo Júri por constituírem provas documentais, “produções críveis” (Ibid., p. 101). Em consequência, diante de um “contexto probatório” que apontava para uma história diferente, a versão do acusado foi interpretada como “falsidade”, como se verificará na sentença de pronúncia.

Na denúncia, a promotora apresentou a sua interpretação dos fatos objetivos e subjetivos do crime, do que foi materializado nos Autos e das

intenções de foro íntimo do acusado, se ele teve ou não intenção de matar, e se o homicídio foi doloso ou culposo. Esta interpretação é totalmente subjetiva, pois não há como saber o que se passava na mente da pessoa acusada do crime e qual foi a sua motivação, principalmente, porque Júlio não foi ouvido perante o juiz em audiência de instrução e julgamento.¹²⁶ O interrogatório do acusado pelo juiz é meio de prova e ato de instrução processual, caracterizado pela oralidade. A declaração falada propicia um elemento de convicção insubstituível pela declaração escrita, sendo:

[...] a grande oportunidade que tem o juiz para, num contato direto com o acusado, formar juízo a respeito de sua personalidade, da sinceridade de suas desculpas ou de sua confissão, do estado d'alma em que se encontra, da malícia ou da negligência com que agiu, da sua frieza e perversidade ou de sua elevação e nobreza; é o ensejo para estudar-lhe as reações, para ver, numa primeira observação, se ele entende o caráter criminoso do fato e para verificar tudo mais que lhe está ligado ao psiquismo e à formação moral. (MIRABETE, 2006, p. 274).

Nesse caminho, a despeito de não ter sido realizado o exame de balística para aferir se o projétil da arma era o mesmo que estava no corpo da vítima, em um contexto em que havia vários caçadores armados, a promotora concluiu, conforme sua livre opinião e juízo de valor,¹²⁷ que não houve disparo acidental, produzindo a tese de homicídio doloso acrescido da qualificadora “mediante dissimulação” (inciso IV, art. 121, CP), o que altera o patamar da pena base de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos. Como bem enfatiza Figueira (2007, p. 50):

126 “Audiência de instrução e julgamento entende-se aquela que é marcada pelo juiz para ulitimação do processo, com a realização dos atos finais de instrução e pronunciamiento da sentença por ele. Esta audiência se compõe de três fases distintas: a) da instrução; b) da oralidade ou debates orais; c) da pronúncia ou leitura da sentença.” (SILVA, 2014, p. 272).

127 Conforme concluiu Figueira (2007, p. 48-49), dependendo do processo interpretativo e de elementos de valoração moral sobre a pessoa do acusado e de sua conduta, o promotor de justiça irá enquadrar juridicamente um evento em determinado tipo penal de acordo com a tese jurídica que considera mais adequada para o caso e que pretende defender.

[...] o que mais importa não é exatamente o que aconteceu – o fato empírico –, mas o que aconteceu aos olhos do delegado, do promotor, do advogado, do juiz, ou seja, o relevante é a interpretação dada ao artefato pelas diversas autoridades interpretativas que atuam na rede dialógica das práticas judiciárias de produção da verdade jurídica. E, com isso, descortina-se todo um campo de disputas por atribuições de sentidos. [...]

Ao final da denúncia, a promotora procedeu com a “classificação jurídica” da conduta criminal do acusado e requereu o recebimento da denúncia pelo juiz para citar e interrogar o acusado, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. No último parágrafo do texto, requereu vir aos Autos as folhas de antecedentes do denunciado, provenientes dos institutos de identificação de Mato Grosso, de Goiás e do Instituto Nacional, ato que torna pública a investigação.

Ante ao exposto, o denunciado **JÚLIO** está incurso na figura típica do **art. 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal**, motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da denúncia, citando e interrogando o acusado, bem como a notificação das testemunhas e informantes abaixo arroladas,¹²⁸ para comparecerem à audiência de instrução, a fim de serem inquiridas, prosseguindo conforme o rito dos arts. 406/497 do Código de Processo Penal, sendo o acusado pronunciado e submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. O Ministério Público requer venham aos autos folhas de antecedentes do denunciado, provenientes dos Institutos de Identificação deste Estado, de Goiás e do Instituto Nacional, bem como, certidões criminais do cartório distribuidor de Jussara/GO. (destaque do original).

O magistrado recebeu a denúncia em 11/04/2008 e, por meio de despacho de expediente, deferiu as provas ali pleiteadas, constantes do inquérito

128 As testemunhas arroladas foram: Celso, Joel, Santiago, João Vítor, Raimundo e Aniceto.

policial, citando o acusado e intimando-o para a audiência de instrução e julgamento, para seu interrogatório e qualificação, conforme se verá no segundo volume dos Autos. Com a aceitação da denúncia pelo juiz, o acusado foi, então, convertido na posição social de réu e houve o início da Ação Penal.

CAPÍTULO 5

O PROCESSO – VOLUME II

O primeiro volume processual foi instruído em função do inquérito policial, que é uma das três formas de produção da verdade – com o registro de depoimentos e laudos periciais da arma –; “uma vez instaurado, só pode terminar por uma sentença ou em um julgamento” (KANT DE LIMA, 2011, p. 203). Apresenta-se, nesta parte do livro, a primeira audiência e demais peças processuais conexas, que constam do primeiro volume do Processo (encerrado com 200 folhas), apenas com a finalidade de junção de temas.

O segundo volume, com 200 folhas, foi aberto em 18/12/2012, mesma data de encerramento do primeiro volume. Naquele consta o inquérito judicial (ou Processo Penal), iniciado com uma série de procedimentos legais, destinados a recolher os elementos probatórios que irão munir o juiz para o julgamento, tais como as audiências de instrução. Nessas audiências, o juiz irá ouvir as testemunhas arroladas pela acusação e, depois, as testemunhas da defesa, para contrariar a prova produzida pela acusação. A ênfase nesta fase da instrução criminal está nos interrogatórios, meios de prova, mediante os quais o juiz irá interpretar os discursos verbais e não verbais para formar a sua convicção acerca da verdade do crime, juntamente com o exame de todos os registros contidos nos Autos, para proferir a sua decisão de pronúncia devidamente justificada.

5.1 Audiências de instrução e julgamento

Nesta parte do trabalho, apresenta-se a construção do Processo Penal de acordo com a ordem cronológica das peças, inclusive para se observar o tempo dos atos processuais. Assim como são apresentados nos interrogatórios das testemunhas, por meio dos quais as informações produzidas são interpretadas

como “provas”, de natureza subjetiva, findando com as alegações finais da defesa e acusação, o laudo antropológico solicitado pela defesa e a sentença do magistrado, para que seja possível compreender os procedimentos judiciais de construção da verdade jurídica do fato-crime. Verdade esta que será legitimada pelo Estado, representado pelo juiz de direito, após o julgamento pelo Tribunal do Júri.

O juiz de direito, Mateus, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças recebeu a denúncia em 11/04/2008 (fls. 155) e deferiu as provas ali pleiteadas, designando o interrogatório e qualificação do acusado para o dia 02/09/2008 às 14h00. O juiz requisitou, ainda, que no mandado de intimação para a audiência consignasse que o acusado fosse acompanhado de advogado devidamente habilitado.

Na audiência estavam ausentes tanto a representante do MP como o acusado Júlio. O defensor público Jean Carlos manifestou ao juiz que “a defesa de índio está afeta à Procuradoria Federal” e que deveria ter sido previamente intimada para promover a defesa do réu, e apenas na hipótese de omissão daquele órgão é que a defensoria estaria legitimada a atuar no caso. Em ato contínuo, o juiz determinou a intimação da Procuradoria Federal da Funai em Cuiabá, para apresentar resposta escrita no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, e, estando superado o prazo, sem resposta, a Defensoria Pública deveria ser certificada para a apresentação da defesa preliminar. Ao final, o juiz designou a próxima audiência de instrução para a data de 08/04/2009, às 13h00.

Os mandados de intimação foram expedidos em 03/11/2008 e em 11/11/2008. A oficial de justiça Milena certificou nos Autos (fls. 186) que não intimou a testemunha Santiago, pois não o encontrou no endereço informado, tendo recebido informações de que havia se mudado. Em 22/12/2008, o oficial de justiça Getúlio certificou nos Autos (fls. 191) que se dirigiu por duas vezes à aldeia de São Marcos e intimou Celso, João Vítor, Joel e Aniceto, sendo que apenas os dois primeiros exararam suas notas de cientes por meio de assinatura; o filho de Joel assinou a rogó do pai, em decorrência de o mesmo não saber ler e escrever; e Aniceto não assinou, com a justificativa de que “índio não é obrigado”. O referido oficial registrou, ainda, que nas duas vezes

em que esteve na aldeia não conseguiu encontrar a testemunha Raimundo, tendo sido informado que ele sempre se desloca para Brasília ou fazendas.

Em 16/03/2009, o juiz, por meio de “vistos, etc.” (fls. 193), afirmou não haver notícias nos Autos acerca da intimação pessoal do acusado. Então, solicitou que a Defensoria Pública apresentasse a defesa inicial “diante da omissão da Procuradoria Federal”, que não apresentou resposta escrita no prazo de dez dias, contados a partir 03/11/2008. Por fim, redesignou a audiência para a data de 19/05/2009, às 13h30, determinando a renovação dos mandados de intimação, inclusive do acusado, e solicitou manifestação do MP a respeito da não localização da testemunha Santiago.

Em 13/04/2009, o defensor público de Barra do Garças, Jean Carlos, encaminhou manifestação ao juiz, requerendo a intimação do Chefe da Procuradoria da Funai-MT, para que designasse “um de seus membros para patrocinar a defesa do acusado Júlio” (fls. 197). Na mesma data, em 13/04/2009, a oficiala de justiça certificou nos Autos (fls. 199-200): “vieram três dos indígenas intimados anteriormente para a audiência”, e, em cumprimento ao novo mandado expedido, ela intimou, juntamente com outro oficial de justiça e na presença do porteiro dos auditórios, o acusado Júlio e as testemunhas Celso e Aniceto para a audiência redesignada para o dia 19/05/2009, às 13h30. A oficiala registrou, ainda, que apenas Celso exarou sua nota de ciência. O acusado Júlio e a testemunha Aniceto se recusaram, sob protestos, a assinar. As testemunhas Joel e Raimundo não foram intimadas por não terem sido encontradas. A oficiala questionou o cacique Aniceto sobre a localização das testemunhas, e ele informou que Joel estava em outra aldeia e Raimundo estava em Brasília-DF. Ela destacou que, “diante da hostilidade e protestos das testemunhas ante a redesignação da audiência”, não conseguiu respostas “sobre qual aldeia estaria a testemunha Joel [...], nem sobre a possível data de retorno de Joel, nem mesmo de Raimundo” (fls. 199).

Em 08/05/2009, o oficial de justiça Gusmão certificou nos Autos (fls. 202) que deixou de efetuar a intimação de João Vítor, “em virtude de não haver sido possível ter acesso à aldeia indígena, tendo sido impedido por xavantes daquela Missão Salesiana, os quais disseram que só seria permitido a entrada com a presença da Polícia Federal”. O oficial relatou que deixou

cópia do mandado de intimação com o administrador da Funai para que encaminhasse à aldeia e providenciasse o comparecimento da testemunha à audiência.¹²⁹ Em 18/05/2009, o MPE encaminhou manifestação ao juiz, insistindo na inquirição da testemunha Santiago e requerendo que a Funai remetesse o endereço do indígena.

Após intimação, as testemunhas foram inquiridas em audiência de instrução e julgamento em 19/05/2009, às 13h30. Conforme Termo de Audiência lavrado pela Assistente de Gabinete Giovana, estavam presentes o juiz de direito, Mateus, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças-MT, a representante do MP, Luana, e o acusado Júlio, que, por estar desacompanhado de advogado e por não ter condições de contratar um, foi-lhe nomeado o defensor público Jean Carlos, que se fez presente à audiência. Também estavam presentes as testemunhas Joel e João Vítor. Não compareceram as demais testemunhas arroladas na denúncia: Aniceto, Celso, Santiago e Raimundo.¹³⁰ Após ser declarada aberta a audiência, passou-se a oitiva (audição das testemunhas), reduzida a termo, “por ordem do juiz, sem gravação digital em razão da dificuldade de comunicação com os indígenas que não sabem se expressar” (fls. 204).

Na oitiva, o testemunho de Joel foi interpretado por seu filho Nicolás,¹³¹ residente na Aldeia São Marcos, que, conforme consta, “prestou compromisso legal de bem e fielmente desempenhar esta função, traduzindo com fidelidade e com verdade o que fosse dito pela testemunha” (fls. 205). Aqui, se está

129 Embora esta prática de demandar da Funai o auxílio na citação e intimação de indígenas seja comum no Sistema de Justiça Criminal, de acordo com o Parecer Técnico nº. 113/2013 da Procuradoria Federal Especializada junto à Funai, o órgão indigenista não tem a obrigação legal de receber mandados de intimação dirigidos a indígenas e de conduzi-los para serem ouvidos como testemunha, parte ou acusado em processo penal, civil ou administrativo, nem possui o dever jurídico de procurá-los e apresentá-los perante qualquer Autoridade Pública, Judicial ou Policial, tendo em vista que a CF/88 reconhece os indígenas como pessoas dotadas de capacidade civil e processual, tais como os demais cidadãos.

130 Art. 532, CPP: “Na instrução, poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa”.

131 Conforme informação de João Vítor, ele me disse que considera Nicolás seu sogro, porque a filha dele se casou com seu primo.

novamente diante de múltiplas interpretações: o discurso da testemunha é traduzido pelo intérprete, e a transcrição da oralidade é feita de acordo com a interpretação do juiz acerca do que foi dito, ou seja, o que se materializa nos Autos é a interpretação do juiz acerca do discurso traduzido. Diferentemente do que ocorre no dia do julgamento no plenário do Tribunal do Júri, em que os jurados poderão ouvir, em primeira mão, o interrogatório do acusado (quando presente) e das testemunhas, além de poderem observar a comunicação verbal e não verbal.

Ao ser inquirido pelo MP, Joel respondeu que conhecia tanto o réu (Júlio) como a vítima (Jefferson), desde que eram crianças, na aldeia. Informou que Júlio era tio materno de Jefferson e até onde ele sabe “o tio amava o sobrinho e o sobrinho amava o tio”, e por isso não sabe explicar as razões de Júlio “ter feito o que fez”. Durante a caçada, Joel ouviu tiros e alguém chamando “cai, cai, cai, cai”, que é o chamado do caçador indicando que encontrou muita caça”. Joel se dirigiu ao local e encontrou Júlio lhe pedindo desculpas: “tio me perdoa, tio me perdoa, eu atirei no meu sobrinho”. Joel então tentou tomar a arma do réu, que se recusou a entregá-la. Com a chegada de Santiago e João Vítor, Júlio entregou a arma. Logo após chegou Celso, pai de Jefferson, e Joel lhe repassou a arma do crime. A seguir, eles foram procurar Jefferson, que não estava mais no local em que havia sido baleado, e o encontraram deitado na beira da estrada, “chorando de dor”. Jefferson perguntava a seu pai por que “aquilo havia lhe acontecido” e lhe narrou que encontrou um bando de caititus e matou um desses. Em seguida, chegou Júlio, que “pegou sua arma, apontou para o animal já morto, mas não atirou, fazendo sua mira ou pontaria para a vítima, ocasião em que atirou”. Jefferson pediu para seu pai “perdoar o réu e deixá-lo em paz”. Em seu depoimento, Joel disse ainda que, de acordo com a cultura Xavante, Júlio foi entregue ao pai de Jefferson para morrer em sua casa, mas, como Jefferson havia pedido ao pai que lhe perdoasse, então Celso deixou-lhe viver. Por fim, Joel disse que “a questão para o índio já está resolvida” e que ele não estava contando os fatos “por ter qualquer ódio do réu, mas simplesmente em razão do chamado da justiça do branco”.

O defensor público Jean Carlos nada perguntou para a testemunha.¹³² O termo foi assinado pela Assistente de Gabinete, que lavrou o termo, pelo juiz, pela promotora de justiça, pelo acusado Júlio, pelo defensor público, pelo intérprete, e com a impressão digital de Joel.

A seguir, a testemunha João Vítor prestou seu depoimento, que também foi traduzido por Nilson,¹³³ que, conforme consta no outro termo, “prestou compromisso legal de bem e fielmente desempenhar esta função, traduzindo com fidelidade e com verdade o que fosse dito pela testemunha”. Ao MP, a testemunha respondeu que não conhecia a vítima e o réu desde criança. Em função de a cultura Xavante separar as crianças por idade, ele só veio a conhecer Jefferson na adolescência, e só depois de adulto é que conheceu Júlio. Disse ainda não saber se o relacionamento entre Júlio e Jefferson era bom, que mesmo estando na caçada ele não presenciou o momento dos tiros, apenas ouviu o barulho e se dirigiu ao local. Quando ele chegou, ele ainda viu Jefferson vivo, na beira da estrada, mas que não ouviu ele falando, pois saiu correndo para buscar o veículo para prestar socorro à vítima.

Em seu testemunho, João Vítor afirmou que, “ao contrário do que consta em seu depoimento policial às fls. 109”, ele não conversou com Júlio sobre os fatos, apenas o ouviu “mencionando aos índios mais velhos ter realmente atirado na vítima”. João Vítor afirmou não saber o motivo de Júlio ter atirado em Jefferson, e que o seu depoimento prestado na Delegacia foi traduzido por seu tio Plínio. Ele disse não se lembrar de ter dito qualquer coisa sobre os motivos de Júlio e afirmou não saber se houve uma briga

132 O silêncio do defensor durante a audiência, não necessariamente, significa uma defesa por formalidade, ou não efetiva como possa parecer à primeira vista, pois essa não se presume apenas a presença nas audiências, para validá-las (Art. 185, CPP), mas também se processa pela juntada de peças técnicas, pedidos formais, produção de provas diversas, entre outros meios.

133 Conforme o Art. 191, CPP: “Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente”, no entanto, podemos inferir que tendo sido o mesmo intérprete para as duas testemunhas, não foi garantida a separação dos interrogatórios. Por mais que as testemunhas sejam interrogadas separadamente, o mesmo intérprete poderá alterar as declarações, conforme aconteceu no primeiro depoimento de João Vítor em sede policial. Este é mais um exemplo de que o que está na teoria nem sempre é aplicado na prática judiciária.

anterior ou discussão entre o pai de Jefferson e Júlio, conforme consta no depoimento anterior.

O defensor público Jean Carlos não perguntou nada para a testemunha. O termo foi assinado pela Assistente de Gabinete, que lavrou o termo, pelo juiz, pela promotora de justiça, pelo acusado Júlio, pelo defensor público, pela testemunha e não consta a assinatura do intérprete Nicolás, que estava presente. O MP desistiu da oitiva de Raimundo, mas insistiu nas demais testemunhas Santiago, Aniceto e Celso.

Em 21/05/2009 foram enviados os mandados de intimação para Aniceto e Celso comparecerem à audiência de instrução e julgamento no dia 24/09/2009, às 13h30. Também foi enviado ofício para o procurador da AGU/Funai de Cuiabá comparecer à audiência e foi solicitado à Funai o fornecimento do endereço da testemunha Santiago. A mesma solicitação de endereço foi enviada para a Funai de Barra do Garças.

Os mandados de intimação de Aniceto e de Celso foram entregues na Funai de Barra do Garças, em 27/05/2009, para que o Administrador procedesse com a apresentação das testemunhas. O oficial de justiça Valmir certificou que “não foi possível diligenciar à Aldeia São Marcos, em virtude da falta de segurança, uma vez que as reações dos índios são totalmente imprevisíveis e que este meirinho¹³⁴ já teve problemas em cumprimento de mandado com os mesmos” (fls. 213). Cabe notar que os oficiais de justiça sempre se manifestam no Processo, por meio de certidões, para exarar o quão difícil foi para cumprir os mandados e entregar intimações para os Xavante, seja pela dificuldade para encontrá-los, para ingressar na aldeia ou mesmo para colher uma assinatura (nota de ciente). No caso da certidão do oficial de justiça Valmir, ele registrou que não tentou entregar o mandado na aldeia, tendo se dirigido diretamente para a Funai de Barra do Garças, por receio, suspeição de que algo pudesse acontecer, “uma vez que as reações dos índios

134 O termo foi recepcionado no Brasil pelo antigo direito lusitano entre 1446 até 1899. “Meirinho era como se descrevia o oficial de justiça durante a Idade Média portuguesa. Os meirinhos tinham como função executar prisões, citações, penhoras e mandados judiciais”. Fonte: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Meirinho>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

são totalmente imprevisíveis”, sendo esse um dos discursos recorrentes na região, conforme já mencionado.

Em 27/07/2009, foi intimado por ofício o procurador federal da Funai em Goiânia-GO, José Vieira Duarte, para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/09/2009, às 13h30. As intimações foram emitidas em 21/05/2009 para as testemunhas de acusação, Aniceto, Celso e Santiago, mas não há registros nos Autos de que eles receberam as intimações.

Na audiência do dia 24/09/2009, conforme Termo de Audiência, estavam presentes o juiz de direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças-MT, a Assistente de Gabinete, que lavrou o termo, a representante do MP, o procurador José Duarte, e a testemunha Aniceto. O acusado Júlio e as testemunhas Celso e Santiago não estavam presentes. Foi declarada aberta a audiência de continuidade da instrução e julgamento. O procurador federal pediu a palavra e manifestou que “a defesa do indígena ainda não havia apresentado nos autos sua peça defensiva inicial, o que obstacularizaria o prosseguimento dos atos”, e que para apresentar tal peça necessitaria “ter contato pessoal com o acusado, a fim de arrolar as testemunhas que possam sustentar a tese defensiva, o que ainda não foi possível”. Na oportunidade, requereu ao juiz que lhe concedesse mais prazo para “apresentar a defesa preliminar e o rol de testemunhas de defesa para serem ouvidas em outra audiência a ser designada”. Além disso, que fosse dada à continuidade da oitiva da testemunha presente, sem prejuízo para a defesa. O MP concordou com o pleito. A seguir, o juiz decretou a revelia,¹³⁵ nos termos do art. 367 do CPP, pelo não comparecimento do réu, que foi “devidamente citado, mas não compareceu aos autos e não apresentou defesa”. O juiz deferiu o prazo de dez dias para a apresentação da defesa escrita e o rol de testemunhas de defesa, após o procurador conversar com o acusado. A próxima audiência foi designada para o dia 14/04/2010, às 14h30. O MP desistiu da oitiva das demais testemunhas. A seguir, passou-se para a oitiva da testemunha presente,

135 “De *revel*, entende-se, propriamente, a *rebeldia* de alguém, que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado. É, assim, o *estado do revel*, em virtude do qual o processo prossegue o seu curso, mesmo sem a presença dele” (SILVA, 2014, p. 1868, destaque do original).

com a “utilização de registro fonográfico digital para a tomada da prova oral, nos termos da Lei nº 11.419/2006”.

O testemunho de Aniceto (fls. 219), indígena-cacique, residente e domiciliado na Aldeia Nossa Senhora de Guadalupe, foi realizado via gravação digital, não constando registro escrito do teor do áudio no Autos,¹³⁶ cujo termo foi assinado pela Assistente de Gabinete, que o lavrou, pelo juiz, pela promotora de justiça, pelo procurador federal e pelo depoente.

A defesa prévia foi apresentada pelo procurador federal José Duarte, em 23/10/2009 (fls. 222-223), que sustentou a inocência do acusado e apresentou o seguinte rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência: Benedito, da aldeia Imaculada Conceição; Abreu, da aldeia Jesus de Nazaré; e Pablo, da aldeia Nossa Senhora de Guadalupe. O procurador requereu que o juiz desconsiderasse a revelia do acusado decretada na audiência do dia 24/09/2009, “o qual não compareceu aos autos por motivos alheios a sua vontade referente a intimação judicial”.

Em 03/03/2010 foi expedido mandado de intimação para as testemunhas comparecerem em audiência de instrução e julgamento no dia 14/04/2010, às 14h30, que foi entregue ao Administrador da Funai em Barra do Garças em 12/03/2010, tendo em vista que as testemunhas não foram encontradas, conforme certificou o oficial de justiça Jairo, ao que o Administrador afirmou que “os referidos indígenas, intimados, estão em trânsito pelas cidades circunvizinhas, mas que se empenharia em os apresentar na data aprazada para a audiência” (fls. 227). A testemunha Benedito recebeu a intimação em 17/03/2010, quando se encontrava no Distrito da Funasa em Barra do Garças, conforme consta na certidão do oficial de justiça às fls.

136 Sobre o registro escrito da gravação de audiência, conforme o Art. 405, § 2º - CPP: “No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, **sem necessidade de transcrição**”, e de acordo com o Provimento n.º 38/2007-GAB/CGJ - Art. 6º: “Nos Juizados Especiais, havendo recurso, as partes poderão requerer a transcrição da gravação, correndo por conta dos requerentes as despesas respectivas; Parágrafo Único. Nas Varas Cíveis e Criminais, havendo recurso, a decisão recorrida e/ou **os depoimentos gravados serão transcritos, se houver necessidade**, independentemente de requerimento da parte” (ênfase minha).

229. Não consta nos Autos nenhum registro de intimação para o acusado e o procurador federal comparecerem na audiência do dia 14/04/2010.

As testemunhas intimadas foram inquiridas em audiência de instrução e julgamento marcada no dia 14/04/2010, às 14h30. Conforme consta no Termo de Audiência, estavam presentes o juiz Mateus, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças-MT, a Assistente de Gabinete Giovana, que o lavrou, o promotor Willian, o defensor público, em decorrência da ausência do procurador federal, e as testemunhas Benedito e Pablo. O acusado Júlio e a testemunha Abreu não estavam presentes. O juiz se manifestou quanto ao requerimento de desconsideração da revelia do réu, indeferindo o pleito, “haja vista que o réu não compareceu e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, bem como jamais compareceu aos autos novamente de modo a fazer cessar os efeitos da revelia”. Conforme solicitado pela defesa, o juiz intimou o procurador federal para se manifestar, no prazo de dez dias, com relação à última testemunha faltante, “com advertência de que será presumida a desistência em caso de não manifestação” (fls. 230).

A testemunha, Benedito, residente e domiciliado na Aldeia Imaculada Conceição, TI São Marcos, em seu depoimento disse ser irmão do acusado, “razão pela qual foi dispensada do compromisso legal”.¹³⁷ A declaração oral foi feita por meio de gravação digital, cujo termo foi assinado pela Assistente de Gabinete, que o lavrou, pelo juiz, pelo promotor de justiça, pelo defensor público e pelo depoente.

Da mesma forma foi com a testemunha Pablo, residente e domiciliado na Aldeia Imaculada Conceição, TI São Marcos, que em seu depoimento disse ser irmão do acusado, “razão pela qual foi dispensada do compromisso legal”. A declaração oral foi feita por meio de gravação digital, cujo termo foi assinado pela Assistente de Gabinete, que o lavrou, pelo juiz, pelo promotor de justiça, pelo defensor público e pelo depoente. Os testemunhos de Aniceto,

137 Art. 206 - CPP: “A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias”.

Benedito e Pablo foram registrados por meio de gravação digital, constando na cópia dos Autos apenas a imagem digitalizada da capa do CD (fls. 233), de modo que não foi possível à pesquisadora acessar o conteúdo dos áudios.¹³⁸ Tanto no CPP como no CP não há a proibição ou a obrigação de irmãos deporem como testemunha (Art. 206, CPP), sendo facultativo tal exercício. Por serem irmãos do acusado,¹³⁹ foram dispensados, a critério do juiz, da função de testemunhas. No entanto, foram ouvidos como “declarantes” em depoimento oral, sendo dispensados do compromisso de dizer a verdade,¹⁴⁰ sem incorrer em crime de falso testemunho, tendo em vista que o vínculo de parentesco pressupõe parcialidade, cabendo ao juiz valorar o conteúdo do depoimento, conforme sua livre convicção. Essa faculdade em prestar depoimento não se aplica aos parentes ou consanguíneos da vítima, que são obrigados a depor e prestar o compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (Art. 342, CP).

De acordo com o rito da audiência de instrução e julgamento, disposto no artigo 400 do CPP, primeiro será ouvida a vítima, que não é o caso nesse Processo, seguido das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e, ao final da instrução criminal, o interrogatório do acusado. Figueira (2007, p. 96) destaca que o acusado está autorizado a produzir seu discurso somente nos rituais de interrogatório e “tem o direito de não responder as perguntas formuladas pela autoridade judiciária”. No presente caso, como foi possível observar, Júlio (réu) esteve presente apenas em uma audiência, em 19/05/2009, e não foi ouvido perante o juiz, tendo em vista que não compareceu, na última audiência, em 14/04/2010, assim como o procurador federal. Na ocasião foi nomeado o defensor público, que não requereu a redesignação da audiência para que o acusado fosse ouvido e tivesse a oportunidade de apresentar sua

138 A produção de informação por meio de tecnologia multimídia, armazenada em CDs e DVDs, deveria aliar o oral e o escrito, no entanto, não constam essas transcrições no Processo, o que dificultou o acesso ao seu conteúdo.

139 Sobre o art. 206 do CPP, Mirabete (2006, p. 293) comenta que, “atendendo aos laços afetivos e de consanguinidade que prendem a testemunha ao acusado, procura a lei preservar a paz e a harmonia na família, não impondo a ela a obrigação de depor em uma evidente situação de constrangimento”.

140 Artigos 203, 206 e 208, CPP.

autodefesa. Esses fatores demonstram, em certa medida, que o acusado não foi bem assistido pela defesa, embora o procurador federal tenha requerido ao magistrado que desconsiderasse “a revelia do acusado, decretada nos termos do art. 367 do CPP, no Termo de Audiência do dia 24/09/2009, o qual não compareceu aos autos por motivos alheios a sua vontade referente à intimação judicial” (fls. 223).

Entretanto, a solicitação foi indeferida pelo juiz, conforme consta na ata da última audiência, na qual o magistrado deliberou: “indefiro o pleito de desconsideração da revelia contido às fls. 223, haja vista que o réu não compareceu e não justificou a impossibilidade de fazê-lo, bem como jamais compareceu aos autos novamente de modo a fazer cessar os efeitos da revelia” (fls. 230).

A decretação da revelia pelo magistrado traz como consequência o réu não ser mais intimado para os atos do processo (MIRABETE, 2003, p. 672). Há uma discussão no campo jurídico sobre o interrogatório ser meio de prova ou de defesa. Para Nucci (2007, p. 389-391), o ideal seria o interrogatório como ato facultativo, a ser realizado a critério exclusivo da defesa. Para o autor, o interrogatório judicial é oportunidade de defesa, caso o acusado opte por apresentar sua versão defensiva ou se manter em silêncio, assim como meio de prova, caso renuncie o direito ao silêncio, e tudo o que disser poderá ser levado em consideração pelo magistrado para condená-lo ou absolvê-lo. Nessa mesma linha, para Oliveira (2009, p. 335), o interrogatório é mais uma “oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo”.

Conforme argumenta Furmann (2011), no discurso jurídico oficial a oralidade é apontada como garantidora de uma verdade fidedigna no processo, em função de credibilidade do contato dialógico entre as partes e o juiz, que dessa forma obteria informações sem intermediários. Nesse sentido, a averiguação oral garantiria a verdade por possibilitar a avaliação de indícios além do texto escrito. No entanto, Furmann (2011, p. 441) demonstra, com

base em pesquisas etnográficas,¹⁴¹ que a oralidade não garante a concretização de versões mais fidedignas em decorrência da possibilidade de manipulação do discurso oral em sua elaboração escrita, ou seja, do que é selecionado para ser transcrito no Processo.

Recapitulando, na primeira audiência, em 02/09/2008, estavam presentes apenas o juiz Mateus e o defensor público Jean Carlos. Na segunda audiência, em 19/05/2009, foram ouvidas as testemunhas Joel e João Vítor, na presença do juiz Mateus, da promotora Luana e do defensor público Jean Carlos. Na terceira audiência, em 24/09/2009, foi ouvida a testemunha Aniceto, mediante gravação digital, cuja transcrição não consta nos Autos, na presença do juiz Mateus, da promotora Luana e do procurador federal José Vieira Duarte. Na quarta e última audiência, em 14/04/2010, se apresentaram Benedito e Pablo, na presença do juiz Mateus, do promotor Willian e do defensor público Jean Carlos; todavia, em virtude de terem declarado ser irmãos do acusado, foram dispensados do compromisso legal de testemunhar e foram ouvidos enquanto declarantes, cuja transcrição do depoimento oral não consta nos Autos.

Não havendo diligências requeridas pelas partes para apurar fatos ou circunstâncias provenientes de provas levantadas nas audiências de instrução, foram feitas as alegações finais. Dependendo da complexidade do caso, o juiz poderá conceder às partes a apresentação das alegações finais em forma de memoriais, ou seja, alegações por escrito, no prazo de cinco dias e, ao final, o magistrado proferirá a sentença no prazo de dez dias, conforme artigos 403 e 404 do CPP.

141 A exemplo dos trabalhos de Roberto Kant de Lima (2011) sobre os processos criminais no Brasil e nos Estados Unidos, de Clifford Geertz (2014) sobre os procedimentos jurídicos no mundo islâmico, de Lucía Eilbaum (2006) sobre os processos judiciais na Argentina e de Mariza Correa (1983) sobre o processo criminal no Brasil, entre outros.

5.2 Alegações finais da acusação

Após a inquirição das testemunhas as partes elaboram as “alegações finais”, com a sua apreciação das provas, apresentam os argumentos de sua tese e fazem pedidos ao juiz de direito. Em 17/01/2011, o promotor de justiça do MPE-MT, Willian, apresentou as alegações escritas (fls. 238-242) iniciando pela síntese dos fatos:

O acusado, Júlio, foi denunciado como incurso no art. 121, parágrafo 2º, inc. IV, do Código penal, porque, no dia **11 de agosto de 2001**, por volta das 16h00min, nos lindes da Reserva Indígena da Aldeia São Marcos, situada neste município, **mediante dissimulação**, valendo-se de uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, desferiu um tiro na **vítima Jefferson**, ceifando-lhe, por conseguinte, a vida, conforme indica o Boletim de Ocorrência (fls. 14/14, verso) e os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos, bem como o acusado reconhece em seu interrogatório (fls. 19/21, destaque do original).

A seguir o promotor prosseguiu com a configuração do homicídio qualificado, argumentando que a materialidade ficou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência e pelos depoimentos testemunhais, “bem como pelas declarações do acusado em seu interrogatório, na Delegacia de Polícia” (fls. 239).

Sobre a autoria, de acordo com o promotor, essa ficou comprovada, tendo em vista que o acusado confessou ter sido o autor do delito, mas que “alegou que o disparo ocorreu de forma acidental” e que “não foi ouvido em juízo, sendo decretada a sua revelia”, e a sua confissão na Delegacia de Polícia “está em perfeita consonância com o contexto probatório existente nos autos” (fls. 239).

Com relação à qualificadora do homicídio descrita na denúncia, o Promotor argumentou que:

[...] **mantém consonância com as provas constantes nos autos**, haja vista que, existem provas de que o acusado praticou o crime **mediante dissimulação**, não dando qualquer chance de defesa para a vítima, eis que primeiramente mirou para o animal abatido e

surpreendentemente, por motivo não esclarecido, virou-se e mirou a vítima, desferindo-lhe [sic] um tiro que o atingiu na região do tórax, ocasionando-lhe a morte algum tempo depois (fls. 239-240, destaque do original).

Por fim, o promotor afirmou que nos Autos existe mais do que “meros indícios exigidos pela lei, havendo provas consolidadas acerca da autoria e materialidade do homicídio, bem como compatibilidade da qualificadora, tornando inevitável a pronúncia” (fls. 242). E concluiu suas alegações requerendo que “seja **julgada procedente a denúncia**, a fim de que **Júlio seja pronunciado e submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri** como incurso no art. 121, 2º, inc. IV, do Código Penal” (destaque do original).

5.3 Alegações finais da defesa

Em 25/01/2011, o procurador José Duarte, em atuação em Barra do Garças, recebeu a intimação para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias, tendo sido apresentadas em 15/03/2011, às fls. 245-265.

José Duarte iniciou as alegações apresentando a síntese dos fatos, conforme já citada nas alegações do MPE. Destacou, ainda, que “a denúncia foi recebida em 11 de abril de 2009 (fls. 155), ou seja, quase 07 (sete) anos após o fatídico acontecido”. Preliminarmente, argumentou sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos envolvendo indígenas, com base no art. 109, XI, da CF, em contraposição à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da súmula 140, de que a competência será da Justiça Estadual. Desse modo, a defesa se baseou em decisões proferidas pelo Superior Tribunal Federal (STF) e outros tribunais que já reconheceram a súmula 140 como superada, e que, com base no supracitado artigo da Carta Magna, é “inconstitucional restringir os direitos indígenas àqueles de cunho material, em detrimento de direitos como a vida e a liberdade, que em nossa ordem jurídica são primordiais” (fls. 248). Dessa forma, requereu ao Juiz declarar a “incompetência *ratione materiae* deste Juízo para julgar o feito, remetendo-o a Justiça Federal”.

No segundo tópico de sua exposição, o procurador federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em função do reconhecimento da prescrição punitiva (Art. 107, inciso IV do CP), já que entre a data da consumação do fato e a sentença de pronúncia já teria transcorrido mais de oito anos (Art. 109, inciso IV do CP). Pediu, portanto, a absolvição do acusado com base no Art. 415, inciso IV do CPP e a aplicação do perdão judicial.

No terceiro tópico de suas declarações, o procurador requereu a nulidade do interrogatório do acusado, em razão da ausência do defensor, e todos os demais atos do Processo, com base no artigo 564, inciso III, alínea “c” e no artigo 573, parágrafo 1º do CPP. Reivindicou, por conseguinte, a nulidade absoluta do Processo, visto que “a nulidade de um ato contamina os atos que dele derivam, assim se tornam nulos também”, e que posteriormente deveria ser “refeita toda a instrução probatória observando os ditames legais” (fls. 251).

No quarto tópico, argumentou sobre a falta de perícia antropológica, tendo em vista a presunção legal, de acordo com a Lei nº 6.001/73, referente à inimputabilidade penal dos índios “no que concerne ao entendimento do caráter ilícito dos fatos previstos pela legislação penal pátria” (fls. 251). Conforme alegação do procurador federal:

Assim, desde que não tenha sido declarado integrado por sentença e, portanto, emancipado, com o devido processo previsto no art. 9º e 10º da referida Lei, presume-se que o índio não possua capacidade plena, podendo ser relativamente incapaz e, portanto, semi-imputável, ou inimputável, não tendo capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos, o que deverá ser objeto de **investigação através de perícia antropológica**, para somente depois poder determinar sua responsabilidade penal.

Vê-se, portanto, que trata-se de uma presunção relativa, podendo haver prova em contrário, através da referida perícia antropológica, que, no caso, entendemos deveria ser requerida pelo Ministério Público, em razão de ser o titular da pretensão punitiva do Estado. Isto porque, não havendo prova de integração, a presunção legal é de falta de capacidade de entender, em virtude das diferenças culturais. O que não pode haver é presunção

de capacidade plena para punir qualquer índio como se fosse um indivíduo plenamente integrado. **A perícia tem o fim de averiguar o grau de compreensão do silvícola em relação aos nossos costumes e leis.** (fls. 252-253, destaque do original).

José Duarte referenciou ainda o último parágrafo do relatório final do delegado de polícia que, segundo interpretação do referido procurador federal, trata-se de “evidência que o acusado é pessoa que não possui aculturação, o que deveras dificulta o procedimento investigativo dos fatos” (fls. 253). Segue o trecho do relatório da autoridade policial:

Excelência, face ao exposto, considerando os modos de agir, entender e aceitar, que são peculiares à própria cultura indígena, fato que não obstante entende-se que, desde os primórdios da história da civilização humana, realmente existem barreiras que ainda não foram transpostas entre culturas distintas, e havendo resistência por parte dos silvícolas, os quais entendem que não devem aceitar a exumação de um ente querido, assim sendo, as investigações por certo foram prejudicadas e, não vislumbrando outro norte, encaminho-lhe os presentes autos para um juízo de valores de vossa r. pessoa, colocando-me à disposição para novas diligências se outro entendimento tiver. (sic).

Para desenvolver seu fundamento sobre a “dificuldade do índio de assimilar completamente a nossa cultura, para ser considerado aculturado” (fls. 253), o procurador federal se apoiou na obra do antropólogo¹⁴² Darcy

142 Conforme o Procurador da Funai em Cuiabá me relatou, não havia nenhuma preparação nos cursos de direito para a temática indígena, somente as leituras da Lei 6.001 de 73. Apenas quando começavam a trabalhar com a matéria na Funai é que buscavam literaturas especializadas sobre a temática do direito indígena e antropologia. Em setembro de 2013 o procurador-chefe da Funai, Flávio Chiarelli, durante a abertura da 1ª Oficina de Trabalho sobre indigenismo promovida pela Procuradoria Federal Especializada (PFE) da Funai, falou sobre a importância de os procuradores terem conhecimento de Antropologia, indigenismo e direito indígena a fim de desenvolver um bom trabalho na área em que atuam, tendo em vista que durante a formação em direito não tiveram disciplinas de antropologia e etnologia indígena. Fonte: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/659-procuradoria-da-funai-realiza-1-oficina-de-trabalho-sobre-indigenismo>>.

Ribeiro e seu estudo sobre o processo de transfiguração étnica dos índios em contato com a civilização, e concluiu que “a falta de perícia antropológica para determinar o grau de aculturação indubitavelmente prejudicará **o esclarecimento da verdade** e a determinação da responsabilidade penal” (fls. 254). Assim, com base nessas alegações, a defesa requereu a nulidade do Processo “por não ter observado a perícia antropológica, requisito esse imprescindível para o deslinde da questão”.

No quinto tópico, José Duarte argumentou sobre a aplicação do perdão judicial ao acusado, conforme previsto em lei, visto que o acusado “preenche os requisitos para tanto, pois que verificado que *as consequências da infração o atingiram de forma tão grave que a sanção penal se tornou desnecessária*” (fls. 254). Assim, a defesa solicitou ao magistrado “verificar a existência ou não do disposto e exigido pela lei para a sua concessão, observando-se necessariamente em caráter subjetivo a dor moral decorrente da morte da vítima” (fls. 255), porque conforme expôs a defesa, “existiriam todos os requisitos visados pela norma, quais sejam: relação familiar, íntima ou afetiva entre o agente e a vítima, bem como a presunção da dor moral” (fls. 255).

Nesse sentido, a dor e as consequências pela perda de seu sobrinho já teriam atingido o acusado de forma tão grave que a aplicação da pena seria desnecessária (§ 5º, Art. 121 do CP), conforme declarou o procurador:

Sem qualquer questionamento, temos que, no presente caso, a autoria e materialidade são certas e recaem sobre a pessoa do acusado, o qual merece ser beneficiado pelo perdão judicial, eis que o disparo acidental acabou por ceifar a vida de seu querido sobrinho, o que, sem dúvidas, lhe causou grande dor e sofrimento. Além do mais, é de se consignar que **todas as testemunhas ouvidas no bojo dos autos fizeram menção do sofrimento insuportável do acusado**, que, de veras, ainda hoje encontra-se bastante abalado. (fls. 256, ênfase minha).

Sendo assim, o procurador concluiu, diante dos depoimentos e demais provas confrontadas nos Autos, que a tipicidade do homicídio era culposa e o perdão judicial deveria ser concedido ao acusado, com a consequente extinção da punibilidade do agente (art. 107, inciso IX, CP). Conforme o entendimento do procurador, “não há dúvidas de que o acusado faz jus ao Perdão Judicial, visto que as consequências do crime foram suficientes para penalizá-lo, tornando, desta feita, desnecessária a sanção penal” (fls. 256).

Na sequência, José Duarte argumentou no Processo que havia uma insuficiência de elementos probatórios, visto que “as provas produzidas nos autos são documentais e testemunhais” e que, portanto, deveria prevalecer “a presunção de inocência, que ora se impõe em favor do acusado, e que deve ser decretada por sentença absolutória” (fls. 257), impondo-se o princípio do *in dubio pro reu* (na dúvida, absolva-se o réu). De acordo com o procurador, o órgão acusador não conseguiu comprovar a culpa do réu, e que, no presente caso, “os fatos não se passaram conforme a denúncia do douto representante do Ministério Público Estadual”, levando em consideração que:

[...] as testemunhas ouvidas não estiveram presentes aos fatos e algumas delas chegaram horas depois ao local do crime, no mínimo, ficando claro que nenhuma testemunha presenciou os acontecimentos, exceto o acusado. Nenhuma testemunha comentou detalhadamente como aconteceu a morte e nem poderiam, já que não estavam presentes; limitaram-se apenas a tecer comentários por ouvir dizer. (fls. 258).

O procurador sustentou que o homicídio foi culposo, tendo em vista a intenção de acertar o animal e não a vítima, conforme consta no depoimento do acusado, e o fato deste ter se entregado “de livre e espontânea vontade aos índios da Aldeia e funcionários da Funai e acreditando, em seu íntimo, que não havia feito algo de tão reprovável, já que tinha disparado a arma de forma acidental. (fls. 259).

Por derradeiro, o procurador alegou que a condição indígena do réu, “não emancipado formalmente”, impõe a assistência da Funai, “na condição legal de tutora, mantendo tal condição mesmo depois de eventual condenação,

o que lhe dá o poder e o dever de acompanhar o cumprimento da pena”, de acordo com a Lei nº. 6.001/73. Segundo o procurador, “o objetivo da lei é que o silvícola, mesmo aqueles condenados por sentença transitada em julgado, cumpra a pena em regime especial de semiliberdade [...], para que não sofra a violência nos cárceres comuns, palco de toda a sorte de degradação” (fls. 262). A defesa declarou ainda que:

A aplicação da legislação especial não está ao alvedrio do Juiz, mesmo que aos seus olhos pareça ser o silvícola plenamente integrado à comunhão nacional, capaz de entender o caráter criminoso do ato, pelo fato de saber ler e escrever, ser eleitor e possuir documentação de identidade civil. Não se confunde imputabilidade com necessidade de tutela no caso específico. (fls. 262).

[...] a legislação especial haverá de ser aplicada aos silvícolas em todas as fases do processo, mesmo que se defina ser esse cidadão apto ao convívio com a sociedade nacional. A questão é de ordem pública e dela não podemos nos afastar: a condição de silvícola gera, de imediato, a aplicação da norma especial [...]. (fls. 263).

5.4 Laudo antropológico

Em “vistos em correição”, em 09/05/2011, o juiz deferiu a realização da perícia antropológica, enquanto suporte da defesa, “com a finalidade de avaliar o grau de integração do indígena à sociedade civilizada”, conforme requerido pelo procurador federal em suas alegações finais, segundo o qual a perícia antropológica “seria medida imprescindível para conferir a real capacidade de compreensão do réu indígena acerca do caráter ilícito de sua conduta” (fls. 266). Ato contínuo, nomeou como perito para proceder ao estudo o antropólogo Dr. Estevão Rafael Fernandes, intimou as partes (acusação e defesa) para apresentarem os quesitos no prazo de cinco dias, e requereu ao perito para apresentar a proposta de honorários no prazo de cinco dias.

Até aqui se pôde observar o resquício evolucionista, colonial que ainda permeia o direito. Ademais, demonstra a falta de respeito à pluralidade étnica do país. Neste sentido, há uma incompreensão do judiciário com relação ao laudo antropológico, vinculado às questões de imputabilidade penal e integração do indígena à sociedade nacional, quando deveria ser utilizado para salvaguardar os direitos da pessoa indígena, ao aferir sua identidade étnica (autodeclaração) e consultar a sua comunidade de origem sobre a correspondência entre a ilicitude da conduta imputada ao acusado e os seus valores, condicionados pelo contexto cultural. Assim como seus métodos próprios de solução de conflitos, para evitar a dupla punição, e em respeito à sua organização social e jurídica próprias.

Em 16/05/2011, a representante do MPE manifestou, por meio de Despacho ao juiz, que “não tem nenhum quesito a apresentar, por entender prescindível a perícia”. O procurador da Funai apresentou os quesitos em 10/06/2011 às folhas 269-270:

- 01 – Qual é a sua etnia;
- 02 – Onde se localiza a terra indígena que ocorreu o fato;
- 03 – Quantos membros têm sua família e quais são;
- 04 – Que conhecimento tem da língua portuguesa além do seu dialeto cultural;
- 05 – Qual é sua característica física no conceito pré-colombiano, nos termos do “Estatuto do Índio”, Lei nº. 6001/73;
- 06 – Qual é o seu grau de integração na comunhão nacional;
- 07 – De onde provém sua alimentação e vestuário para a sua sobrevivência.

Nos quesitos remetidos ao perito antropólogo, pode-se observar que a língua materna do réu foi reduzida a “dialeto”, assim como persistem a perspectiva evolucionista e de caráter físico, em que o antropólogo deveria responder sobre as características físicas oriundas do período “pré-colombiano” e, além disso, aferir quanto ao “grau de integração” do acusado na “comunhão nacional”.

Em 24/10/2011, o antropólogo Estevão Fernandes assinou o Termo de Compromisso (fls. 279), com o aceite formal do encargo de Perito nomeado nos Autos, e apresentou sua proposta de honorários para a perícia antropológica, conforme ofício s/n de 25/10/2011.

Em 28/10/2011, foi expedido mandado de intimação ao procurador da Funai em Barra do Garças, para se manifestar sobre a proposta de honorários do Perito. Em 29/11/2011, o procurador da Funai, Rogério Vieira Rodrigues, solicitou maior prazo para o recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista que “o procedimento de depósito é processado na Presidência da Funai em Brasília, já tendo sido enviada a respectiva solicitação” (fls. 285).

Com relação ao recolhimento dos honorários periciais, a Procuradoria Federal Especializada (PFE), junto à Funai em Brasília, se manifestou “no sentido de que tal providência estaria a cargo do Estado”, em virtude de que “a nova disciplina constitucional referente aos índios introduziu modificações no regime tutelar do Estatuto do Índio, de forma que não se pode falar em responsabilidade da Funai por condutas indígenas” (fls. 286).

Afirmou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 4º, inciso III, do Estatuto do Índio, que prevê a tutela dos índios não integrados, tendo em vista que “a Constituição Federal de 1988 superou a visão integracionista que vigorava, adotando o princípio do respeito e preservação à organização sociocultural das comunidades indígenas” (fls. 288). Por fim, requereu o reconhecimento da “condição de hipossuficiência de Júlio, com a consequente gratuidade na realização da perícia antropológica” (fls. 289).

Em “vistos”, proferido em 06/03/2012, o juiz se manifestou nos Autos afirmando que a perícia antropológica tendo sido requerida pela PFE, subordinada à AGU, “nada mais justo que a União e não o Estado do Mato Grosso arque com as custas dos honorários periciais do processo”. Assim sendo, o juiz indeferiu o pleito da PFE, no tocante ao pagamento dos honorários do perito, estipulou o prazo de dez dias para o procurador federal se manifestar caso ainda houvesse interesse na perícia, e, havendo desinteresse ou transcorrido o prazo indicado, os Autos seriam conclusos para sentença.

O procurador federal, Rogério Vieira Rodrigues, recebeu a intimação em 26/03/2012 e apresentou a resposta em 11/04/2012, informando que

“permanece o interesse na realização do laudo antropológico”, e requereu a nomeação do antropólogo Gustavo Hamilton de Sousa Menezes, servidor da Funai, para a realização da perícia.

Em “vistos, etc.”, em 02/05/2012, o juiz nomeou o servidor da Funai, indicado para realizar a perícia antropológica, devendo ele ser intimado acerca do encargo. Ato contínuo, determinou a intimação do antropólogo Estevão Rafael Fernandes, acerca de sua destituição de tal função nos Autos.

O perito nomeado, Gustavo Menezes, foi intimado a apresentar o laudo de estudo antropológico no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Em 31/05/2013, o antropólogo encaminhou à PFE/Funai o laudo antropológico do indígena Júlio e, em 04/07/2013, a PFE/Funai encaminhou ao juiz, via ofício, o referido laudo, anexado aos Autos às folhas 312-336.

Gustavo Menezes iniciou o laudo antropológico afirmando sua intenção de apresentar os aspectos socioculturais da população Xavante e “os questionamentos feitos pela Justiça se o indígena Júlio detém condição de compreender o caráter ilícito dos fatos que lhe são imputados e de se autodeterminar conforme tal compreensão”. Registrou ainda que:

O laudo segue os parâmetros de produção recomendados pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) na Carta de Ponta das Canas, seguindo suas recomendações para seguintes pontos: 1) Paradigmas (o campo teórico, conceitual e os interlocutores disciplinares); 2) Aspectos técnicos (o trabalho de campo, o recorte e o conteúdo, a literatura e a estrutura do documento); 3) Ética (lei, autoridade e saberes, tradução/interpretação e a ação política). (fls. 313).

Para a realização do laudo antropológico, o perito esclareceu que se aproximou “do contexto sociocultural e das relações interétnicas do povo Xavante, bem como do contexto comunitário do indígena citado” por meio de: 1) levantamento bibliográfico sobre a produção antropológica específica; 2) levantamento documental sobre os relatórios oficiais relativos ao povo Xavante; 3) excursão à campo para entrevistas e levantamentos de informações – entre os dias 06/05/2013 e 10/05/2013 – nas aldeias N. Sra. Guadalupe,

São Marcos e São José, todas no interior da Terra Indígena São Marcos, Mato Grosso, em que realizou entrevistas com o réu indígena, Júlio, com os irmãos do réu, Evandro e Pablo, com o cunhado do réu, Diogo, com os irmãos da vítima, João Lucas e Cassiano, com diversos servidores da Funai local (CTL Xavante), com diversas lideranças e membros do povo Xavante. Já na cidade de Barra do Garças, entrevistou outro irmão do réu, Benedito, e a mãe da vítima, Vivian.

Sobre as linhas teóricas adotadas, com relação ao paradigma integracionista e o facciosismo Xavante, o perito afirmou:

Portanto, sob uma perspectiva antropológica, considera-se completamente superadas as noções de “graus de aculturação”, “aculturação” e “integração”, uma vez que as teorias atuais e seus fundamentos sustentam que o reconhecimento étnico deve advir primordialmente da identidade dos membros desse grupo e não dos traços de cultura que exibem.

É difícil precisar até que ponto esses argumentos são uma reconstrução da “verdade” ou são discursos típicos de rivalidades faccionais. Ao que parece, facções distintas interpretariam mesmo um acidente como algo intencional. Afinal, como expõe Maybury-Lewis, “a facciosidade é um fato básico da vida Xavante; faz parte do esquema geral em termos do qual as pessoas orientam seu comportamento e ordenam suas categorias conceituais” (Ibid:238). (fls. 319, ênfase minha).

O antropólogo apresentou no laudo um breve histórico do povo Xavante, de acordo com a literatura especializada e a sua organização social. Abordou o tema do faccionalismo Xavante, para “contextualizar o panorama político dos Xavante da TI São Marcos no período em que houve a caçada e em que ocorreu o fato que gerou a morte do indígena Jefferson”.

Quando realizei o breve trabalho de campo na TI São Marcos, durante os dias 06 e 10 de maio, sempre procurei entre os entrevistados uma razão que justificasse alguma rivalidade entre o acusado, Júlio e o seu sobrinho,

Jefferson. Para aqueles que estruturalmente se colocam do lado de Júlio – seus irmãos e cunhados –, não havia nenhuma razão, já que a relação entre tio e sobrinho (filho da irmã) é normalmente de afetividade e respeito, como citei anteriormente. Mas, para aqueles que se colocam contra Júlio – os irmãos de Jefferson –, as razões seriam as tensões faccionais pelas quais passava a aldeia de São Marcos em 2001. (fls. 331)

Na parte do laudo dedicada à vida de Júlio, o antropólogo relatou que:

Júlio se reconhece e é reconhecido pelos indígenas Xavante como membro deste povo, sendo filho de pai e mãe Xavante. Seu modo de ser, sua visão de mundo, sua atitude para com a vida, a sociedade e o universo, são orientados majoritariamente pela cultura Xavante.

Júlio nasceu e cresceu dentro da Terra Indígena São Marcos, na aldeia São Marcos. Sua língua materna é a língua Xavante, a qual utiliza em todas as suas comunicações com outros membros do povo Xavante. Seu conhecimento do português é precário, aprendido na própria aldeia (na escola salesiana Don Felipo Rinaldi), onde chegou até a 5ª série. Ainda assim, ele lê e escreve com dificuldade.

Júlio participa da vida comunitária da aldeia e das celebrações de seu povo, seu clã é o Owawên. Ele tem habilidade como agricultor e produz em sua roça principalmente arroz, feijão, milho, banana e mandioca. A remuneração de sua família vem também do programa Bolsa Família, onde sua esposa está inscrita e do qual recebe mensalmente R\$ 232,00. A moradia Xavante é construída de forma tradicional pelos membros do povo. Júlio construiu a sua própria casa. Com o dinheiro que ganham compram principalmente café, sabão, açúcar e roupa.

Júlio é casado com Odete há cerca de 10 anos e com ela tem quatro filhos. Odete é do clã Poredzaono. Júlio, sua esposa e filhos vivem na aldeia São José, uma pequena

aldeia com 85 pessoas. Odete é filha do ex-cacique de São José, o já falecido Aquiles. (fls. 331-332).

Sobre a interpretação indígena em relação aos conflitos, o antropólogo afirmou que:

Também os Xavante interpretam os crimes, os conflitos e mesmo os acidentes de acordo com sua cultura. E tal cultura destaca-se pela organização dualística, sendo comum que facções se acusem e se defendam a partir de posições estruturais, seguindo frequentemente argumentos opostos.

Consta na conclusão do laudo antropológico que:

O indígena foco desse estudo antropológico, senhor Júlio, é membro reconhecido do povo Xavante e, como tal, apresenta independência cultural em relação à sociedade envolvente. Isso é compreendido ao se considerar três critérios fundamentais: o “espacial”, o “de parentesco” e o “linguístico”:

Espacial: temos que a grande maioria dos índios Xavante, incluindo Júlio, nascem e vivem dentro da Terra Indígena, em área de convívio exclusivo de indígenas e cuja entrada de não índios é controlada e, em vários casos, proibida. Quando na cidade, continuam vinculados a uma rede de assistência da própria etnia, assim como de assistência oficial, tais como FUNAI e FUNASA.

De parentesco: Júlio jamais manteve relação de união estável ou de casamento com membro da sociedade não índia. Ele é casado com Odete, membro do mesmo povo indígena, com quem têm quatro filhos.

Linguístico: Júlio tem a língua Xavante como a “língua materna”. Seu conhecimento do português é precário, utilizado para interações interétnicas simples, apresentando vocabulário restrito, e frequentes erros de concordância em gênero, número e pessoa.

Portanto, apesar de o indígena aqui tratado – Júlio – ter conhecimento e, por vezes, frequentar a

sociedade envolvente, sua conduta, visão de mundo e autodeterminação são orientadas majoritariamente (e quase que exclusivamente) pelos valores, prerrogativas e sanções da sua própria cultura. (fls. 333-334, destaque do original).

Segue anexado ao laudo, registro fotográfico do antropólogo:

Imagem 4 - Anexo fotográfico do laudo antropológico



Vista parcial da Aldeia São José.



Casa de Júlio – Aldeia São José.



Local de preparo dos alimentos, no interior da casa de Júlio.



Baquitê, a cesta tradicional Xavante, é utilizada para carregar tudo, de bebês a lenha.

Fonte: Gustavo Menezes (2013, p. 24-25).

As imagens apresentadas no laudo embasam a afirmação do antropólogo de que o acusado Júlio tem o “seu modo de ser, sua visão de mundo, sua atitude para com a vida, a sociedade e o universo, são orientados majoritariamente pela cultura Xavante”. Cabe destacar que no plenário do Júri os jurados não tiveram acesso ao laudo antropológico, ficando restritos às interpretações das peças processuais que a acusação e a defesa fizeram durante o Júri. E isso serve para todo o Processo, pois promotores e advogados estudam os Autos

por horas e os jurados não leem todas as peças,¹⁴³ ficando, de certa forma, limitados aos debates entre defesa e acusação.

Embora na fase dos debates em plenário os jurados possam solicitar ao juiz presidente o acesso aos Autos (§3º, Art. 480, CPP), na prática nenhum jurado faz tal solicitação, de modo que há uma grande distância entre as orientações do CPP e o que de fato acontece em plenário. Durante a sessão de julgamento, acusação e defesa narram o fato-crime ocorrido anos atrás, fruto de sua interpretação das peças processuais, que também são narrativas que tornam a ser narradas no contexto do julgamento, suscitando assim “a produção de novos sentidos” (SCHRITZMEYER, 2012a, p. 134.), tanto pelos operadores do direito como pelos jurados.

5.5 Sentença de pronúncia

A decisão de pronúncia é a manifestação do juiz singular quanto à admissibilidade da acusação e consiste na primeira fase do Tribunal do Júri. A partir de seu convencimento com relação à materialidade e a indícios suficientes de autoria, o magistrado envia o réu para julgamento em plenário, segunda fase do Júri. A sentença de pronúncia trata da expressão do convencimento do juiz quanto à existência de indício ou provas para condenar ou absolver o acusado, devendo tal decisão ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF). Nesse sentido, após a apresentação das alegações finais das partes, o juiz Walter prolatou a sentença de pronúncia,¹⁴⁴ em 03/01/2014 às

143 Os jurados recebem apenas uma cópia das peças principais, nas quais consta o essencial da acusação e da defesa, mas podem ter acesso a cópia do Processo se quiserem (Art. 472, 473, 480, CPP).

144 Cabe mencionar a garantia constitucional do juiz natural e o princípio da identidade física do juiz, que afirma que “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença” (Art. 399, §2º, CPP). Tal princípio potencializa o exercício da ampla defesa ao garantir um contato direto entre o julgador e as provas, para a formação de seu convencimento, já que assim teria melhores condições de analisar a questão por ter colhido pessoalmente os depoimentos (provas orais). No entanto, as instruções de instrução de julgamento foram presididas pelo juiz Mateus, a sentença de pronúncia foi proferida pelo juiz Walter, e o julgamento pelo Júri foi presidido pelo juiz Daniel. A exceção ao princípio foi admitida

fls. 369-373, seguindo os requisitos formais estabelecidos pela lei, reunidos em três partes: a exposição (relatório), a motivação (fundamentação) e a conclusão (decisão).

No relatório da sentença, o magistrado Walter apresentou a denúncia oferecida pelo MPE e fez um breve histórico dos atos processuais mais importantes. Neste caso foram elencadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa, os memoriais do MP, da defesa e o laudo antropológico, segundo o qual “o réu porta-se de forma majoritária pelos padrões e valores da cultura indígena”. Apresentou resumidamente as alegações das partes: o MP narrou “comprovada a materialidade e presentes os indícios de autoria” requerendo que seja pronunciado o acusado. Já a defesa “manifestou-se em preliminar pela incompetência do juízo, pela ausência do estudo antropológico e pela prescrição da pretensão punitiva. No mérito pela aplicação do perdão judicial e pelo reconhecimento de homicídio culposo, fl. 245/265” (fls. 369).

Na fundamentação da sentença, sobre a competência da Justiça Estadual para julgar, o magistrado rejeitou a “preliminar de incompetência”, com base no Art. 109, inciso XI da CF, em que só se levam à competência da Justiça Federal crimes cometidos por ou contra indígenas, cuja “motivação esteja diretamente ligada a disputas aos direitos indígenas”.

No caso em tela temos que réu e vítima são indígenas, mas a motivação do crime não está ligada em disputas quanto às terras ou qualquer outro direito indígena, mas tão e simplesmente por fins egoísticos. Desta feita, a competência para processamento e julgamento será do Tribunal do Júri da Comarca de Barra do Garças [...]. (fls. 370-v).

Com relação à prescrição da pretensão punitiva, o juiz expôs que “para ser analisada a prescrição nos moldes requeridos pela defesa (ao homicídio culposo) é necessário adentrar no mérito, o que é vedado neste momento”, e afirmou que, “ainda que reconhecido o homicídio culposo, a prescrição

em razão da promoção dos magistrados para outras Varas e a sua substituição pelo novo juiz competente.

da pretensão punitiva dá-se em 08 anos [...] não sendo também o caso da prescrição” (fls. 371).

Sobre o perdão judicial, exarou: “para a análise do perdão judicial é necessário analisar o mérito, assim deixo para apreciar oportunamente este pedido”. Da materialidade, o juiz afirmou que, “em se tratando de homicídio consumado, a prova de materialidade se faz através do auto de exame de necropsia”, e que no presente caso essa materialidade ficou comprovada por meio do ofício “da administração da Funai local, bem como as declarações colhidas durante a instrução processual não deixam dúvidas quanto à morte da vítima por ser alvejado por arma de fogo” (fls. 371-v). Dos indícios de autoria, afirmou que “se encontram presentes na confissão promovida pelo acusado na DEPOL, fl. 19/21, em que afirmou ser o autor do disparo que levou a vítima ao óbito, alegando ausência de dolo, posto que o disparo ocorreu de forma acidental” (fls. 371-v).

Conforme diferencia Mirabete (2006, p. 287), “a confissão é **judicial**, quando ocorre em juízo, de acordo com as normas prescritas em lei, e **extrajudicial**, quando se produz no inquérito policial ou fora dos autos da ação penal” (destaque do original). Neste caso, a “confissão” de Júlio na Delegacia de Polícia de Barra do Garças foi extrajudicial. No que se refere à falibilidade da confissão extrajudicial como meio de prova em Processo Penal, Nucci (2007, p. 371) afirma que:

Andou bem o legislador ao impedir que a confissão possa suprir o exame de corpo de delito, já que se sabe ser frágil meio de prova a admissão da culpa pelo acusado. Afinal, **há inúmeras razões que podem conduzir uma pessoa a confessar falsa ou erroneamente**, colocando em grave risco a segurança exigida pelo processo penal. (ênfase minha).

Ainda, sobre a confissão extrajudicial, Nucci (Ibid, p. 411) leciona que “os riscos de aceitação da confissão extrajudicial, como meio de prova direto, são inúmeros e capazes de gerar o malfadado erro judiciário, inaceitável no Estado Democrático de Direito”. No que tange à confissão judicial, para o autor:

A confissão judicial, por sua vez, porque produzida diante de magistrado, após a citação, sob o manto protetor da ampla defesa – que deve, efetivamente ser assegurada ao réu *antes do interrogatório* –, é meio de prova direto. Ainda assim, precisa ser confrontada com outras provas e por elas confirmada, embora possua maior força do que a confissão-indício feita, em regra, na polícia. (loc. cit., destaque do original).

Retomando a sentença, em relação à alegação da defesa sobre a inexistência de dolo e a desclassificação para homicídio culposo, o juiz Walter afirmou que “não há prova cabal que dê segurança ao acatamento da tese defensiva, pois existem elementos de prova que demonstram falsidade nas declarações do réu” (fls. 371-v). Mencionou, ainda na fase de pronúncia, que “não vige o princípio do ‘in dubio pro reo’, de modo que as eventuais incertezas pela prova se resolvem em favor da sociedade, ou seja, pelo princípio do ‘in dubio pro societate’” (fls. 372) e que o Tribunal do Júri deveria dirimir tal questão. De mais a mais afirmou o magistrado: “não há nenhuma indicação que no caso concreto o acusado sofreu alguma punição, ainda que na esfera íntima, como dor e remorso profundo, que justifiquem a aplicação do perdão judicial” (fls. 373). Da qualificadora, o juiz admitiu que os jurados deveriam deliberar quanto a sua existência, “posto que a dúvida advoga pela remessa ao Tribunal do Júri” (fls. 373).

Na prática jurídica há uma inversão da lógica do sistema penal, do princípio da presunção da inocência, em que na dúvida absolve-se o réu, para a presunção da culpa, em que, na dúvida, condena-se! Ou seja, para absolver é necessário se fazer provas, mas para condenar basta a dúvida. Como já afirmou Kant de Lima (2011, p. 204), “em nosso sistema, portanto, na prática, a culpa e não a inocência é presumida”. Neste sentido, o juiz seguiu a representante do MP, com quem tem uma convivência mais próxima e habitual, cujo entendimento é: na dúvida pede-se a condenação.¹⁴⁵ Assim, verifica-se que a preocupação maior não está em enviar um potencial inocente para o sistema prisional, mas, sim, deixar na impunidade um potencial culpado.

¹⁴⁵ Conforme dados levantados por Figueira (2007, p. 43) em entrevista com promotores, em que afirmaram que, em sua prática jurídica, mesmo havendo dúvida, pedem a condenação.

Após a exposição dos motivos, o juiz passou à conclusão (decisão):

Pronuncio JÚLIO para que seja julgado perante o Tribunal do Júri desta Comarca pela prática de homicídio qualificado, nos termos do artigo 121, § 2º, IV do Código Penal, vez que há prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. (fls. 373, destaque do original).¹⁴⁶

Na sentença de pronúncia, o juiz Walter reconheceu a admissibilidade da acusação assim como a competência do Júri para julgar o caso. Inconformado com a decisão, o procurador Cezar Nascimento, da Funai de Cuiabá, requereu recurso à Superior Instância em 24/02/2014 (fls. 378-396), para que fosse afastada a incidência da Súmula 140/STJ e declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, em face do Art. 231 da CF, tendo em vista se tratar de delito cometido entre indígenas e o “fato ter sido motivado por interesses à ascendência do poder interno da Comunidade, permeado pelos usos, costumes e tradições arrolados no artigo 231 da Constituição” (fls. 381).

Nesse sentido, o procurador buscou argumentar que o delito não seria um caso isolado, restrito ao âmbito individual, mas que envolveu o interesse de toda a comunidade indígena, conforme demonstrado pelo laudo antropológico que contextualizou as disputas políticas internas e suas consequências ao longo do tempo. Pode-se observar a ênfase dos procuradores federais que atuaram no Processo¹⁴⁷ em levar a ação penal para a Justiça Federal para que o julgamento pelo Tribunal do Júri fosse o mais imparcial possível, conforme fala do procurador já exposta (ver página 58).

Cezar Nascimento requereu ainda a “absolvição sumária” do réu, em virtude das especificidades culturais dele, que não lhe permitiu “ao tempo da

146 Art. 121, § 2º, IV, CP: “Matar alguém: à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”; Art. 413 - CPP: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

147 Tanto o Procurador que apresentou as alegações finais e não pôde prosseguir com a causa em virtude de sua aposentadoria, quanto o Procurador que recorreu da sentença judicial e que patrocinou a defesa do réu no julgamento pelo Júri.

infração, entender o caráter ilícito do fato”, especialmente porque “os índios percebem o mundo com significados opostos ao da sociedade nacional, com crenças e normas construídas pela cultura”, e, conforme demonstrado pelo laudo antropológico, o réu “pouco se relaciona fora de seu universo cultural, e com domínio insuficiente do idioma pátrio, demonstrando extrema vulnerabilidade ao entendimento das consequências jurídicas do fato, e de enfrentar a lei penal” (fls. 395).

Na continuação afirmou: “lidar com diferentes expressões culturais sempre foi um desafio, desafio maior é para o Poder Judiciário ao ser provocado para levar justiça, contudo, induzindo uma injustiça, reeducando aquele que não entende porque está sendo reeducado”.

Por fim, o procurador requereu que, se o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não julgasse procedente a absolvição, que então fosse desclassificada a imputação do homicídio qualificado para homicídio culposo. Na apresentação das contrarrazões, em 27/04/2015, a promotora de justiça do MPE requereu (fls. 410-417) ao TJ-MT que a sentença de pronúncia fosse mantida em sua integralidade, e refutou os pleitos da defesa, quais sejam, declínio de competência para a Justiça Federal, absolvição sumária e desclassificação do homicídio doloso para sua forma culposa. Resumidamente, o TJ-MT não acolheu o requerimento da defesa, entendendo que para pronunciar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri “não há necessidade absoluta de certeza”, limitando-se à prova da materialidade e à existência de indícios de autoria. Assim, havendo dúvida quanto à autoria do fato delituoso, aplicar-se-ia a regra do “in dubio pro societate” (na dúvida, favoreça a sociedade), passando para a competência da sociedade, do julgamento pelos “pares” no Júri Popular. Os recursos prosseguiram no terceiro volume do Processo, que não se enfoca nesta obra.

CAPÍTULO 6

O JULGAMENTO

Neste capítulo será analisada a sessão de julgamento pelo Júri, desde o sorteio dos jurados até a proclamação da sentença. Trata-se também da problemática do julgamento pelos pares, visto que não há nenhuma representatividade de jurados Xavante. Assim como se trata dos limites do poder punitivo estatal em processos penais envolvendo indígenas, de acordo o direito à autodeterminação dos povos autóctones. Soma-se a isso a problemática de jurados de comarcas com histórico de conflitos com indígenas, seja pela disputa de terras ou por preconceitos arraigados no imaginário popular. Serão esses jurados, enquanto porta-vozes de valores “universais”¹⁴⁸ da sociedade não indígena, que exercerão o poder de julgar, com “imparcialidade”,¹⁴⁹ um membro da sociedade indígena Xavante.

Importante frisar esta etapa, que é uma das três formas de produção da verdade. Nela há um enfoque na persuasão pela retórica, na qual a oralidade interpreta o escrito, e a autoridade de quem produziu o argumento prevalece sobre a autoridade do argumento (KANT DE LIMA, 2011, p. 217). Essa hierarquização dos argumentos ficará mais clara durante os debates nos quais estará evidente a ênfase dada aos laudos periciais trazidos dos Autos pela acusação e defesa.

Em 09/08/2018, por volta das 09h15 da manhã, teve início o Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Barra do Garças-MT, para julgar um crime de homicídio, cujo acusado era o tio materno da vítima, ambos oriundos da TI São Marcos. Após dezessete anos, desde a instauração do inquérito

148 O ‘valor universal’ que será bastante enfatizado pela acusação será o valor universal à vida.

149 Tendo em vista que o julgamento é feito com base na percepção individual/pessoal de justiça, o discurso do sistema jurídico ser neutro e imparcial não tem correspondência empírica (BAPTISTA, 2012).

policial, o destino de Júlio foi decidido, por meio dos votos dos jurados, em aproximadamente cinco horas de sessão de Júri, como se verá a seguir.

Figura 7 - Instrução em Plenário



Fonte: construção da autora.

Imagem 5 - Fachada do prédio do Tribunal do Júri de Barra do Garças-MT



Nota: da autora (2018).

O Fórum da Comarca de Barra do Garças-MT, localizado no bairro Sena Marques, abriga o Juizado Especial Cível e Criminal, e o prédio do Tribunal do Júri, inaugurado em 2013.¹⁵⁰ Do outro lado da rua estão localizados os prédios da Promotoria de Justiça e da OAB.

Ao se chegar ao prédio do Tribunal do Júri, após alguns degraus, passa-se pela porta principal e já se verifica uma antessala (*hall*), de onde

¹⁵⁰ Antes de sua construção os julgamentos eram realizados no plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças, assim como ocorre em outras comarcas menores.

ainda não era possível visualizar a sala de julgamento. Ao lado esquerdo de quem entra ao prédio estava posicionado um guarda, sentado em uma cadeira com uma mesa à sua frente, mas ele não realizou nenhum procedimento de segurança para entrada no plenário, que ocorre pela segunda porta do *hall*, que dava acesso ao interior do plenário do Júri.

A parte destinada ao público (assistência) estava praticamente vazia. Havia apenas duas acadêmicas de direito e um jovem Xavante, que não se pôde identificar quem era, ou se ele havia sido convocado para ser jurado. Logo após, chegaram as demais pessoas convocadas para o Júri e se posicionaram nas cadeiras mais ao fundo do plenário. Logo à frente estava a cancela de madeira que divide o espaço entre a assistência e os demais atores judiciários que atuarão no julgamento.

Imagem 6 - Interior do plenário. Espaço reservado aos operadores técnicos, funcionários do tribunal e jurados



Fonte: da autora (2018).

À frente do plenário, do lado direito, estava a bancada com sete cadeiras destinadas aos jurados, três à frente e quatro atrás, em um plano mais elevado para facilitar aos membros do Conselho de Sentença uma visão completa do recinto e dos demais atores judiciários. Ao centro estava a bancada do juiz, com um laptop, em um plano mais elevado, representando a hierarquia do campo jurídico; atrás, às costas, havia três mastros com as bandeiras do Brasil, de Mato Grosso e de Barra do Garças. Diferente de outros tribunais, nesse não havia uma cruz no alto da parede. Logo à frente do juiz estava uma cadeira destinada ao réu, para interrogatório, e às testemunhas para

inquirição, que ficam de costas para a assistência, de lado para o defensor e para os jurados. Do lado esquerdo do magistrado estava o secretário, diante de um computador para redigir todos os termos¹⁵¹ e a Ata de Julgamento pelo Tribunal do Júri, e um auxiliar ao seu lado. Do lado direito do juiz estava a promotora de justiça¹⁵² e os oficiais de justiça, cuja função, neste julgamento, era além da segurança do recinto: estavam responsáveis por observar os jurados e garantir a sua incomunicabilidade, sob pena de anulação do Júri. Do lado esquerdo do plenário estava o procurador federal, e, ao seu lado, o denominado “banco dos réus”.

Schritzmeyer (2012a, p. 91) associa o Júri a uma “festa da representação”, entendendo a festa enquanto exibição e legitimação do poder. No plenário, conforme se observa no croqui abaixo, o espaço em frente aos jurados é destinado à argumentação oral, no qual as partes utilizarão de seus talentos retóricos e estratégias persuasivas e de organização para sustentação de suas teses jurídicas. O lugar reservado à promotora, representante do MP e responsável pela denúncia, é ao lado direito do juiz, prerrogativa garantida em lei, enquanto o defensor se posiciona na lateral, na companhia do réu (quando presente). Essa distinção já foi objeto de discussão no Judiciário, conforme pontua Figueira (2007, p. 148-149), por violar o “princípio constitucional da isonomia, não conferindo às partes (promotor de defensor) a necessária ‘paridade de armas’ no contexto do embate contraditório.”

Nesse contexto de Júri no interior do Estado, além de a promotora ter uma convivência habitual com o juiz nos julgamentos e com os jurados ao longo do ano, em contraposição do procurador federal da AGU/Funai, que comparece em Júris espaçados e em distintas comarcas, essas posições físicas no plenário corroboram com a visão que comumente se tem de que o MP

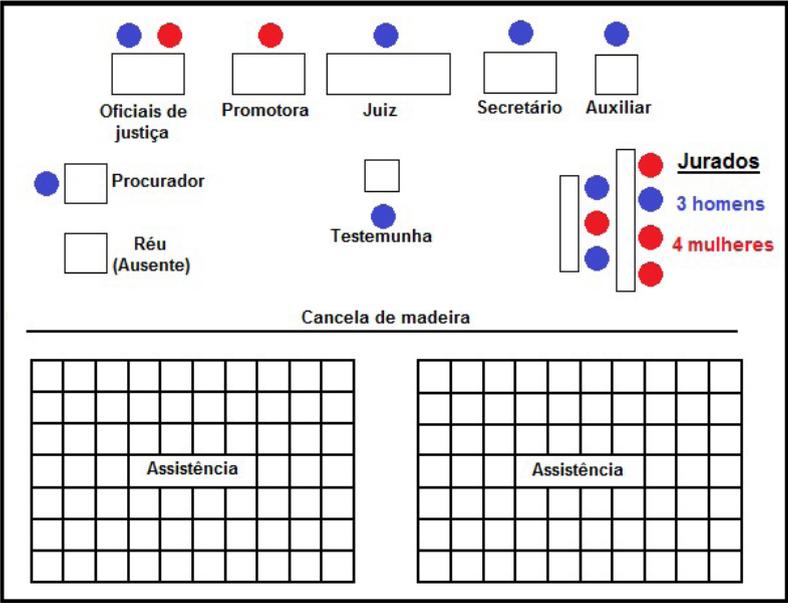
151 Termo de sorteio dos jurados; Certidão de incomunicabilidade dos jurados; Termo de reunião; Certidão de apresentação e chamada dos jurados; Termo de conferência das cédulas; Termo de compromisso dos jurados.

152 Art. 41 da Lei nº. 8.625, de 12/02/1993, “Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] XI - tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.”.

representa o interesse público da sociedade, enquanto o advogado, sentado ao lado do réu, está ali para defender a liberdade e o direito privado/individual.

Esses discursos, no contexto do julgamento pelo Júri, conforme argumenta Figueira (2007, p. 32), “ganham uma dimensão retórica de valorização do papel do promotor e desvalorização do papel do advogado – perante os jurados” –, colocando-o no espaço simbólico de defensor dos interesses do acusado e, portanto, contra os interesses da sociedade.

Figura 8 - Plenário do Júri de Barra do Garças



Fonte: construção da autora.

Com a entrada do juiz presidente do Tribunal do Júri, todos os presentes se colocam em pé e, em seguida, o magistrado fez um sinal para que todos se sentassem. Primeiro, foi feita a chamada dos jurados, depois o magistrado declarou aberta a sessão. A seguir, passou-se a constituição do

Conselho de Sentença por meio do sorteio dos jurados.¹⁵³ O juiz chamou, nominalmente, cada jurado, e ao ouvir seu nome a pessoa se levantava,¹⁵⁴ e a promotora dizia se aceitava ou não, e em seguida o procurador fazia o mesmo. Os sete primeiros jurados chamados (quatro mulheres e três homens) foram aceitos por ambos, acusação e defesa, respectivamente.

Após o sorteio, os jurados escolheram seus lugares e colocaram suas vestimentas (pequena capa preta que vai até o cotovelo) que estavam sobre o encosto de suas cadeiras. O juiz fez a abertura da sessão, às 9h15 (horário de Brasília), e falou aos jurados sobre os impedimentos e/ou suspensões para o exercício da função, de acordo com o Art. 448 do CPP:

Juiz: Se alguém em uma dessas condições estiver presente pode avisar. Não poderão compor este conselho as pessoas que têm parentesco sanguíneo ou consanguíneo com o réu ou com a vítima: Júlio e Jefferson (disse os nomes por extenso); pessoas que tenham já se pronunciado em público sobre esse fato, na mídia ou redes sociais; pessoas que se sentem intimamente comprometidas com o resultado hoje deste caso. (silêncio dos jurados).

Na continuação o magistrado fez um breve esclarecimento dos fatos e prosseguiu com a explanação aos jurados:

*Nós temos para julgar o homicídio consumado, como qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido. A data do fato é **11 de agosto de 2001**. Posteriormente explicarei qual a razão e motivo do processo a ser julgado hoje.*

153 “Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa”. No caso deste Júri, a ordem foi invertida, o MPE primeiro e depois o defensor; não houve nenhuma recusa pelas duas partes.

154 Trata-se do comportamento exigido no Tribunal (hora de levantar-se e sentar-se), a “*mise-en-scène* do processo”, parte dos rituais judiciais (GARAPON, 1997, *apud* LEWANDOWSKI, 2014, p. 12).

Na sequência, o juiz fez a exortação do compromisso do Conselho de Sentença:

*“Não há motivos de impedimentos ou suspensão? Não? Então todos de pé, por favor. Este é um momento do compromisso. É um momento solene, de validade essencial para o Júri, que consiste em **evocar as melhores virtudes de vossas excelências**, para o bem desempenhar a função e, sobretudo, o dever ético e jurídico que está posto diante de vossas excelências. Então **deverão se portar com o maior zelo, a maior verdade, a maior virtude, que o nosso processo civilizatório conquistou**. A partir do compromisso irão se tornar, estarão investidos e investidas na **posição de autoridade judicial** deste caso. Cumprindo os deveres e direitos da autoridade judicial que vou explicar logo em seguida. Então **em nome da lei consinto-vos examinar essa causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e aos ditames da justiça**.”*

Em sua fala inicial, o juiz, ao tratar os jurados pelo vocativo de “vossas excelências”, incluiu-os no grupo “nós”, que os posiciona no papel de “autoridade judicial”, mesmo que em uma situação condicional e temporária. De acordo com Schritzmeyer (2012a, p. 88), no grupo “nós” estão incluídos os “operadores técnicos como juízes, promotores, defensores, funcionários do tribunal e PMs” em contraposição aos “outros”, que são “os réus, seus parentes e os assistentes das sessões”.

Nesse contexto, os termos de tratamento e elogios, tais como “douta promotoria”, “empenhado defensor”, “sapientíssimo juiz”, tendem a limitar fronteiras e domínios de saber-poder (ADORNO, 1994, p. 139).

Para Schritzmeyer (Ibid., p. 90), “a maioria dos operadores técnicos costuma dizer aos jurados que eles desfrutam de um *status* transitório e especial e, por isso mesmo, devem se portar de modo cuidadoso”. Como bem pontuou o juiz em sua fala aos jurados: “*deverão se portar com o maior zelo, a maior verdade, a maior virtude, que o nosso processo civilizatório conquistou*”. Ao mencionar a divisão entre civilizados e não civilizados, a fala do juiz, de certa forma, retoma a dicotomia entre sociedades industriais/sociedades primitivas, sustentada por pressupostos ideológicos do passado e atualizados no presente,

em uma escala hierárquica em que, no topo, estariam as sociedades “modernas”; enquanto as “primitivas” estariam condenadas ao desaparecimento.

À continuação, todos se colocaram em pé para o juramento dos jurados. O juiz leu o nome de cada jurado, e após o primeiro nome ele disse: “Assim o prometo”, de modo a instruir os jurados a responder da mesma forma. Após ser nominalmente chamado, cada jurado respondeu: “Assim o prometo”.¹⁵⁵ Prosseguiu o juiz: “*Estão compromissados e compromissadas. Podem se assentar*”. Na sequência, o juiz dispensou os jurados que não foram eleitos para compor o Conselho de Sentença: “*Aos demais estendo os meus agradecimentos na presença do Júri. Se quiserem ficar, eu agradeço a presença; caso contrário, podem seguir em paz*”.

Passado esse momento de abertura solene do ritual de julgamento, o juiz agradeceu a presença daqueles que foram convocados, mas que não foram escolhidos para comporem o Conselho de Sentença, e os convidou para assistirem ao Júri, se assim desejassem, mas todos/as se retiraram do plenário, inclusive o jovem Xavante que estava sentado sozinho no espaço destinado ao público do lado esquerdo.¹⁵⁶

Assim, permaneceram no recinto apenas quatro pessoas, sendo as duas estudantes de Direito, esta autora e o procurador da Funai de Barra do Garças, Rogério Rodrigues, que estava ali para assistir ao Júri. O juiz se aproximou dos jurados para lhes explicar sobre o procedimento do Tribunal do Júri, o sigilo dos votos e a incomunicabilidade entre esses.¹⁵⁷ Em seguida,

155 Desde o seu surgimento na Inglaterra, a “denominação ‘júri’ provém do fato de que o julgamento era realizado por pessoas que ‘juravam’ dizer a verdade, daí, também o nome de ‘jurado’.” (SILVA, 2009, p. 19).

156 Devido à distância que a autora estava do jovem Xavante, não foi possível falar com ele. Na ocasião se achou que ele pudesse ter sido convocado para ser jurado, mas, posteriormente, consultando a lista geral dos 300 jurados da comarca de Barra do Garças, convocados para servirem durante o ano de 2008, não se encontrou nenhum nome indígena. O edital com a lista geral dos jurados foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE-MT, ed. nº 10191, em 01/02/2018. Nessa lista constam as seguintes profissões: 47% servidores públicos; 27% professores; 7% comerciantes; 4% bancários; 4% estudantes; 2% agropecuaristas; 8% outros.

157 Neste momento não foi possível ouvir tudo o que o juiz dizia, pois, além de não usar o microfone, ele falava em um tom de voz baixo, apenas para ser ouvido pelos jurados.

entregou a decisão de pronúncia e o relatório do Processo para que eles/as lessem, e explicou:

Essas duas peças disponibilizadas são apenas informativo-descritivas e não são peças persuasivas, não servem para convencê-los de qualquer argumento, não servem para basear seu voto a partir dessas peças, mas para auxiliá-los a proferirem uma boa decisão.

Não tendo acesso aos Autos em sua completude, os jurados julgam com base em sua “íntima convicção” (motivação social e/ou emocional), consciência e senso de justiça, formados a partir de sua experiência de vida, e com base nas declarações das testemunhas em plenário – neste caso, arroladas pela acusação –, e de sua interpretação dos debates orais, em que são expostas a interpretação que as partes fizeram do Processo. Apesar de subjetiva, a decisão dos jurados não pode ser contrária às provas dos Autos (art. 593, inciso III, CPP), sendo passível de apelação da decisão, cujo provimento anulará o julgamento, sujeitando o réu a outro Júri com um novo Conselho de Sentença.

6.1 Oitiva das testemunhas

Após aproximadamente dez minutos, tempo que os jurados tiveram para ler as peças, às 09h45 o juiz chamou a primeira testemunha (João Vítor) para inquirição. É durante o interrogatório do acusado e a oitiva das testemunhas (primeiro as de defesa e depois as de acusação) que os jurados foram tomando conhecimento dos fatos pela primeira vez, principalmente em razão de estes não terem sido divulgados pela mídia. É por meio das perguntas dirigidas aos jurados que as partes conduzirão as linhas de raciocínio para a argumentação de suas teses.

Juiz: *Bom dia!* João Vítor: *Bom dia.* Juiz: *João Vítor, tudo bem com o senhor?* João Vítor: *Tudo.* Juiz: *Nós confiamos, esperamos que o senhor diga toda a verdade, que*

será ouvido como testemunha compromissada em dizer a verdade. O Ministério Público tem a palavra.

A partir desse ato, tanto o MP como o defensor do acusado puderam fazer perguntas diretamente às testemunhas, sem a mediação do juiz presidente (Art. 212, CPP). A promotora então iniciou a inquirição direta da primeira testemunha, que durou em torno de trinta minutos.

Promotora: *Bom dia senhor João Vítor.* João Vítor: *Bom dia.* Promotora: *Senhor João Vítor, o senhor é familiar, é parente do acusado Júlio ou da vítima Jefferson, ou é conhecido, amigo deles?* João Vítor: *Sim, eu conhecia eles [...].* Promotora: *O senhor é parente de algum deles?* João Vítor: *É, eu considero como meu tio.* Promotora: *O senhor considera como seu tio quem?* João Vítor: *O Júlio.* Promotora: *Ah, o Júlio, que é o que está sendo acusado aqui hoje. Senhor João Vítor, consta aqui, que no dia 11 de agosto de 2001, no período da tarde, que houve ali uma caçada entre os índios, e que na Reserva Indígena, enquanto os senhores caçavam, o senhor estaria caçando juntamente com o acusado Júlio, que o senhor mencionou ser seu tio; com o Jefferson, que foi o que morreu, a vítima; com o pai do Jefferson; com o Joel; o Santiago, e muitos outros indígenas, pelo que consta aqui eram muitos que estavam caçando. E que naquela oportunidade o Júlio teria sido chamado para acabar de matar um cateto, um animal, e teria efetuado um disparo no Jefferson, e matado o Jefferson de propósito, é o que consta aqui. Eu questiono o senhor, naquela data de 11 de agosto de 2001, praticamente aí há 17 anos atrás, o senhor participava da caçada?* João Vítor: *Sim, também participava caça. Estava lá na estrada junto com meu primo Santiago. Estávamos juntos com ele. Então, a gente quando [...] a gente ouvimos o tiro de longe. [...].* Promotora: *Então, pelo que o senhor está nos relatando o senhor estava com seu primo Santiago na caçada e ouviram de longe tiros, e aí?* João Vítor: *É, ouvimos três tiros. Então, ficou o Joel chamando outra pessoa.* Promotora: *O Joel então chamava outra pessoa, o Joel tava junto?* João Vítor: *Não. [...] ele tava longe de nós [...]. Chegamos até ele, o Joel. Então ele falou pra nós [...] Júlio atirou no Jefferson. Então a gente, o Júlio levou nós até o local. Então [...] chegamos até o local, mas ele não tava. [...]* Promotora: *Então, pelo que o senhor nos falou, o Joel chamou o senhor e o Santiago.* João Vítor: *Chamou*

nós, porque estávamos juntos. Promotora: Estavam juntos. João Vítor: É. Eu e o meu primo Santiago. Promotora: E aí vocês chegaram lá. Consta aqui quando o senhor foi ouvido lá na polícia, foi ouvido pelo juiz na época, o senhor informou que quando o senhor chegou que o Joel pegou a arma do Júlio. João Vítor: É. Sim. Promotora: Quando o senhor chegou, vocês ajudaram ele a pegar a arma ou ele já tinha pego essa arma com o Júlio? João Vítor: É. Ele pegou [...], ele falou, o Joel, eu peguei a arma do Júlio, ele falou pra mim. Promotora: Ah, ele falou então. Ele já tava com a arma do Júlio então? João Vítor: Não, assim [...] a arma tava com Júlio, mas o Joel pegou a arma. Promotora: Entendi, a arma estava com o Júlio, o Joel pegou a arma e desarmou o Júlio, é isso? João Vítor: Uhum. Promotora: Quando os senhores chegaram o Joel já estava com essa arma? João Vítor: Sim. Promotora: Sim? João Vítor: Uhum. [...] Promotora: O Joel chegou a falar pro senhor o que que ele conversou nesse período que ele ficou ali com Júlio, que pegou a arma do Júlio, ele chegou a contar? João Vítor: Não. Ele falou, mas eu não ouvi direito [...]. Promotora: Falou, mas o senhor não ouviu direito? João Vítor: É. [...] A conversa eu não ouvi a conversa. Promotora: Então o Júlio conversou foi com o Joel, o senhor foi correndo para encontrar a vítima, e encontrou a vítima que tinha se arrastado até perto da estrada e o senhor foi tentar buscar socorro, é isso? João Vítor: É. [...].

Ao iniciar a inquirição da testemunha João Vítor, a promotora buscou saber se havia algum vínculo de parentesco ou amizade entre ele e o réu, entre ele e a vítima. João Vítor afirmou considerar Júlio seu tio, por ele ser primo de seu pai.¹⁵⁸

João Vítor tinha muita dificuldade em se expressar na língua portuguesa, de entender as perguntas que lhe eram dirigidas, inclusive, pedindo para repetir. Situação semelhante foi observada pelo magistrado em audiência de instrução realizada em 19/05/2009, em que consta no termo de audiência:

Declarada aberta a audiência de instrução e julgamento, passou-se a oitiva de duas testemunhas arroladas na denúncia, conforme termos em apartado, reduzidos a

158 Essa informação foi obtida por meio de entrevista com João Vítor em 23/09/2019 em Barra do Garças-MT.

termo, por ordem do juiz, sem gravação digital em razão da **dificuldade de comunicação com os indígenas que não sabem se expressar**. [...]. (fls. 204, ênfase minha).

Na ocasião dessa audiência de instrução supramencionada, a oitiva das testemunhas Joel e João Vítor teve a assistência de um intérprete (Plínio), o que não aconteceu durante a sessão de julgamento pelo Júri. Em plenário, a promotora repetia várias vezes a mesma pergunta, mudando a ordem das palavras e simplificando a pergunta para se fazer entender. Era difícil ouvi-lo, especialmente, por ele estar de costas para a assistência, difícil compreendê-lo pela sua dificuldade em se expressar em seu segundo idioma (português). Inclusive, a promotora, em vários momentos, questionava: “como que é?”, demonstrando que não havia entendido. Após João Vítor esclarecer a afirmação, ela respondia “entendi”, e repetia de forma simplificada o que ele havia dito, para que os jurados acompanhassem seu raciocínio.

Durante a inquirição, a promotora também perguntou ao João Vítor sobre o primeiro testemunho dado por ele na Delegacia de Polícia, em 09/09/2004. Aqui ela estava buscando descobrir a motivação do delito, já que é apenas na referida declaração que aparece uma informação diferente das outras testemunhas ouvidas no inquérito policial. A seguir, a título de esclarecimento, a promotora leu em plenário o testemunho constante nos Autos:

[...] João Vítor – Não possui RG, brasileiro, casado, estudante, natural de Barra do Garças, nascido aos 09/09/1980 [...] Inquirido declarou: Que; **Na presença de seu tio, por nome Plínio**, disse-nos era mês de queimada na mata e que neste dia o declarante saiu para caçar e quando estava no meio do mato o declarante ouviu um barulho de tiros (disparo de arma de fogo); Que, então nesta hora o declarante foi em direção ao barulho e viu um índio, conhecido por nome de Jefferson caído no chão, sangrando com um tiro em sua costela que o mesmo estava próximo a estrada; Que, então o declarante perguntou o que tinha acontecido e neste instante Júlio lhe disse que teria acertado um tiro de arma de fogo em Jefferson; Que, perguntado ao declarante se o mesmo lhe disse algo mais, **este nos disse que Júlio**

teria lhe dito que acertou Jefferson propositalmente, visto que dias atrás ele (Júlio) teria discutido com o pai de Jefferson, e nesta hora o mesmo lhe disse que ele lhe pagaria; Que, Júlio pediu ao declarante que fosse buscar ajuda na aldeia e quando este chegou com um carro, Jefferson já se encontrava morto e Júlio já tinha fugido para a mata, sendo que o corpo foi levado diretamente para a aldeia. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, mandou a autoridade encerrar o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. [...]. (fls. 109, ênfase minha).

Contudo, João Vítor negou ter feito a afirmação presente no primeiro depoimento, segundo o qual o seu teor foi responsabilidade de seu tio Plínio,¹⁵⁹ pai do seu primo Santiago, que fez a tradução, embora o escrivão não tenha registrado que Plínio estava acompanhando o depoente na condição de intérprete.¹⁶⁰ Consta nos depoimentos de Santiago (em 10/04/2002) e de João Vítor (09/09/2004), que eles foram ouvidos na presença de Plínio, pai de Santiago. De acordo com a regra processual da colheita dos depoimentos em separado, Plínio não poderia ter atuado como intérprete das duas testemunhas, considerando que o intuito da separação dos depoentes é a imparcialidade de seus depoimentos, vinculado “ao fato de uma não saber o que a outra está dizendo ou já declarou” (NUCCI, 2007, p. 437). A mesma coisa aconteceu com Raimundo, ele prestou depoimento, enquanto testemunha e atuou como intérprete no depoimento de Joel.

De acordo com Nucci (2007, p. 450), o melhor é que o intérprete, encarregado de traduzir as perguntas e respostas, não tenha envolvimento com o caso, e que as testemunhas não se comuniquem “fora do Juízo” (loc. cit.), para evitar que o depoimento de uma influencie no de outra. Como as testemunhas não foram ouvidas no mesmo dia e convivem na mesma

159 Conforme informação de João Vítor, ele disse que considera Plínio como seu tio porque ele é primo de seu pai, assim como Júlio.

160 De acordo com o Art. 342, CP, é crime de falso testemunho “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou **intérprete** em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral” (ênfase minha).

aldeia isso foi um fato impossível de se evitar. Sem falar que os discursos também são permeados por sentimentos (amor, amizade, ódio, inveja, etc.) e interesses pessoais. Por isso é incompatível a função de intérprete e testemunha pela possibilidade de parcialidade (Art. 279-281, CPP). As partes também poderão arguir a suspeição dos peritos/intérpretes (Art. 105, CPP), o que não ocorreu no Processo.

Diante da promotora, João Vítor afirmou não concordar com a tradução de Plínio, porque ele não ouviu nenhuma discussão entre Celso e Júlio antes da morte de Jefferson, conforme consta em seu depoimento ao juiz em audiência de instrução de julgamento na 2ª Vara Criminal de Barra do Garças no dia 19/05/2009:

João Vítor, brasileiro, indígena, [...]. **Não sabendo a testemunha expressar-se na língua portuguesa**, prestou seu testemunho, que segue abaixo reduzido a termo, interpretado pelo também indígena, Nícolas, [...] que o depoente não sabe se era bom o relacionamento entre réu e vítima; que o depoente estava na caçada em questão, mas não presenciou o momento dos tiros, apenas ouvindo-os e se dirigiu até o local; que o depoente chegou a ver a vítima ferida, ainda viva, na beira da estrada, mas não a ouviu falando, pois saiu correndo para buscar o veículo, a fim de socorrer a vítima; que ao contrário do que consta em seu depoimento policial às fls. 109, o depoente não conversou com o réu sobre os fatos, mas apenas ouviu o acusado mencionado aos índios mais velhos, ter realmente atirado na vítima; que o depoente não sabe porque o réu atirou na vítima; **que seu depoimento prestado na Delegacia foi traduzido por outro índio chamado Plínio e o depoente não se lembra de ter dito qualquer coisa acerca dos motivos do réu**; que o depoente não sabe se houve previamente uma briga ou discussão entre o pai da vítima e o réu. Dada a palavra a Defensoria Pública nada foi perguntado. Pelo juiz também nada foi perguntado. Nada mais havendo a consignar, do que para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. [...] (fls. 207-208, ênfase minha).

De acordo com o depoimento acima, o senhor João Vítor, “não sabendo a testemunha expressar-se na língua portuguesa”, teve direito a um intérprete, tanto no depoimento dado na Delegacia,¹⁶¹ quanto na instrução de julgamento perante o juiz da 2ª Vara Criminal de Barra do Garças. Contudo, tal direito não foi efetivado durante o Tribunal do Júri, em que João Vítor estava sozinho e se expressava em língua portuguesa, com muita dificuldade.¹⁶² A seguir, a promotora conduziu o interrogatório para a discussão da disputa de poder entre os caciques Raimundo e Aniceto:

Promotora: *Na época houve comentários de que havia uma rivalidade de tribos, do cacique Raimundo com o cacique Aniceto. Havia uma briga ali, uma rivalidade?*

João Vítor: *Sim.* Promotora: *O senhor, por exemplo, o senhor apoiava quem:*

o cacique Raimundo ou o cacique Aniceto? João Vítor: *O cacique Raimundo.*

Promotora: *O cacique Raimundo.* João Vítor: *Uhum.* Promotora: *O Jefferson,*

o seu Celso, que é o pai de Jefferson, apoiava quem? João Vítor: *Raimundo.*

Promotora: *Raimundo. E o Júlio, com a família ali do Júlio, apoiava quem?*

João Vítor: *Aniceto.* Promotora: *O Aniceto. Havia alguma briga entre o Júlio*

e o Jefferson, porque o Júlio apoiava o cacique Aniceto e o Jefferson e a família

apoiava o cacique Raimundo? João Vítor: *Eu nunca vi [...], porque eu sempre fico*

na cidade. Promotora: *O senhor sempre ficou na cidade?* João Vítor: *É. Quando*

eu vou pra aldeia eu caço, lá a gente caça junto com Jefferson, então eu não sei a

conversa deles. Promotora: *Aí o senhor não sabia muito bem o que se passava, é*

isso que o senhor está falando? João Vítor: *É. [...].*

161 Ao perguntar para João Vítor se foi ele quem pediu um tradutor, ele respondeu que não pediu, mas a Funai solicitou que Plínio, monitor bilíngue, o acompanhasse. E, chegando à Delegacia, Plínio foi quem traduziu para a língua portuguesa a sua declaração.

162 O art. 223 - CPP, garante o direito a um intérprete idôneo quando a testemunha não falar o idioma nacional: “Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas”. Para Nucci (2007, p. 450), “não basta que o juiz e as partes conheçam o idioma estrangeiro, pois sempre haverá chance para complicações e desvios de interpretação. Evitando-se, pois, que haja dissídio na maneira ou quanto ao sentido da expressão utilizada pela testemunha, o melhor é que um intérprete seja encarregado de fazê-lo, sem nenhum envolvimento com o caso”.

Em síntese, João Vítor não ouviu nada do que o Jefferson disse após ser baleado, pois ele havia saído correndo sozinho para buscar um carro para socorrê-lo. João Vítor também não sabia dizer se havia alguma briga entre Júlio e Jefferson, porque ele quando ia à aldeia para caçar nunca havia presenciado nenhuma conversa sobre isso. Nesse sentido, a promotora estava buscando explorar fatos relacionados à distância ou proximidade de ambos, ao comportamento cotidiano de sua existência pessoal, em que tudo é contabilizado no plenário do Júri.

Depois, foi a vez do procurador, que inquiriu a testemunha por aproximadamente dez minutos, concluindo às 10h20.

Procurador: *Senhor João Vítor, tudo bem? [...]. Eu estou aqui para fazer a defesa do Júlio. Senhor João Vítor, diga aqui uma coisa pra mim: o Júlio ele era tio do Jefferson?* João Vítor: *Sim.* Procurador: *Ele era tio, irmão da mãe do Jefferson?* João Vítor: *Sim.* Procurador: *Perfeitamente. Dentro da cultura Xavante qual é a importância que o tio materno, ou o tio irmão da mãe do sobrinho representa?* João Vítor: *É, a família. É bom viver assim [...], tratar bem, porque é a família [...]. Não pode fazer coisa errada com o sobrinho na nossa sociedade [...].* Procurador: *Então o senhor disse que o tio não pode fazer mal ao sobrinho?* João Vítor: *É.* Procurador: *O senhor tem conhecimento, o senhor disse que mora, fica muito mais aqui em Barra do Garças, mas o senhor frequenta a aldeia, o senhor mora, desculpa, o senhor mora em que aldeia?* João Vítor: *Moro em São Marcos.* Procurador: *O senhor mora em São Marcos.* João Vítor: *Uhum.* Procurador: *O senhor teria algum conhecimento, no tempo que o senhor ia à aldeia, que havia algum problema de relacionamento entre o tio Júlio e o sobrinho Jefferson?* João Vítor: *Eu não sei. Porque eu não [...]. Eu não fico olhando todo dia na casa dele. A gente se encontrava na caça, ou em outro lugar assim [...]. A gente não sabe explicar isso [...].* Procurador: *Então o senhor não sabe explicar. Então o senhor não tem conhecimento que havia alguma desavença, ou o senhor não sabe explicar se havia alguma desavença entre os dois, entre o Júlio e o Jefferson?* João Vítor: *Eu não sei explicar.* Procurador: *Sim senhor, sim senhor. O senhor disse, o senhor prestou um depoimento na polícia e já se retratou dizendo que o senhor não havia dito que o senhor Júlio teria realmente tentado ou pelo menos atirado*

intencionalmente contra a vítima Jefferson. [...] O senhor disse isso ou não? João Vítor: Isso eu já expliquei. Eu não sei por que o tradutor falou [...]. O que eu sei eu falei pra ela (promotora). Eu não ouvi a conversa dele [...]. Procurador: O senhor não viu os fatos acontecerem, o senhor não viu o Júlio atirando no Jefferson? João Vítor: Não vi [...]. Procurador: O senhor sabe se alguém viu esse fato? João Vítor: Antes de nós, estava com ele o Joel. [...]. Ele chegou antes de nós, ele chegou primeiro, estava com o Júlio e o Jefferson. Procurador: O senhor sabe esclarecer se, após o Júlio ter alvejado o senhor Jefferson, o senhor Júlio foi procurar ajuda para o senhor Jefferson, o senhor sabe desse fato? João Vítor: Eu acho que procurou. Eu acho. Não tenho certeza. [...]. Procurador: O senhor sabe se o Júlio foi procurar ajuda pro Jefferson, tentou achar ajuda pro Jefferson? João Vítor: Eu não sei. Procurador: Não sabe. [...]. Procurador: Com esse problema que tem lá na aldeia, essa questão de disputa de liderança na aldeia São Marcos, o senhor Joel apoiava quem? Ele apoiava o Aniceto ou apoiava o Raimundo? João Vítor: Raimundo. Procurador: Raimundo. Perfeitamente.

Durante a inquirição da testemunha de acusação, o procurador buscou elucidar o testemunho prestado por João Vítor na Delegacia de Polícia, na qual ele teria dito que Júlio teria atirado intencionalmente em Jefferson. João Vítor negou tal afirmação, atribuindo a responsabilidade ao tradutor, pai de seu primo Santiago. Ao perguntar informações sobre a relação entre tio e sobrinho, se havia algum conflito entre eles, João Vítor disse não ter conhecimento. O procurador questionou se alguma outra pessoa teria visto Júlio atirado em Jefferson, e João Vítor respondeu que não viu. Perguntou se após Júlio alvejar Jefferson ele havia tentado procurar ajuda para a vítima, e João Vítor disse que achava que sim, mas não tinha certeza.

Logo após, foi a inquirição da segunda testemunha, Santiago,¹⁶³ pelo MP, que seguiu o mesmo procedimento anterior. As perguntas foram feitas com base nos depoimentos levantados durante o inquérito policial e foram direcionadas de modo que as respostas fossem diretas e simplificadas. A inquirição durou em torno de trinta minutos.

¹⁶³ Santiago considera Jefferson como cunhado/primo, pois ele era casado com a sua prima. Santiago era genro de Orestes.

Juiz: *Santiago, tudo bem?* Santiago: *Tudo.* Juiz: *Nós confiamos, nós temos a confiança no senhor, que o senhor vai dizer toda a verdade. O Ministério Público tem a palavra.*

Promotora: [...]. *Aí pra gente resumir, seu Santiago, o Orestes morreu, o seu sogro?* Santiago: *É, morreu.* Promotora: *Quando o Orestes morreu, quem que assumiu a liderança como cacique?* Santiago: *Raimundo.* Promotora: *Então ficaram duas pessoas disputando ser cacique, Raimundo e Aniceto?* Santiago: *Sim.* Promotora: *O Júlio, e a família do Júlio, apoiava qual cacique?* Santiago: *Aniceto.* Promotora: *E o senhor apoiava qual?* Santiago: *Eu sou da parte do meu sogro.* Promotora: *Que foi o Raimundo, que assumiu no lugar do seu sogro?* Santiago: *Sim. [...].* Promotora: *Agora voltando lá naquele dia do acontecimento da caçada, vocês todos estavam numa caçada?* Santiago: *Sim.* Promotora: *Pelo que consta aqui para nós no Processo, havia muitos índios nessa caçada.* Santiago: *Uhum.* Promotora: *O senhor estava em qual grupo, vocês montaram grupos para caçar ou cada um foi para um lado?* Santiago: *Cada um foi para um lado. [...].* Promotora: *Quando o senhor ouviu os gritos do Joel o senhor e o João Vítor foram ao encontro do Joel?* Santiago: *Isso.* Promotora: *Chegando lá, o Joel já tava com a arma de fogo que ele tinha tomado do Júlio?* Santiago: *Sim.* Promotora: *Aí o Joel, o senhor está falando, que mencionou que ele pegou a arma do Júlio porque o Júlio havia atirado no sobrinho?* Santiago: *Sim.* Promotora: *Promotora: Foi o Joel que comentou isso com o senhor?* Santiago: *Sim.* Promotora: *Nessa hora, seu Santiago, o Júlio tava lá perto?* Santiago: *(Silêncio).* Promotora: *Nessa hora que o Joel falou para o senhor e para o João Vítor que havia tomado a arma do Júlio, porque o Júlio tinha atirado no sobrinho, o Júlio ainda tava lá perto ou o Júlio já tinha desaparecido do lugar?* Santiago: *É, já tinha pra sair, pra fugir.* Promotora: *Ele já tinha então fugido do local?* Santiago: *Sim. [...].* Promotora: *O senhor ficou sabendo se teve uma briga entre o pai do Jefferson, o seu Celso, e o Júlio alguns dias antes?* Santiago: *Não.* Promotora: *E o senhor ficou sabendo se houve alguma briga entre o Júlio e o sobrinho Jefferson alguns dias antes?* Santiago: *Não.* Promotora: *O senhor não ficou sabendo?* Santiago: *Não.* Promotora: *Eles, assim, conviviam bem, eles eram assim meio que separados meio que rivais, o Júlio e o Jefferson, como que era a convivência, seu Santiago?* Santiago: *É meio separado. Lá eles não vivem juntos. O Júlio mora na aldeia São José mesmo.* Promotora: *E*

naquela época o Júlio já morava na aldeia São José? Santiago: Morava. Promotora: E o Jefferson morava na (aldeia) São Marcos, o senhor relatou pra nós? Santiago: Sim. Promotora: O senhor percebia que eles não eram tão próximos um do outro, o Júlio com o Jefferson? Santiago: Não. Promotora: Não eram não? Santiago: Não. Promotora: Conviviam bem, mas cada um no seu lugar? Santiago: Sim. Promotora: Depois que esse fato aconteceu, o senhor ficou lá tentando dar o socorro. O João Vítor disse que tentou buscar um caminhão ali na rodovia? Santiago: Sim. Promotora: E o senhor e mais o pai do Jefferson ficaram com ele até a morte, enquanto ele tava ali vivo ainda, o senhor mencionou pra nós? Santiago: Sim. [...]. Promotora: Ele (Jefferson) chegou a falar para o pai dele, pro senhor Celso, que era para perdoar o Júlio, que não era para fazer nada, ele chegou a mencionar alguma coisa assim ou o senhor não ouviu isso? Santiago: Não ouvi. Promotora: O senhor só ouviu ele falando que o tio Júlio atirou direto nele? Santiago: Sim. [...].

Santiago, assim como João Vítor, estava presente na caçada e declarou ser apoiador do grupo de Raimundo pela liderança da Aldeia São Marcos. Havia dificuldade de se ouvir e compreender o que Santiago dizia. Ele tinha dificuldade em entender o que estava sendo perguntado, tendo repetido várias vezes que não havia entendido. A testemunha também tinha dificuldade de se expressar em língua portuguesa. Por consequência, a promotora fez o mesmo procedimento de interpretação feito com a testemunha João Vítor, ao repetir a afirmação das testemunhas, enfatizando determinados trechos para que os jurados pudessem acompanhar o depoimento de acordo com a linha de raciocínio da acusação.

Durante a inquirição das testemunhas, a representante do MPE buscava demonstrar que o homicídio foi intencional, em virtude do conflito existente entre os apoiadores de Aniceto e Raimundo. A promotora enfatizou a afirmação de Santiago que teria ouvido Joel falar que pegou a arma de Júlio porque ele havia atirado em Jefferson, assim como a afirmação de Santiago sobre ter ouvido Jefferson falar para o pai, antes de morrer, que Júlio havia atirado nele. Com esse depoimento, o papel de Santiago no Júri tornou-se mais proeminente para a acusação.

Em seguida foi a vez do procurador, que inquiriu a testemunha durante dez minutos, concluindo às 11h00. Em sua fala inicial, apresentou-se como procurador e advogado da Funai, como aquele que faria a defesa de Júlio. E pediu que Santiago esclarecesse o depoimento prestado na Delegacia de Polícia:

Procurador: *O senhor, às folhas 61 do Processo, o senhor prestou depoimento na Delegacia de Polícia de Barra do Garças, dizendo o seguinte: que o senhor não presenciou o fato, o senhor não presenciou o Júlio ter atirado no Jefferson, é verdade isso?* Santiago: (Silêncio). Procurador: *O senhor viu o Júlio atirar no Jefferson?* Santiago: ***Eu não vi não. Ninguém viu.*** Procurador: *Ninguém viu!* Santiago: *Ninguém viu, mas falou mesmo que ele atirou.* Procurador: *Não, isso aí inclusive o senhor Júlio já falou, já confirmou que realmente atirou, ninguém está negando esse fato. Muito bem seu Santiago, o senhor disse o seguinte: “que afirma que a vítima Jefferson disse após ter efetuado o disparo no caititu, não tendo ele morrido com o primeiro disparo, chegou o indiciado Júlio que efetuou um disparo no caititu e posteriormente efetuou um disparo contra a vítima, contra o Jefferson”, o senhor disse que não viu isso, mas quem foi que falou isso pro senhor?* Santiago: (Silêncio). Procurador: *O senhor se lembra dessas palavras do senhor? O senhor se lembra de ter dito isso?* Santiago: (Pausa). *Sim. [...]* Procurador: *Quem foi que falou isso pro senhor? O senhor se lembra de ter dito isso? O senhor se lembra quem foi que falou isso pro senhor?* Santiago: (Longa pausa). *Eu lembro sim, eu ouvi três disparos. Quando eu estava caminhando na estrada. Então nós paramos para ouvir disparo. Então alguém tá gritando. Então corremos lá, e encontramos o velho Joel.* Procurador: *O senhor falou com o Jefferson machucado? Ou o senhor não falou com ele?* Santiago: *Não.* Procurador: *O senhor não falou com ele?* Santiago: *Não. [...].* Procurador: *O Júlio era tio do Jefferson?* Santiago: *Uhum. [...].* Procurador: *Na rica cultura do povo Xavante, que eu peço desculpas por não ter muito conhecimento, [...], qual a importância do tio, irmão da mãe do sobrinho? Ele pode ser conhecido como pai do sobrinho?* Santiago: (Longa pausa). *Não entendi a pergunta. [...].* Procurador: [...]. *Então veja, o senhor tem um tio, o seu tio, que é irmão da sua mãe, o senhor considera ele também seu pai?* Santiago: (Longa pausa). *Sim. [...].*

A defesa reforçou o fato de que não houve testemunhas oculares presentes durante o acontecimento e que as testemunhas, João Vítor e Silvério, não

falaram com Jefferson após ele ter sido baleado. Perguntou para Silvério quem ele apoiava para cacique da Aldeia São Marcos, e ele respondeu que apoiava Raimundo. Durante as oitivas, o procurador reforçou a informação de que todas as testemunhas do Processo pertenciam ao grupo faccional de Raimundo, à exceção de Júlio e o próprio Aniceto. Com isso, o procurador chamou atenção para o fato das duas testemunhas de acusação (arroladas pela promotoria) pertenciam ao grupo faccional oposto ao do réu. De acordo com Nucci (2007, p. 425), as pessoas interessadas no deslinde do Processo (amigos ou inimigos do réu), “podem ser testemunhas, devidamente compromissadas, embora o juiz tenha plena liberdade para avaliar a prova produzida”, tendo em vista que “não se pode impedir que qualquer pessoa seja testemunha, salvo quando a própria lei assim o determine” (loc. cit., p. 426).

Destarte, havia uma desproporção entre as testemunhas, já que nenhuma testemunha de defesa foi ouvida em juízo. As testemunhas de defesa foram arroladas apenas para as audiências de instrução. Para a sessão de julgamento pelo Júri, a defesa não convocou testemunhas. Estas normalmente são recrutadas entre parentes e amigos do réu para relatar sua versão dos fatos e descrever positivamente o seu comportamento. Conforme observado por Adorno (1994, p. 143):

A maior incidência de testemunhas de acusação comparativamente às testemunhas de defesa tende a resultar em condenações. O desequilíbrio na representatividade de ambas as categorias de testemunhas consiste, por conseguinte, em um dos poderosos fatores a influenciar a decisão do corpo de jurados.

Por fim, o procurador buscou retomar o argumento do laudo antropológico sobre a relação tio-sobrinho e a importância do tio materno para a família, ao que João Vítor respondeu que é família, que “*não pode fazer coisa errada com o sobrinho na nossa sociedade, tem que respeitar*”, que não tinha conhecimento da existência de desavença entre Júlio e Jefferson. Considerando isso, o procurador reforçou a declaração de João Vítor de que o tio não pode fazer mal ao sobrinho e, conseqüentemente, o caráter acidental do tiro desferido por Júlio.

6.2 Debate

Após a inquirição das testemunhas pela acusação e pela defesa, houve um intervalo de dez minutos. Às 11h10 o debate entre as partes se iniciou, o clímax do julgamento: é o momento destinado à argumentação e apresentação das teses, com o tempo de 1h30min para cada. Primeiro, fala a acusação e em seguida a defesa, nessa ordem. Se necessário, o MP pode pedir uma réplica e a defesa uma tréplica, com uma hora para cada (Art. 477, CPP).

Em seus discursos, acusação e defesa fazem uma “conversão linguística” (FIGUEIRA, 2007, p. 153) da linguagem técnica-jurídica do Processo para uma linguagem de senso comum, mais compreensível aos jurados, com base em argumentos morais. O objetivo é impactá-los e prepará-los para a tese que irão defender. Na conclusão, acusação e defesa apresentam a solução que esperam dos jurados na votação dos quesitos.

Em sua fala inicial, o exórdio, a promotora Luana cumprimentou as pessoas presentes em plenário na seguinte ordem: os jurados (juízes de fato), o magistrado Daniel (juiz de direito), o advogado e procurador da Funai em Cuiabá, Cezar Nascimento, os serventuários da justiça, o público presente, as testemunhas e o procurador da Funai em Barra do Garças, Rogério Rodrigues, presente junto ao público. A saudação é o momento de estabelecer uma empatia com os ouvintes, em especial, os jurados.

Promotora: *Eu quero agora cumprimentar cada um dos senhores jurados. Nós estaremos aqui hoje realizando mais uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Alguns rostos me são conhecidos, outros não são. Quem que não participou de nenhum julgamento até hoje? (três pessoas sinalizam). É? São os que não são conhecidos então (sorri). Em virtude de a nossa legislação ela prever, a nossa Constituição Federal, que os crimes dolosos contra a vida são de atribuição do plenário do Júri, os senhores hoje estão investidos desta função. Foi até feito aquele compromisso mais cerimonioso no início, onde os senhores estão investidos da função de julgar. Apesar das dificuldades de cada um ter que deixar seus compromissos, seus afazeres diários, **os senhores são imprescindíveis para que se possa proclamar hoje a justiça.** Eu cumprimento, reconheço a importância de cada um*

dos senhores aqui hoje, da vossa serenidade, dos vossos conceitos, na formação do veredicto no momento da votação. Cumprimento a cada um dos senhores. Recebam meus cumprimentos. Quero cumprimentar o excelentíssimo senhor juiz de direito, presidente dessa sessão do Tribunal do Júri, a que temos o prazer de já termos feito alguns Júris anteriores. Pela competência, imparcialidade e equilíbrio com que conduz esta sessão, assim como todas as outras que já participei. Receba meus cumprimentos doutor. Quero cumprimentar o advogado aqui presente, o doutor Cezar Augusto, procurador da Funai, representando aqui a defesa do acusado Júlio. Não tivemos a oportunidade de fazermos julgamentos plenários anteriores. Vamos estar pela primeira oportunidade em plenário do Júri. Receba meus cumprimentos, doutor. Cumprimento os serventuários da justiça, oficiais, serventuários de uma forma geral, que contribuem e dão auxílio para que possamos aqui hoje, nesta sessão plenária, termos a estrutura necessária, para que estejam as pessoas necessárias aqui presentes, para serem ouvidas, inquiridas, e que se realize toda a sessão de julgamento. Recebam meus cumprimentos. Cumprimento o público presente, não sei se estagiários (olha em direção a esta pesquisadora), as testemunhas que nós já inquirimos, o doutor Rogério, a quem já conheço anteriormente, também procurador da Funai. Recebam meus cumprimentos.

Em seus cumprimentos a promotora buscou enaltecer a função de julgar a que os jurados foram investidos, e chamou a atenção, em tom descontraído, para o fato de ela já os conhecer de Júris anteriores, em função de sua atuação direta e frequente nesta Vara do Júri de Barra do Garças-MT.¹⁶⁴ Por meio de tal afirmação,¹⁶⁵ a promotora deixou transparecer uma valorização dos jurados mais antigos, tendo em vista que por meio desse “conhecimento privilegiado” poderia “extrair vantagens no que tange à eficácia da acusação” (LOREA, 2003, p. 80). Como bem pontuou o juiz de direito e antropólogo Roberto Lorea (Ibid., p.30), o principal objeto de disputa entre acusação e defesa é a “cumplicidade dos jurados, e não necessariamente a justiça ou a

164 Na Comarca de Barra do Garças há duas Varas Criminais, com um juiz e um promotor em cada.

165 A afirmação “Quem já participou de Júris anteriores aqui comigo sabe” foi repetida em vários momentos durante os debates, de modo a chamar a atenção dos jurados.

verdade”, ou seja, objetiva-se a persuasão dos jurados para que votem pela absolvição ou condenação do réu. Nesse sentido, o perfil do corpo de jurados, predominantemente oriundos da classe média social (de acordo com o perfil ocupacional), pode influenciar o desfecho processual, “sem consideração efetiva para com o crime cometido.” (ADORNO, 1994, p. 144).

Assim, observa-se que uma das estratégias da promotora na escolha dos jurados foi o fato de conhecê-los por trabalhar nessa Vara há dezessete anos (de 2004 até o presente), ter um conhecimento prévio da inclinação do “jurado veterano”, expressão de uma clara vantagem em relação à defesa, em saber de antemão quais jurados estariam mais propensos a votar de acordo com a tese da acusação. Por outro lado, a defesa, por não conhecer nenhum jurado, teve de fazer a avaliação deles de acordo com seus critérios subjetivos (aparência da pessoa), baseado nas informações constantes nas fichas dos jurados, tais como nome e profissão, considerando que era a primeira vez que participava de um Júri na comarca de Barra do Garças-MT.

Em um tom de voz suave, a promotora falava pausadamente,¹⁶⁶ desde a inquirição das testemunhas até o momento dos debates. Por meio das pausas no discurso e das trocas de olhares, ela se certificava de manter a atenção dos jurados. Lembrou a eles da sua função de julgar e proclamar a justiça de acordo com os seus conceitos, e, assim procedendo, restabelecer a ordem social. Em sua fala, a promotora não apenas marcou o vínculo com os jurados, mas também com o juiz, por já ter atuado com ele em Júris anteriores. Ademais, ter um lugar de destaque ao lado do magistrado, conforme disposição topográfica do plenário do Júri, transmite a impressão de maior prestígio, maior credibilidade pela proximidade moral e física da representante do MP com o magistrado. Desse modo, fazendo com que os jurados se inclinem para uma postura condenatória, a promotora ainda enfatizou o seu contato com

166 Sobre as “estratégias de sedução” (LOREA, 2003, p. 57), Bonfim (2000, p. 79-80) destaca que a profissional mulher, muitas vezes terna, tem a vantagem de utilizar como técnica a doçura da voz, o jeito meigo e doce, para conquistar os jurados. Enquanto o homem na tribuna, por ter a voz mais forte e mais possante, chega a assustar, e foi o que observei nos tons de voz da acusação (calma e suave) e da defesa (enérgica e agressiva), que se mantiveram nesse mesmo padrão, tanto durante a inquirição das testemunhas como nos debates.

o juiz ao participar de outros Júris sob a sua presidência, em contraposição ao defensor que estava ali pela primeira vez.

Cabe aqui salientar a problemática da falta de renovação da lista anual de jurados, apesar da determinação legal para que as listas de jurados sejam renovadas anualmente. Lorea (2003) aponta que não há um controle sobre essa situação e, conseqüentemente, existe uma perpetuação dos jurados na função por longos períodos, tornando-os, assim, jurados profissionais. Observou também uma predileção da promotoria na seleção de jurados experientes em detrimento dos “novatos” para compor o Conselho de Sentença, isso porque estariam mais ambientados com os discursos dos operadores do direito e a linguagem jurídica, preocupando-se mais em votar “certo”, de acordo com a lógica jurídica do sistema de justiça estatal, que pesa para a condenação do réu, do que chegar a uma decisão mais equitativa e eficaz, que considere a opinião da comunidade de origem dos envolvidos no Processo.¹⁶⁷ O promotor e antropólogo Márcio Silva (2020, p. 115) afirma que “O processo penal brasileiro é todo focado na figura do réu e na tentativa de provar sua culpa”. Para o autor, no atual sistema penal brasileiro, o diálogo com as pessoas envolvidas no processo e a busca de uma solução negociada está apenas no campo da imaginação, tendo em vista o papel secundário atribuído às testemunhas, que são descartadas após prestarem seus depoimentos.

Promotora: *Bom, senhores jurados, conforme eu ressalttei aos senhores já naquela parte inicial dos cumprimentos [...], os senhores hoje vão ser os instrumentos*

167 Embora a pesquisa etnográfica de Roberto Lorea tenha sido realizada em 2003, ainda persiste a prática de manutenção de jurados em vários julgamentos, pela não renovação dos nomes nas listas. Inclusive, presenciei uma fala de uma defensora pública nesse sentido, em que ela se dirigiu aos jurados com a seguinte afirmação: “Vocês jurados, que estiveram conosco o ano todo e já sabem como eu trabalho [...]” (Júri realizado em Várzea Grande-MT, em 19/06/2017). O procurador da Funai em Cuiabá, Cezar Nascimento, também mencionou essa prática de manutenção de jurados, que realmente acontece de a mesma lista dos 25 jurados ser usada o ano todo, por isso a promotoria conhece os jurados por atuar no Júri pelo menos a cada quinzena. Desse modo, Júri após Júri, as relações de “conhecimento privilegiado” e sociabilidade entre os sujeitos vão se estabelecendo, tanto acerca de quem sejam e como votam os jurados, quanto em relação à atuação dos operadores do direito.

de justiça ao proclamarem o vosso veredicto. É uma responsabilidade grande. Até alguns jurados anteriormente já me procuraram, e alguns pedem: doutora, se eu cair, me dispensa, porque eu não estou preparado, porque eu não tenho condições psicológicas, é muito difícil julgar alguém. [...]. Mas, apesar dessa dificuldade, ainda é uma das formas democráticas que nós temos na estrutura de justiça dentro do poder judiciário, para que se faça justiça. [...]. Vocês viram que tem todo um ritual, tem uma cerimônia, quem já participou dos anteriores sabe disso. Porque ainda permanece essa formalidade no Júri, inclusive como forma da sociedade estar participando dos julgamentos. Quando os crimes mais graves, o homicídio, por exemplo, que vem a júri, ele atinge o bem vida que é o bem maior, então entendeu o nosso constituinte, entende o nosso legislador, que nada melhor do que deixar a própria comunidade julgar o seu par em relação ao crime mais grave. Então a essência desse julgamento popular, a prioridade é vida, o bem maior. Os senhores representantes da comunidade é que vão dar a resposta para um fato que atingiu esse bem maior que é a vida. [...]. Entendeu o nosso constituinte, entendeu o nosso legislador, que para esse julgamento ninguém melhor do que a própria sociedade, representada aqui hoje pelos senhores, para que deem resposta a um fato desse. Porque é um fato público, é um ato público, e quem quiser participar acompanha o julgamento popular e há uma solenidade, é o efeito de prevenção da pena, para que as pessoas acompanhem e vejam que quem mata alguém é julgado, é punido. Há todo o efeito que é o caráter pedagógico. Tanto na instituição do Júri, como na resposta que os senhores vão dar socialmente. Então essa é a essência. Assim, não é aqui filosofar ou ser utópica com os senhores. Mas a essência ela é por sua natureza bela, porque a comunidade democraticamente dá a resposta ao crime mais grave praticado contra o bem vida, e hoje os senhores têm esse instrumento em mãos. Para os senhores darem a resposta ao fato que foi praticado pelo acusado Júlio. [...].

A promotora lembrou aos jurados a importante função de julgar, quando muitos não se sentem preparados e pedem para ser dispensados do Júri. Nesse sentido, sua fala foi tanto elogiosa para com os jurados presentes como também de crítica àqueles que pediram dispensa e não cumpriram com o dever, enquanto cidadãos idôneos, de prestar serviço ao Júri e contribuir para

uma sociedade “mais justa”. A promotora frisou em sua fala a importância do “caráter pedagógico” do Tribunal do Júri, no qual a sociedade participa do julgamento e, com isso, se objetiva a “prevenção da pena”. A sua fala “*hoje os senhores têm esse instrumento em mãos*” pode ser interpretada como um chamamento aos jurados para atuarem como “*instrumentos de justiça*”, sendo que para a promotoria fazer justiça é votar pela condenação.

De forma semelhante era a espetacularização do suplício, a execução pública do condenado, apresentada por Foucault (2014b), segundo o qual era procedimento comum até o fim do século XIX e permitia ao povo tomar parte na vingança do rei contra seus inimigos. De acordo com as palavras do autor:

Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. [...]. As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas e garantias da punição, e porque até certo ponto devem tomar parte nela. [...]; é antes o povo que deve trazer sua participação ao rei quando este vai se “vingar de seus inimigos”, até e principalmente quando esses inimigos estão no meio do povo. [...]. (Ibid., p 58-59)

No Júri, como bem frisou a promotora, a vida está em julgamento. A vida daquele que faleceu. A vida do réu, daquele que está sendo julgado, é de certa forma negligenciada, e figuram como atores principais do Júri os jurados, o juiz, o promotor e o defensor. No caso deste julgamento, o único momento em que Júlio teria para expor a sua versão dos fatos aos jurados que lhe julgaria seria o interrogatório em plenário, mas, como ele não compareceu, os julgadores ficaram apenas com as interpretações da acusação e defesa. Essa ausência do réu foi ressaltada pela promotora.

Promotora: [...]. *Hoje, o Júlio não está aqui, mas por quê? Desde a reforma que nós tivemos de 2008, é uma opção, o acusado comparecer ou não comparecer em plenário. Ele tem a opção de se fazer presente, ser ouvido, exercer seu direito de autodefesa, como tem a opção de não estar presente. Antes de 2008, eu mesma já*

realizei outros julgamentos, se exigia a presença física do réu no plenário do Júri. Se ele não estivesse presente nós não podíamos realizar o Júri. Então desde 2008, com essa alteração legislativa, o Júri pode ser realizado na ausência do réu, desde que ele tenha sido intimado e não compareça por exercer esse direito. Essa opção de comparecer ou não aqui hoje, o réu exerceu a opção de não comparecer em plenário. Ele foi intimado, inclusive pela certidão do oficial de justiça, consta que ele se recusou a dar a contrafé, mas ele foi intimado e, optou, dentro do direito que ele tem de comparecer ou não comparecer, fez uso dessa faculdade de não comparecer ao Tribunal do Júri, e o julgamento vai ser realizado da mesma forma, como se ele estivesse presente. [...].

Essa parte do discurso teve o efeito didático de explicar aos jurados o motivo da ausência de Júlio no plenário do Júri, com base na entrada em vigor da Lei nº. 11.689/2008, que alterou dispositivos do CPP.¹⁶⁸ Ela argumentou que o julgamento iria acontecer, independentemente do não comparecimento do réu. Apesar de intimado, ele teria optado por se ausentar. Com isso, a promotora passou aos jurados a ideia de descaso do réu para com o seu próprio julgamento ao não atender ao chamado da Justiça e se recusar a dar a contrafé na intimação judicial.

A seguir, a promotora recapitulou a acusação contra Júlio e o que teria acontecido no dia do crime, por meio dos fatos presentes no Processo e das perguntas dirigidas às testemunhas em plenário. Disse também que iria provar aos jurados que a morte de Jefferson não havia sido acidental, mas, sim, proposital, pois o “disparo”¹⁶⁹ foi direcionado à vítima. Para tanto, ela

168 Art. 457 - CPP: “O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.”

169 A promotora fez uso do termo “disparo”, que foi utilizado ao longo do Processo, conforme a narrativa de Júlio na Delegacia de Polícia (em 13/08/2001): “a arma disparou”. Contudo, no “Exame Pericial de Eficiência em Arma de Fogo” os peritos estabeleceram a distinção entre “disparo acidental” e “tiro acidental”. O primeiro ocorre quando o mecanismo de disparo da arma é colocado em movimento e o projétil é lançado através do cano da arma, enquanto o tiro acidental ocorre quando não há o “acionamento regular do mecanismo de disparo, devido a defeitos ou falta do mecanismo de segurança da arma” (fls. 69). Portanto, o termo utilizado pelos peritos criminais é “tiro acidental”.

iria analisar em plenário os depoimentos das testemunhas (apresentados no capítulo 4), o laudo pericial da arma de fogo, o depoimento de João Vítor e Silvério, e o laudo antropológico.

Promotora: [...]. *Quando o fato chegou ao conhecimento da autoridade policial, a vítima já havia sido enterrada, e se optou por não fazer a exumação em respeito às tradições culturais, que eles não admitem a exumação e vários outros conceitos culturais da comunidade. Então nós tivemos a comprovação de que a vítima morreu, onde a vítima foi atingida, pelos **depoimentos das testemunhas, pelos relatos e pela confissão do acusado quando ele foi ouvido na Polícia.** [...]. O acusado não foi ouvido em juízo, porque, da mesma forma que aqui hoje ele poderia ou não comparecer, ele optou por não comparecer em juízo. Ele foi ouvido só na primeira fase na Polícia. Em juízo ele foi declarado revel, ele foi intimado e também não compareceu, e aqui hoje em plenário também ele optou por não comparecer. Então nós temos o depoimento dele para ser analisado, da Delegacia de Polícia. [...]. Foi encaminhado o depoimento dele para a perícia analisar. [...]. E a perícia analisou, naquela circunstância, se poderia haver algum disparo acidental pelo que relataram, e houve a exclusão da hipótese de acidentalidade. [...]. Então, se nós pegarmos a versão do acusado Júlio na Delegacia de Polícia, vamos analisá-la conjuntamente com todas as provas, analisá-la junto com o laudo pericial, nós já falamos que não há possibilidade de ocorrer o que ele falou. [...]. **Não é uma prova do achismo, do querer, do não querer, é uma prova técnica, científica,** onde houve a análise da arma e da versão dele. [...]. Dentro desse contexto da análise das provas que foram produzidas não há outra conclusão: a certeza de que o acusado Júlio quis matar o seu sobrinho, a vítima Jefferson. [...]. **Não se conseguiu apurar qual foi realmente o motivo que levou o Júlio a matar Jefferson.** Há chance de ter sido pela disputa de poder, de que eles tenham criado atritos dentro dessa disputa. Um morava na aldeia São Marcos, o Jefferson, e o Júlio na aldeia São José, que ficava a 12 km uma da outra, e a aldeia São Marcos era o objeto da disputa. [...]. No momento em que os indígenas foram ouvidos a gente percebe, os senhores puderam também perceber aqui hoje, a dificuldade que se tem quando está no seio da família. De não querer incriminar alguém, de tentar não relatar tudo o que sabe, e há uma dificuldade nessas fontes de informação. Realmente havia uma*

disputa, mas não restou apurado qual foi o motivo. Fato é que Júlio matou Jefferson, naquelas circunstâncias. [...].

Para comprovar a materialidade do fato-crime, o foco principal foram os depoimentos produzidos pela polícia e em juízo (provas testemunhais), e a confissão de Júlio na delegacia. Assim como os discursos dos peritos, cujo saber técnico é convertido em laudos periciais e assumem valor de prova judicial. Ao chamar a atenção dos jurados para a “prova técnica”, o objetivo é “mover os jurados à adoção de critérios técnico-jurídicos de análise e decisão do caso” (FIGUEIRA, 2007, p. 153), apesar de constar no CPP que os jurados julgam com base em sua consciência e ditames da justiça, ou seja, a presença dos juízes leigos marca o espaço social do senso comum no sistema jurídico brasileiro, em contraposição à interpretação legalista dos operadores do direito.¹⁷⁰

Da mesma forma que promotoria e defesa dizem aos jurados para julgarem com base nas provas produzidas nos Autos, os profissionais do direito também utilizam argumentos morais para persuadir, pois “sabem que as questões morais relativas ao motivo do crime e aos sujeitos morais da vítima e do acusado são fatores fundamentais à decisão do júri” (FIGUEIRA, 2007, p. 154). De acordo com Figueira (Ibid., p. 56), o julgamento técnico-jurídico está presente durante todo o ritual judiciário de produção da verdade jurídica e é desenvolvido, concomitantemente, com o julgamento moral da pessoa do acusado e de sua conduta.

No Tribunal do Júri, pessoas comuns devem julgar a partir de uma posição de representantes da sociedade, como bem lembrou a promotora, devem “*julgar o seu par*”.¹⁷¹ Contudo, como não havia nenhum indígena Xavante

170 Há uma expressão latina, advinda do Direito Romano e bastante difundida no Judiciário, que afirma: “o que não está nos autos não está no mundo” (*quod non est in actis non est in mundo*). Ela sintetiza o princípio da escrita (em detrimento da oralidade), em que a prova só existe se estiver materializada nos Autos. Segundo Figueira (2007, p. 229), os jurados possuem uma interpretação distinta dos operadores do direito, pois eles interpretam tudo o que está no mundo como prova para condenar ou inocentar uma pessoa acusada de um crime.

171 Segundo Capez (2007, *apud* VIEIRA, 2003), “A finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos

entre os jurados, é possível afirmar que o Conselho de Sentença representasse o povo Xavante? Claro que não! Conforme lembra Schritzmeyer (2012a, p. 60), os jurados julgam os réus “com base em suas vivências familiares, profissionais e cotidianas”, com base em seus valores. Porém, como transpor a realidade de uma sociedade ocidental, uma sociedade de Estado, dividida entre dominantes e dominados, para a realidade de uma sociedade indígena, sem Estado, indivisa, cujo poder não está separado da sociedade?¹⁷²

No Júri, representações de mundo são estruturadas por acusadores e defensores para que, com base nelas, jurados adiram a tais estruturas e, conseqüentemente, aos argumentos que as sustentam. **Valores típicos das camadas sociais média e alta**, por exemplo, surgem nos discursos de acusadores, defensores e até de testemunhas e dos próprios réus como sinônimos de “vida boa” ou “correta”. [...]. Essas percepções da vida em uma grande metrópole, bem como outras relacionadas ao medo, à violência e a diferenças e proximidades socioeconômicas aparecem como representações recorrentes nos plenários do Júri. (SCHRITZMEYER, *Ibid.*, p. 82-83)

Considerando o que diz Schritzmeyer (2012a), o Tribunal do Júri é um ritual, orientado por regras próprias, e apresenta tanto um “caráter democrático’ do Júri brasileiro, garantidor de direitos e garantias individuais, quanto ‘antidemocrático’, perpetuador de discriminações sociais, econômicas e políticas.” (*Ibid.*, p. 38). Nesse cenário, os desfechos dos discursos de defensores e promotores têm a característica de serem impactantes, e no presente caso foi perpetuador de discriminações preexistentes entre a população não indígena em relação aos povos indígenas. Quando a promotora reiterou estigmas em sua fala final (remate), como se verá, tais como “índio bêbado”, “índio integrado”, ela não estava se referindo apenas à identidade étnica do réu, mas a todo um campo de estereótipos associados às populações ameríndias.

acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, além de permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares”.

172 Cf. Clastres (2004, p. 145-146).

Promotora: [...]. Vamos observar pelo laudo antropológico, que Júlio, ele vive naquela comunidade [...], que ele manteve ali tradições xavantes, mas é uma pessoa que frequenta a sociedade, é uma pessoa que participa tanto da comunidade Xavante como da comunidade urbana, da comunidade barra-garcense, da comunidade envolvente, conforme mencionado. Muitos dos senhores podem já até ter ouvido que o índio é inimputável, não pode ser julgado. Antigamente quando eu era criança eu ouvia muito falar que o índio não pode ser julgado pela justiça comum, o índio não responde por seus atos, o índio é inimputável. O falso conceito fala. Mas não, o índio somente é inimputável quando ele não tem noção nenhuma do ato ilícito que ele está praticando. Quando ele não tem conhecimento da ilicitude ou não se autodetermina de acordo com essa ilicitude. Nesse caso, foi elaborado um laudo antropológico, o Júlio era integrado na comunidade envolvente, conforme se menciona, mantendo as tradições predominantemente xavantes, e ele é totalmente responsável por seus atos. Agora façamos uma análise: quando se fala “matar alguém”, matar alguém em qualquer comunidade, seja na comunidade indígena, seja em qualquer outra comunidade com costumes diferentes, matar alguém é proibido no seio de qualquer comunidade. Muitos dos senhores já devem ter ouvido que há alguns tipos de crimes que são aceitos em algumas comunidades pela cultura. Agora **o homicídio, o matar alguém, ele é repudiado por qualquer comunidade.** [...]. Naturalmente, a própria comunidade indígena, ela repudia os homicídios. [...]. A morte, matar alguém, o homicídio, é um conceito moral que qualquer comunidade vai repudiar. Podem até admitir determinados tipos de crimes que nós repudiamos, mas a morte, o homicídio, esse matar alguém, ele é moralmente repudiado em qualquer comunidade, em qualquer modelo social. [...]. O antropólogo fala que dentro da cultura Xavante o tio materno ele assume uma figura muito central na vida do sobrinho, quando ele é irmão da mãe. E os senhores viram pelas perguntas que foram formuladas. Só que nesse caso, infelizmente, **o que era um dever ser dentro da cultura não funcionou, o dever ser deixou de o ser na prática.** Porque ele, Júlio, enquanto irmão da mãe do Jefferson, tio materno, teria ali, uma consideração como se pai fosse do Jefferson. Ele teria dentro da cultura e do conceito deles uma importância muito grande, dentro dos costumes. Mas, infelizmente, o que **nós vemos que, não só esse costume, mas vários outros foram se perdendo dentro da comunidade indígena.** Hoje, nós temos sérios

problemas com bebida alcoólica. Tivemos aqui, até fiz um Júri tempos atrás, de feminicídio ocorrido ali, envolvendo bebida alcoólica. E nós vemos que dentre os Xavante ou dentre os Bororo houve uma inseminação muito grande do álcool. Então assim, o que era para ser um costume, uma moralidade, foi se desvirtuando ao longo do tempo. E esse dogma de que o tio materno, por ter essa consideração dentro do costume, assim como outros costumes, que nós vemos que está por água abaixo, foi sendo destruído. [...].

Ao longo de sua argumentação, a promotora enfatizou temas como a inimputabilidade penal, o caráter pedagógico da condenação e a generalização de que todas as sociedades entendem o ato de tirar uma vida da mesma maneira, como um valor universal.

Ao trazer o problema da bebida, que não foi mencionado em nenhum momento no curso do Processo Penal ou pelas testemunhas, visto que o fato-crime não foi relacionado ao uso de bebida alcoólica, a promotora buscou associar a origem étnica do réu, ressaltando o estereótipo associado aos povos indígenas, qual seja a pecha de alcoólatras. Não menciona os papéis de pai de família ou de trabalhador rural, já que a estratégia de manipular estigmas está relacionada a atribuir ao réu uma identidade moralmente reprovável, que contaminaria todos os demais papéis sociais, tornando-o um risco para a sociedade. Com isso, vem à tona uma das teorias, presentes no discurso jurídico, sobre o que leva as pessoas a delinquir que é o MIB: miséria, ignorância e a bebida (ADORNO, 1994, p. 140).

A promotora usou como exemplo paradigmático um caso de feminicídio no qual ela havia atuado em plenário quatro meses antes, para trazer essa interpretação para o julgamento de Júlio, inferindo que a bebida é o principal fator da violência, associada a uma perda cultural entre os indígenas. No entanto, essa associação entre o consumo de álcool e mortes violentas está presente nas ocorrências policiais em todo o país, não sendo, portanto, uma prerrogativa dos povos autóctones.¹⁷³

173 O consumo excessivo de álcool é um dos maiores problemas de saúde pública no mundo, ocasionando mais de 3 milhões de mortes por ano. No Brasil ocorre em torno de 60 mil homicídios por ano em decorrência do consumo de álcool; o país ocupa o terceiro lugar

Nessa seara, a promotora fez uma associação entre os povos Xavante e Bororo, com relação à utilização de álcool, inclusive citando o exemplo da sua atuação no Júri cujo réu, da etnia Bororo, acusado de ter matado por espancamento a esposa após consumir bebida alcóolica, foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri em Barra do Garças, em 23 de abril de 2018.¹⁷⁴

Na fala da promotora se verifica, ainda, uma distorção da conclusão do laudo com relação à “integração” do réu, haja vista que houve uma ênfase exacerbada na afirmativa de que Júlio frequentava a sociedade envolvente e, por isso, teria perdido a cultura e estaria integrado. Esse é um dos problemas causados pelo fato de os jurados não poderem ler o processo, ficando restritos às interpretações que lhes são passadas durante o debate entre acusação e defesa. O laudo antropológico, mencionado pela promotora, foi realizado por determinação judicial, em face da requisição do procurador José Duarte, para que fosse averiguado “o grau de aculturação” do indígena, em conformidade com o Ar. 4º. da Lei nº. 6001 de 1973 (do Estatuto do Índio). Após a realização da perícia, o antropólogo responsável pela elaboração do estudo concluiu:

Portanto, apesar de o indígena aqui tratado – Júlio – ter conhecimento e, por vezes, frequentar a sociedade envolvente, **sua conduta, visão de mundo e autodeterminação são orientadas majoritariamente (e**

no consumo de álcool per capita na América Latina. Fonte: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/consumo-de-alcool-cresce-no-brasil-e-provoca-cada-vez-mais-danos/>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

174 Não se trata sobre o tema da violência doméstica e processos de alcoolização entre os Bororo da TI Meruri, visto não ser objeto de abordagem deste livro. Cabe dizer que este tema foi abordado em laudo técnico nº 57/2017, pela antropóloga do MPU, que concluiu: “O uso de aguardente de cana, portanto, nada mais é que uma atualização histórica e cultural de uma prática ancestral: a incorporação de um produto estrangeiro em um sistema de consumo endógeno pré-existente. [...]. Quando o consumo se mantém dentro desse padrão ancestral, não há entre os Bororo qualquer leitura negativa do beber. Pelo contrário, são momentos que reforçam a sociabilidade das famílias, marcados pela positividade.” (fls. 60). Contudo, o estudo ressalta que os Bororo consideram como problema o excesso e o uso contínuo do álcool fora dos ambientes ritualmente controlados, criando uma tensão permanente e que faz emergir a violência, cuja consequência é a penalização pelo sistema nacional a despeito das soluções nativas.

quase que exclusivamente) pelos valores, prerrogativas e sanções da sua própria cultura. (fls. 334, ênfase minha).

Pode-se observar que o laudo antropológico, constituído como meio de prova de ordem técnica, é interpretado de acordo com o interesse estratégico da defesa e acusação, no contexto das disputas argumentativas no plenário do Júri. Nesse sentido, Schritzmeyer (2012a, p. 215) afirma que “nos processos de competência do Tribunal do Júri o desfecho condenatório ou absolutório depende mais do que é desenvolvido durante algumas horas nos plenários do que daquilo que se processa, ao longo dos anos [...]”. Enquanto a defesa enfatizou a questão do faccionalismo, abordado no laudo, e da falha mecânica da arma para defender a tese do homicídio culposo, a promotora enfatizou a relação tio-sobrindo e a perda cultural para defender a tese de homicídio doloso.

De acordo com Figueira (2007, p. 110), “para caracterizar o crime doloso de homicídio, é preciso caracterizar e provar, com base nas provas dos autos, a intenção do agente”. Dessa forma, a intenção do agente é obtida pelos fatos e atos exteriores presentes nos Autos. Não havendo provas que pudessem concluir pela existência de consciência e vontade em querer matar, a certeza acerca da intenção do réu em praticar o crime, para caracterizá-lo em homicídio doloso, estava inserida no processo de livre formação de suas convicções.

Ao final do discurso, a promotora fez um relato da vida de Júlio, baseando-se no laudo antropológico. Explicou o que significava o homicídio doloso e qualificado (mediante dissimulação), que torna o crime mais grave. E explicou como seriam formulados os quesitos, como os jurados deveriam votar, com atenção para não votar em “disparo acidental”, que desqualificaria o crime, que passaria de homicídio doloso para homicídio culposo.

Promotora: [...]. Por último, eu sempre deixo para explicar os quesitos. Quem já participou de julgamentos anteriores aqui comigo, acho que já perceberam que eu tento primeiro levantar os fatos, mostrar por que esses fatos estão comprovados no processo, e explicar tecnicamente por que é homicídio qualificado. Qualificado aqui pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. E explico os quesitos. Porque nos

quesitos os senhores já vão ter essa construção de fato, adequação, qual é o elemento a ser observado no momento da votação. Acho que fica mais didático. [...]. Tudo isso que foi apresentado é como se fosse um quebra-cabeça. Os senhores devem ir reunindo tudo, se posicionar e formar a convicção dos senhores. O que os senhores entendem como justo e necessário. **Infelizmente a criminalidade tem aumentado muito.** São várias causas que compõem esse conceito. Mas uma delas nós sabemos que é esse conceito de **impunidade que reina na sociedade.** E com o indígena não pode ser diferente. Por quê? Assim como o branco, o indígena, **todos estão sob o império da lei.** E todos devem resposta pelos seus atos. Conforme eu disse pros senhores que eu me sentia repudiada em qualquer comunidade, eles mesmos dentro do grau de cultura deles repudiam. Podem até suavizar pra um pra outro, de acordo com o grau de parentesco, familiaridade, mas repudiam o crime. Por quê? Afetou o bem maior: vida. E aí, a partir de resultados que entendamos que sejam injustos, nós podemos gerar um reflexo negativo na comunidade. A comunidade pode se sentir avalizada a cometer crimes e não responder por eles. Então, dentre os fatores do aumento da criminalidade, um deles é essa **sensação de impunidade.** Por isso eu entendo, a meu ver, que a forma justa e necessária de dar resposta ao acusado Júlio, do que ele cometeu, é a condenação pelo homicídio qualificado. [...]. É a forma justa, é a forma correta. E aqui vai ter a resposta necessária perante eles do que eles podem e do que eles não podem fazer. E a função do direito penal é essa: além de reprimir condutas ilícitas, é de prevenir, para que outros crimes não sejam cometidos por achar que **a lei não chega até eles, que não são punidos.** Infelizmente, hoje dentro do nosso modelo social nós vemos que muito da criminalidade, da bandidagem organizada foi se desenvolvendo justamente por essa noção de que são ilesos, de que não vão ser punidos. E é esse o conceito maior que nós devemos ter no momento de ver o resultado de uma votação. Muito obrigada!

Ao ativar a violência presente na sociedade brasileira e enfatizar o aumento da criminalidade, sob a justificativa de que esta se desenvolve por falta de punição, e que os indígenas não podem ter um tratamento distinto, e que a absolvição seria deixá-los impunes. De certa forma, o objetivo desse discurso era despertar o senso de “justiceiros” dos jurados, que precisam fazer justiça, leia-se condenar a todo custo, já que o desfecho absolutório é

visto pelo senso comum como impunidade e não resolução, conforme Ana Fiori (2012, p. 234): “(...) o cânone narrativo sobre criminalidade e justiça estabelece apenas dois desfechos possíveis: a punição e a impunidade. Parece, assim, haver um não lugar para um desfecho de absolvição, que pode apenas ser entendido como a impunidade em um caso que resta “sem solução”.

A promotora concluiu as alegações orais às 12h40 e foi realizado um intervalo para o almoço, com retorno às 13h30. Quando se retornou ao plenário, o procurador passou a fazer os cumprimentos e estava explicando aos jurados qual a sua atribuição como procurador federal. Na sequência, argumentou sobre o faccionalismo Xavante por meio da leitura de trechos do laudo antropológico.

Procurador: [...]. *Bem, senhores, não é minha intenção e jamais faria isso, jogar na lama ou jogar em descrédito o posicionamento do grupo indígena Xavante. Até porque, senhores, eu estou envolvido nessa matéria há trinta e um anos. Eu cheguei aqui menino. Eu cheguei com vinte e oito anos. Estou com sessenta anos. E nesse período inteiro eu só defendi índio. Eu sou uma espécie de defensor público de índio. Uma das matérias que mais me afetam é o direito individual e coletivo, além da proteção dos territórios indígenas que também me afetam a matéria. Então, a minha vida inteira na advocacia pública, eu entrei no serviço como advogado da Fundação Nacional do Índio. Posteriormente fui pra Advocacia Geral da União em 2002, e continuei na matéria, porque nós somos procuradores federais. Procuradores federais são aqueles que fazem a defesa das autarquias, fundações e agências reguladoras. E eu continuei fazendo a defesa da Fundação Nacional do Índio, das terras indígenas e dos povos indígenas. Eu jamais colocaria aqui, à prova, dizendo que esse ou aquele, ou aquele cidadão um dia estaria mentindo. Não, jamais! Mas **as posições aqui tomadas são posições faccionais, são culturais**. Não se está se falando aqui em falso testemunho. Não, você nem pode jogar isso que a constituição não permite. Está escrito lá, que é garantido ao índio seus usos, costumes e tradições. Isso é constitucional senhores. Não é questão de falso testemunho, é porque a visão de cada cidadão que prestou o depoimento, era que houve, realmente, uma intenção do senhor Júlio em vitimar o senhor Jefferson. Por quê? Porque **todo o grupo que compareceu ao evento, sendo ele: Celso,***

*pai, Raimundo, Jefferson, que foi a vítima, Joel, Santiago, todos eles estão aliados, estão afetos ao grupo do senhor Raimundo. Enquanto Júlio afeto ao grupo do ex, do valoroso cacique Aniceto. Uma pessoa que tive o prazer de conhecer. [...]. Eu quero dizer aos senhores que os depoimentos dos Autos, que realmente podem nos trazer algum esclarecimento, apesar do pai Celso estar ligado também a facção, englobando o senhor Raimundo, **os dois únicos depoimentos nesse Processo que podem ser considerados não facciosos é do próprio Júlio, do autor, o réu, e de Celso, pai da vítima, que esteve imediatamente com ele.** E esses dois depoimentos trazem questões extremamente interessantes e que não se contradizem entre si. Eu vou fazer uma leitura pros senhores. [...].*

O Procurador iniciou a defesa acionando o laudo antropológico e o tema do faccionalismo Xavante para explicar aos jurados por que havia argumentos divergentes no Processo. Explicou que não deveriam ser tomados como depoimentos falsos, mas divergentes, conforme a interpretação da testemunha, e que variava de acordo com sua posição na organização social Xavante.

O fato-crime não teve testemunha ocular. Considerando isso, o procurador elegeu os depoimentos de Júlio, que presenciou os fatos, e de Celso, que teve contato com Jefferson antes de seu filho falecer em seus braços. O procurador refutou o argumento da representante do MP sobre a ausência do réu em plenário. Júlio não teria deixado de comparecer por displicência, mas porque o fato-crime já estaria resolvido para os Xavante. A maior prova disso seria o acusado não ter sido vítima de vingança, nem ter sido exilado. Assim como contestou o argumento de que Júlio estaria “integrado”, de que teria “perdido a cultura”, com base no fato de ele ser aldeado e viver de acordo com os costumes indígenas.

Procurador: *Ele (Júlio) não foi ouvido em juízo. Ele não está aqui presente, mas não é por usar nenhuma faculdade de não querer estar presente, porque o Processo Penal, o direito de fato, assim confere o direito de vir ou não vir. **Ele não veio, porque simplesmente ele tem no íntimo dele que a situação já está resolvida dentro do grupo Xavante.** Se não está resolvido aqui, isso é*

*problema nosso, não é problema dele. Não é problema da comunidade indígena. Inclusive, tem um ofício que eu carreei aos Autos, dizendo por que ele não veio. Porque simplesmente ele afirmou para o motorista dizendo: eu não vou porque o cacique Aniceto disse “olha você não precisa ir mais pra lugar nenhum porque já está resolvido dentro da comunidade”. Não é desprezo senhores. Não é uma questão de desprezo. É uma questão da situação que é de tal ordem grave, que ela foi resolvida internamente nas suas razões culturais, psicológicas e íntimas. Ela já está resolvida. **A comunidade indígena o absolveu.** Porque, se não tivesse ele sido absolvido, senhores, ele estaria morto ou excluído. Ele estaria banido ou morto numa hora dessas. Mas foi ele absolvido pela comunidade indígena. Ele não está presente aqui não é por nenhuma faculdade constitucional não. Ele nem tem a menor noção dessa faculdade constitucional. Ele é um cidadão que convive e vive dentre seus usos, costumes e tradições. Ele é aldeado, senhores. O senhor Júlio não fica enfiado em Barra do Garças não. O senhor Júlio é aldeado! Não há nada nos Autos que diz ele fica transitando por aí, que ele mora na cidade, que ele já morou em Barra do Garças, já morou em Xavantina ou morou em qualquer centro urbano. Ele mora na sua aldeia, na aldeia São José a doze quilômetros da aldeia São Marcos. Onde evidentemente ele iria sofrer as represálias porque eles estão dentro da mesma área indígena, do mesmo território demarcado. Ele não está ausente de nada. Eles são vizinhos. São todos ali ligados de alguma maneira ancestralmente, culturalmente [...]. Poderia muito bem já ter sofrido as represálias dentro da comunidade indígena. E os senhores acham que eles viriam aqui pedir permissão pra sua excelência, pro ministério público, pra mim? [...]. Não teriam pedido nenhuma satisfação pra ninguém. Teriam tomado para si, para a comunidade, as rédeas da solução adequada à demanda cultural ou a demanda social que se impôs nessa questão. [...].*

A principal tese da defesa foi sobre o laudo de exame da arma, presente nos Autos, não ter sido conclusivo, haja vista a munição não ter sido periciada. O procurador não discordou do laudo da arma, mas argumentou que ele estaria incompleto por não ter sido realizado o exame de balística, pois, assim como o laudo constatou que a arma estava em mau estado de manutenção e limpeza, em associação, como não estaria a munição, que possui data de

validade? De acordo com o seu argumento, as armas poderiam não estar corretamente acondicionadas na aldeia, assim como as munições, podendo estar expostas às intempéries; por isso, o laudo pericial concluiu que a arma utilizada no fato-crime estava “impregnada de detritos e ferrugem”.

Procurador: [...]. *Não houve nenhuma prova técnica, científica, que pudesse nos afirmar que a munição dessa arma estava boa, que a munição dessa arma estava apta. Até porque nós estamos falando de índio Xavante, que não tem o mínimo trato com arma de fogo. Os senhores sabem por que o legislador contemporâneo afirma que não pode ter arma de fogo sem o devido preparo? Para poder evitar esse tipo de coisa. [...]. Em nenhum minuto esses projéteis foram periciados. Então nós não temos certeza, senhores, que esta perícia é conclusiva. **Os senhores não podem condenar alguém se não tiver o mínimo de certeza** que a prova técnica científica é conclusiva. [...]. No laudo, às folhas 68, “constatou-se ainda que a arma estava carecendo de manutenção e limpeza, pois as molas e demais peças apresentavam acentuada impregnação de detritos e ferrugem”. Senhores, se a arma estava desse jeito, imagine a munição como que estava? A munição tem prazo de validade, e sabe-se lá onde estava essa arma, jogada num canto, enferrujando, pegando sol, chuva, poeira. **Esta munição estava deteriorada.** Ela não estava apta a produzir os efeitos que se deseja de uma munição. E essa munição falhou. [...]. Em alguns casos pode haver o retardamento da ignição do cartucho. Se isso é possível com munição de boa qualidade, imagine com munição de péssima qualidade. De péssima qualidade. É esta questão. Foi esse o acidente. [...]. A caça estava aqui agonizando. E ele, eu vou atirar. Ele atirou. Mas a arma, diz ele, que travou. Não é que ela tenha travado o mecanismo dela não. Ela atirou. Mas a munição não explodiu senhores. E, ao se virar, a arma disparou e acertou o rapaz. Acidentalmente. E ninguém pode dizer que este fato não ocorreu porque ninguém viu. E **essa perícia desta arma não é conclusiva.** Ela não conclui absolutamente nada. Ela conclui que a arma poderia atirar. Tanto é que atirou. **Ninguém foi atrás da munição da arma para saber se ela estava boa ou não, se houve um acidente ou não. É dúvida senhores. Os senhores não podem julgar com dúvidas.** [...]. E, diante desta dúvida, senhores, *absolve-se o réu. Vocês só podem condenar alguém, senhores, se vocês tiverem clareza de espírito,**

tranquilidade de espírito. [...] Júlio realmente vitimou esse menino,¹⁷⁵ mas foi um acidente lastimável. Não havia motivo para que Júlio matasse o seu sobrinho, o seu filho, dentro da conjuntura cultural Xavante. [...].

Em sua explanação, o defensor lembrou aos jurados que eles não poderiam condenar se restassem dúvidas sobre a intencionalidade do réu em cometer o crime, em face do princípio do “*in dubio pro reo*”, que prevê o benefício da dúvida em favor do réu, quando a sua culpa não for plenamente comprovada. Tal princípio do direito penal foi acolhido pelo CPP em seu art. 386, inciso VI. Neste se dispõe que o julgador absolverá o réu quando “existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo **se houver fundada dúvida sobre sua existência**” (ênfase minha).

Se o Estado-acusação, com toda a sua capacidade em obter provas, não conseguiu provar com 100% de certeza que o réu é culpado, então o réu deverá ser absolvido, por uma questão de equiparação de forças. Seja por falta de provas ou pela existência de dúvida, preexistente ou criada pela defesa, o benefício da dúvida se impõe em favor do réu e, por conseguinte, deve ocorrer a sua absolvição pelo Tribunal do Júri.

Sobre a dificuldade enfrentada pelos Xavante para obterem munições para serem utilizadas durante suas caçadas na TI São Marcos e sobre as condições dessas munições, Delgado (2008, p. 239-240) relata que uma alternativa é recorrer ao mercado paralelo, cuja fabricação é precária e ocorre a partir de cápsulas reutilizadas, não seguindo, portanto, as recomendações de segurança de fabricação de munições e procedência confiável.

[...]. Quando procuramos as lojas especializadas no ramo, sempre nos era solicitado o registro da arma a qual se destinava a munição. Obedecendo estas condições, era possível encontrar munição pelo preço x. Entretanto, visto que as armas que os Xavante usam não são registradas, a saída foi buscar o mercado alternativo no comércio de munição. As lojas que exigiam o registro de armas para vender a munição praticavam também

175 Na época do fato-crime, Jefferson estava com 20 anos e Júlio com 28 anos.

um mercado paralelo. Desta forma, uma caixa com cinquenta unidades de bala (.22), neste mercado paralelo, passava a custar três vezes mais do que o preço oficial. Uma alternativa foi buscar, neste mercado paralelo, um ex-policial que também comercializava munição. Alguns Xavante o conheciam e entraram em contato com ele. Num determinado ponto da cidade, acompanhamos seu encontro com um grupo de Xavante. Embora destoante em relação ao mercado, o preço da munição do ex-policial estava mais acessível, porém a quantidade disponível era insuficiente. Os Xavante conseguiram comprar apenas duas caixas, somando 100 unidades. Além das munições para espingarda calibre .22, alguns Xavante possuem armas de calibre maior, como as winchester calibre .38, de propriedade do cacique. A munição para este tipo de arma é vendida em cartelas de dez unidades no mercado oficial. **Diante do problema da falta de registro para este tipo de arma, a solução foi igualmente recorrer ao mercado paralelo.** O ex-policial fazia o **remanufaturamento das cápsulas já deflagradas** das balas calibre 38. O preço deste tipo de munição saía pela metade do preço do mercado oficial. Foram compradas cerca de quinze balas daquele calibre. (ênfase minha).

Ao final de seu discurso, o procurador reforçou o argumento do “tiro acidental”, e do laudo pericial inconclusivo por não ter sido analisada a possível falha da munição. Sendo assim, o fato-crime teria sido um acidente, mas que, se os jurados tivessem uma compreensão distinta, ao menos desqualificassem o crime para homicídio culposo, pois não havia motivos para que o tio matasse o sobrinho deliberadamente. E, por fim, clamou para o senso de justiça dos jurados.

Procurador: [...]. *E, nesse sentido, os senhores hoje serão requisitados. Serão quesitados. A representante do MP já esclareceu isso. Quando for perguntado: os jurados absolvem o réu? Sim. Absolvem. Porque aquilo foi um acidente. [...]. Simplesmente houve uma falha mecânica. Uma falha mecânica. E a falha mecânica*

nesse caso é a bala. A bala falhou. Que a bala estava em péssima qualidade. Estava em péssima qualidade de conservação. Porque se a arma estava, por que com a bala ia ser diferente? Não havia motivo nenhum. **Absolvam o réu ou desclassifiquem para homicídio culposo.** Porque ele matou. Estava com uma arma na mão. Não queria o resultado. Foi negligência, porque não obteve ali a destreza suficiente de deixar a arma parada por alguns segundos para ver se ela ia detonar ou não, e afoitamente aponta para outro lugar, e a arma dispara e mata o rapaz. [...]. Os senhores afastem a qualificadora de dissimulação. Lembre-se que o menino estava armado também. Ele estava caçando, tanto é que atirou no cateto. [...]. Poderia objetivamente se defender. Infelizmente, não o fez. Mas não se aplica a qualificadora. Porque essa qualificadora se aplica quando o cidadão não tem a menor condição de se defender. Mas nesse caso ele (Jefferson) teve. Portanto, senhores, esta é a súplica da defesa. Os jurados absolvem o réu? Sim. Por quê? Porque nós não temos certeza nenhuma que essa arma não tenha realmente falhado. Que a munição não tenha falhado. A perícia não é conclusiva. [...], ela não estudou a munição usada no momento do fato, no evento. Se ela foi entregue sem munição ou com munição, isso ninguém sabe, porque não está escrito no Processo. [...]. As perícias não são conclusivas nesse sentido. Portanto, absolve-se o réu. [...]. E, se de tudo vossas excelências não quiserem absolvê-lo, desclassifiquem para homicídio culposo. E, se mesmo assim, se vossas excelências não quiserem, por favor, afastem a qualificadora. E aí nós teremos alguma coisa parecida com justiça. Muito obrigado!

Ambas as teses jurídicas representam a posição discursivo-moral assumida pelas partes na arena argumentativa. Para enfatizar as dimensões jurídicas e moral no contexto do Júri, Figueira (2007, p. 155) utiliza a categoria analítica de “tese moral”, uma vez que “em todo o processo social de produção da verdade se encontra mergulhado na moralidade, e a norma jurídico-penal é uma posituação de determinados valores”. Nesse entendimento, a tese moral tem como objetivo legitimar ou deslegitimar moralmente a prática do homicídio e obter dos jurados uma decisão que até poderá ser contrária às provas produzidas nos Autos.

No caso do julgamento de Júlio, a promotora de justiça enfatizou os valores morais concernentes à relação tio-sobrinho, partindo do princípio

de que o tio teria matado o sobrinho em consequência da perda da relação afetiva entre eles, especialmente, porque, de acordo com a sua interpretação do laudo antropológico, o tio materno ocupa uma posição social semelhante ao de um pai.¹⁷⁶ Para associar sua tese moral às provas materiais produzidas, a promotora trouxe o laudo de exame da arma, a fim de afirmar que não seria possível ter ocorrido um disparo acidental, de modo que a morte de Jefferson não seria socialmente legítima.

A partir das palavras de Figueira (2007, p. 156), no Júri, o senso comum dos jurados está “sujeito aos diversos mecanismos de coerção constitutivos do sistema jurídico”. Somam-se a isso as múltiplas estratégias utilizadas durante as disputadas argumentativas. Entre essas estratégias, estão incluídos discursos, gestos e corporalidade. Por exemplo, durante a fala da defesa, a promotora de justiça, sentada em direção aos jurados, fazia “caras e bocas” em reação às afirmações do procurador, tais como sorrisos, balançar de cabeça, colocar a mão na face, entre outros gestos, que eram observados atentamente pelos juízes leigos.

6.3 Votação e sentença

Após o término dos debates, às 14h35, o juiz se aproximou dos jurados para explicar sobre a votação secreta. Era chegada a hora de o Conselho de Sentença votar os quesitos (perguntas), elaborados pelo magistrado com base nas teses defendidas pela acusação e defesa, cujo debate foi orientado em torno do tipo de homicídio (doloso ou culposo), além da presença ou ausência das qualificadoras, que podem aumentar ou diminuir a pena.

Insta mencionar que todas as etapas do Processo e do Júri estão permeadas de subjetividade, inclusive nesta última parte da quesitação. Sobre isso, Adorno (1994, p. 144) chama a atenção para o fato de que não há neutralidade entre os operadores do direito, incluindo o juiz, que, apesar

176 Para Lopes da Silva (1986, p. 102-109), o *danho'rebdzu'wa* é um “pai substituto” para a sobrinha (ZD), para o sobrinho (ZS); ele é considerado um conselheiro, podendo ainda existir relações jocosas entre tio materno e sobrinho (*imãmāwapté* e *i'rawapté*: MB e ZS).

de tentar transmitir uma objetividade na condução do Júri, possui uma “fala de autoridade” permeada de conotações morais e convicções pessoais. Como afirma Clifford (2008, p. 42): “Não há nenhuma posição neutra no campo de poder dos posicionamentos discursivos, em uma cambiante matriz de relacionamentos de *eus e vocês*.”. Sendo assim, os quesitos por ele elaborados podem orientar a “convicção dos jurados, de sorte que se pode esperar, com alta probabilidade, que as decisões judiciárias se inclinem preferencialmente em direção determinada.”.

De acordo com o juiz, a votação seria simples, com apenas cinco questões a serem votadas. O magistrado permitiu a presença das duas estagiárias de direito e desta autora no plenário, cujo intuito era observar o momento da votação. Para decidir o destino do réu (inocente ou culpado), os sete membros do Conselho de Justiça votaram secretamente SIM ou NÃO aos cinco quesitos apresentados, conforme consta a seguir:

1. No dia 11.08.2001, por volta das 16h00min, na reserva indígena da Aldeia São Marcos, neste Município e Comarca de Barra do Garças, foi desferido um disparo contra **Jefferson**, provocando-lhe as lesões que lhe provocaram a morte?
2. **Júlio** foi o autor do fato?
3. O jurado absolve **Júlio**?
4. O réu quis matar **Jefferson**?
5. O réu agiu com recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, empregando dissimulação? (destaque do original).

O juiz explicou a votação aos jurados dizendo que só existem duas cédulas, contendo SIM ou NÃO, e que não existe a opção “não sei”, “não quero decidir”. Nesse momento, as respostas dos jurados são soberanas. Para manter o sigilo da votação, depois de 4 votos a contagem seria encerrada, porque, se desse “7 a 0”, a decisão se tornaria pública. O oficial de justiça entregou as cédulas aos jurados, e o juiz iniciou os questionamentos, seguida da contabilização dos votos.

No primeiro quesito, a pergunta foi se houve tiro, o resultado foram 4 votos para SIM, e parou-se a contagem. No segundo quesito, a questão era se Júlio foi quem atirou, foram 4 votos para SIM e parou-se a contagem. No terceiro quesito, o juiz perguntou aos jurados se absolviam o réu com base na defesa de disparo acidental ou outro critério filosófico, sociológico, antropológico; ou se condenavam o réu, se achassem justo, com base na tese da promotoria (disparo não acidental), ou com base em qualquer outra tese não levantada em plenário (íntima convicção). Nesse quesito foram 4 votos para NÃO e 3 para SIM. No quarto quesito, o juiz perguntou aos jurados se Júlio tinha a intenção de matar Jefferson (homicídio doloso) ou não, caso tenha sido negligência (homicídio culposo). Foram 4 votos SIM e 3 votos NÃO. O quinto quesito era sobre a qualificadora. Uma jurada perguntou o que era a qualificadora, o juiz respondeu que a qualificadora era o modo de execução, que impediu ou dificultou a defesa por ter empregado a dissimulação. Ao votar SIM eles estariam afirmando que o modo de execução impediu a defesa, por ter sido empregado o meio de dissimulação, e o NÃO significava que o modo de execução havia dado chance de defesa. No quinto quesito foram 4 votos para SIM, e parou-se a contagem. Às 14h50, a votação foi encerrada e um intervalo foi feito, para a redação do relatório da sentença pelo magistrado.

Observando o resultado da votação, relembro a fala inicial da promotora ao afirmar não conhecer 3 pessoas entre os jurados, por ainda não terem participado de nenhum julgamento até aquela data, o procurador confidenciou que achou o Júri tendencioso, pois ele havia perdido justamente por 1 voto, já que no terceiro quesito (o jurado absolve Júlio?) foram 3 votos SIM.

Com base na decisão dos jurados, pela maioria dos votos, às 15h20 o juiz declarou a condenação do réu em “homicídio consumado qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima” e fixou a dosimetria da pena-base em **12 anos de reclusão** em regime semiaberto.

Juiz: [...]. Como resultado, então foi a condenação por homicídio qualificado, excluindo a tese de morte acidental. [...]. Eu não vou ler a sentença, que é extensa, vou só resumir. A pena ficou no mínimo do homicídio qualificado consumado, que é doze anos. Eu não identifiquei nenhum fator significativo para elevar mais. E o

*regime, neste caso, incide a convenção da Organização Internacional do Trabalho, convenção 169,¹⁷⁷ que tem um dispositivo que trata do direito penal e execução penal no caso de povos tribais e indígenas, recomendando evitar o máximo possível o tratamento pelo cárcere, o encarceramento. **Diante do laudo antropológico, que evidenciou, na minha leitura, que a inserção do Júlio é parcial na cultura envolvente, que é no caso a cultura nossa, errada ou certa, enfim, a inserção dele é parcial, apliquei a regra da dúvida a favor do réu. Não o regime fechado, com a quantidade da pena exigida, mas o regime semiaberto, para evitar exatamente o encarceramento. [...].***

O regime do cumprimento da pena, que inicialmente deveria ser fechado,¹⁷⁸ foi afastada pelo juiz diante da aplicabilidade da Convenção nº. 169/OIT, para impor o regime semiaberto “principalmente, em se considerando, conforme laudo antropológico, que o réu apresenta parcial inserção na cultura da sociedade envolvente.” (fls. 550). Insatisfeita com a dosimetria da pena aplicada e quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, a promotora manifestou que iria recorrer da decisão, o que foi feito em 04/09/2018 às folhas 552-562 do volume III do Processo.

No recurso de apelação, encaminhado ao TJ-MT, a representante do MP requereu o recrudescimento da pena diante do “abalo gerado na cultura indígena” (fls. 555), com a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o regime fechado, com o argumento de que “somente deve ser aplicada a Convenção nº 169/OIT a indígenas cujo laudo antropológico deixe claro a inexistência de inserção na cultura da sociedade envolvente, o que não aconteceu no caso dos autos” (fls. 556-557).

Na sequência, o acusado foi intimado, pessoalmente, para tomar ciência da decisão e manifestou o desejo de recorrer. A defesa apresentou

177 Artigo 10 - 1. “Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais; 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.”.

178 Art. 33, § 2º, alínea ‘a’ do CP: “o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado”.

as contrarrazões recursais em 24/01/2019 (fls. 584-589), cujo objeto do requerimento era a desclassificação do homicídio doloso para culposo, com a justificativa de ausência de motivação do crime e falta de comprovação do dolo do acusado em realizar o disparo, devendo assim ser concedida a dúvida em favor do réu “*in dubio pro reu*” (fls. 585). Requereu, ainda, a aplicação do regime de cumprimento da pena em semiliberdade, por tratar-se de indígena amparado pelas normas penais constantes na Convenção 169 da OIT e na Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), “diplomas normativos que buscam homenagear o *status libertatis* dos povos indígenas” (fls. 589, destaque do original).

Em 22/02/2019, o representante do MP apresentou as contrarrazões, às folhas 602-615, requerendo a negação do recurso de apelação interposto pela defesa de Júlio, tendo em vista que a regra do tratamento diferenciado não seria aplicada “para índios que tiveram acesso a informações e costumes da sociedade não indígena” (fls. 613), e requereu a manutenção da “sentença condenatória em todos os seus termos, com exceção do regime semiaberto estabelecido, para que seja fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta” (fls. 615).

A Segunda Câmara Criminal do TJ-MT julgou os recursos de apelação criminal (fls. 634-643), cujo resultado foi: não acolher o recrudescimento da pena-base pretendida pelo MP, e manter a pena-base do delito em 12 anos de reclusão, considerando que “inexistem nos autos indicativos de que houve demasiado abalo na cultura indígena local. Ao contrário, [...] ambas as famílias ainda mantiveram a residência na Aldeia em comento”. Quanto à fixação de regime inicial mais severo, o recurso foi negado, devendo ser mantido o regime inicial semiaberto, com base no laudo antropológico e no fato de Júlio não possuir documento de identidade civil, não possuir bens e não desempenhar atividades laborais na sociedade civil.

Portanto, por unanimidade, a Segunda Câmara Criminal do TJ-MT desproveu ambos os recursos em 31/07/2019, mantendo a pena definitiva em 12 anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e o Acórdão foi publicado no DJE/TJ-MT em 02/08/2019, encerrando o Processo.

6.4 Desfecho: entre o legal e o real

Este livro faz a exposição em análise de um Processo Penal e a construção discursiva do fato-crime pelos atores judiciários até chegar à sentença do juiz de direito, para se compreender como se construiu a decisão/ interpretação, assim como foi o tratamento dispensado pelo sistema judiciário a indígenas, que são parte em processos criminais.

Para tal, foi feita a análise do Processo e da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, por meio dos quais foi construída a verdade jurídica do fato-crime, qual seja, a interpretação que convenceu os jurados,¹⁷⁹ que decidiram pela condenação, com base em valores morais absolutos e universalizantes para aplicação da sanção estatal.

Se a morte de Jefferson foi ou não acidental e por que os Xavante não resolveram o conflito internamente, são questões até então sem uma resposta definitiva, ao menos conhecida. O que se sabe é que, para os velhos (*ihire*), detentores da autoridade e “palavra de ordem” (FALLEIROS, 2011, p. 198), o caso, ocorrido em 11 de agosto de 2001, estava encerrado muito antes de ir à julgamento pelo Tribunal do Júri, em 09 de agosto de 2018.

Em teoria, o julgamento pelo Júri seria uma nova oportunidade de dirimir a dúvida quanto à autoria do crime. Ao final da instrução em plenário, se permanecesse a dúvida, o Conselho de Sentença deveria absolver o réu. No entanto, quando o réu é enviado ao Tribunal Popular, a sua condenação é certa, especialmente em municípios com tensões territoriais entre a população local e a indígena. A “imparcialidade” é impossível, por tratar-se de um duelo entre grupos com distintos valores morais, em que há uma expectativa de punição aos índios no banco dos réus, o que deixa claro que “[...] o réu já

179 Cabe lembrar que o conhecimento dos jurados sobre os fatos é de terceira ou quarta mão, tendo em vista os múltiplos processos interpretativos que perpassam todo o julgamento: as testemunhas interpretam os acontecimentos em primeira mão, conforme perceberam com seus sentidos (olfato, audição, visão) e interesses; a autoridade policial interpreta e materializa as declarações nos Autos do inquérito; os operadores do direito interpretam juridicamente esses discursos, constituídos em prova testemunhal; e, finalmente, os jurados interpretam e julgam os fatos de acordo com as interpretações da defesa e acusação que lhes são apresentadas em plenário.

começa a ser julgado muito antes do julgamento que ocorre nas barras do tribunal” (FIGUEIRA, 2007, p. 229).

Diante disso, o julgamento subjetivo da “íntima convicção” impera, já que os jurados não precisam justificar o seu voto, e a soberania do veredicto autoriza uma condenação com base na dúvida, em um senso de justiça elitizado, distante e racista. Sem mencionar a perseguição e criminalização de lideranças indígenas e a impunidade dos crimes perpetrados contra pessoas indígenas de maneira geral, especialmente em Estados como Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia, Roraima e Santa Catarina, nos quais há a ocorrência de um “forte sentimento anti-indígena presente na população e nos poderes políticos” estaduais e municipais, como bem assinalou Luiz Villares (2013, p. 417).

O direito é um campo social construído cultural e historicamente por uma epistemologia e uma ontologia própria ocidental que o consagra e o reconhece. O direito nos tribunais é o próprio Estado em ação (BOURDIEU, 2011, p. 237). Por consequência, a desigualdade vivida pelas populações indígenas na sociedade brasileira é reproduzida nos Júris. Os operadores do direito (advogados, juízes, promotores, entre outros atores) não estão restritos ao seu domínio de atuação, mas convivem em estamentos, segmentos, grupos, organizações, hierarquias e arranjos sociais de uma determinada sociedade.

Na condição de operadores do direito, eles detêm o discurso autorizado, cuja retórica jurídica agencia e atua sobre outras instituições. Em consequência disso, a “problemática” indígena já chega ao judiciário como uma perspectiva negativa ou como “linguagem estranha” (CLASTRES, 1968, p. 88). Soma-se a isso a atuação dos ministérios públicos estaduais, em que, além de faltar sensibilidade e sobrar preconceitos, seus representantes raramente são preparados tecnicamente para lidar com processos de crimes envolvendo pessoas indígenas (VILLARES, 2013, p. 421). Como já afirmou Van Bemelen: “a justiça não é mais do que a antiga vingança impessoal coberta com um verniz filosófico” (BONFIM, 2000, p. 17). Observação semelhante foi feita pelo procurador Cezar Nascimento: “[...] *O direito penal não é um direito corretivo, ele é um direito vingativo. Qual é o princípio da pena? O princípio da pena é: primeiro a vingança, depois a intimidação e em terceiro lugar a ressocialização*”

(02/09/2019). Nesse contexto de um direito vingativo, a aplicação da punição, materializada na pena, como uma resposta social de prevenção ao crime, é uma mera manifestação de poder (KARAM, 2014, p. 140).

As leis foram elaboradas com base em premissas ditas “racionais” e “modernas”, que são impostas aos povos autóctones, mesmo que não coincidam com o seu modo de ser e pensar, cujos costumes e tradições são vistos como obstáculo ao “progresso”. A separação entre urbano e rural, a interpretação de que a frequência de indígenas na cidade, a posse de documento de identidade, CPF e título eleitoral os caracterizam como “integrados” ao mundo moderno e aos direitos sociais e civis, são argumentos constantes dos “porta-vozes oficiais” dessa *rede* (LATOURE, 2011, p. 283). Assim, a lógica do poder colonialista permanece na sociedade contemporânea, em suas instituições, principalmente no sistema judiciário, a despeito das mudanças paradigmáticas advindas com a Carta Magna e tratados internacionais de direitos humanos. As opiniões daqueles que estão fora da rede são, portanto, ilegítimas, o que coloca em duelo *crenças* (subjetivas e irracionais) *versus conhecimentos* (objetivos e racionais) nos tribunais da razão, numa intersecção ou “choque entre pessoas que vivem em mundos diferentes” (Ibid., p. 307-308).

Tendo em vista o desequilíbrio de poder e o fato de os povos indígenas, comumente tratados como objetos do direito ao invés de sujeitos de direito, raramente estarem representados ou serem ouvidos pelas instituições estatais, cabe aqui trazer a opinião de alguns membros do povo Xavante sobre o julgamento de indígenas por não indígenas.

João Vítor, que foi testemunha no julgamento de Júlio, entende que os Xavante não poderiam julgar o “branco”, assim como o “branco” não poderia julgar os Xavante, por não conhecerem a sociedade um do outro:

João Vítor (39 anos): (O que você acha da justiça do branco?) *É muito pesado.* (E por que levaram Júlio para justiça do branco?). *A ideia (foi) do pai do Jefferson. Eu não sei e também não procurei saber por que ele levou. [...].* (O

que você acha de branco julgar Xavante?) *Eu considero não julgar ele. O branco. Porque ele não conhece a nossa sociedade.*¹⁸⁰

Heitor e Augusto, ambos da Terra Indígena Parabubure, município de Campinópolis, expressaram opinião semelhante.¹⁸¹

Heitor (61 anos): *Para quê trazer aqui (na cidade)? A gente resolve na aldeia. Já falamos na reunião, no nosso warã.*

Augusto (55 anos): *Se for waradzu, Xavante não pode entrar. Se for a'uwē-índio, branco não pode entrar como Júri (jurado), não conhece a pessoa [...]. (O senhor já foi jurado?) Pra quê? Julgar branco, que eu não conheço o comportamento dele. Eu vou julgar? Eu não conheço. Não, não quero não! Eu não conheço ele. Tem que ser conhecedor do comportamento dele. [...]. Xavante, maioria das aldeias, não procura artigos. Não lê leis federais [...]. Perante a lei somos iguais, porém, indígena faz alguma coisa errada será punido, de acordo com a lei. Já que liberou a lei pra todos, vai ser punido com cadeia. [...]. Cadeia não é bom não. Muita coisa acontece. Tem rivais dentro da cadeia. Tem guerra dentro da cadeia. Você é indígena, vai ser mais discriminado lá dentro. [...].*¹⁸²

Apesar de o direito consuetudinário, o direito indígena, ser assegurado por lei, e os povos indígenas expressarem essa vontade em administrar seus conflitos internamente, especialmente aqueles ocorridos entre indígenas dentro de seus territórios, como as investigações antropológicas vêm demonstrando, eles também têm autonomia para acionar a intervenção de agentes externos, caso da Funai e da polícia, como “recurso complementar, extremo” (VERDUM, 2014, p. 112), muito embora a aplicação da Justiça Estatal se complexifique na esfera estadual, em prejuízo aos indígenas, conforme demonstrado ao longo deste livro.

180 Entrevista realizada em 23/09/2019, na sede da Funai em Barra do Garças.

181 Conversa com Augusto e Heitor, em 27/09/2019, na sede da Funai em Barra do Garças.

182 Em conversa com o Coordenador da CR-Xavante, em 15/10/2019, ele me informou que havia 05 indígenas Xavante encarcerados em instituições prisionais: 02 em Água Boa-MT, 01 em Barra do Garças-MT, 01 em Goiânia-GO e 01 em Criciúma-GO.

Em julgamentos de indígenas por não indígenas em Tribunais do Júri, cujos jurados não representam as sociedades indígenas e desconhecem a sua realidade, está em desacordo com a tese de que “somente a proximidade cultural entre o acusado e os julgadores pode legitimar o Júri” (LOREA, 2003, p. 8). Se o Júri representa um ideal democrático, com a participação “popular” na administração da Justiça, em última instância reflete o etnocentrismo jurídico, no qual valores constroem um sentido de justiça que permeia o judiciário, em detrimento de uma pluralidade de saberes e concepções de justiça. Ademais, não basta criar “mecanismos para garantir a representação indígena, tanto na estrutura do controle externo, como nos cargos públicos do sistema de justiça”, conforme sugere Moreira (2014, p. 241), como se não houvesse outras fontes de direito fora da estrutura do Estado, mas, sim, reconhecer outras epistemologias – que não aquelas baseadas no registro escrito, que imobiliza a realidade – como alternativa emancipatória à cultura jurídica ocidental, e como reconhecimento estatal da jurisdição e do direito à autonomia indígena.

A imposição de um modelo universal de conduta e de um julgamento hierárquico e desigual, e a invisibilização dos sistemas de direito e justiça dos povos ameríndios, permeadas pelo etnocentrismo e colonialismo, vêm se mostrando uma constante nas relações interétnicas. O modelo de punição por encarceramento e trabalho prisional como medida “ressocializadora”, de integração social, é mais efetivo do que as medidas de resolução dos conflitos, reorganização social e espiritual dos povos ameríndios? A prática de encarceramento em massa, a superlotação nas cadeias e presídios com epidemias de violência, tem evidenciado que não. O sistema estatal como um todo tem se mostrado ineficiente na resolução de conflitos e na “pacificação” da sociedade (SILVA, 2020, p. 31).

Para tanto, é preciso observar as diferenças existentes entre a estrutura jurídico-formal do Tribunal do Júri e validar as práticas nativas de mediação e resolução de conflitos. Não apenas transpor/impor nosso sistema de administração de justiça para as populações autóctones, a exemplo de julgamentos realizados no interior de terra indígenas, como foi o caso do “Primeiro Júri Popular Indígena” realizado na Terra Indígena Raposa Serra do Sol em Roraima.

O denominado “Júri Indígena”, realizado na Maloca da Comunidade do Maturuca, localizada na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, foi primeiro Júri Popular Indígena realizado no Brasil, com jurados indígenas, mas orientado pelas regras e procedimentos do direito estatal e normas do Código de Processo Penal (CPP). Segundo Assis Oliveira (2017, p.2), essa experiência demonstrou a “(in)capacidade do Poder Judiciário brasileiro de lidar com outras lógicas de conceber as justiças”, pois, não satisfeitos com a sentença, poucos dias após o Júri, os indígenas realizaram um “julgamento nativo”, em que decidiram punir os réus conforme suas próprias regras, como uma “reação indígena” ao não reconhecimento formal de seu sistema jurídico. A limitação da autonomia dos povos indígenas com relação às suas instituições internas e a não legitimação de seus sistemas próprios de administração da justiça é uma violência institucional, haja vista a coexistência do direito estatal com outros modos de juridicidade em um mesmo espaço geopolítico (SILVA, 2020, p. 138).

Apesar da persistência do viés integracionista no direito penal brasileiro, que reificam práticas preconceituosas e racistas, vem ocorrendo avanços legais com relação aos procedimentos de responsabilização criminal ou de execução penal de pessoas indígenas, para que sejam compatíveis com a Constituição brasileira e com os tratados internacionais ratificados pelo país. Exemplo disso é a Resolução do CNJ nº. 287 de 25/06/2019, fruto de pressão social, que, diante da omissão do poder legislativo, por meio de um processo de diálogo entre a Funai e órgãos do poder judiciário, estabeleceu diretrizes, ainda que tímidas (são recomendações aos magistrados), para regulamentar o tratamento conferido aos indígenas pelo sistema de justiça criminal. Entre essas diretrizes estão: a) a identificação da pessoa como indígena por meio da autodeclaração; b) aplicação, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, do regime especial de semiliberdade para condenação a penas de reclusão e de detenção; c) a previsão do acesso à intérprete e a perícia antropológica; e d) a priorização do respeito pelas práticas de justiça dos povos indígenas e seus métodos tradicionais para a solução de conflitos. Sendo as duas últimas a critério do juiz, dependendo do caso concreto, tendo em vista que os verbos utilizados não colocam como uma obrigatoriedade processual: “buscará garantir” (Art. 5º), “poderá determinar” (Art. 6º), “poderá adotar ou homologar” (Art. 7º).

Nesse sentido, Márcio Silva (2020, p. 54) aponta algumas limitações dessa resolução, pelo seu caráter opcional e por tratar apenas dos casos criminais:

Uma grande limitação é que a resolução não determina que os magistrados reconheçam os meios de resolução de conflitos próprios dos povos indígenas em todas as situações. Isso é apenas uma possibilidade, eles “poderão” fazê-lo, caso entendam pertinente. Mais uma vez uma postura imperial, colonialista. A autonomia jurídica de uma comunidade ficará sempre sob o crivo de um “não índio” pertencente à justiça estatal, que poderá conceder, caso queira, um reconhecimento em um caso concreto que estiver julgando.

Outra limitação é a natureza dos casos em que pode ser aplicada, apenas os criminais. Os de natureza cível não foram contemplados, sendo que para muitos povos indígenas não há essa distinção entre cível e criminal. Essas são categorias que o sistema estatal ocidental aplica, mas que não fazem sentido para uma comunidade em que as regras dizem respeito ao conjunto da vida comunitária, sem que haja qualquer distinção entre natureza jurídica da violação e do conflito dela resultante.

O campo das decisões judiciais, como objeto de estudo da antropologia do direito, abre um leque de possibilidades para pensar a sociedade em relação com outras epistemologias, especialmente nos Tribunais do Júri. O Júri, na condição de espaço perpetuador de desigualdades, expõe a distância entre os textos legais igualitários e as situações concretas de discriminação e exclusão, manifestas nas arenas de julgamento. Essa distância poderá ser reduzida mediante o contato com outros saberes inesperados e ignorados, que são transmitidos por meio do trabalho etnográfico. Por meio da perspectiva antropológica, podem-se considerar outras formas de controle social, de administração de conflitos, valorização dos saberes e entendimentos sobre o conceito de justiça, que levem em consideração a diversidade étnica e cultural das populações ameríndias, que são colocadas em uma posição de subordinação aos sistemas político, econômico, jurídico e cultural dominantes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fabio de Almeida; SOUZA, Josiane do Socorro Aguiar. Dinâmica Espaço-temporal de Focos de Calor em Duas Terras Indígenas do Estado de Mato Grosso: uma Abordagem Geoespacial sobre a Dinâmica do Uso do Fogo por Xavantes e Bororos. **Floresta e Ambiente**, Seropédica, v. 23, n. 1, p. 1-10, Mar. 2016.

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP**, São Paulo, v. 21, p. 132-151, 1994.

ALCÂNTARA NETO, Martiniano Sardeiro de. **O Caso Haximu**: A construção do Crime de Genocídio em um Processo Criminal. 2007. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

ALVES, Andressa dos Santos. **Análise etnográfica de um tribunal do júri**: julgamentos de indígenas em Mato Grosso. In: Seminário do ICHS - Humanidades em Contexto: desafios contemporâneos, 2017, Cuiabá, MT. Anais do Seminário do ICHS 2017, p. 185-196, 2017.

_____. **“Se vocês têm dúvida, não condenem”**: Julgamento de um Cinta Larga (Matetamãe) por um Tribunal do Júri em Cuiabá-MT. 2019. (Comunicação). In: XIII Reunião de Antropologia do Mercosul (RAM), 2019, Porto Alegre, RS.

_____; TOREKUREUDA, Maria Elizandra Lopes. **Trajetória de estudos de quatro mulheres indígenas graduadas em cursos na área de saúde na UFMT**. 2019. (Comunicação). In: 3º Congresso Internacional Povos Indígenas da América Latina, 2019, Brasília, DF.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução de: Maria Ermantina Galvão.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Entre querer e poderes**: paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial. 2012. 446 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2012.

BARATA, Maria Helena. **A Antropóloga entre facções políticas indígenas**: um drama do contato interétnico. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 1993.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. Introdução. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Org.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Unesp, p. 11-15, 2018.

BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Tradução de John Cunha Comerford. Rio de Janeiro: Contracapa Livraria, 2000.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Tradução de: Maria Luiza X. de Borges.

BELTRÃO, Luiz. **O índio, um mito brasileiro**. Petrópolis: Vozes, 1977.

BETINI, Alexandre. **O trancamento do inquérito policial**. 2012. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Chimpanzés em Juízo: Pessoas, Coisas e Diferenças. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 17, n. 35, p.65-102, jan./jun., 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do júri**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BORGES, Águeda Aparecida da Cruz. **Da aldeia para a cidade: processos de identificação/subjetivação do índio Xavante na cidade de Barra do Garças/MT, alteridade irreduzível?** 2013. 212 f. Tese (Doutorado em Linguística) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: Elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. Cap. 8. p. 209-254. Tradução de: Fernando Tomaz.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 nov. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Manual – Resolução 287/2019**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019.

_____. **Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 18 set. 2019.

_____. **Decreto nº. 5.484, de 27 de junho de 1928.** Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html>>. Acesso em 24 nov. 2019.

_____. **Decreto nº. 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art6>. Acesso em 27 fev. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº. 167, de 5 de janeiro de 1938.** Regula a instituição do Júri. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm. Acesso em 21 ago. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 09 ago. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº. 3.914, de 9 de dezembro de 1941.** Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 17 ago. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº. 6.887, de 21 de setembro de 1944.** Dispõe sobre a organização da Justiça dos Territórios. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-6887-21-setembro-1944-389440-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 11.689, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em 09 ago. 2019.

_____. **Lei nº. 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.

_____. **Lei nº. 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em 16 set. 2019.

_____. **Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 27 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 29 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art114>. Acesso em: 29 fev. 2020.

_____. **Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 30 mar. 2020.

_____. **Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8906.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

_____. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 29 abr. 2020.

_____. **Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito a um julgamento justo.** Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CAMPOS, André. Ditadura criou cadeias para índios com trabalhos forçados e torturas. **Agência Pública de Jornalismo Investigativo do Brasil.** São Paulo, p. 1-10. 24 jun. 2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/06/ditadura-criou-cadeias-para-indios-trabalhos-forcados-torturas/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CAPRIGLIONE, Laura. Como a Ditadura Militar ensinou técnicas de tortura à Guarda Rural Indígena (Grin). **Jornalistas Livres.** São Paulo, p. 1-12. 31 mar. 2019. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/como-a-ditadura-ensinou-tortura-guarda-rural-indigena/>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe Violência Sem Agressão Moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais,** São Paulo, v. 23, n. 67, p.135-193, jun. 2008.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O trabalho do antropólogo.** 2. ed. São Paulo: Unesp, 2006.

_____. **Identidade, etnia e estrutura social.** São Paulo: Pioneira, 1976.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Os Direitos do Índio**: Ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

_____. Les Études gé. In: **L'Homme**, XXXIII (2-4), v. 33, n. 2, p. 77-93, 1993.

_____. Imagens de índios do Brasil no século XVI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, Cap. 11, p. 179-200, 2009.

CEDI. Xavantes sepultam cacique Apoena e preparam festa para o sucessor. **Jornal do Brasil**. Brasília, n.p. 01 maio 1978. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/45412_20180416_145654.PDF>. Acesso em: 08 fev. 2020.

CERQUEIRA, Camila Gauditano de. **Zöomo'ri**: a construção da pessoa e a produção de gênero na concepção Xavante. Wederá, Pimentel Barbosa, Etenhiritipá. 2009. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Departamento de Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

CLASTRES, Pierre. **A Sociedade contra o Estado**. São Paulo, Cosac Naify, 2003 (1974).

_____. Entre o silêncio e o diálogo. In: Lévi-STRAUSS. **L'arc**. São Paulo: Documentos, 1968.

CLIFFORD, James. **Sobre a autoridade etnográfica**. In: _____. José Reginaldo Santos Gonçalves (Org.). *A Experiência Etnográfica: antropologia e literatura no século XX*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, p. 17-58, 2008.

COELHO DE SOUZA, Marcela Stockler. **O traço e o círculo**: o conceito de parentesco entre os Jê e seus antropólogos. 2002. 668 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 287, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Manual-Resolu%C3%A7%C3%A3o-287-2019-CNJ.pdf>>. Acesso em: 29 fev. 2020.

DAMATTA, Roberto. **Um Mundo dividido**: a estrutura social dos índios Apinayé. Petrópolis: Vozes, 1976.

DAWSEY, John Cowart. Descrição tensa (Tension-Thick Description): Geertz, Benjamin e Performance. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 291-320, 2013.

DELGADO, Paulo Sérgio. **Entre a estrutura e a performance**: ritual de iniciação e faccionalismo entre os Xavante da Terra Indígena São Marcos. 2008. 439 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Departamento de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

DOTTA, Rafaella. Ditadura militar: a terrível violência contra os índios em MG. **Brasil de Fato MG**. Belo Horizonte, p. 1-3. 16 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefatomg.com.br/2018/01/16/ditadura-militar-a-terrivel-violencia-contra-os-indios-em-mg>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

EILBAUM, Lucía. O corpo do acusado: escrita, oralidade e direitos na justiça federal argentina na cidade de buenos aires. In: GROSSI, Miriam Pillar; HEILBORN, Maria Luiza; MACHADO, Lia Zanotta (org.). **Antropologia e direitos humanos 4**. Blumenau: Nova Letra, p. 243-302, 2006.

FALLEIROS, Guilherme Lavinias Jardim. **Datsi'a'uwëdzé**: vir a ser e não ser gente no brasil central. 2011. 398 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Antropologia, Universidade de São Paulo, Santo André, 2011.

FERNANDES, Estevão Rafael. **Entre cosmologias, estratégias e performances**: As incursões Xavante à Funai. 2005. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2005.

_____. “Eles querem é nos pôr na briga deles!”: Um estudo de caso sobre faccionalismo e estratégias entre os índios Xavante (MT). **Campos - Revista de Antropologia Social**, [s.l.], v. 13, n. 1, p.23-39, 30 jun. 2012.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcelos. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. 2007. 245 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

FIORI, Ana Letícia de. **Contando histórias de morte**: Etnografia do Júri e arenas narrativas do “caso Aline”. 2012. 274 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

FONSECA, Claudia. Quando cada caso NÃO é um caso: Pesquisa etnográfica e educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, ANPEd, n. 10, p. 58-78, jan./abr. 1999.

FONSECA, Sylvio da. **Frente a frente com os Xavantes**. 2. ed. Rio de Janeiro: Pongetti, 1948.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no collège de france, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014a. Tradução de: Laura Fraga de Almeida Sampaio.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado.

_____. **Microfísica do poder**. 7. ed. Rio de Janeiro/são Paulo: Paz e Terra, 2018. Organização, Introdução e Revisão Técnica de: Roberto Machado.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014b.

FURMANN, Ivan. Os limites da oralidade como forma ‘adequada’ de produzir verdade no direito. **Revista de Estudos Jurídicos Unesp**, Franca, SP, v. 15, n. 22, p. 423-451, 2011.

_____. Repensando a cultura jurídica: um diálogo entre antropologia e direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4514, p. 1-32, 2015.

GARFIELD, Seth. A política indigenista do SPI e seus limites entre os Xavante, 1946-1961. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.). **Memória do SPI**: textos, imagens e documentos sobre o serviço de proteção aos índios (1910-1967). Rio de Janeiro: Museu do Índio-Funai, p. 341-349, 2011.

GEERTZ, Clifford. Um Jogo Absorvente: Notas sobre a Briga de Galos Balinesa. In: GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, Cap. 9. p. 185-213, 2013.

_____. **Obras e vidas**: o antropólogo como autor. 3. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009. Tradução de: Vera Ribeiro.

_____. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparada. In: GEERTZ, Clifford. **O saber local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. Cap. 8. p. 169-238. Tradução de: Vera Joscelyne.

GIACCARIA, Bartolomeu; HEIDE, Adalberto. **Xavante (Auwẽ Uptabi: povo autêntico)**: pesquisa histórico-etnográfica. 2. ed. São Paulo: Salesiana Dom Bosco, 1984.

GOMES, Francisco Alves; BARBOSA, Edio Batista; SILVA, Denilson Rafael Pereira da. Diálogo noite adentro: a Antropologia e o Direito a partir da situação de contato. **Textos e Debates - Revista de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Roraima**, v. 1, p. 47-59, 2015.

GOMIDE, Maria Lucia Cereda. **Marãná bödödi**: a territorialidade xavante nos caminhos do Ró. 2008. 436 f. Tese (Doutorado) - Curso de Geografia Física, Geografia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

GOTARDI, Mariana Sayuri Tanaka. **Caracterização da diversidade genética em queixadas (Tayassu pecari) e catetos (Pecari tajacu) isolados em um fragmento florestal**. 2012. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Ecologia, Instituto de Biociências, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Rio Claro, 2012.

GRAHAM, Laura Rea. **Performance de Sonhos**: Discursos de Imortalidade Xavante. São Paulo: Edusp, 2018. Tradução de: Fernando de Luiz Brito Vianna.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. Índios: passado, presente e futuro. In: MEC; SEED. **Índios no Brasil 1**. Brasília: SEF, 2001. p. 7-27. (Cadernos da TV Escola).

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 5, p.7-41, 1995.

HARTUNG, Miriam Furtado. “Ser E não ser”, eis a questão: relatórios antropológicos, categorias nativas e antropologia. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 323-364, 2013.

INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Atualização – junho de 2016. Organizado por Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

IORIO FILHO, R. M.; SILVA, F. D. L. L. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 19, p. 1-21, Artigo especial, 2012.

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo: Círculo do Livro, 1963.

KANT DE LIMA, Roberto. Usos Contextualizados da Mentira na Tradição Brasileira: O Dilema da Ética nos Processos de Construção da Verdade em uma Perspectiva Comparada. In: KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de antropologia e de direito**: acessos à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, Cap. 6. p. 199-222, 2011.

_____. Por uma Antropologia do Direito, no Brasil. **Arquivos de Direito**, Nova Iguaçu, v. 1, n. 3, p. 223-253, 1999.

KARAM, Maria Lúcia. O proibicionismo criminalizador em matéria de drogas e a violação de direitos de povos indígenas na América Latina. In: VILLARES, Luiz Fernando (org.). **Direito penal e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, p. 139-150, 2014.

KELLY, José Antonio. Notas para uma teoria do “virar branco”. **Revista Mana**, v. 11, n. 1, p. 201-234, 2005.

LACERDA, Rosane Freire. **Diferença não é Incapacidade**: Gênese e Trajetória Histórica da Concepção da Incapacidade Indígena e sua Insustentabilidade nos Marcos do Protagonismo dos Povos Indígenas e do Texto Constitucional de 1988. 2007. 2 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

LACHINITT, Georg. **Dicionário Xavante/Português**. Romnhitsi’ubumro a’uwẽ mreme- waradzu mreme. 2 ed. Campo Grande: MSMT/UCDB, 2003.

LATOURETTE, Bruno. **A fabricação do direito**: um estudo de etnologia jurídica. São Paulo: Unesp, 2019. 359 p. Tradução de: Rachel Meneguello.

_____. **Ciência em ação**: como seguir cientistas e engenheiros sociedade fora. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011. 422 p. Tradução de: Jesus de Paula Assis.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **História de Lince**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. Tradução de: Beatriz Perrone-Moisés.

LEWANDOWSKI, Andressa. **O Direito em Última Instância**: Uma Etnografia do Supremo Tribunal Federal. 2014. 227 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

LIMA, Emanuel Fonseca *et al.* Racismo no plural: um ensaio sobre o conceito de racismos. In: LIMA, Emanuel Fonseca *et al.* (org.). **Ensaaios sobre racismos**: pensamentos de fronteira. São Paulo: Balão Editorial, p. 11-24, 2019.

LOPES DA SILVA, Aracy. **Nomes e Amigos**: da prática Xavante a uma reflexão sobre os Jê. USP: SP, 1986.

_____. A expressão mítica da vivência histórica: tempo e espaço na construção da identidade Xavante. In: **Anuário Antropológico 1982**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 200-214, 1984.

_____. Dois séculos e meio de História Xavante. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela et al (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 357-378, 1992.

LOREA, Roberto Arriada. **Os Jurados Leigos**: uma antropologia do tribunal do júri. 2003. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

LUNELLI, Isabella Cristina. **Pluralismo Jurídico no Brasil**: diálogo entre direito estatal e direito indígena. 2015. 257 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Petrópolis: Vozes, 2015. Tradução de: Noéli Correia de Mato Sobrinho.

MARÉS, Carlos. Prefácio: As leis e as Leis Inventadas. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (Org.). **Lei do índio ou lei do branco - quem decide?**: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-3, 2019.

MAYBURY-LEWIS, David. **A Sociedade Xavante**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1984. Tradução de: Aracy Lopes da Silva.

MELO, Ezilda. **Tribunal do Júri**: arte, emoção e caos. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MENEZES, Cláudia. **Missionários e índios em Mato Grosso**: os Xavante da Reserva de São Marcos. 1984. 664 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1984.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Erika Macedo. **Onhemoiró**: o judiciário frente aos direitos indígenas. 2014. 274 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948. Disponível em: <https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_universal_dos_direitos_humanos_de_10_12_1948.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

NODARI, Alexandre André. **Juridiquês**. Sopro - Panfleto político-cultural, p. 7 - 12, 31 jan. 2013. Disponível em: <<http://culturaebarbarie.org/sopro/n83scribd.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2020.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **Cartilha do Jurado**. Disponível em: <https://transparencia.mpmt.mp.br/uploads/201/310/cartilha_do_tribunal_do_juri.pdf>. Acesso em 29 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OCHOA CAMARGO, Gonçalo. **Pequeno dicionário bororo/português**. 2. Ed. Campo Grande: UCDB, 2005.

OLIVEIRA, Assis da Costa. **O Júri Indígena de Roraima e os (des)caminhos do pluralismo jurídico no Brasil**. In: XII Reunión de Antropología del Mercosur (RAM), 2017, Posadas, Argentina. Anais.... Posadas, Argentina: Ram 2017, p. 1 – 22, 2017.

OLIVEIRA, Eloir Inácio de. **O Jorubo e o Meriri Ikureu Oiagodu Rogu: Encontro Intercultural e Poder entre os Bororo da Aldeia Meruri.** 2016. 296 f. Dissertação (Mestrado) - Ciências Sociais, Antropologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP, São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PACHECO, Rosely A. S.; PRADO, Rafael C. O.; KADWÉU, Ezequias V. População carcerária indígena e o direito à diferença: o caso do município de Dourados, MS. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 07, p. 469-500, 2011.

PAULA, Luís Roberto de. **Travessias: um estudo sobre a dinâmica sócio-espacial xavante.** 2007. 316 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

PEIRANO, Mariza. **A favor da etnografia.** Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1995.

PEREIRA, Marla Luryan do Nascimento. **O desaforamento do Tribunal do Júri nas comarcas de pequeno porte.** 2018. 246 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Penal e Processual Penal, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, PB, 2018.

POUSO, Luilton Sebastião Lebre. **Os Xavante e sua história pelo olhar dos salesianos Bartolomeo Giaccaria e Adalberto Heide.** 2017. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Departamento de História, Geografia e Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2017.

POUTIGNAT, Philippe. **Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de fredrik barth.** 2. ed. São Paulo: Unesp, 2011. Tradução de: Elcio Fernandes.

RAMOS, Alcida Rita. **Sociedades Indígenas.** 2. ed. São Paulo: Ática, 1988.

_____. O Índio Hiper-Real. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 28, n. 10, p.5-14, 1995.

RAVAGNANI, Oswaldo Martins. Eu te batizo... Em nome da servidão (a catequese dos Xavante). **Revista de Antropologia**, vol. 30/32, p. 133-149, 1987.

REZENDE, Guilherme Madi. **Índio – tratamento jurídico-penal**. 1ª ed. (ano 2009), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **Confissões**. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

_____. **Os Índios e a Civilização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

RODRIGUES, Priscilla Cardoso; BERRO, Maria Priscila Soares. A autodeterminação como mecanismo de realização dos direitos culturais: uma análise da responsabilidade penal do indígena à luz do Direito Brasileiro. In: Leister, Margareth Anne; Morais, Fausto Santos de; Silva, Juvêncio Borges. (Org.). **Direitos fundamentais e democracia I**. 1ed. Florianópolis, SC: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 36-65. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7c738d9871e70938>>. Acesso em: 18 jun.2018.

ROSA, Luciene de Moraes. **Encontros e Desencontros entre os A'uwê Uptabi e os Waradzu no espaço urbano de Barra do Garças-MT**. 2008. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2008.

SÁEZ, Oscar Calavia. **Esse obscuro objeto da pesquisa**: Um manual de método, técnicas e teses em Antropologia. Ilha de Santa Catarina: Edição do Autor, 2013.

SAHLINS, Marshall. O “pessimismo sentimental” e a experiência etnográfica: por que a cultura não é um “objeto” em via de extinção (parte I). **Mana**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 41-73, abr. 1997a.

_____. O “pessimismo sentimental” e a experiência etnográfica: por que a cultura não é um “objeto” em via de extinção (parte II). **Mana**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 103-150, abr. 1997b.

SALIM, Jacqueline Malta; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Integração do índio à sociedade: tentativa de “desindianização” ou fixação de critérios para o exercício de direitos?. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n. 2, p.144-175, 2015.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012a.

_____. **Formalmente sujeito de direitos, mas socialmente incapaz de efetivá-los.** Etnografia de um Júri (São Paulo/ SP, 2008). In: 36º Encontro Anual da ANPOCS, 2012, Caxambu. Anais do 36º Encontro Anual da ANPOCS. São Paulo: ANPOCS, 2012b.

_____. **‘Réu, no júri popular brasileiro, é um quase condenado’, diz antropóloga Ana Lúcia Pastore.** Entrevista concedida a Bianca Ribeiro. 2017. Disponível em: <<https://ponte.org/reu-no-juri-popular-brasileiro-e-um-quase-condenado-diz-antropologa-ana-lucia-pastore/>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Carmen Lucia da; SERRA, Myrian Thereza de Moura. Ações afirmativas, ensino superior e povos indígenas na UFMT: o Programa de Inclusão Indígena/ PROIND como um campo de reflexão e prática de Iniciação Científica/CNPq. In: SILVA, Carmen Lucia da et al (Org.). **PROIND: campo de reflexão e prática: resultados de pesquisa de iniciação científica na temática indígena.** Cuiabá: Edufimt, p. 15-36, 2011.

SILVA, Cristhian Teófilo da et al (org.). **Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil:** relatório final. Relatório Final. Brasília: Associação Brasileira de Antropologia, 2008.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Márcio Rosa da. **O sistema de justiça Ingarikó:** etnografia, estudos e análises. 2020. 252 f. Tese (Doutorado) - Curso de Antropologia, Departamento de Antropologia e Museologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri:** o novo rito interpretado. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio:** Criminalização de indígenas no Brasil. 2015. 243 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SOUZA, Lincoln de. **Entre os Xavantes do Roncador**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, Serviço de Documentação, 1952.

SOUZA, Eduardo Francisco de. **Interrogatório Judicial**: a Entrevista Prévia e Reservada com Defensor e a Participação das Partes. *Revista da Emerj*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 278-289, 2011.

STRATHERN, Ann Marily. O efeito etnográfico. In: STRATHERN, Ann Marily. **O efeito etnográfico e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2014. Cap. 12. p. 345-406. Tradução de: Luísa Valentini.

SZTUTMAN, Renato. Do Dois ao Múltiplo na terra do Um: a experiência antropológica de David Maybury-Lewis. **Revista de Antropologia** (USP), São Paulo, v. 45, n. 2, p.443-476, 2002.

TSP'RUIA, Aquilino Tseré'ubu'ó. **A sociedade Xavante e a educação**: um olhar sobre a escola a partir da pedagogia xavante. 2012. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2012.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: VELHO, Gilberto. **Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, p. 122-134, 1997.

VERDUM, Ricardo. Justiça, interculturalidade e os direitos indígenas sob pressão no Brasil que cresce. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de *et al* (org.). **Direito socioambiental**: uma questão para América Latina. Curitiba: Letra da Lei, p. 111-125, 2014.

VIERTLER, Renate Brigitte. **A duras penas**: um histórico das relações entre índios Bororo e “civilizados” no Mato Grosso. São Paulo: FFLCH/USP, 1990.

VILLARES, Luiz Fernando. **Estado pluralista?** O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil. 2013. 460 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito do Estado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

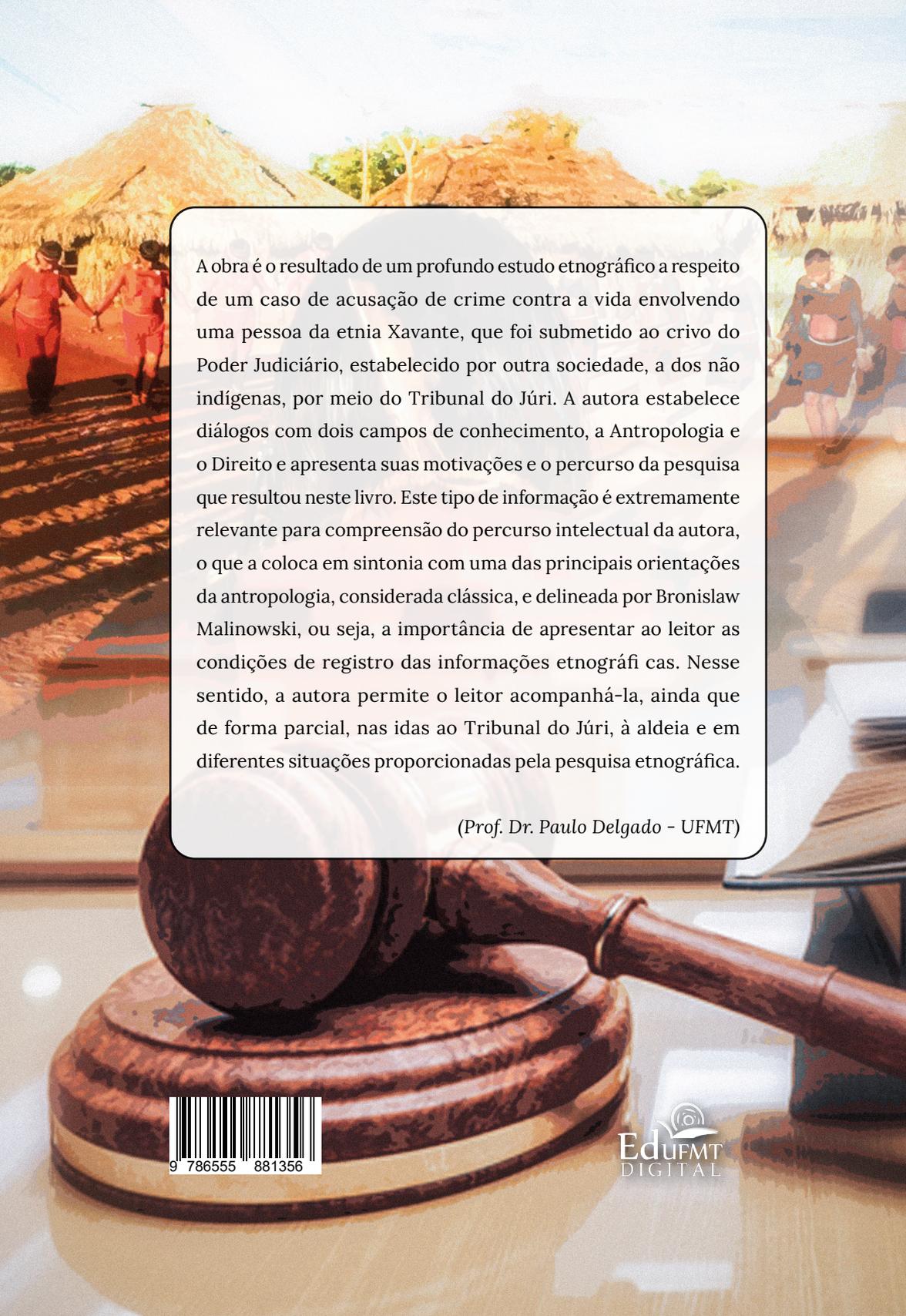
VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. 1999. **Etnologia brasileira**. In: S. Miceli (org.), *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)*, vol. 1, antropologia. São Paulo: Anpocs/ Sumaré. p. 109-223, 1999.

_____. O nativo relativo. **Mana**, v. 8, n. 1, p.113-148, abr. 2002.

_____. 2011. **Desenvolvimento econômico e reenvolvimento cosmopolítico: da necessidade extensiva à suficiência intensiva**. *Sopro*, 51, 3-10. Disponível em: <https://laboratoriodesensibilidades.files.wordpress.com/2019/06/evc-desenvolvimento_economico_e_reenvolvimen.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. 2014. **Parecer sobre a sentença do Juiz federal José Airton de Aguiar Portela, da Justiça federal de Primeiro Grau no Pará** (Segunda Vara da Subseção de Santarém) de 26 de novembro de 2014, relativa aos Processos 2010.39.02.000249-0 e 2091-80.2010.4.01.3902 (ações civis públicas tendo como réus a Fundação Nacional do Índio e a União). Disponível em: <https://www.academia.edu/26305593/PARECER_sobre_a_senten%C3%A7a_do_Juiz_federal_Jos%C3%A9_Airton_de_Aguiar_Portela_da_Justi%C3%A7a_federal_de_Primeiro>. Acesso em: 23 mar. 2020.

_____. **Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%ADdio_com_especial_aten%C3%A7%C3%A3o_ao_caso_brasileiro>. Acesso em: 15 mar. 2020.



A obra é o resultado de um profundo estudo etnográfico a respeito de um caso de acusação de crime contra a vida envolvendo uma pessoa da etnia Xavante, que foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, estabelecido por outra sociedade, a dos não indígenas, por meio do Tribunal do Júri. A autora estabelece diálogos com dois campos de conhecimento, a Antropologia e o Direito e apresenta suas motivações e o percurso da pesquisa que resultou neste livro. Este tipo de informação é extremamente relevante para compreensão do percurso intelectual da autora, o que a coloca em sintonia com uma das principais orientações da antropologia, considerada clássica, e delineada por Bronislaw Malinowski, ou seja, a importância de apresentar ao leitor as condições de registro das informações etnográficas. Nesse sentido, a autora permite o leitor acompanhá-la, ainda que de forma parcial, nas idas ao Tribunal do Júri, à aldeia e em diferentes situações proporcionadas pela pesquisa etnográfica.

(Prof. Dr. Paulo Delgado - UFMT)

